

WIDENER



HN KDXF Z



*ms. 168.1*  
Pon 2/68.1

Harvard College Library



GIFT OF

Archibald Cary Coolidge, Ph.D.

(Class of 1887)

PROFESSOR OF HISTORY







De Francisco Ribeiro dos Santos

# REFLEXÕES HISTÓRICAS

PELO

CONSELHEIRO

*João Pedro Ribeiro*

~~~~~  
**PARTE I.**  
~~~~~



COIMBRA:

NA IMPRENSA UNIVERSIDADE.

1835.

Port 168.1

Harvard College Library

OCT 7 1912

Gift of  
Prof. A. G. Coullidge

# REFLEXÕES HISTÓRICAS

PELO CONSELHEIRO

JOÃO PEDRO RIBEIRO,

---

## N. 1.

Persuadirá aos ouvintes, que unão sempre o estudo das Leis Patrias com a lição da Historia Civil, e das antiguidades da Nação Portugueza.

ESTATUT. DA UNIVERSIDADE L.II. Tit. VI. Cap. III. §. 43.

**E**sta recommendação, que se fazia quasi no fim do Seculo XVIII. ao Lente de Direito Patrio, tanto a reputo então inexequivel, quanto actualmente, (passado mais de meio Seculo, e em que se tem assás trabalhado sobre o assumpto,) a considero summamente ardua.

Tendo nos numeros seguintes de tomar em consideração a Historia Nacional nos seus diversos ramos, sem omittir a Juridica, julgo não será inutil indicar nesta a Historia da Reforma dos Estudos entre nós, desde a ultima metade do Seculo passado.

Resolveo-se muito assisadamente principiar pelos Estudos menores, e Humanidades. Houve a feliz lembrança de entregar a direcção delles a um homem tão abalisado, como D. Thomaz de Almeida. O effeito por si falla, e bastará dizer se lhe deve mais que á Mesa Censoria, Mesa da Commissão, e á Junta da Directoria dos Estudos menores. Variando-se a cada passo de planos e providencias, esta

ultima nas suas Instrucções, esquecendo-se da maxima prudencial — *medio tutissimus ibis* — guindou-se ao genero summo, e os effeitos forão os que temos visto. A quem lhe parecer que exagero, convido a lèr as qualidades, que requer para a Cadeira da Lingua Grega. O que se achasse habil para satisfazer a um tal exame, nunca aspiraria a um ordenado de 400\$ rs., antes como um consummado Grecista, se lembraria de figurar em qualquer Nação culta com maior consideração e emolumentos.

A' dos Estudos menores seguio-se a Reforma das Sciencias maiores. Principiou-se muito cordatamente por ouvir o voto de Sabios Nacionaes e Estrangeiros; creou-se mesmo uma Commissão para traçar o seu Plano: o nome dos escolhidos honrará sempre a memoria de quem os soube conhecer: elles mesmo achãrão collaboradores, de que alguns os igualavão, se não excedião, e cujos nomes ainda hoje são sabidos. Em menos de um anno subio a Consulta da Junta, com o titulo — Compendio Historico, etc. — e consequentemente os Estatutos, que sendo approvados, se principiãrão a executar no fim do anno de 1772.

Tomarei primeiramente em vista aquelle Compendio Historico. Quem com attenção o lèr tem de admirar, que tanto tivesse penetrado até nós o bom gosto dos Estudos: as suas notas mostrão mesmo que os mais abalisados methodistas erão familiares aos seus Auctores. Mas não escapãrão ao vicio do seculo, e ás circumstancias, em que figurava a Deducção Chronologica. Era preciso que se estofasse com ella, e com as suas atrocidades o Compendio Historico; e quando fosse necessario inculcar as causas da decadencia das Sciencias, sem lembrarem os campos de Africa, o captiveiro Hespanhol, e a Guerra da Acclamação tudo se attribuisse aos Jesuitas. Era bem escusado se lembrassem, com aquella Deducção, até imputar-lhe na Parte I. Preludio IV. §. 213. o abuso das méthaphoras, e depois vestirem elles mesmos a

Roupeta na Part. II. Cap. II., e appresentarem o §. 281. de que nas Aulas e Obras Jesuitas se não achará exemplo de uma affectação mais ridicula. Um dos collaboradores da parte do mesmo Compendio, relativo ás Sciencias Naturaes confessou a tortura, em que se achára, precisando imputar aos Jesuitas tambem a corrupção entre nós da Chimica.

Passo já aos Estatutos, e não ignoro os elogios, que merecêrão em toda a Europa, o que não esqueceo assoalhar-se entre nós; mas sem me encarregar de os analysar, sou obrigado a reconhecer como luxuario, e exorbitante do seu objecto, a especifica declaração das doutrinas, que se deverião ensinar em cada uma das Aulas, subministrando até aos Professores definições triviaes, qual a da Igreja, divisões, etc., transformando um Regulamento de Estudos em um Tratado Scientifico. Em tempo em que só erão conhecidos o 2.º, 3.º e 4.º Livro doCodigo Affonsino, não se lhe póde dar em culpa equivocal-o com uma Collecção Chronologica d'ElRei D. Duarte, etc.

Não era bastante a Regulação dos Estudos, era preciso escolher Professores. Há tambem nisto que notar. Sem curar de antiguidades escolhêrão-se os que se suppozerão mais aptos; mas como serião bons Lentes de Theologia os que ignoravão a Lingua Grega e Hebraica, encanecidos quasi todos nos Estudos Escolasticos? Tudo o que não foi para as Sciencias Positivas ir procurar Lentes creadores, (que tão famosos se conhecião então pela sua fama e Escriptos,) ás Universidades de Vienna, Friburgo, Turim, etc.), foi edificar sem alicerces. É verdade que não esqueceo isto para as Sciencias Naturaes: escolhêrão-se dous Lentes Estrangeiròs para Medicina, dous para Mathematica, e dous para Filosofia, encarregando a um delles duas Cadeiras; mas teve um Lente nacional da mesma Faculdade de ir ouvir as Lições de Historia Natural e Chimica, e assistir ás Demonstrações de Fysica, para

••

no fim do anno ser Juiz dos seus mesmos Condiscípulos. A experiencia mesmo mostrou que em todas as primeiras Promoções das Faculdades se não acertou em tudo.

Para o mesmo novo Estabelecimento se escolheu um Reitor, que fôra Membro da Junta, que formalizára os Estatutos, e que tinha por si o credito publico. Concebendo porém este o plano de pôr desde logo em exercicio todas as Cadeiras, o que lhe foi approvedo, appareceo o Edital *das providencias literarias*, que junto ás arbitrariedades do Prelado, e não menos ás do Governo, forão progressivamente paralyndo a Refórma. Ainda teve por successor o sisudo Principal Castro, um dos Alumnos primogenitos da Refórma: escravo da Lei, e da Razão, com talentos oportunos, e discripção, pouco pôde fazer, por lhe faltar o apoio.

Não é alheio do meu thema, que eu diga alguma cousa em especial da Cadeira de Direito Patrio. Ella foi provida em um distincto Jurista, até pratico. A sua prudencia lhe suggerio pedir tempo, para dignamente ensinar. Trabalhou para isso no Real Archivo, e colligio bastante; mas foi efemero o seu exercicio, passando depois para a Junta do Código.

Foi por tanto o seu Substituto quem teve de reger a Cadeira. Este homem extraordinario pôde combinar o mesmo exercicio com a coordinação da Obra, que foi approveda depois para Compendio da Aula. Só o Auctor das Segundas Linhas poderia lembrar-se de a criticar paragrafo por paragrafo. A Censura da sua Historia de Direito Portuguez pelo Padre Pereira assás lhe satisfez o Auctor (1). Não pertendo

---

(1) Se o escrupuloso Censor tivesse advertido no fim da nota ao §. 12. do Cap. 2.º da Historia, poderia dizer-lhe, sem replica, que o nome actual de Osca é *Huesca*: que Sorita, ou Zurita é o Annalista de Aragão, com quem se abonou Luiz Nunes sobre o factio de Sertorio: testemunho aliás muito moderno para assumpto tão antigo.

attribuir-lhe o dom de infallibilidade, que os Cismontanos negão á Cabeça da Igreja, e os Heterodoxos á mesma Igreja; mas reconheço que elle fez ainda mais do que o parecião permittir o tempo, em que escreveu, e o seu caracter um tanto audaz.

Concluo este artigo ponderando que as Theses de todas as Faculdades, que apparecêrão no fim do primeiro Sexennio da Refórma, e ainda em alguns annos seguintes, serão sempre uma prova decisiva a favor daquella Refórma. Não quero tambem se perca a lembrança, que um Lente Jurista, que ao principio pouco de si promettia, pôde com estudos bem regulados e assíduos formar-se em poucos annos um consummado Jurisconsulto, que honrando o Magisterio, foi ainda illustrar os Tribunaes da Côrte. De uma e outra cousa fui testemunha.

---

## N. 2.

*Nil actum credens dum quid superesset agendum.*

LUCAN. de Bell. Civil. L. II. §. 657.

**I**nculcar a necessidade de uma Historia da nossa Nação no presente Seculo parece um paradoxo: Gemem as nossas Livrarias com o peso de volúmosas Obras sobre este assumpto, o Abbade Barbosa de Catalogos Manuscritos e Impressos enriqueceo a sua Bibliotheca neste artigo; quasi todos os Reis de Portugal tem sua Chronica, alguns duas e tres, e mais: muitas Povoações e Institutos Regulares, e até Mosteiros as tem particulares, as Dioceses historias dos seus

**Prelados.** Individuos mais e menos expectaveis tem escripta a sua vida , e muitos Estrangeiros nos tem mimoseado escrevendo de Portugal, principalmente nas suas Viagens; mas tendo tudo isto, poderemos gloriar-nos de possuir uma Historia, que segundo Cicero a qualifica, possa dizer-se *Mestra da Vida e pregoeira da Verdade?*

Se quanto em taes Obras se contém de inutil e inexacto, se tivesse supprido com o util e viridico, teriamos já avançado muito. É o fim a que se tem proposto alguns dos nossos Escriptores, como Resende, e Masdeu, em quanto escreveo a nossa Historia com a do resto da Peninsula, e o nosso sempre saudoso Antonio Caetano do Amaral. Mas aquelle parou na época, em que principiavamos a figurar separados; este não passou da primeira Estirpe dos nossos Reis. O plano de um e outro, assás analogos, e dirigidos pelo bom gosto e critica exacta, nos deixarão aberta a estrada para a proseguirmos, e additarmos mesmo aquellas com as especies, que ainda faltão, relativas aos periodos a que chegarão.

E teremos nós já promptos os dados para desempenhar esta ardua empreza? Os Estatutos da Universidade Livro II. Tit. VI. Cap. 3. desde o §. 43, e especialmente no §. 49, encarregava isto ao Lente de Direito Patrio. Mas elle não podia ter cem braços. É indisputavel que um edificio magestoso e solido depende, até para os seus alicerces, que trabalhem primeiro os Cabouqueiros na pedreira. É o que sabiamente meditou a Academia Real das Sciencias de Lisboa, promovendo o exame dos Cartorios: não menos lembrou ao Governo a criação de uma Cadeira de Diplomatiea, que habilitava Collaboradores desta empreza. Sabe-se o que nisto se fez, e de taes trabalhos ainda então ineditos, confessou ter-se já aproveitado o Sabio Antonio Caetano do Amaral. Mas esta empreza parou em menos da vigesima parte talvez da sua totalidade: dos empregados morreu

um, inhabilitarão-se os outros, e até morreu a Cadeira de Diplomatica; e da colheita, que se achava feita, apenas alguns retalhos tem sido publicados.

Parece ter mostrado, não ser ainda chegada a época de se desempenhar dignamente uma tal empreza, e sirva esse mesmo amargo desengano, para lembrar efficazmente o promover os meios para algum dia se lançar mão delles.

Não se pertenda porém nunca levantar de um só jacto tão vasto edificio. A Historia da nossa Nação, como de qualquer outra, tem ramos muito distinctos, cada um delles respeita a diversos objectos, e por tanto requer trabalhe em cada um quem fôr da profissão. Assim o praticarão prudentemente os Encyclopedistas.

Ainda que as circumstancias me tem obrigado a mudar mais de uma vez de objecto, em nenhum delles me posso gloriar nem de mediano, e por isso nunca me arrojaria a submeter os hombros a alguma das mesmas emprezas; lembro-me sómente verificar, que não exagerei em quanto inculco a necessidade de retocar, e additar o que está feito, indicando especies que tenho colhido, relativas a diversos ramos da nossa Historia, e que poderáo facilmente reduzir-se áquelles a que pertencem.

Não me cançarei por isso em classificar-os, seguindo como mais facil a ordem da minha colheita, ou aquella a que já os tenho reduzido, e não a Chronologica, ou Systematica, que retardaria a sua publicação. Tendo tudo isto só por fim dar provas do que indiquei, isto é, que há muitos factos, que interessão a nossa Historia, e por isso nella se não devem omittir, e que ainda se não achão aproveitados.

## N. 3.

*Felices Lusitani , si sua bona norint*

C. A. LINNÉ Ep. ad D. Vandelli.

**P** Rincípio a satisfazer a promessa, que fiz no numero antecedente, produzindo especies relativas ao nosso Commercio, sem repetir algumas, que já tenho tocado.

A consideração, em que elle tem sido tomado no nosso Reino, se pôde bem deduzir das pessoas, que o tem exercido. Resta um Formal de Partilhas de Inventario, a que se procedeo por morte de Vasco de Sousa, Cidadão do Porto na era 1397 (An. 1359). A sua nobreza se deduz, não só de se mencionar nas suas peças de prata, terem os seus *sinaes* (armas); mas mais claramente da verba, com que passão precipuas ao seu primogenito as armas e cavallo, segundo (se diz alli) *o costume do Porto*. O que se diz tal, não é menos que geral, e antigo na Península, e se expressa no *Fuero Viejo de Castilha* Liv. V. T. H. §. 4. Ediç. de Madrid de 1771 pag. 127, verificando-se sómente nos Nobres.

A sua profissão de Negociante se evidencia no mesmo Formal, aonde se menciona *a meia da Náo Santa Catelina, o Seixto da Náo Santa Maria*. Para se conhecer porém o lote destas appellidadas Náos, basta só ver o seu emprego, na navegação costeira para o Algarve; pois fazem monte na herança os fretes vencidos na conducção *da figa* (figo): mencionão-se tambem 50 quintaes de Urcella, 32 arrateis de Assucar de Bugia (tinhamos por tanto Commercio com Africa Occidental); 11 alnas (aunes) e meia de pequena sorte d'Ipre: 150 alnas de sarjas delgadas

coloradas da Raiz, das que chamão rasas : retalhos de falsas lãas em pedaços semelhavis a bifas vinte e uma alnas : Valencinas de terço 28 alnas : dez alnas e meia de bifa, e tres alnas e meia de Ingres: 10 arrobas e 14 libras de resina, e 2 arrobas e meia de pez algadroado: generos que mostrão ser de commercio, e não de gasto domestico. Reconhece-se tambem Capitalista, tendo em *cabedal* (a juros) 600 libras mutuadas a um terceiro.

Mas não figura menos por literato. São provas disto os seguintes Codices, contemplados no Inventario = *umas Degretaes em linguagem, um Rabi Abel, um seisto em purgaminho, um sestimo em papel e tres cadernos em purgaminho de terceiro.*

Não é por tanto novo, até na Cidade do Porto agermanar-se a literatura com o Commercio; aonde nos nossos dias temos visto tantos Capitalistas e Negociantes condecorados com os grãos Academicos.

Outro exemplo notavel é do anno de 1474, em Ruy Pereira, cuja nobreza se prova pela opposição; que lhe fez o Concelho do Porto, em razão dos seus privilegios para se não demorar na Cidade mais de tres dias, e a qualificação de Negociante, pelo motivo que allegava para a sua permanencia, de ter vindo de fóra para negociar as suas fazendas, que se tinham descarregado.

Porém podemos subir mais alto. A Rainha D. Catharina consignou para a India a D. João de Castro uma remessa de vinhos para lhe vir o retorno em generos, que destinava empregar em objecto de piedade.

As nossas Feitorias de bem antiga data nas Praças estrangeiras negociavão por conta d'ElRei, e lião por sua conta generos para Africa e Asia para se comprarem alli outros generos. D. Manoel mandava comprar assucares á Madeira para os carregar para Veneza. Do antigo Regimento da Fazenda se vê que os Védores della superintendião tambem nisto. No

**Alvará de Quitação**, que vi original, assignado por ElRei D. Sebastião a João de Barros como Thesoureiro da Casa de Guiné e India, se especifica até a negociação de Escravatura.

E não deve menos fazer-se um artigo, em que se refute a fabula, até de Dictionarios Estrangeiros, que dizem a Cidade do Porto quasi toda habitada por Inglezes, que ahi fazem um grande negocio. É necessario dizer, que o seu numero sempre foi diminuto, que nenhum trouxe capitães para os mesmos negocios, que os tem achado mutuados pelos mesmos Portuenses.

Passo porém já a artigos mais geraes e transcendentales. A Associação Mercantil do Porto não data só do annó de 1835. Que outra cousa era a chamada bolça do Commercio do Porto, anterior á guerra da Acclamação de D. João I., e depois renovada. O seu fundo em uma quota parte dos fretes se despendia nas precisões communs do commercio, assim no Reino como nas Nações Estrangeiras. Ella muitas vezes promoveo, e obteve providencias vantajosas ao seu fim. Rymer e Du Mont transcrevêrão o Tratado de Commercio de 20 de Outubro de 1353, entre D. Duarte III. de Inglaterra e os Mercantes de Lisboa e Porto.

Não são para esquecer as Leis, que em diversos Reinados convidarão com premios a fabrica de embarcações de certo lote. As liberdades concedidas aos Negociantes para os usos domesticos são tambem para lembrar.

Os generos que fazião objecto de commercio assás os indica o antigo Foral da Portagem no R. Archivo: os seus preços correntes occorrem em muitos Documentos, e de outros se conhece os generos, que em certos tempos estiverão em estaque.

Para não passar a fastidioso direi sómente, que no Cartorio do Concelho do Porto se pôde encontrar abundante materia para enriquecer a Historia Commercial.

## N. 4.

**A** *Numaria* vai ser o assumpto deste numero (a). Ainda que elle tem já sido tratado com relação ás moedas do nosso Reino, e mesmo das Conquistas, entre outros, por Severim de Faria, D. Antonio Caetano de Sousa no Tom. IV. da Historia Genealogica, Castro no 1.º Tomo do Mappa de Portugal; e ultimamente por Joaquim de Santo Agostinho França Galvão, não será estranho dizer alguma cousa sobre o plano de uma Historia ácerca deste objecto.

Uma vez que o nosso territorio tem sido habitado por diversas Nações, parece necessario não esquecer todo este periodo antecedente ao estabelecimento da nossa Monarchia: e ainda depois ha para lembrar as moedas estrangeiras, que tem tido curso entre nós. Bastante nos tem aplanado o caminho neste ramo Sabios Hespanhoes, bem conhecidos.

Não é clara ainda a epocha certa, em que os nossos Soberanos principiárão a cunhar moeda. A mais antiga, que apparece, se attribue a D. Sancho I. É verdade que delle já restão Sellos, mas a falta de não especificar II (*secundus*) a não acho decisiva, para com mais probabilidade se lhe deixar antes de imputar.

Duas cousas devem servir de norte na historia das moedas; 1.º a variação do valor do marco de ouro e prata; 2.º o peso e toque de cada uma moeda, e o diverso accrescimento de valor, que se lhe tem

---

(a) No principio deste Seculo um Magistrado muito acreditado em uma Informação relativa ao Alvará de 21 de Fevereiro de 1801, notou nelle como inintelligiveis as palavras *numaria*, *numismatica* e *lapidaria*!

dado pelo direito de Senhoriage: não esquecendo a diminuição, que algumas tem tido em toque e peso, e no augmento de valor, que mais de uma vez se lhe tem dado.

As diversas terras, em que houverão Casas de moeda, e a sua epocha, é para lembrar; ainda as mais efemerias, como Evora, Coimbra, e Minas-Geraes.

Parece muito necessario não deixar-nos illudir da unidade para avaliar a nossa moeda. Com effeitos reaes ou reis, vintens, cruzados, em outro tempo uma oitava de ouro, (hoje 4 cruzados e meio), podem induzir-nos a erro.

Do mesmo cruzado me lembrarei primeiro, passando a fallar das moedas menos vulgares. De D. Affonso V. até D. João III. não me admiraria achal-o; mas eu o vi tambem de D. Sebastião.

Vi não menos uma moeda de ouro de D. Manoel de peso e toque dos Portuguezes, tendo com tudo da parte da Cruz a diversa legenda = *In Christo Crucifixo nostra salus*, = e do anverso as Armas Portuguezas com a legenda em dous circulos, no interno = *Moneta aurea Civitatis SWOL*, = e no externo = *Ad valorem Emmanuel. Regis Portugal.* = Esta moeda me disserão a adquirira posteriormente o Grande Cenaculo, e ignoro se foi envolvida no saque dado em Evora pelo Exercito Francez.

Houve mais que um nosso Literato, que a supozesse medalha cunhada por alguma Cidade Anseatica nossa Alliada; mas repugna 1.º a palavra *moneta*; 2.º não apparecer Cidade Anseatica SWOL; 3.º a difficuldade de apparecer Potentado naquelle tempo, que não fosse D. Manoel, com fundos para tal bizzaria.

Firme em que a moeda era Portugueza mas municipal, me occorria S. Jorge da Mina, e tanto mais quanto, a pezar de se achar a peça macerada, (do giro talvez), estando os castellos claros; mas o lugar

que no meio occupa o escudete das quinas obscuro, se via sair por entre os castellos uma cauda, que suppoz ser do dragão de S. Jorge, conjecturando por tanto que as Armas não erão as do Reino, mas as da Cidade.

Certificado pelos nossos Historiadores da data da Lei da sua creação, restava pelo seu teor saber que armas, segundo o estilo, lhe forão concedidas. Infelizmente o livro correspondente da Chancellaria do Sr. D. João II. não existe na Torre do Tombo (b).

Sem com tudo desmaiar da minha conjectura, e tendo ainda de interpretar as letras — SWOL passei a auxiliá-la com outras; 1.<sup>a</sup> que o abridor do cunho, sendo Alemão, ou de outra Nação do Norte, lhe substituiu ao G. o W.; 2.<sup>a</sup> que talvez as moedas fossem cunhadas mesmo em S. Jorge da Mina; 3.<sup>a</sup> que aquelle erro motivasse o reprovar-se o cunho, e seja esta a causa da sua raridade.

Ainda dando-se valor a estas conjecturas, ou mesmo a outra de que o erro consistia em pôr um M ás vellas, que representá W, deve-se confessar, que *Smol* significa tão pouco do que SWOL, e só restava suppol-as iniciaes.

Sei quanto tem sido taxada de temeraria a interpretação, que Bluteau deu á legenda do Calice d'Alcobaça; mas o uso de escrever só em iniciaes não foi desconhecido no Sec. XV. e XVI.

---

(b) No Ministério do Marquez de Pombal se mandarão recolher da India todos os Cartorios Seculares e Ecclesiasticos, que todos, ou parte delles, vierão para a Torre do Tombo. Ignoro se a mesma providencia se deu acerca de Africa, sei só ter achado em mão de um particular o livro de Registo do Governo de Angola do tempo do seu primeiro Governador, filho de Diogo Cão, bem conhecido pela sua passagem além do Cabo tormentoso, achava-se assaz damnificado, mas soube depois fôra comprado por um Estrangeiro. Não menos vi em mão particular uma Collecção de Cartas originaes, dirigidas no tempo dos Reis de Hespanha, ao Governador do Algarve. A Bulla original da creação de um Bispado das Conquistas se recobrou para o Archivo de uma tenda, aonde se encontrou!!!

Eu vi na Livraria do extincto Conventó de Belem umas Horas em pergaminho, que se dizião ter sido da Rainha D. Catharina, em que se acha o Psalmo *Miserere* todo em iniciaes. Concluo por tanto o meu sonho, lendo *Sancti Georgii Opulentae Lusitanorum*, e juntando-lhe a legenda do circulo externo *Ad valorem*, etc. a entendo deste modo = Moeda de ouro da opulenta Cidade de S. Jorge, = e subintendendo *ostentandum*, continuo = para mostrar o que póde D. Manoel Rei de Portugal = isto é, cunhar moeda de tal toque e peso.

Passo já a indicar algumas moedas heteroclitas, que me tem occorrido. Uma com a legenda de um lado *Emmanuel I.*, e no reverso *Joannes III.* Outra da India com a legenda *Joannes VI.* Eu a vi no anno de 1781, e no medalheiro do defunto Bispo do Porto D. João de Magalhães. Vi outra com a legenda clara = *Affonsus V.*, = em tudo differente das deste Reinado, antes identica ás de D. Affonso VI. Muitas moedas de 10 rs. com o anno 1749, e a legenda *Josephus I.*: muitas mais de 5 rs. com as legendas de 1799 *Joannes . . . Portugaliae et Alg. Regina*, e as de 1812 = *Maria I. . . Princeps Regens.*

Se não heteroclitas, ao menos anomalias considero as muitas peças de bronze, que me tem occorrido, e de diversos tamanhos com a Esfera e a legenda *Contus para contar*. Não as julguei ter analogia com algumas peças de cobre de Gibraltar com a data de 1802, declarando em Inglez, umas o valor de um, outras de tres Chelins, que reputei por senhas, ou vales daquellas quantias. Mais as presumi analogas aos *Jetons* de Hespanha, de que se lembrou Pingarron desde pag. 44. do seu Prologo á traducção da Sciencia de Medalhas de Joubert, dando mesmo uma lamina de diversos cunhos dellas, e conjecturando o uso, que os mesmos terião no Thesouro d'ElRei, Rainha, e Principe, auctorisando-se para isso com Covarruvas. Semelhante a poderião ter os nossos na Casa dos

Contos, ou servindo de Vales, ou Cédulas, ou mesmo de senha para designar o valor de certa porção de numerario já contado na occasião da Receita, para poupar tornar-se a contar. Porém a este respeito nada se póde colher do Regimento, aliás extenso, da Fazenda, que se diz impresso a 16 de Outubro de 1516; e cuja data confrontados tres lugares delle, só se póde concluir ser de 1514, ou dos seguintes, anteriores á impressão.

Previno ultimamente, que por não passar a luxo não enumerarei todas as notabilidades, antes descuidos nos typos, datas, e titulos das nossas moedas, que farão para o futuro embaraço na chronologia.

---

## N. 5.

**P**assando neste numero a tratar da *Numismatica*, talvez seja escusado advertir, que sendo as moedas destinadas ao Commercio, como as medalhas a perpetuar memorias, as moedas antigas e já fóra do curso, são reputadas pelos Literatos como medalhas, e as contemplão na *Numismatica*. Pouco póde dizer de novo a nossa Historia com relação ás Medalhas dos Povos, que dominárão em outro tempo o nosso territorio. Sábios de todas as Nações tem desempenhadq esta empreza, e a tem tambem tocado alguns nossos Nacionaes; bem que novas descobertas a cada passo dão occasião a additamentos.

Das Arabicas não sei que alguém se lembrasse das que vi do Gabinete do primeiro Visconde de Santarém; de uma parte em caracteres e idioma Arabico, da outra Latino, e com a singularidade de serem da grossura e tamanho das Consulares. Uma

Romana possuia o defunto Bispo do Porto Magalhães com a legenda ~~Calli~~ que elle attribuiu a Cale; mas depois a suppunha de Calagurris; não menos o podia ser de *Calla*, ou *Calensis*, e de *Callet* povoações da Peninsula. A existencia porém de *Cale* (hoje Gaia), fronteira á Cidade do Porto no tempo dos Romanos, é até reconhecida em uma Inscripção achada em Roma Sepulchral de um Hespanhol, que se diz casado com *Claudia Lupa Calense*. São poucas as Medalhas que se tem cunhado entre nós desde o principio da Monarchia, e pouco haverá que accrescentar ao que dellas se produz no Tomo 4.º da Historia Genealogica.

Posteriormente porém haverá talvez um igual numero que referir, de que vou indicar as seguintes: as que se cunhãõ em 1760 para se lançarem nos alicerces da Igreja do Livramento em Belém: a da Inauguração da Estatua Equestre do Senhor D. José I. em 1775; desta houverão dous cunhos; um delles talvez furtivo, e que bem se distingue; outra em Honra do Primeiro Marquez de Pombal: as que se lançãõ em 1779 nos alicerces da Igreja do Convento do Coração de Jesus de Lisboa: uma destas sahio com o erro — *Marine I.* em lugar de *Maria I.*; que depois se emendou: uma da Academia R. das Sciencias de Lisboa em 1780; gratificando as Mercês recebidas da Senhora D. Maria I. (A que a mesma Academia destinava para Premios foi só usada); outra em 1799 pela Cidade do Porto ao Principe Regente. Uma de 1802 pela Sociedade dos Tecidos das Sedas, com a legenda em vulgar. Em 1808 se cunhãõ Jetons, por occasiões da Restauração do Porto: uma medalha depois a Lord Wellington por occasião das suas Victorias: duas no Rio de Janeiro ao Senhor D. João VI. não cunhadas, mas usadas por occasião da primeira e segunda fundição de Artilharia naquelle Estado, as quaes se achãõ no Gabinete da Academia das Sciencias de Lisboa.

N. 6.

**H**AVENDO de tratar neste N.º da *Lapidaria*, nas duas épochas, anterior e posterior ao estabelecimento da Monárquia, devo reconhecer, que em um e outro periodo achará quem escrever a sua Historia aviltados subsídios em Escriptores Nacionaes e Estrangeiros bem conhecidos.

Quanto á primeira, Masden dos Estrangeiros, e dos nossos Resende e Argote não são para esquecer: algumas Inscripções se podem também vêr desta primeira e segunda época nas Dissert. Chronolog. e Critic. (a), e Memor. de Liter. da Academia das Sciencias de Lisboa (b): muitas mais ainda se achão inéditas.

Da segunda tem publicado algumas incidentemente muitos dos nossos Escriptores, e até dos Estrangeiros, nem sempre com exactidão: Nassarre no Prologo á Bibliotheca de D. Christovão Rodrigues traz algumas de Portugal, que diz lhe communicára D. Francisco d'Almeida, e se podem vêr a fol. 24 v. e 25. Quasi todas se conhece terem sido tiradas com pouca exactidão, e o mais é, que alguns não são mais que signaes arbitrarios dos Canteiros, para regularem as feiras de pedras ao assental-as. Que muito, se grandes Paleógrafos intentarão decifrar, como caracteres, os arabescos também arbitrarios, quaes os que se achão no túmulo, que o mesmo Nassarre produzio a fol. 19 v.

(a) Tomo I. pagg. 27, 30, 116, 118, 188, 193, 347 e segg. e 279 e segg. Tomo IV. Parte I. pag. 66, 68, 103 *in fine* e segg.

(b) Tomo V. pag. 423.

Quanto não é necessario para as transcrever com exactidão! A produzida pelo mesmo Nassarre da Igreja de Soalhães, mostrando bem a impericia de quem a copiou, assim mesmo não duvidarei affiançar a sua genuina leitura, não lendo-a pela copia, mas adivinhando-a. Adquiri do Algarve inscripções notaveis, communicadas por um amigo, e conhecendo só o nome de quem as transcreveo. São de Castro-Marim, Tavira e Alcacer, da Era 1317, 1312, 1331, 1302. Anno 1563. Era 1337, Era 1236, Era 1331. Anno 1524. O luxo e esmero da copia mostra, que algumas dellas se achavão assás gastas.

São bem de lembrar em Lisboa as Romanas no Largo da Magdalena, a da Conquista de Lisboa na actual Metropolitana, e muitas outras na mesma Igreja; a da Igreja de S. Martinho, mal lida por João Baptista de Castro: a elle porém devemos a noticia de uma Inscripção de 1540 no antigo Archivo do Castello de Lisboa, e não menos das inscriptas na pedra da Igreja do Livramento em Belém: a dos antigos muros de Lisboa, ao Arco do Marquez de Alegrete, outras sepulcraes nos extinctos Conventos de S. Francisco e Trindade, etc. Além das que recolheo o Excellentissimo Genaculo com os caracteres das medalhas chamadas desconhecidas, ha duas Gregas de Braga e Almeida, transcriptas por Nassarre nos lugares citados. Uma Hebraica na Conceição nova de Lisboa, outra no extincto Convento de Monique do Porto. Não ha quasi Mosteiro, ou Igreja antiga, em que se não encontrem lapidas de diversas idades, mais ou menos bem conservadas, posto que muitas se destruirão já, ou se enterrão em alicerces de Obras.

Passo a lembrar algumas mais notaveis. Uma da Era 1218, em que figura Gonçalo Moniz, conserva a memoria da altura de uma enchente do Rio Douro; está lavada em um grande penedo, no sitio chamado do Outeiro de Castello de Paiva: ahi perto se descobrio uma Votiva a *Tameobriga* (talvez o genio do

Rio Tamega), que augmenta o numero das Divindades Hespanholas.

É escusado esperar nas Inscriptões da segunda epocha se encontrem muitas, que se assemelhem á sepulcral de Resende a sua Mãi. No Porto que abunda em inscripções as mais ineptas, (e a da Fundação e Sagração da Igreja de Cedofeita manifestamente apocripha) apparece em todo o gosto Romano a do Postigo do Sol, que se deve a meu Mestre Manoel Alves de Queiroz: a da Porta de Carros de 1521, dando o titulo de *Corrector* ao Corregedor Antonio Corrêa com mais analogia, que o ordinario de *Praetor*, principia — *Regnante Divo Emmanuele*. — Mais estranho é o titulo *Deae*; applicado á Mãi de Deos, em outra Igreja dos Clerigos. Uma moderna em uma fonte pública the adquirio com justiça o nome de *Fonte dos ablativos*.

Tem a mesma connexão que os Jetons com as medalhas e moedas as Dedicatorias impressas. Quanto é nobre ver — *Parenti suo D.* — *Amicis suis D.* — *Magno Alafonensi Duci D.* — a mesma de Pedro de Mello Breyner a sua Mãi, parodiada da de Resende. E não tem alguma analogia com a do *Divo Emmanuelli*, já lembrada; a que passou pela Censura da Faculdade de Canones da Universidade em umas *Theses* — *Piis Manibus Josephi I. D.* — em que talvez haja alguma cousa de Paganismo. Tambem a Sepulcral da Rainha a Senhora D. Maria I. parecerá que abunda em lhe tecer impertinentemente a genealogia, além de outros defeitos na sua exarcação.

Não devo esquecer-me da inscripção das *Thermas dos Cassios* na Rua *Argentèa* de Lisboa, publicada pelo Doutor Francisco Tavares na sua *Obra das Aguas Medicinaes*, e mais outra, que conserva do mesmo sitio dedicada a *Esculapio*; ao mesmo era dedicada outra assás deteriorada, que vi na *Quinta de Gominhões* junto ás *Caldas de Vizella*, que dalli fez transferir para o seu *Quartel de S. João* da Foz do Douro

Nicoláu Trant, e ignoro se ali a deixou, ou levou para Inglaterra.

Tenho assás indicado a ampla seára que se acha colligida, e quanto trabalho ainda resta, para servir de base á nossa Historia neste artigo? Não é do meu assumpto lembrar as cantelas indispensaveis para a exacta leitura das mesmas. Quem se agradar deste assumpto, tem o terreno assás roteado por Maffei (Francisco Scipion), o Abbade Zacharia, que escreveu anonymas as Instituições Antiquario-Mumismaticas, e as lapidarias; estas já traduzidas em Castelbano, e annotadas por Casto Gonzales em 1794. Não menos Morcello *De Stilo Inscriptionum Latinarum* na Obra impressa em Roma em 1781 é digno de consultar-se.

O seculo passado e presente tem visto mesmo alguns que não são para desprezar. As do Padre Antonio Pereira de Figueiredo se achão indicadas no Catalogo das suas Obras impressas em 1800, pag. 34 e seguintes.

Dou noticia mais das seguintes, todas anonymas, das quaes conservo copia; por isso mesmo que não ficarão permanentes.

#### Nas Caldas de Vizella.

*Ob Europae restitutam Pacem*

*Desideratissimi Principis Regentis*

*Ob redditum expectatum*

*Aquaeducti, Fontis, Horti*

*Lineamenta instaurata*

*Curante Provinciae Quaestore*

*Piarumque causarum Provisore*

*Francisco Barrosio Pereira*

*A. D. MDCCCXIV.*

Entre os jubilos da Nação Portuguesa  
Pela liberdade da Europa  
E mais proximas esperanças  
De gozar a presença  
Do suspirado Principe Regente  
Se delineou e executou  
Em beneficio Público  
A obra desta fonte  
Passeio, aqueducto, e melhoramento de banhos  
Sendo Provedor da Comarca  
Francisco Barroso Pereira  
1814,

Em um arco mandado levantar pelo Concelho de  
Porto para a recepção do Marechal Bressford,  
que voltava da campanha.

G. C. BRESFORDIO  
COMITI DE TRANCOSE  
LYSITANAE VIRTUTIS  
IMPVLSORI  
MODERATORI  
ALVERAE  
VICTORI  
APUD ARAPILES  
GRAVI VVLNERE  
ADFECTO  
FRACTO MILITI  
SED  
INVICTO  
S. P. Q. P.  
HONORIS GRATIAEQVE ERGO  
F. C.

Nas Exequias do Senado do Porto á Rainha a Se-  
nhora D. Carlota no Cenotáfio.

CARLOTA JOAQUIMA BOVRBONICA  
REGVM FILIA VXOR MATER  
NOSTRI COLVMEN ET ORNAMENTVM  
PIA FORTIS INVICTA  
VIXIT ANNOS LIV. M. X. D. XII.  
OBIIT VII. ID. JANVARIU  
A. D. MDCCCXXX.

Sobre a porta principal da Sé.

IMPERATRICI REGINAE  
CIVITAS PORTVCALENSIS  
QVASI MATRE ORBATA  
PARENTAT.

Em um Collector de Inscripções achei um Capitulo  
especial das *Jocozas*; por isso lembro a seguinte  
Portugueza.

Moleco nascido em Angola  
Morreo de tiro de pistola  
Condemnado em Conselho Fysico  
Por incuravel e tísico  
Na vida sempre alegre  
Na morte honrado  
Aqui jaz o meu Macaco enterrado!

Em Lisboa no Jardim de um Official Militar *Pre-  
torius*.

## N. 7.

**P**arecerá talvez ter-me esquecido da minha vocação, divagando por assumptos profanos, e não dando o primeiro lugar á Historia da Igreja Lusitana. A sua vastidão desanima, até por comprehender muitos ramos, de que alguns se podem considerar intactos, ou apenas indicados; muitos precisão ser correctos e additados, outros continuados.

Florez, Masdeu, D. Thomaz da Encarnação tratarão deste assumpto, e muitos outros nacionaes se restringirão á Historia de algumas Dioceses, Igrejas, Mosteiros, etc.

Não é mesmo para deixar de imitar-se o plano, que alguns seguirão, isto é, o dos abalissados Escriptores da Historia Universal da Igreja, com mais ou menos discrepância. Não sendo o meu objecto encarregar-me da ardua empreza de escrever uma digna e completa Historia da Igreja Lusitana, me reduzo neste numero a indicar os assumptos geraes, que ella deve comprehender. Não seguirei na sua enumeração a ordem systematica: o plano da Obra deve ser todo do Auctor, e das suas proporções: algum mesmo se contentará de tomar em vista sómente um ou outro assumpto: talvez será este o meio mais oportuno de se conseguir mais breve e facilmente o fim desejado.

Parecem com effeito indispensaveis na Historia da nossa Igreja os artigos seguintes:

**Propagação do Evangelho no nosso territorio, e estabelecimento de Prelados.**

**Creação de Dioceses, Metropoles, e suas alterações no Reino e Conquistas, e até de Administrações Ecclesiasticas, absolutas, ou dependentes.**

**Mártires nas perseguições ; quaes destas tiveram lugar entre nós , e por quem promovidas :**

**A serie dos Bispos , e o que interessa saber-se do seu caracter e obras.**

**A serie de Legados Apostolicos , Nuncios , Internuncios , e mesmo Colleitores.**

**Papas e Cardeaes Portuguezes.**

**Synodos Nacionaes , Primaciaes , Metropolitanos , e Diocesanos.**

**Canones e Constituições , que dos mesmos emanarão , e se tem observado.**

**Pastoraes mais celebres , assim impressas , como ineditas , e a sua critica.**

**Cathecismos , Livros liturgicos , e Obras dos diversos ramos Theologicos.**

**Liberdades da Igreja Lusitana : Disciplina e usos particulares da mesma.**

**Bullas e Breves Pontificios relativos á nossa Igreja.**

**Beneplacito Regio ácerca das mesmas , o seu uso e intermissão.**

**Introdução das diversas Ordens Regulares de ambos os sexos : estabelecimento de seus Conventos : suas relaxações e réformas.**

**Admissão no Reino das Ordens Militares Estrangeiras : Creação das Nacionaes : seus privilegios Seculares , e Ecclesiasticos , e abusos dos mesmos.**

**Extinção de Casas Regulares : sua união a outras ; ou redução a Igrejas Parochiaes.**

**Ereção de Congregações Regulares , e suas desmembrações.**

**Encorporação de Igrejas Parochiaes a outras , a Dignidades , ou a Mosteiros.**

**Individuos de um e outro sexo , que se tem feito commendaveis pela sua piedade e serviços abalizados á Igreja , ou ao Estado.**

**Epochas de relaxação no Clero Secular e Regular ; suas causas e effeitos.**

**Praticas diversas em Dizimos , Primicias , e Oblações ; suas regulações e abusos.**

**Padroado Regio, Ecclesiastico e Secular dos Bispos dos, Benefícios inferiores, e Mosteiros; Direitos e violencias dos Padroeiros.**

**Epochas das Eleições Canonicas pelos Cabidos: Confirmação pelos Metropolitanos; e reservas Pontificias.**

**Provimientos na Curia.**

**Uso da approvação Regia acerca dos mesmos Efeitos: Ereccão de Cabidos em diversas Igrejas; creação de Collegiadas: vida regular das mesmas, em massa commum com os Bispos: separação de rendas: creação de Dignidades: e incorporação de rendas separadas ás mesmas.**

**Constante e inalteravel reconhecimento do Primado da Igreja Romana: comportamento em tempos de Schisma: rupturas temporaes com a Curia Romana.**

**Profusão de Liberalidade dos Soberanos e particulares com Igrejas, Mosteiros, e outros estabelecimentos pios.**

**Causas de decadencia de Patrimonio, a que as mesmas se reduzirão algumas vezes.**

**Leis de amortisação e suas modificações.**

**Beneplacito Regio, e sua intermissão.**

**Missões Portuguezas nas Conquistas, suas vantagens religiosas, politicas e literarias.**

**Contestações sobre Ritos Chinezes.**

**Uso e excessos de protecção dos Principes acerca da Igreja, e seus Ministros.**

**Isenções Ecclesiasticas, immuniidades, e mais privilegios, concedidos a Igrejas, e seus Ministros: suas alterações.**

**Isenções de territorio da Jurisdição Ordinaria: sua maior, ou menor Hierdade.**

**Subsidios, e outros relevantes servicos, prestados pelo Clero ao Estado.**

**Decimas Pontificias, impostas em diversas occasiões sobre os redditos Ecclesiasticos.**

**Intervenção dos Portuguezes nas diversas Cruzadas.**  
**Bomagens fóra do Reino, ainda dos mesmos Pastores Ecclesiasticos.**

**Instituições de Misericordias: criação de Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades: suas vantagens e abusos.**

**Regulação de estudos Ecclesiasticos do Clero Secular e Regular: Obras sobre o mesmo objecto.**

**Ignorancia e illustração do Clero em certas épocas. Bispos, Igrejas e Mosteiros dados em Commenda, ou Administração.**

**Escandaloso Provimto de Prelazias e Dignidades em individuos de menor idade, ou ignorantes.**

**Pluralidade de Benefícios incompatíveis.**

**Distracção de Prelados, e outros Ecclesiasticos para empregos civis: união dos mesmos cargos a Prelasias.**

**Estabelecimento do Tribunal da Nunciatura em Portugal, seus abusos, modificações, e extincção.**

**Annatas e Quindeneos entre nós, e sua pratica.**

**Tolerancia civil dos Judeos, Pagãos e Seitas Heterodoxas: sua regulação e pratica.**

**Introduccão e progressos da Inquisição em Portugal: sua extincção.**

**Censura de Escriptos; a que Auctoridades tem sido commettida em diversos tempos.**

**Instituições e pratica de dias festivos, jejuns e abstinencias por Leis Ecclesiasticas, Civis e Acordãos de Camaras.**

**Providencias sobre Archivos Ecclesiasticos: importancia de muitos delles.**

Tendo corrido o vasto campo da nossa Historia Ecclesiastica, ainda não presumo ter indicado quanto é necessario. Sobre alguns dos que deixo enumerados farei consecutivamente as lembranças, que tenho colhido, e me parecer possam ser uteis a quem pertender systemar alguns delles, produzindo-os segundo a ordem em que os fór encontrando nos meus apontamentos.

## N.º 8.

**P** Rincipio neste numero a cumprir a promessa feita no antecedente.

No Seculo XII. em Galiza e Portugal na Sagração dos Bispos assistião com o Sagramta, não sómente dois, mas tres Bispos. Tanto consta da Historia Compostelana.

O uso no Seculo XI. de pré-garem em pé os Bispos, sendo ouvidos tambem em pé pelos fieis, parece mostrar-se de um Documento do Cartorio do Mosteiro d'Arouca da Er. 1132, no qual se refere do Bispo de Coimbra D. Cresconio, que celebrando Missa depois do Evangelho, *astans Episcopus docuit populum astantem.*

De diversos Concilios consta, e de Cartas de fundação de Igrejas, ainda antes da nossa Monarchia, que o dote das mesmas Igrejas era ordinariamente de 84 Passaes, declarando-se que 72 são para o culto e sustento dos Monges, ou Clerigos, e 12 *ad corpora tumulandùm.* Esta a origem de se chamar ainda hoje Passaes o patrimonio privativo das Igrejas, a que em direito se considerão com natureza distincta dos posteriormente adquiridos. Mas que medida era a de Passal? O Auctor do Elucidario confessa, que o ignora, e que só os achára em alguns documentos de tres covados, em outros de mais: (tambem o covado em diversos tempos e lugares podia ser maior, ou menor). Uma só vez o encontrar assim explicado = *manu erecta super caput.* = Tinha por tanto o passal a altura de um homem accrescendo-lhe a altura da mão levantada, isto é, uma braça.

Estes mesmos Documentos mostrão o uso antigo de Cemiterios, bem como ainda hoje, juntos ás Igre-

jas. Não menos o provão tantos tumulos antigos fóra das Igrejas, e de Personagens respeitaveis. Tal o do Conde Sesnandó, Governador de Coimbra, collocado antes no Claustro da Cathedral antiga, transferido depois para o lugar em que ainda se acha, junto á parede occidental, e Atrio da Sé Velha. Mostrão-não não menos Testamentos já em vulgar, em que se acha a recommendação de os chegar á Igreja o mais que possa ser (a). Em alguns Mosteiros antigos se conhece não serem na Igreja as sepulturas, por se mencionar o *Corporal* distincto da Igreja, edificio com tudo á mesma contiguo. Quando se principiou entre nós a sepultar nas Igrejas não me atrevo a afirmar; só posso dizer, que em um Documento do Cartorio de Pendorada da Era 1712 de Instituição de uma Capella do mesmo Mosteiro, estipulou a Dotadora, que ella seria enterrada dentro do Cabido do Mosteiro, junto ao Altar de Santa Margarida.

Temos um proloquio vulgar = *Sapatos de defuncto*. = Não sei se com isto tem alguma relação o que encontrei no Compromisso de uma Confraria de Coimbra, que regulando o enterro dos Confrades, diz que os Sapatos do finado ficarião ao *Campeiro* (Anador da Irmandade?)

Por uma Carta de 7 de Fevereiro de 1645 se mandou extinguir uma Confraria, que se creára no Mosteiro de Odivellas da *Adultera do Evangelho*. Talvez se apoiassem para esta especie de Canonisação, nas palavras do mesmo Evangelho = *nec ego te condemnabo*.

Por um Decreto do Synodo de Lisboa de 1568 do Cardeal D. Henrique, transcripto na Constituição 4. do Tit. 8. das Extravagantes, se promoveo a extensão, e regulou a Confraria do Nome de Deos, que

(a) Em muitas Igrejas antigas a parte do Adro junto á Porta Principal, coberto, mas pelos lados patente, e appellidado Galilé, servia tambem de Cemiterio, e nelle declaravão alguns Testadores, que querião ser enterrados.

tinha por objecto o obstar ao escandalo de juramentos voluntarios e desnecessarios. Ignoro se um tao pio Instituto progredio e ainda se conserva ao menos no Patriarchado.

Desde os primeiros Seculos da Monarchia figura entre outras em Coimbra a Confraria dos *Molachinos* ou *Mozinhos*, isto é, dos Meninos do Còro da Cathedral; com tudo individuos de todas as Classes e Ordens se dizem della Confrades, e a beneficião com Legados.

Em Inventarios das Collegiadas da mesma Cidade do Seculo XIV. apparecem paramentos Ecclesiasticos, além das còres ordinarias, amarellas e azues: Missaes e Breviarios do Rito Romano, mas tambem do Bracharense, que em alguns Documentos vi appellidado *Costume Galego*, ou costume antigo de 12 Lições (b).

A Parochia de Sant-Iago de Coimbra era pelo mesmo tempo só sujeita ao Arcebispo de Compostella, que a visitava, ou mandava visitar. O mesmo se verificava em duas Igrejas dentro da Cidade de Braga.

É notavel a pertença do Parocho de uma Collegiada de Coimbra exigindo pela Paschoa os Ovos (folar) dos Judeos da Comuna, por ser dos limites da Freguezia, os quaes forão disto absolvidos por Sentença. É analogo outra a favor dos Mouros de Loulé transcripta no Codigo Affonsino Liv. 2. Tit. III: bem que o Art. 37 da 1.ª Concordia de D. Diniz suppõe a pratica de pagarem Dizimos os Judeos e Mouros.

(b) Na Collegiada de S. João de Almedina havia já no Reinado do Senhor D. Manoel um Missal *de letra de forma Romano*, além de outro *místico*, do costume de Braga. Dizia-se *místico*, o que continha como hoje Introitos, Orações, Epistolas Evangelhos, etc., pois se mencionão do uso do Còro tambem, *Oracionaes, Epistoleiros, Evangeliorum, Santal*, contendo cada um separadas Orações de todo anno, Evangelhos, etc., mesmo a lenda dos Santos para as lições do 2.º Nocturno de Matinas, havendo tambem nos Coros Brivia (Biblia) talvez para as do 1.º Nocturno, supprindo-se assim o que se acha já colligido, e disposto nos Breviarios.

## N.º 9.

A maxima de Direito Canonico, de que o uso regula a solução dos Dizimos, se verificou assás entre nós, em quanto os mesmos não forão ultimamente extintos. Seria difficultoso encontrar Parochias mesmo contiguas, em que uma não diversificasse da outra a este respeito, assim na quantidade, como na qualidade: o que igualmente acontecia ácerca de Primiicias e Oblações. Em Coimbra, por exemplo, se pagava Dizimo da criação dos pombaes: pagava-se mesmo não só do azeite mas da baganha (a) [massa, que fica depois de esprimido o azeite, e se emprega em cevar animaes.]

Em uma freguezia do Bispado de Lamego se dividião os nabaes, quando chegãõ a estado de se poderem aproveitar, em dez partes iguaes, escolhendo dellas o Dizimador uma, que lhe ficava pertencendo. Em outra freguezia do Bispado de Viseu, abundante em gado miudo, o leite do Domingo pertencia ao Parocho. Este pactuou depois com os freguezes, cedendo este Direito, e ficando em compensação com o Dizimo de queijos, que os mesmos freguezes fabricassem. Em outra freguezia do Arce-

(a) A quem parecer mesquinhez esta exacção lembrarei o facto seguinte. Entre as extorsões, que tivemos de sofrer do Governo Hespanhol, no periodo dos sessenta annos, é notavel o arbitrio de mandar tomar para a Fazenda Real todo o bagaço dos Engenhos de fazer azeite, com o fim de novamente o mandar espremer. Para isto se expedio o Regimento de 15 de Outubro de 1630, com uma Addição de 28 de Julho do anno seguinte, que vi impresso na Officina da viuva de Allonso Martin em Madrid; porém logo se conheceo, que dalli não podia resultar utilidade alguma.

bispado de Braga era isenta de solução de Dizimo: a criação de aves domesticas com relação ás feméas; vingando-se porém um só franguinho pertencia ao Dizimador. Por não passar a fastidioso em referir outras variedades, bastará dizer, que só consistia a uniformidade em se não pagar em parte nenhuma do Reino, (que eu saiba,) Dizimo dos ovos das aves domesticas.

O Dizimo dos *Novaes* achava-se prescripto no nosso Reino a favor dos dizimadores, não tendo nunca podido obter em juizo, que os Parochos Congruistas cedessem os mesmos a seu beneficio.

Quanto aos Dizimos *industriaes*, algumas Constituições dos Bispados os tinham regulado, segundo a qualidade dos empregos: geralmente se reduzirão a uma modica prestação. Na Cidade do Porto a uma moeda de prata: em Lisboa a 40 reis, a que accrescêrão por uma Carta Regia da Senhora D. Maria I. mais dez reis a beneficio da criação dos Expostos.

Nas Aldéas se reduzio a um alqueire de Cereaes, ou uma quota parte delle, segundo o estado do contribuinte, e nisto mesmo havião muitas variedades. Em uma freguezia do Arcebispado de Braga as Cabaneiras o satisfazião, fiando um, ou dois arrateis de estopa a beneficio do Dizimador.

É notavel a pertença do Bispo do Algarve D. Fr. Alvaro Paes no Seculo XIV. de exigir dos caçadores de coelhos o Dizimo de dez um. Oppozêrão-se os Concelhos do Algarve, e este assumpto, com mais vinte artigos de queixas dos Povos, sendo levado á Metropole Ecclesiastica de Sevilla, chamou o Senhor D. Affonso IV. á sua Corte a decisão de todo o negocio, e nella se julgou em data de 31 de Maio da Er. de 1385, que vista a posse immemorial de pagarem somente os caçadores as pelles dos coelhos que caçassem, em *conhecença* do Dizimo não fossem mais obrigados.

É esta a origem da palavra *conhecença*, com

que até nós se explicou este direito, que recebiam os dizimadores, e a que alguns tem sonhado diversa significação, e origem.

Não é para esquecer a singularidade com que em outro tempo se regulavão os dizimos nos subúrbios de Coimbra, e principalmente no Campo, aonde não haviam freguezias limitadas, tendo mesmo o título particular de *terras Clerigas*. As Collegiadas da mesma Cidade, todas dizimadoras, recebiam dos seus foreiros em taes terras o Dizimo inteiro; quando porém a terra era cultivada por freguez de outra Parochia, se partião ao meio os dizimos. Para este fim era usual nos prazos das Collegiadas obrigarem-se os *Emphyteutas* a receber della os Sacramentos, e a vir ouvir á mesma Collegiada nos dias festivos a Missa, e assistir aos *Officios Ecclesiasticos como freguezes*. Noto de passagem a nossa Disciplina Ecclesiastica na meia Idade, em que se não julgava satisfeito o Preceito da Santificação, sómente ouvindo Missa, mas devendo assistir aos mais Officios Ecclesiasticos (b).

Tenho de advertir, que as Collegiadas de Coimbra se conservarão na meia Idade na regalia de Colladores inferiores: não só elegião para os Beneficios da Collegiada, mas para a mesma Parochia, passando a instituir e collar os Parochos e Raçoeiros, sem dependencia do Bispo.

Sendo ordinario o fazer-se a collação pela imposição do Barrete na cabeça do provido, encontrei mais de uma vez em collações feitas pelos Bispos, ou seus Delegados, e ainda pelos colladores inferiores, a clausula — *et cum birretum prae manibus non haberem cum instituimus per impositionem capucii*.

(b). Sobre Dizimo de fructos subrogados é notavel uma Sentença da Metropole de Lisboa em data de 8 d'Agosto de 1654. Nella se confirma a do Vigario Geral de Lamego que julgara, que os moradores de Freixo de Numão devião do Sumagre dizimo em especie, e não a dinheiro, como pertendião estar em posse; pois que em prejuizo da Universidade Decimante tinham posto a Sumagre muitas vinhas. (Cartor. da Faz. da Univera. Gav. 6. Maç. 1. N. 8.)

Póde fazer alguma duvida o mencionar-se em Coimbra uma Collegiada de S. Braz, sem mais declaração, posto, que tambem a encontrei intitulado de S. Braz e S. João. É a mesma de S. João d'Almeida, em que se achava estabelecida a Confraria de S. Braz, a qual extinguiu o Bispo D. Bernardo, pela achar inutil sem satisfazer aos seus fins, e a incorporou na Collegiada.

Na mesma meia Idade havia em Coimbra o costume de vencerem os Raçoeiros um anno de morto, ou ao menos metade, tendo no seu testamento deixado á sua Igreja alguma herdade.

---

## N. 10.

**N**ão foi somente pelo estabelecimento da Inquisição, que no Sec. XVI. se deprimio no nosso Reino a Jurisdição ordinaria dos Bispos: esta e a mesma Civil e Temporal por outras occorrencias forão notavelmente infringidas. Por um Breve do Nuncio Luiz Lipomano aos Jesuitas, que tinham entrado no Reino e se concedeo exercer as Ordens, confessar e administrar Sacramentos sem licença dos Ordinarios. É de 4 das Kal. de Dezembro Anno 1544. Data outro Breve Kal. Augusti Ann. 1546, em que o Nuncio João Elêito Sponsino faculta aos Jesuitas de Coimbra, destinados pelos seus Prelados, administrar Sacramentos, absolver ainda dos casos reservados aos Bispos, e administrar tambem aos seus a Extrema-Unção, tudo sem dependencia dos Bispos. O mesmo Nuncio nas Calendas de Outubro de anno de 1547 concedeo a Diogo Gomes de Lemos, da Diocese d'Evora, Freire

de Sant-Iago, celebrar em qualquer Diocese, e cantar os Offícios Divinos, sem licença dos Ordinarios. Por outro Breve da mesma data o nomeou Notario Apostolico, declarando, que ficava isento da Jurisdição dos Ordinarios, segundo os privilegios dos Notarios Apostolicos. A 20 de Março de 1548 expedio outro Breve o mesmo Nuncio, já Arcebispo Sipontino, facultando a João Rodrigues, Clerigo da Diocese de Lisboa, para sem Dimissorias do seu Ordinario receber todás as Ordens Sacras de qualquer Bispo, ainda fóra da sua Diocese, successiva ou interpoladamente, mesmo fóra de Temporas, com tanto que tivesse Patrimonio, e fosse examinado pelo Bispo Ordenante, e poder exercer as Ordens sem licença do seu, ou qualquer outro Ordinario. Diz-se este Breve expedido = *gratis ubique intuitu Domini Antonii Píñheiro* = (Bispo depois de Miranda, e ultimamente de Leiria). Nos Id. de Janeiro Ann. da Incarnação 1552 expedio um Breve o Nuncio Pompeo Zambicario para um Monge do Mosteiro de Pedrozo, que por licença do seu Prelado vivia fóra do Mosteiro, poder exercer as Ordens, administrar Sacramentos, e até parochiar, sendo legitimamente appresentado, independente de carta de Cura, ou licença dos Ordinarios.

Que muito, se em data de 15. de Janeiro de 1564 um Gaspar Villela, Conego do Porto, que se diz Notario e Capellão do Papa e Sé Apostolica, *miles auratus, Comes Aulae Palatii Lateransensis*, expedio uma Dispensa de illegitimidade a um filho de coito damnado, habilitando-o para succeder em honras e heranças em testamento, e sem elle. Para tanto e para outros objectos relevantes se diz ter sido auctorisado em França a 4 de Fevereiro de 1540 por Alexandre Farnezio, Cardeal e Vice-Chancellor, Legado Apostolico em França, Hespanha, e para onde declinasse. Deste Cardeal se diz Familiar o mesmo Gaspar Villela, e incluye a Provisão da sua auctorisação. Em data Pridie Id. Martii An. 1597 a Suprema Inquisição de

Roma absolvo por um Breve a um Diocesano de Braga, infamado do crime de Sodomia, mandando a qualquer Justiça Ecclesiastica, ou Secular, Ordinaria, ou Delegada, o não molestem por este motivo, e declarando, que as Justiças de Braga conhecião deste delicto por *faculdade Apostolica*.

Mas quero já desviar de tal quadro as vistas dos meus Leitores, para mais amena perspectiva. Tivemos no mesmo Seculo um titulo de Ordenação, o da *letradura*, ou literatura; desconhecido em Direito Commum. Eni data de 8 dos Idus de Outubro de 1568 concedeo S. Pio V. a instancia dos Bispos deste Reino, que o Infante D. Henrique, então Legado Apostolico, podesse facultar aos Mestres, Doutores, Licenciados, e Bachareis formados em Theologia, ou Canones, ou que tivessem estudado em qualquer Universidade as mesmas Faculdades com aproveitamento, ordenarem-se a titulo das suas letras, sendo os seus Ordinarios obrigados a provel-os nos Beneficios, que primeiro vagassem.

Este Breve foi ampliado por outro de 25 de Agosto de 1569 a instancia do Senhor D. Sebastião em attenção á necessidade de maior numero de Clerigos, estendendo-o a favor dos que tivessem estudado com aproveitamento os casos de consciencia em qualquer Universidade ou Collegio por tres annos, sendo os Ordinarios obrigados a succorrel-os, para não serem sujeitos a mendigar, em quanto os não provessem em Beneficios. Este Breve acha-se impresso, e tambem Original, como são todos os mais referidos neste N.º existentés todos no Cartorio da Universidade de Coimbra, do qual os extractei.

## N. II.

A Historia da nossa Igreja, por isso mesmo que respeita a homens, e como taes sujeitos a erros e defeitos, não pôde deixar de tomar tambem em consideração este desgostoso objecto. É elle o assumpto deste artigo, em que tenho de tratar de superstições, e vãs observancias. A sua existencia entre nós seprehende até das Leis civis, em que os nossos Sobe-ranos se propozeraõ auxiliar as disposições Canonicas: tal a Ord. Liv. 5. titt. 3. 4. e 5. É bem para lembrar a este respeito o Acordão da Camara de Lisboa, na occasião do cerco da mesma Cidade pelos Castelhãos, no Reinado do Sr. D. João I. (a), que transcreveo Soares da Silva nas Memorias daquelle Soberano Tom. IV. pag. 359. N. 37. Pertencem a este artigo as profanidades praticadas nas procissões, prin-

---

(a) Este Acordão, tão discreto como pio e racional, ao menos na parte, em que proscreeo as *Janeiras* e *Maias*, como supersticiosas, e restos de gentilismo, não teve effeito, pois que na Cidade do Porto no presente anno de 1835 ouvi ainda festejar as *Janeiras*, e no primeiro de Maio enramar as janellas com a flor de giesta amarella, que chamão mesmo *maias*, e nas aldeas não se faltou ao costume immemorial de as pôr nas côrtes dos gados, nos linhares, e nos nabaes, etc. É natural que se não faltasse ao mesmo costume immemorial, tambem na Cidade de Lisboa, aonde se fez o Acordão, apparecendo os *Maios pequeninos*, (em Inglaterra costumão ser *Meninas*.) infetados de flores do campo, e cercados da mais rapaziada. É tambem de esperar que ainda se conserve junto a Coimbra a burlesca mascarada do Imperador de Eiras, e até ainda a haverá em Lisboa na Lapa, e na Esperança. Acabou porém já no Porto outra mascarada em que se representava a Corte de ElRei do Congo, com seu Rei e Rainha, e imaginaria Corte, com que os Pretos se persuadião render culto a sua Padroeira, a Senhora do Rozario, funcção muito apeteçida dos rapazes, e que durava tres dias de Julho.

principalmente na do Corpo de Deos, reduzidas a indecentes mascaradas. Resentem-se deste vicio os Regimentos da mesma Procissão, qual o de Coimbra dado pela Camara da mesma Cidade (no Reinado do Sr. D. Manoel), que se acha no Livro chamado da Corrêa daquelle Concelho: o outro da Camara do Porto, approvedo por Alvará de 15 de Julho de 1621, impresso no Tom. IV. P. II. pag. 301. das Dissertações Chronologicas e Criticas, dizendo respeito ao mesmo assumpto as Cartas Regias de 30 de Maio de 1560, 13 de Maio de 1561, e 15 de Maio de 1607, tambem impressas no mesmo lugar a pag. 184, 186 e 188.

Apezar de tantas providencias e réformas, ainda cheguei a vêr na Procissão do Corpo de Deos do Porto a Serpe, o Drago, e a sua Dama. Foi preciso que o respeitavel Bispo D. João Rafael de Mendocça, auxiliado pelo Corregedor então actual da Comarca, reduzisse a mesma Procissão aos termos do Ceremonial Romano.

Hoje apenas resta naquella Procissão o chamado Estado de S. Jorge (b), e em algumas aldêas andores

---

(b) O auxilio dado pelo Duque de Lencastre ao Sr. Rei D. Fernando nos trouxe de Inglaterra a devoção a S. Jorge, um novo grito de guerra, que d'antes era Sant-Iago, geral a toda a Hespanha, e até alguma alteração na nossa Tactica Militar. Proclamou-se mesmo S. Jorge General do Reino, e como tal se lhe assignou soldo para o seu culto. Da Capital passou esta devoção ás Provincias, e se vio na Procissão do Corpo de Deos a Imagem do mesmo Santo a cavallo, precedido de cavallos acobertados. Esta pratica por occasião de uma das Leis sumptuarias, que prohibiô o uso das sedas e brocados de ouro, deu occasião em Coimbra a que os Mordomos da Confraria do Santo aproveitassem a barateza de semelhantes fazendas, adornando com ellas a Imagem do Santo para a Procissão do Corpo de Deos. Sendo por tanto com este aparato, assentárão alguns Officiaes de Justiça devião ir coutar aquellas fazendas como prohibidas. Os Irmãos do Santo, que não sei porque motivo são os Barbeiros, não acharão expediente mais prompto, que acolherem-se a Sagrado, fugindo com a Imagem do Santo para o Adro da Igreja. Ignoro qual foi o desfecho desta comédia, mas consegui vêr alguns papéis assás jocosos sobre o assumpto, e entre elles uma galant

de Imagens de Santos, em procissões, em que vai o Sacramento. É pratica tambem de algumas aldêas fazerem-se procissões chamadas do Cerco, em que as mesmas circundão por fóra toda a freguezia.

É nos enterros, que nas aldêas tambem se notão praticas não menos ridiculas, que supersticiosas: em algumas a offerta para o Parochó é conduzida por um homem, diante do mesmo enterro, embrulhado em um capote e chapeo desabado, levando uma cana levantada, e nesta espetada uma laranja, em que vai enterrada a offerta em dinheiro. Em outras é a offerta conduzida por uma mulher, que tenha a circumstancia de se chamar Maria, e ser *arrada*, isto é, ter tido filhos, que não sejam de matrimonio. Em outras a offerta, que se compõe de pão, vinho, e um cordeiro vivo, de tal fórmula se arruma em uma canastra, que se observe a etiqueta de se poder vêr as pernas amarradas do cordeiro, dispondo-se para isso a toalha, que cobre a mesma canastra. É filho da igno-

petição, feita em nome do Santo, requerendo homenagem, e allegando para isso o Privilegio da sua Patente.

Em Lisboa desde antigos tempos saía a Imagem de S. Jorge da Igreja do Hospital de Todos os Santos, (aonde se achava collocada,) para acompanhar a Procissão do Corpo de Deos, precedido do seu competente Estado. No anno de 1610 o Arcebispo D. Miguel de Castro prohibio, que na Procissão fosse mais que a Imagem do Santo, mas nesse mesmo anno teve de ceder e consentir continuasse o antigo costume. Depois do Terremoto de 1755 principiou a sair a Imagem do Santo do Castello, sendo festejada com uma salva d'artilharia da mesma, quando saía, e quando depois se recolhia. Ouvi dizer que o General Junot, quando tinha entrado em Lisboa com o Exercito Francez, requisitára o chapeo da mesma Imagem. A realidade deste facto não a posso attestar, sómente ser devoção da Duqueza de Cadaval ornar para o dia da Procissão o chapeo, que levava o Santo, com os seus requissimos Brillhantes, com os quaes o mesmo General, quando Embaixador em Lisboa, o tinha visto ataviado. Mas já então a Casa de Cadaval tinha acompanhado a Corte para o Rio de Janeiro, e o chapeo de S. Jorge não interessava a sua avidez.

rancia o meio de implorar o patrocínio dos Santos tapando ás suas Imagens os olhos, voltando-os para a parede, pendurando-os em poços, ou amarrando-os aos pés de um Crucifixo. Ha tal aldêa, em que é tambem commum a persuasão, de que os defuntos se não deixão levar para a Igreja, passando o enterro por parte, em que se cruzem caminhos, sem que nesse lugar lhe reze o Parocho um responso.

Seria infinito se quizesse repetir outras muitas frioleiras desta natureza, de que até mesmo tenho sido testemunha ocular; não devendo com tudo esquecer as ridiculas cerimoniaes, com que em algumas aldêas se acompanha os ajustes de casamento, e a mascarada com que se celebrão na Areoza, de que me informou o Padre Joaquim de Foyos, que as tinha presenciado.

Mas quem poderia esperar que em 13 de Outubro de 1654 se facultasse por um Alvará Regio a um Soldado, que se dizia ter o dom de *curar com palavras*, continuar a usar desta sua prenda, augmentando-se-lhe o soldo, com a obrigação de empregar o seu prestimo a beneficio dos militares, que delle precisassem. Acha-se impresso no Jornal de Coimbra N. 45. P. 1. pag. 219.

Talvez alguém me taxe de indiscreto na relação, que faço das praticas supersticiosas do nosso Reino, dando assim occasião a sermos motejados pelos Estrangeiros, que até com manifestas falsidades nos tem calumniado em muitos artigos. Sei bem que esses franchinotes, e chamados viajantes, e que apenas passarão de galope por Portugal, não duvidarão escrever a nosso respeito, que nós comiamos piolhos; que os Estudantes de Coimbra se empregavão em fazer palitos, de que se proviã todo o Reino, que os Frades passavão a vida em um perenne banquete, (isto porque elles erão tão bons homens, que em quanto no Refeitório tinhão a sua ordinaria de vaca, tratavão a estes, e outros que taes, com patos, leitões e galli-

phas.) Porém como nunca entre nós tivemos o Bispo dos fatuos, e Bispo dos meninos, como nunca cremos em Vampires, temos muito com que nos desforremos dos sarcasmos pedantescos de qualquer outra Nação; e quando seja necessario poderemos mostrar; que em tempos bem proximos, em que se acreditava em Duendes e *Espiritos-faletos*, e em voltarem cá as almas do outro Mundo, em Nações aliás illustradas, em Portugal já não tinha isto voga se não entre algumas mulherinhas.

Entre as mesmas mulheres sómente é que se tem conservado entre nós immensas e variadas superstições, que respeitão á noite de S. João Baptista, em tudo identicas as que grassavão em Hespanha no Seculo XVI, de que testemunha o Conego de Pamplona Martin de Arles, e de Alemanha o Bispo Francisco Nausea do mesmo Seculo. Longe porém de mim o caracterizar tambem as fogueiras daquella noite por supersticiosas, sem que nisto queira gratificar a Etiqueta da possá Casa Real, em que já é antiga e constante esta pratica.

Constantino Francisco de Cauz, da Academia Roberetana, no Tyrol ao seu Tractado de *Cultibus Magicis* juntou em Appendice uma Dissertação com oTitulo = *De Ritu ignis natali Joannis Baptistae die accensi* = Desta Dissertação, carregada de erndição, segundo o gosto dos Alemães, lembrarei sómente o seguinte: elle prova a antiguidade daquellas fogueiras em similhante noite, e o seu uso generalizado em todas as partes do Mundo, entre Nações de muito diversas crenças; transcreve da Homilia decima de Santo Ambrosio na Festa de Natal a relação, que podem ter as mesmas fogueiras com a festividade do Santo Perçursor, e em que se citão as palavras = *paravi lucernam Christo meo* = do v. 17. no Psalmo 131., e as outras do v. 35. do Evangelho de S. João Cap. 5. = *ille erat lucerna ardens et lucens*; = lembra-se mesmo do costume da Igreja Grega de chamar

*Lampada* (Lampada) á festividade do Percussor? (Cada Ritualista, que se accommodão á mesma intelligência, e não menos a seguinte clausula de S. Bernardo no Sermão da Natividade de S. João Baptista — *gaudemus in fervore Joannis ad imitationem, gaudemus in lumine, ut in ejus lumine videamus lumen.* — Previno mesmo, que quando as mesmas fogueiras chegarão a ser prohibidas na Alemanha, o forão sómente pelo motivo politico de precaver os incendios,

---

N. 12,

Quem se propozer examinar Cartorios com fim litterario, não deve desprezar nenhuma das multiplicadas classes de Documentos, que alli se conservão. A experiencia me ensinou, que em documentos, de que nada podia esperar, encontrei noticias, até alheias do seu assumpto: disto vou dar exemplos. Nos Estatutos da Collegiada de S. Pedro de Coimbra se faz menção da peste da Era de 1386 no Reinado do Senhor D. Affonso IV., que não foi desconhecida ao nosso Historiador Duarte Nunes de Leão, mas elles especificão a qualidade da mesma peste, chamando-lhe *door de levadigas* (isto é, tumores pestilenciães): della declarão terem sido victimas dentro de um mez o Prior e todos os Beneficiados, então actuaes; dão mesmo o calculo da mortandade occasionada pela peste, especificando-a em nove decimas partes da população. Não terão certamente os nossos vindouros uma idéa tão exacta dos estragos, que ha pouco entre nós motivou a *Cholera-Morbus*, e além dellá no Porto a fome, e os projectis inimigos, durante o assedio.

Na outra Collegiada do Salvador da mesma

Cidade se conserva original uma Provisão do Bispo de Coimbra D. João Galvão de 25 de Novembro de 1471. O seu assumpto não é indifferente; pois nella renuncia a posse, em que estava pelos seus antecessores, d'apposentarem os seus familiares em casa dos Ecclesiasticos da mesma Cidade, o que o mesmo reconhece ser uma injustiça e violencia, e péde pelo amor de Deos aos mesmos, que lhe perdoem o incommodo e prejuizo, que tinham soffrido.

O mais notavel porém, que nelle se encontra, é o titulo que toma nesta Provisão de *Conde de Sancta Comba*, quando é hem conhecida a Carta de Mercê, que lhe fez o Sr. D. Affonso V. de Conde com o Titulo de Arganil em 25 de Setembro de 1472, que vi constantemente dar-se-lhe em avultado numero de Documentos. Só se pôde suppôr, que em data anterior a esta já tinha a mercê, e depois se lhe mudou o titulo, como succedeo no Reinado do Sr. D. João V., que dando o titulo de Marquez de Ancião, foi logo rogado pelo mesmo agraciado para lho mudar para outro.

Porém entre todos os Documentos, que menos se devem desprezar nos Cartorios, são os Testamentos da Idade media, pelo muito que contém de noticias de usos e costumes particulares, e de muitos, que nos mostram extravagantes modos de pensar em diversos tempos. Ali se referem vestidos, fazendas, e até outros generos; que hoje difficulosamente se podem definir: encontram-se ali legados, v. g. á minha *Hospeda*, (que se deve entender á mulher;) outro diz deixa a sua mulher tanto por *doceuras*, (que se deve entender por partos;) *Deixo tanto por faltas*, que sendo o testamento de Beneficiado, se deve entender por faltas de seu Officio Ecclesiastico; que em outros se diz pelo *mal rezado*; sendo porém em testamentos de pessoa leiga, se entende de menos exactidão na solução de direitos parochiaes, que em outros se diz *por mal Divinado*. Ha legados deixados

ao meu *Abbate*: em dous testamentos: se referem no plural, até especificando o nome d'ambos, e são os Confessores. É vulgar nos mesmos testamentos o legado a pontes. Pela data dos mesmos testamentos é que se pôde conhecer a antiguidade dellas, e até a existencia da do Douro, de que se não lembrão os nossos Historiadores. Tambem é vulgar os legados a *Gafarias* ou Leprozorios, e o grande numero, que havia delles pelo Reino, mostra tambem quanto se achava propagada a mesma molestia. Tambem se deixão muitas vezes legados ás *Emparedadas*: quaes ellas fossem, e uma grande parte nos Claustros das Cathedraes, assás o comprovou com documentos o Auctor do Elucidario, descrevendo este peculiar modo de fazer penitencia naquelles tempos. No mesmo se pôde tambem encontrar noticia do que erão *trintairos*, mencionados nos testamentos, chamando-se uns *cerrados*, e outros *abertos*, a que se deve acrescentar, que alguns se chamão de S. Gregorio, outros de Santo Amador; que as Constituições Synodales corrigirão os abusos, que havião nos cerrados, e até as superstições, que se tinhão introduzido no numero de vellas, na sua cõr, e na disposição, que se lhe dava quando se accendião.

O legado da Cama á sua Igreja era vulgar, especificando-se ás vezes *leito de liteira* (isto é, de armação), e o numero de lençoes, *almadraques*, etc. de que se compunha. Tambem era vulgar os diversos suffragios que se deixavão no dia do enterro, no oitavo dia (a que ás vezes se chamava *Sabbado*) no mez, e no anno, com as correspondentes offertas de pão, vinho e carne, ou em seu lugar peixe, caíndo em dia de abstinencia. Estas offertas cedião todas ao hebdomedario na sua semana, em outras se repartião. Achei em alguns testamentos a extravagancia, de que lhe tocassent os sinos, desde que fallecessem até que fossem enterrados.

Confesso que ainda não pude entender a clausula seguinte, relativa a Igrejas Collegiadas de Coimbra =

que todos os annos depois que os Raçãoeiros principiassem a sair sobre as Fontes = lhe cantassem um Responso sobre a sua sepultura. Apenas pude colher que estas Estações, ou Procissões das Collegiadas precedião á Paschoa, e por tanto na Quaresma. Tambem não poderei dizer o que pertendia uma Testadora declarando a enterrassem, deixando-lhe o rosto ao Carão da terra.

Achão-se Testamentos de mais de um Bispo deixando em legado os seus Açores, e os seus Falcões: o que mostra, que não era desconhecido aos nossos Bispos o exercicio da caça de Altanaria, nos primeiros Seculos da Monarchia.

Lembro ultimamente, que do Testamento de Bento Martins, Prior da Igreja de S. João d'Almedina de Coimbra, em data de 3 de Janeiro da Era de 1324, que vi original no Cartorio da mesma Collegiada, se depreheende já a pratica de enterro dentro da Igreja; por nelle se conter a seguinte verba = *mando quod corpus meum sepeliatur in monumento novo, quod est coram Sancto Blasio, quod ibi poni feci per meam costum.* =

### N. 13.

É bem para lamentar a ignorancia do Clero entre nós, em diversas épochas, e não menos a relaxação da disciplina ecclesiastica, que parece lhe andava agermanada. De uma e outra cousa vou produzir exemplos. Em data de 5 das Nonas de Março da Era 1133 se encontra esta subscrição = *Fernandus Presbyter nomen meum subscribi jussi me presente:* = em outro de 10 das Kalendas de Maio da Era 1131 subscreve

o Bispo de Nagera deste modo: *Ego Petrus Episcopus Nasarensis confirmans, et laudans Regis iussum, nomen subscribi jussi meum* = (Em quanto se não provar, que tinham a mão doente, é de presumir que não assignavão, por não saber escrever). Em um Prazo do Mosteiro de Villa-Boa do Bispo do Seculo XIV. declara o Prior, que só elle assignára, e o não fazem os Conegos, por não saberem escrever. Um Prazo da Collegiada de S. Christovão de Coimbra, do Seculo XIV., tem a assignatura de cruz de um dos Raçoeiros. De um Instrumento de 15 das Kalendas de Maio da Era 1300 consta ter o Bispo do Porto instituido Parocho de Sande a um menor de 14 annos. Em 15 de Maio do anno de 1426 foi confirmado na Igreja de Santo Antão de Padim, do Arcebispado de Braga, Affonso Martins, juranda nas mãos do Collador *aprenderia bem a lér e contar, antes do anno acabado.*

Determinando-se nas Constituições Synodaes das Dioceses de Braga e Porto, que nenhum fosse collado em Igreja Parochial, sem que ao menos, ao pé da letra, soubesse entender o que lia e cantava; com tudo achei um grande numero de dispensas destas Constituições, dando por motivo, que sendo examinado acerca de Sacramentos e casos de consciencia, tinha sido achado sufficiente. O Bispo do Porto D. Pedro Affonso affirma do seu predecessor D. João Gomes, do Reinado do Sr. D. Diniz, o seguinte = *erat bonus homo; et sine aliqua malicia, sed jura aliqua non audiverat, immo nec et grammathicalia, quod est plus.* O testamento do Doutor Diogo Affonso Mangancha, e Instituição de um Collegio em Coimbra, no Reinado do Sr. D. Affonso VI., suppoem que alguns Presbyteros irião ali aprender grammatica. E qual se deve suppôr a litteratura de um Ecclesiastico de quem encontrei uma Provisão original, em que elle se intitula Commissario da Madre Santa Cruzada.

Não sei se a demasiada Piedade dos nossos Soberanos, se a ineptidão dos Seculares os fez desde o principio da Monarchia empregar Ecclesiasticos em officios profanos. Não apparecia um Clerigo, até Monges, Bispos mesmo, recommendaveis pelos seus talentos e qualidades, que não fosse roubado para os empregar no seu serviço, ainda mesmo nos officios mais alheios da sua vocação. Por muitos annos servio de Vedor da Chancellaria Miguel Vivas, Bispo que foi eleito do Porto. Já no Reinado do Sr. D. Pedro I. havia Clerigos na sua Relação, e sempre os tem havido, até se impetrarão Bullas para julgarem tambem nas causas capitães. Embaixadores, Plenipotenciarios, Chancelleres-Móres, Regedores da Supplicação, Governadores da Casa do Cível, tem havido Ecclesiasticos. O primeiro Patriarcha de Lisboa, D. Thomaz de Almeida, unio no Porto os lugares de Bispo, Governador da Relação e das Armas: nos nossos dias o Cardeal Arcebispo d'Evora foi Regedor da Casa da Supplicação: em quasi todos os Tribunaes houverão sempre Ecclesiasticos, e no serviço do Paço igualmente. Em um documento vi figurar quatro Dignidades de diversas Sés, e alguns de duas, com o titulo de Medicos d'ElRei. Esta distracção de grande numero de Ecclesiasticos, principalmente de Bispos, se muito honrava a Igreja, não podia deixar de lhe ser prejudicial. Esquecia-me lembrar, que nas Conquistas, recaíndo em uma Junta o Governo Civil e Militar, era desta Membro certo o Bispo da Diocese.

A accumulacão na mesma pessoa de beneficios incompativeis é entre nós de todos os tempos. No Seculo IV. um Prior da Collegiada de S. João d'Almedina de Coimbra, era ao mesmo tempo Conego da Cathedral desta Cidade, e da de Bolonha; Priorres da Collegiada de Cedofeita, Raçoeiros da Cathedral do Porto: o celebre Fernão de Pina, que uns erradamente tem supposto secular, outros De-

sembarçador, tinha duas Abbadias seculares, uma no Arcebispado de Braga, e outra na parte desmembrada do Bispado de Tui, no distrito de Portugal, além das Abbadias Commendatarias dos Mosteiros Benedictinos de Tibães, e Vimeiro, que já tinha disfrutado seu Pai Ruy de Pina: o Bispo D. Mattheus de Coimbra o era também de Lisboa. O exemplo porém mais escandaloso será sempre o do Cardeal D. Jorge da Costa, unindo em si Arcebispados, Priorados e Abbadias, resignando algumas destas Dignidades em seus Irmãos, e tornando outra vez nellas a entrar.

No Seculo XVI. não apparecerão menos escandalos, sendo providos em Bispados, mesmo no Cardinalato, pessoas aliás egregias, na idade mais tenra, fazendo-se necessario entregar o Governo das Dioceses, de que erão Titulares, a Bispos Suffragantes. Os seus nomes são bem conhecidos.

## N. 14.

**A** observancia dos dias Festivos entre nós, um dos ramos, que tem de contemplar-se na Historia da Igreja Lusitana, teve sempre por fiscaes primeiramente os Judeos, (a) depois os Sectarios das diversas Communhões da Reforma. (b) Aquelles tolerados em

(a) A exactidão dos Judeos na observancia do seu Sabbado, até a mesma escrupulosidade dos Fariseos, se conhece, entre outros factos, pelo seguinte. No Seculo XV. representarão os Povos em Côrtes, o que os Judeos, allegando almocreves Christãos para lhe conduzirem mercaderias, paravão em chegando o Sabbado, continuando jornada no Domingo, fazendo (dizião) deste modo a sua heiboa, e de mesma md. (É o Cap. 13. das Côrtes de Lisboa de anno de 1455.)

(b) A exactidão, com que os individuos das Communhões

Portugal desde o principio da Monarchia até a sua expulsão no Reinado do Senhor D. Manoel : estes igualmente tolerados desde o seculo XVI.

Sobre este assumpto as Leis Ecclesiasticas de Portugal não se tem desviado das disposições do Direito Canonico Universal: e só ha para notar, 1.º que as Constituições dos Bispados considerando as occasiões de urgência, que excluem da observancia do Preceito, tem auctorizado para o mesmo fim aos Parochos, como mais accessiveis a todos, e como Juizes competentes das mesmas necessidades; 2.º que muitos Bispos de Portugal impetrarão Breves para diminuir o numero dos dias festivos, conservando sómente a obrigação de assistir ao Sacrificio da Missa: estes Breves forão impetrados com bastante disparidade. Seja-me licito notar, que em alguns se comprehendeo tambem o dia Festivo de Santo Antonio. Este dia, que sempre na Diocese de Lisboa foi Festivo, e com Vigilia, na Diocese de Coimbra nunca o foi, não obstante o Santo ter ali professado o Instituto Canonico, e

---

Heterodoxas observãõ o Domingo é notoria. Um Negociante Inglez da Cidade do Porto despedio um seu Caixeiro Catholico, por saber que elle faltava a ouvir Missa nos Domingos. Um Ministro sabio da Communhão Anglicana na mesma Cidade me disse, que elle nunca se esquecia de inculcar nos Pronos da sua Synaxe aos Ouvintes, se abstivessem no Domingo de assistir a Companhias profanas, e muito mais ao Theatro. Necker na sua Obra da importancia das Opiniões Religiosas, no Cap. IX., em que trata do dia de repouso, tendo em vista manifestamente a Inglaterra, não duvida blasonar, que nas Nações, em que melhor se conserva o Espirito Religioso, é que se reude o maior respeito á Instituição do mesmo dia de repouso. Elle ali mesmo lamenta a relaxação, que notou em Paris a este respeito; e increpa a dispensa concedida para se trabalhar no mesmo dia na obra de uma Ponte sobre o Rio Sena. Eu aerescentaria, que o Arcebispo de Paris, requerido pelo Inspector da mesma obra para aquelle fim, lhe deveria ter dado, em lugar de dispensa o seguinte conselho: Que augmentasse para a obra a septima parte mais de operarios, e que deste modo teria ao fim de oito dias, sem differença na feria, o resultado que intentava, que era abreviar a obra.

d'ali passado para o Seráfico, no Subúrbio da mesma Cidade; e Convento dos Olivares, aonde se collocou a Cella onde elle habitára; hoje reduzida a um quarto do mesmo Santo. Isto deu occasião a um facto, que presenciiei. Meu respeitavel Mestre, Antonio Henriques da Silveira, sendo sollicitado para presidir a umas Conclusões Magnas naquelle dia, se não quiz prestar; fazendo que, posto que o dia era feriado na Diocese, para elle era Festivo; e não queira alterar a pratica, que sempre tivera, de respeitar o Santo do seu nome, não só ouvindo Missa, mas confessando-se, e commungando.

Sobre o assumpto porém da observancia dos dias festivos ha muito que notar de Disposições Civis ao mesmo respeito. Seja-me licito alterar a ordem chronologica, principiando por um, que comprova a Religiosidade da nossa Rainha, a Senhora D. Maria I. Pertendêrão os pádeiros e pescadores de Avintes, da Diocese do Porto, no anno de 1790 alcançar do Bispo da mesma Diocese uma Dispensa absoluta e indefinida, para cozerem o pão, e pescarem nos dias festivos, e sendo-lhe negada, aggravarão para o Juizo da Coroa, aonde, posto que com discrepancia de votos, obtiverão, por Acordão de 27 de Abril do mesmo anno. Recorrendo porém o Prelado immediatamente ao Throno, por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de 25 de Junho daquelle anno, revogada a Disposição d'aquelle Acordão; se mandou observar ao mesmo respeito as Disposições do Direito Canonico. Mas não é só este o monumento, que temos sobre o assumpto dos dias festivos.

No Capitulo VI. das Côrtes de Lisboa do anno de 1450 dirigirão os Povos a El Rei uma inuito sensata e energica Representação contra a falta de observancia dos dias festivos, a que o mesmo Rei deferio, autorizando os Concelhos para impôr penas nas suas

Vereações contra os infractores d'aquelle preceito. Assim o praticou a Camara de Santarém, por Acordão, confirmado pelo Senhor D. Manoel em data de 1 de Março de 1493. (Acha-se transcripto em Cabedo Part. 1. Dec. 87. N. 1.)

Diz respeito ao mesmo assumpto a Ord. Philippina Liv. 1. Tit. 74. §. 22. , Liv. 3. Tit. 18. *in principio*, Liv. 5. Lit. 82. §. 10. Tit. 88. §. 8.: todas transcriptas de Extravagantes, ou dos Codigos anteriores.

---

## N. 15.

*Pulso ex Italia Pompeo, et Romam ingressus Cesar, multa de Cicerone conquestus, oravit tandem eum ut Romae velet esse. Cui respondit: Ibi adesse non posse; nam quicquid sibi dicendum videretur tacendum oportere.*

FERNAM DE PINA.

**E**ste Discurso escripto pela letra de Fernam de Pina, e por elle assignado, se acha a fol. 49 do Foral da Portagem de Lisboa (Maç. 2.º de Foraes antigos N. 2. no R. Archivo.)

O facto incluído naquellas clausulas não é certamente exacto, antes alheio da Literatura de Fernam de Pina. Instruído fóra do Reino nas Linguas Latina e Grega, tendo mesmo no Reinado de D. João II. viajado a Inglaterra, como Secretario de uma Embaixada, não lhe podião ser estranhas nem as Obras de Plutarcho, nem as mesmas Epistolas de Cicero, já vulgares pelo Prêlo. Dellas lhe deveria constar, que Cicero, posto que vacilante entre o partido de Pompeo e Cesar, muito a tempo se decidiu por este

ultimo; que Cesar tanto lhe não era desafeiçoado, que o exceptuou do numero dos que não queria em Roma, por lhe serem suspeitos; que Cicero para ali partiço a prevenil-o, e depois o esperára no caminho; que Cesar o recebêra cordalmente; e a peatido-se na occasião do encontro, fôra com elle practicando alguns estadios.

Talvez Fernam de Pina quizesse parodiar o facto de Cicero, intentando descrever a sua critica situação, e não menos o character da Côrte então actual. Tendo servido o Público desde o Reinado de D. João II. e em todo o de D. Manoel, trabalhando na Reforma dos Foraes, inquirindo por todo o Reino, assistindo ao seu Despacho, redactando-os, e até distribuindo-os, além de outras Mercês, que d'ElRei recebeu, teve a de se lhe accrescentar a 70\$ reis á Tença que já tinha vitalicia de 30\$ reis, segundo a promessa d'ElRei, (e não como affirma Damião de Goes de 5\$ cruzados): aquella Mercê é de 26 de Maio de 1520. No seguinte Reinado por morte de seu Pai succeddo nos empregos de Chronista Mór e Guarda Mór do Real Archivo.

O mesmo Governo não lhe podia ser lisongeiro. Um Rei cheio de piedade, mas accessivel á intriga, não avaliando a hypocrisia, que se lhe appresentava com a mascara da virtude: uma Côrte desmoralizada, talvez pela opulencia do antecedente Reinado, tempo em que os mais abalisados serviços não erão attendidos. (a) A quem achar inexacto este quadro lhe offereço para abonador a Francisco de Sá e Miranda, que não só a tempo deixou a Côrte, mas até della forcejou para retirar o seu Amigo, o Senhor de Basto. A carta

---

(a) Custa a acreditar o facto seguinte. Um Empregado benemerito ainda navegava de volta para o Reino, e já lhe estava armado o laço para o perder. Sendo notorio o seu timbre, se procurou desgostar, ganhando-se o cargo a que elle podia aspirar, e o outro de que se esperava elle se demittisse.

dirigida a este, (b) e melhor a outra a ElRei (c) assás o evidencião.

Persuado-me mesmo que Fernam de Pina amargurado de taes circumstancias, e vendo já eminente a nuvem que lhe ameaçava o raio, desafogou daquelle modo; e talvez fosse eu o primeiro que dous seculos depois encontrasse aquellas clausulas tão alheias do lugar, ao menos a quem ellas inspirassem serias meditações. Com effeito em data de 3 de Julho de 1548 se expedio um Alvará, nomeando Guarda-Mór serventuario a Damião de Goes, *em quanto Fernam de Pina não é livre dos cargos, por que ora é prezo e acuzado em maneira que o possa servir*. Quaes fossem as culpas, que o Abbade Barboza diz maquinadas pela malicia dos seus emulos, (d) ignoro, e só posso affirmar não voltou ao exercicio daquelle Emprego, antes seria já fallecido a 16 de Junho de 1550, em cuja data foi provido no Lugar de Chronista Antonio Pinhoeiro, sem se dar por motivo a suspensão de Fernam de Pina, como era natural, não sendo elle já morto.

A maxima porém de que tenho tratado, aliás exacta, e prudente, não é applicavel ao homem publico (e) quando a franqueza prudente deve ser timbre

(b) Ouves Viriato o estrago etc. Quintilha 5.<sup>a</sup> É entrada pelos portos etc. Quintilha 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> Tereis em troca manjares etc. Quintilha 15 a 21. Jogareis ó gente cega etc. Quintilha 37. a 41.

(c) Sobre obrigações tamanhas etc. Quintilha 19 a 22. Gracejar ouço de cá etc. Quintilha 25 e 26. Senhor, cyvos de falar etc. Quintilha 28 a 35. Neste tempo quem mal cake etc. Quintilha 41. A tudo dão novas cores etc. Quintilha 48 e 49. Pensamentos nunca eheos etc. Quintilha 55 e 56. Ora já que as consciencias etc. Quintilha 61.

(d) Se conjecturas fossem provas, se poderia avançar, que um seu contemporaneo, de moral mais que equivocada, que delle desdenhou, até faltando á verdade, que mesmo ganhou na sua queda, figurasse naquella infame cohorte.

(e) É bem conhecido o axioma, de que não é apto para Emprego publico quem não tem constancia de Martyr. Já nos meus dias o integerrimo Senador José Alberto Leitão em uma Junta Criminal, presidida pelos Ministros d'Estado, ouvindo os votos

mesmo do particular uma vez que vive em sociedade.

Tal foi sempre o systema, que pertendi seguir, e nem vinte e seis annos de residencia effectiva em Lisboa poderão vencer a minha rusticidade, para me fazer Cortezão: do que chamo por testemunhas aquelles, com que ahí tratei, e ainda se pôde vêr nos archivos de quasi todos os Tribunaes, e das mesmas Secretarias d'Estado. Para isto me preveni de muito antes, e peço venia para referir dous factos, e pouco me importa se imputem ao verdor e inexperiencia dos annos.

Sendo mandado dar Lição no quarto anno do meu Curso Canonico, não duvidei impugnar a Doutrina do Compendio, (o assumpto erão Dizimos,) com o que

---

mais sanguinarios dos seus Collegas, por que de outro modo o entendia, não duvidou votar, que no Processo não achava prova legal, nem para o Réo ter sido pronunciado a prisão. Ainda muito depois, em circumstancias não menos criticas houverão Magistrados, em duas occasiões que eu saiba, que a tudo antepozirão o dictame da sua consciencia. Com estes se não entenderia nunca as seguintes Quadras de um meu Patricio.

O que diz a tudo sim,  
 Que foge de desgostar  
 É com manejos subtis,  
 Quer valer, e quer medrar  
 Um tal como Cortezão  
 Se poderá nomear,  
 Mas nunca Cidadão probo  
 O doverei reputar.

Estas Quadras alludião á luminosa sentença da nossa sempre saudosa Rainha, a Senhora D. Maria I., de que nunca achára outro estorvo para administrar a Justiça, como desejava, do que o maldito chavão de Córte.

E não tinha razão o nosso Sá e Miranda, quando dizia?

Homem de um só parecer,  
 De um só rosto, uma só fé,  
 De antes quebrar que torcer,  
 Elle tudo pôde ser,  
 Mas de Córte homem não é.

*Epistola a ElRei Quintilha 24.*

tinha apprendido dous annos antes na Aula de Historia Ecclesiastica, não obstante ter sido aquella Doutrina abonada no dia antecedente; por isso mesmo que não fôra impugnada na Prelecção. A mais, me arrojiei no anno seguinte. Sendo nomeado para Arguente em uma Sabbatina, (o assumpto era Padroado,) não duvidei tambem oppôr-me á Doutrina do Compendio, (obra do mesmq Lente que presidia á Sabbatina,) impugnando-a com principios contrarios de Direito, e abonando-me com a Lei 9.<sup>a</sup> das Côrtes de Coimbra da Era de 1249, com as Actas das Inquirições do Senhor D. Affonso III. da Era de 1296 entre Douro e Ave no Artigo *Portus* (L. 5. das mesmas Inquirições, fol. 10. vers.), e com os factos, entre outros, da Eleição Canonica de S. Geraldo para a Metropole de Braga, e de Cresconio para a Sé de Coimbra na Era de 1130.

Ainda mais me adiantei, refugando a Auctoridade citada no Compendio, de Francisco de Roye, e Francisco Ramos de Manzano, como Estrangeiros, e o ultimo particularmente como um Civilista, posto que dos mais famosos Luminares da Eschola de Cujacio. Ponderei á cerca da Auctoridade tambem citada de Jorge de Cabedo, que era de admirar que o Senador antigo, e que por isso mesmo devia reputar-se ter convivido no Reinado do Senhor D. Manoel, ou muito proximo, ignorasse a diligencia, que o mesmo Rei tinha encarregado aos Corregedores das Comarcas de todo Reino, e que ficava em opposição com a sua Doutrina. (f) Não me atreveria a

---

(f) Nos diversos Codigos das nossas Leis, não se encontra Titulo algum privativo de Padroados, talvez pela persuasão de que este assumpto não era da competencia civil. Apenas se regula a competencia de Foro no possessorio em causas de Padroado Real, e em outros lugares a transmissão dos mesmos, tratando-se juntamente com a das outras regalias e bens da Coroa. Dos nossos Reunicolas Jorge de Cabedo, e Cardoso Osorio tomárão em vista este assumpto, limitando-se particularmente

referir estes dous factos, se não podesse attestar ainda

aos Padroados da Coroa. Indicando alguns principios geraes de Direito, e algumas decisões leaes, estofarão as suas Obras com citações de Leis Romanas e Canonicas, Auctoridades de Escriptores Estrangeiros, e um sem numero de Arrestos. Ambos se esquecerão de procurar o luminar da Historia peculiar deste ramo do nosso Direito, tão recommendada pelos Sabios, como preceitadã mesmo nos Estatutos da Universidade. É verdade que elles não acharão ainda colligida a mesma Historia, e nem ao menos poderiam consultar os trabalhos, que forão incumbidos ao mesmo respeito a Gaspar Alves Lousada com o titulo de Reformador dos Padroados da Coroa, que ainda hoje existem no Real Archivo. Elle porém se reduzio a transcrever o que encontrou pelas Chancellarias, dando-lhe a ordem, que lhe pareceo mais opportuna. Sobre este assumpto se conservão no mesmo Real Archivo bastantes Documentos interessantes, e de que não se lembrarão os nossos antigos Escriptores: quaes por exemplo o que se acha impresso nas Memorias para a Historia das Inquirições, Documento N. 11. pag. 26 dos mesmos. A Carta Regia de 28 de Junho de 1515 impressa no Tom. III Part. II. das Dissertações Chronologicas e Criticas pag. 145. N. 47, e ainda mesmo a Carta do Infante D. Pedro a seu Irmão D. Duarte, impressa nas mesmas Dissertações Tom. I. pag. 397.

Aquella falta que acabo de lamentar com relação a Padroados, é applicavel á Historia relativa a bens de Coroa entre nós, sendo este o motivo do atrazamento, em que o systema do nosso Direito a este respeito se deve considerar.

É verdade que Domingos Antunes Portugal na sua Obra de *Donationibus Regiis*, e Gabriel Pereira de Castro na outra de *Manu Regia*, tratarão este assumpto, e até é certo, que elles procurarão se lhe franqueasse o rico thesouro dos manuscriptos do celebre Procurador da Coroa, Thomé Pinheiro da Veiga: (dou-lhe aquelle Titulo como equivalente do outro, com que os appellidou o Desembargador Luiz Pinheiro, fallando de alguns delles *ex diviti penu*, como se dissesse da recheada dispensa.) Aquelles manuscriptos recolhidos por Ordem Regia ao Real Archivo por morte do mesmo Procurador da Coroa, se evaporarão, talvez por occasião destes dous empréstimos; pois que actualmente delles restão poucos, porém do maior interesse. Não parece com tudo que os dous Escriptores aproveitassem esses subsidios, e procurassem outros da nossa Historia Juridica sobre o assumpto, que tratavão. Não desconheço porém o interesse, que se póde tirar das mesmas Obras, sendo até de agradecer a Gabriel Pereira o perpetuar na sua Obra as chamadas *Concordatas*, que hoje já possuímos impressas no L. 2.º das Ord. Affonsinas. Fica porém intacta a minha proposição de que ainda

a sua exactidão com alguns dos meus Discipulos, que ainda vivem, e outros que delles então souberão.

Mas talvez haverá quem note ser alheio quanto tenho discorrido neste numero ao assumpto, que tinha tratado nos antecedentes. A isto parece-me que satisfaço com o seguinte: Quando procurava nos meus apontamentos materia para continuar aquelle objecto, fui encontrar a lembrança de Fernam de Pina, e pensei que sendo o meu intento subministrar subsidios para dignamente se escrever a nossa Historia, não perdia o tempo em mostrar, que naquelle que se encarregar desta empreza deve resplandecer emminantemente a virtude da veracidade, inseparavel companheira da probidade, que neste discurso tenho procurado inspirar.

Ainda neste numero direi alguma cousa sobre os Direitos uteis do Padroado entre nós. O Direito Canonico só considera como Direito util dos Padroeiros a obrigação de serem soccorridos em circumstancias de penuria e necessidade pelas rendas das Igrejas e Mosteiros da sua apresentação. O mesmo Direito d'apresentação nunca podia ser considerado como util, antes segundo todo o Systema das Leis da mesma Igreja, e até da boa razão, se deve contemplar como um penoso e formidavel encargo.

A maxima *dignioris eligendi gravissima est obligatio*, não deve nunca deixar de andar diante dos olhos de todo e qualquer Padroeiro. Bem como um

---

nos falta uma Historia Juridica opportuna, para á face della se poder formalizar o systema deste ramo tão importante do nosso Direito. A quem parecer temeraria a minha proposição a este respeito, convido a que veja o que se tem dito sobre este assumpto entre nós, desde a data de 13 de Agosto de 1832, o que se tem discorrido, impresso, e até julgado nas inferiores e superiores Instancias. Sirva por tanto o que tenho expellido nesta assás enfadonha nota, para persuadir a tantos benemeritos Literatos meus contemporaneos a consagrar talentos dignos de melhor emprego, a enriquecer-nos com Obras tão indispensaveis como até aqui tenho indicado.

**General**, que tem de encarregar uma expedição importante a um official seu subalterno, deve designar aquelle, que entre os aptos reconhecer por mais apto, ficando aliás responsavel especialmente pelo exito da empreza, quando escolher para ella aquelle que reconhecer por menos abalizado, posto que aliás apto pelo mesmo motivo, o Padroeiro, que chegando a reconhecer um Ecclesiastico em tudo digno pela sua Literatura e costumes, e até pelas suas circumstancias fysicas, para ser por elle appresentado, lhe preferir outro menos benemerito, fica inteiramente responsavel das maiores vantagens, com que podia e devia beneficiar o serviço da Igreja.

Os nossos costumes porém introduzirão e estabelecerão um Direito util dos Padroeiros com o Titulo de *comedorias*, *cavallarias*, e *casamentos*, consistindo em que uma ou mais vezes no anno tenha Direito a ir comer ao Mosteiro, ou Igreja da sua appresentação: receber uma ajuda de custo, quando se armarem cavalleiros seus filhos, ou quando casavão.

Esta pratica parece coeva, se não antecedente ao estabelecimento da nossa Monarchia, pois são da maior antiguidade os monumentos, que della attenção, e até a isenção de similhantes Direitos, que alguns dos Fundadores concedem aos Mosteiros e Igrejas, logo na occasião da sua dotação. (g) Estes

---

(g) Na Era de 1264 D. Martinho Sanches resalvou ao Mosteiro de Santo Thyrso todos os Direitos, que delle pertendessem haver os seus herdeiros, por occasião de uma Herdade, que tinha vendido ao mesmo Mosteiro. D. Affonso Sanches, e sua mulher D. Thereza Martins, que fundarão e dotarão o Convento de Santa Clara de Villa do Conde, o fizeram com declaração, que os seus herdeiros nada mais terião ácerca do mesmo, que a obrigação de o protegerem. (Esperança Hist. Serafica P. II. Liv. 8. Cap. 2. pag. 168. col. 2.<sup>a</sup>) Mais notavel é o Testamento de D. Chama Gomes, que tinha fundado com seu marido D. Rodrigo Forjaz o Convento de Entre-ambos-os-Rios. No mesmo Testamento, que data da Era 1286, se acha a seguinte clausula = e mando que se alguem, ou algũa de meu linhagem quizer de-

Direitos passavão com o Padroado, não só aos naturaes, mas tambem aos herdeiros do Fundador, dizendo-se mesmo *naturas*, ou *heranças*, segundo o Padroado passava pelo Direito do sangue, ou por diverso titulo.

Forão estes mesmos Direitos, que na meia Idade derão occasião a muitos excessos e violencias, bem proprias de Seculos Feudaes: delles indicarei os mais frequentes, e notaveis — 1.º Pertenderem fruil-os os que não erão nem naturaes, nem herdeiros, ou estes mesmos quererem exigil-os de Mosteiros ou Igrejas, que pelas calamidades do tempo, ou outras circumstancias, se achavão insoluveis. Uma e outra cousa se verificava no Mosteiro do Salvador de Vairão, e se vê de um Instrumento de Appellação, em data de 15 das Calendas de Abril da Era 1295. (Impresso no Tomo I. das Dissertações Chronologicas e Criticas pag. 269. Doc. N. 56.) É de notar o motivo que allega o Mosteiro para se escusar, mostrando a falta de meios na clausula seguinte — *Cum vix millium habeamus, de quo possimus ventres famelicos saturare.* (Hoje que são passados seis Seculos, até ao mesmo Mosteiro falta esse mesquinho milho; por que os seus foreiros se dizem isentos de Direitos Dominicaes, prevalecendo-se de uma que chamão Lei, em menos-cabo da Carta Constitucional, em data de 13 de Agosto de 1832.) 2.º Pertendendo uma comedoria separada da de seu Pai os filhos dos Padroeiros. 3.º Aspirando ao mesmo Direito os illegitimos, ou que por crimes tinhão perdido o Direito de Padroeiros. (Veja-se a Concordia 1.ª de D. Affonso III. Artigo 6.). 4.º Pertendendo uma enorme profusão de iguarias, ou excedendo o numero de dias, em que lhe pertencia ir

---

mandar herança no Mosteiro de Entre-ambos-os-Rios, que li den hua cazada com que cave, e den á dona hua peça de lam que fie, e senhas raçoens de boroa, e de agua quanta possam beber. — (Ibidem Part. I. Liv. V. Cap. XXII. pag. 567. N. 5.)

aos Mosteiros e Igrejas, e na sua comitiva o numero de criados e cavaladuras com que se devião acompanhar, segundo a sua graduação de Ricos-homens, Infanções, Cavalleiros etc., e até a respectiva renda de cada um. 5.º Tendo Direito ás mesmas comedorias todos os descendentes dos Fundadores e dotadores dos Mosteiros e Igrejas, chegarão por tempo a contar-se estes por centenares, e todas as rendas d'aquelles Mosteiros e Igrejas não bastarião para lhe dar á todos em um só dia uma modica refeição.

Isto deu occasião a que os mesmos Mosteiros e Igrejas recorressem umas vezes ao Juizo Ecclesiastico, outras ao Civil, (de tudo restão repetidas provas). Deu tambem occasião a que os mesmos Mosteiros e Igrejas obrigassem estes, que se dizião naturaes, ou herdeiros, a provarem esta qualidade. Outras vezes, para mostrarem a sua impossibilidade, a liquidarem em Juizo a tenuidade das suas rendas, e o numero enorme de naturaes e herdeiros, com que se achavão gravados.

No Livro de Doações do Mosteiro de Paço de Souza a fol. 58. vers. se acha descripta a Genealogia dos descendentes de D. Mendo Moniz, pela qual se póde avaliar como veridico o grande numero de naturaes e herdeiros, que em pouco tempo podião sobrecarregar os Mosteiros e Igrejas. (h)

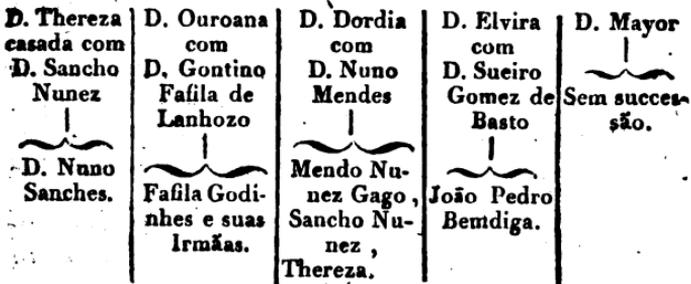
---

(h) Tendo sempre sido assás incredulo sobre arvores Genealogicas. Vendo algumas familias procurar um Tronco, do qual consta sem disputa ter fallecido sem successão, outros contando na sua ascendencia, como pai e filho, magnates bem conhecidos, e que viverão um do outro em distancia de dons Seculos; tirei por conclusão de só acreditar aquillo, que me constasse por certidões de Baptismos e Casamentos desde o Seculo XVI., em que se introduzirão entre nós os Livros respectivos, e antes disso por Prazos e Instituições de Morgados, e outros Documentos authenticos. Tal reputo este do Mosteiro de Paço de Souza, e por isso tive a curiosidade de extrair delle a seguinte Arvore Genealogica.

Aquelles abusos não deixarão tambem de ser reprimidos por Leis. Tem o primeiro lugar os chamados Degredos (Decretos) de D. Affonso III. , que datão de 17 das Kal. de Abril da Era 1299. a par de Guimarães , e se achão a fol. 45 do Livro de Leis An-

D. Mendo Moniz casado primeira vez com D. Guina Mendez

TEVE



O mesmo D. Mendo casado segunda vez com  
D. Christina das Asturias.

D. Ermigio Mendez.

Munio — Affonso — Rodrigo . . . D. Froili — D. Orracha.

Todos sem successão,

Neste assumpto convido os idolatras do Livro Velho das Linhagem impresso no Tom. I. pag. 207 e seguintes de fol. 34 de Original, citado á margem, para confrontar esta Arvore, que reputo authentica, com o que nelle ali se refere da descendencia de D. Mendo Moniz, e julgar a qual das duas se deve dar credito, podendo tambem confrontal-a com a Obra do Infante D. Pedro, Damião de Goes, e dos immensos volumes manuscriptos sobre este assumpto, de que se tece o Catalogo no Prologo do mesmo Tom. I. da Historia Genealogica.

tigas do Real Archivo fol. 45 a 47. Parecem ter sido feitas em Côrtes, e contém mais objectos. Principia regulando a comitiva e comedoria, que pertencia aos Magnates, vindo á Côrte, ou espontaneamente, ou chamados por ElRei, e depois de contemplar os Direitos dos Padroeiros, exceptuando delles os Mosteiros de *Cistel* (Cister), prohibe o uso d'armas, e prescreve as iguarias, que cada um pôde comer. (i)

Destes Degredos passarão dous artigos para a Ord. Affonsina L. 2. T. 16. e 21.

Aos mesmos Degredos se segue a fol. 47. das Leis Antigas uma Lei declaratoria dos mesinos por ElRei D. Diniz, sem data; porém a Monarchia Lusitana P. VII. L. 6. Cap. 2. pag. 242. lhe assigna a data de 4 de Agosto da Era 1345.

A esta se segue ainda outra a fol. 49 das mesmas Leis Antigas, tambem de D. Affonso III. de 27 de Fevereiro Era 1310, que se acha incluída, e declarada na Affonsina L. 5. T. 45.

Outra de D. Affonso IV, que parece ser feita nas Côrtes d'Evora do principio do seu Reinado, e de que se passou Instrumento em Lisboa a 22 de Abril da Era 1366. (Acha-se impressa nas Dissertações Chronologicas e Criticas Tom. 2. pag. 248. Doc. N. 12.

Segue-se o Artigo 25 da Concordia de D. Pedro I., e as duas Leis de D. João I. transcriptas na Ord. Affonsina L. 2. T. 16 e 17, assás correlativas.

Deixo de referir um grande numero de providencias parciaes ou temporarias, já isentando alguns Mosteiros e Igrejas de taes prestações, pela sua situação, já libertando a todas em razão de calamidades geraes, e só devo confessar ignoro a causa da total abolição deste vexame. Parecia, que uma Lei

---

(i) Este Artigo mais digno assumpto dos conselhos de um Pai economico a seus filhos, só se pôde comparar com a Lei Sumpuaria de D. Sebastião de 28 de Abril de 1570.

Canonica ou Civil o exterminasse; mas como a não tenho encontrado, longe de suppôr que isto se deve á maior polidez de costumes, quero antes conjecturar, que os Magnates seguindo a Côrte, que se foi estabelecendo para o Sul do Reino, ou ambicionando a gloria das armas nas Conquistas da Africa se forão esquecendo daquellas golodices. Por este mesmo tempo cessaria a pratica constante da meia Idade de figurarem sempre os Padroeiros das Igrejas e Mosteiros nos contractos á cerca dos seus bens como attorizando-os; por assim se julgar necessario.

Teria de concluir este já extenso Artigo, se me não recordasse de uma especie importante, que de todo me escapou tocar no Artigo antecedente, sobre dias festivos.

No Liv. M. de Prazos do Mosteiro de Paço de Souza encontrei truncado um Kalendario escripto em letra do Seculo XV. a fol. 180 vers. contendo sómente os cinco primeiros mezes do anno, debaixo da Rubrica — Estas som as Festas, que se hão de guardar e jejuar por todo o anno. — Nelle se contemplão duas especies de dias, uns mais solemnes, como Circumcissão e Epifania, e nestes se diz — guardenos todos; — em outros, como Santa Ignez, Santa Agueda, Cathedra Sancti Petri — guardena molheres e mesteiros — (Officiaes mechanicos). Seria este Kalendario, que estabelece tal differença na observancia dos dias festivos, preceitado por uma Sanção Canonica Episcopal, ou Synodal do Porto, ou transcendente a outros Bispados? Eu o ignoro.

---

## N. 16.

Como em Appendice do numero antecedente tratarei neste de outro encargo das Igrejas e Mosteiros, posto que privativo da Provincia do Minho. É este a Colheita chamada d'ElRei, e do Infante (Principe herdeiro).

Foi tão constante este Direito na meia Idade, e não menos a pratica dos contribuintes, que erão Senhorios, de imporem nos emprazamentos uma quota com que os foreiros devião ajudar para aquella solução, que em prazos ainda actuaes se conserva esta inutil clausula, de que terião de concorrer com tantos soldos para a colheita de ElRei, ou do Principe, *quando passasse o Douro.*

Era esta tão essencial condicção para se poder exigir, que chegando-se mesmo a arrendar, encontrei Documento, por que forão escusados os contribuintes, por não ter aquelle anno passado ElRei o Douro.

Este anno nunca se entendia o Civil, principiado no 1.º de Janeiro; mas o emergente de S. João a S. João. (a) Dependendo por tanto o direito daquella passagem, e não se devendo como as comedorias, mais de uma vez no anno, é consequencia, de que havia de intermittir-se, logo que a Côrte se fez sedentaria ao menos para maior distancia.

Esta intermissão talvez date, se antes não acabou a exacção, do Reinado de D. Manoel, que na sua Romagem a Compostella tanto passou o Douro,

(a) A este se chama irregular no Alyará de 1 de Julho de 1774, e hoje *Economico*, em assumptos Fiscaes.

que eu vi Original no Cartorio da Camara de Villa do Conde um seu Alvará de 13 de Novembro de 1502, datado de Viana do Minho, e por tanto ainda mais ao Norte, na sua volta de Compostella. (Veja-se a sua Chronica por Goes P. I. Cap. 63.) Depois d'elle só se verificou ha pouco nos nossos dias.

Mas teria já prescripto aquelle direito com a interrupção de tres Seculos? Parece depende a resolução de se avariguar a natureza d'elle. Não nascia certamente do Direito de Padroado; pois que das repetidas Inquirições, e de diversos Reinados, se vê que na Provincia do Minho não affectava a Padroado Regio a centesima parte das suas Igrejas e Mosteiros, e até do caderno, que existe no Real Archivo do Reinado do Senhor D. Diniz, e se pôde considerar como Livro dos Proprios neste artigo: (b) ao mesmo tempo, que affectava aquelle direito a Provincia inteira, e não as outras, em que se verificava ter a Coroa Igrejas, e Mosteiros do seu Padroado.

Não se pôde por tanto este Direito dizer da Coroa, mas do Rei, fosse qual fosse a sua origem; e por tanto sujeito á prescripção.

Além desta Collecta ha para contemplar aquella, a que alguns Reguengos estavam sujeitos por Foral, ou Contracto. O mais notavel, que encontrei, é a do Reguengo de Figueiredo, (c) e a sua especificação se pôde vêr nas Memorias de Inquir. pag. 41. Doc. N. 12, e se pôde notar, que para aquelle tempo não era pouco gravosa.

Além desta ocorre outra de mais moderna data, e que se poderia classificar por tributo indirecto, e

(b) Impresso na Memor. d'Inquir. pag. 26. Doc. N. 11.

(c) Este Concelho passou a chamar-se da Bemposta, (hoje incorporado no de Oliveira d'Azemeis.) Daquelle titulo só resta lembrança em um lugarejo da Freguezia da Bemposta, e nelle uma casa intitulada Paço, albergue d'ElRei, quando ahi vinha por occasião da caça, e em que duas vezes no anno recebia a colheita, na ida para o Minho, e na retirada.

é o chamado *dez reis de Ceuta*. Conquistada esta Praça pela sua importancia e risco era indispensavel presdial-a: assim se fez. Para isto auxiliava a Lei do Senhor D. João I. de 25 de Setembro do anno de 1431, posto que depois alterada por Determinação de 20 de Novembro de 1450. (Affons. L. 5. T. 114.): a outra sem data (Ibidem T. 83.); e ainda a outra que se acha no Titulo 84. (d) Do Cap. 154. das Côrtes de Santarém do An. de 1434 se conhece se fazia necessario o reclutamento forçado para aquelle fim; mas que era sómente por um anno.

Do Cap. 20. das Côrtes d'Evora de 1475 consta ter-se estabelecido uma Capitação de dez reis annuaes nas Comarcas de Entre Douro e Traz dos Montes, que comprehendia mesmó mulheres, mancebos, de soldadas, e velhos etc., a cujo respeito requerião os Povos providencia: a isto se não deferio, antes se attribue tal estabelecimento ao Senhor D. João I. com accordo dos Povos. Que na Cidade do Porto havia um Sacador desta Contribuição, consta de uma Carta Regia de 23 de Junho do anno de 1434, que isentou deste emprego os marinheiros da mesma Cidade (Livro das Verêações deste anno fol. 11.) Ainda depois no anno de 1490 no Cap. 31. das Côrtes d'Evora se tornárão a queixar os Povos da irregularidade desta Contribuição: a que tambem se não deferio, mandando cumprir-se o Regimento ao mesmo respeito. Neste Cap. se refere, que chegando antes o rendimento a 300 \$ reis subia já a 500 \$ reis por se estender a todas as classes.

Veio finalmente a extinguir-se esta Contribuição no Reinado de D. Sebastião, tendo o mesmo mandado

---

(d) Ahi se encontra com a data de 10 de Abril do anno de 1434, que ao menos se deve reduzir a 1433, para se poder verificar ser feita por D. Duarte quando *Infante*. Esta declaração é vulgar em outras, e se pôde vér no Supplemento á Synopse Chronologica, impresso em 1829. pag. 107.

offerecer o Distracte d'aquelle encargo a todos os que quizessem remir-sé d'elle com a prestação de 200 reis por uma vez. É o assumpto da Carta Regia de 24 de Janeiro de 1572 (L. 2. de Prov. da Camara do Porto fol. 416.) Nella se declara ter encarregado esta diligencia a Bartholomeu de Villas-Boas, que mandava ao mesmo fim com particular Regimento, declarando que o producto, que d'ahi resultasse, se havia compensar ao Marquez de Villa-Real D. Manoel de Menezes, seu sobrinho, a quem pertencia pelo fallecimento do Marquez seu pai. Tinha-se por tanto apropriado aquella Contribuição á Casa de Villa-Real, como Governadores hereditarios de Ceuta, e já o estava no anno de 1490, como se vê do teor do Capitulo das mesmas Côrtes acima citado. O fim para que se fez esta remissão parece ser o costeamto da Expedição d'África; pois que em uma Apostilla da mesma Carta Regia se diz vir auctorizado o mesmo Delegado para vender tambem o Direito Dominical dos Prazos fateu-sins, que a Corôa possuia na Cidade do Porto.

---

### N.º 17.

**T**Endo neste numero de indicar algumas especies relativas á relaxação Monastica em diversas épocas da nossa Monarchia, não se presume quero atacar um Instituto, que mesmo não poderia deprimir como Catholico. Conhecendo a maledicencia, como nascida da ignorancia ou malignidade, terei de apontar sem exaggeração defeitos, que aliás cumpre entrem em um Systema historico.

Até por isso mesmo, e para mostrar que não é

animosidade nem espirito de partido, que me faz tomar em vista um assumpto tão desagradavel; ainda que um Instituto, que não precisa abonação, se não deslustra com os deslizes de um ou outro, que o tem professado entre nós, devo recordar as innegaveis vantagens com que elle nos tem favorecido.

Não preciso valer-me do auctorizado juizo da Igreja, que tem exposto á nossa veneração nos Altares alguns dos que o professarão entre nós; lembrarei os esquadrões de Missionarios, que forão plantar a verdadeira crença nas nossas Conquistas da Africa, America, e Asia. Se um dentro do mesmo Reino se não contentou de illustrar os Povos nos seus deveres religiosos, não se esquecendo de procurar as vantagens temporaes e communs, fabricando uma Ponte tão interessante em Amarante, sobre o Rio Tamega; não menos as Missões, daquelles deixaráo de interessar em assumptos temporaes, e até na mesma Literatura: de uma e outra cousa produzirei algumas provas.

Li original uma Carta de Diogo Cam, primeiro Governador d'Angola. Elle refere, que tendo-se-lhe sublevado alguns Sovas no Sertão, elle saíra com Tropa para os reduzir e sujeitar; mas achando-se com forças proporcionalmente diminutas, se considerava em um manifesto risco, e por isso chamára de Loanda os Missionarios, que ahi se achavão; estes com a sua dexteridade e presuações concluirão o que elle não poderia fazer com a sua Tropa.

Carecíamos nós e toda a Europa sábia de conhecimentos Botânicos, relativos á extensa Provincia da Cochinchina: um nosso Missionario o Padre Loureiro nos enriqueceo com a sua *Flora Cochinchinensis*. Não sou Juiz competente para a abonar; mas a nossa Academia Real das Sciencias de Lisboa a julgou muito digna de a publicar pelo prélo em dous volumes de 4.º Não é só isto; pois que ha muito no Catalogo das

Obras concorrentes na feira de Leipsik se annunciava á venda a 11.ª edição da mesma Obra.

Poderia lembrar-me de muitos Portuguezes, que professando entre nós o Instituto Regular servirão com vantagem a Nação; mas quero só mencionar o respeitavel Franciscano, Fr. João da Povoá, que floreceo no Seculo XV. O seu character é bem conhecido, e tanto o foi ao nosso Rei D. João II, que justamente mereceo o Titulo de Principe Perfeito; que lhe confiou a direcção da sua Consciencia; e bem proximo á morte se servio d'elle, para lhe escrever o seu Testamento, que lhe dictou, como declara por sua letra o mesmo Soberano no ultimo §., rectificando e abonando o que até ahi se achava escripto. Assim se conserva no Real Archivo, e impresso nas Memorias da Historia Genealogica. Tendo rendido á verdade este testemunho, já me não péjo de entrar no assumpto, a que me propuz neste Numero.

Com effeito por muito tempo os nossos Regulares não poderião dizer *argentum et aurum non est mihi*. As Leis da Amortisação respeitáráo as Corporações, e não os particulares; os Regulares de um e outro sexo erão contemplados nas heranças paternas, e succedião como os Seculares, dispunhão do que por este, ou outros titulos adquirião, e só por sua morte os Mosteiros erão obrigados a alienar para pessoas seculares os bens de raiz.

Daqui nascião as Doações feitas por Abbades, e Abbadeças aos seus Mosteiros, e os Contractos celebrados pelos Monges, em que nem sempre se declara a autorisação do Prelado immediato, ou do Bispo da Diocese.

D. Fr. Alvaro Paes, que viveu no Seculo XVI, na sua Obra *De Planctu Ecclesiae* L. 2. Art. 73. faz uma energica descripção do estado relaxado, em que se achavão os Regulares de ambos os sexos, seus contemporaneos. Duvido porém que isto se deva attri-

huir privativamente ao nosso Reino. Elle, posto que Portuguez, passou na sua mocidade a estudar Direito na Universidade de Bolonha: tomou depois o habito Serafico e professou em Assis, e ainda que voltando a Lisboa, residio algum pouco tempo no seu Convento da mesma Cidade, ainda voltou a frequentar as aulas de Theologia em Paris: d'ahi se dirigio a Avinhão, aonde então residia a Curia Pontificia: promovido a Penitenciario do Papa, e a Bispo de Coron, transferido para Bispo de Silves no Algarve, nem mesmo ahi residio até á sua morte; pois que em razão da desarmonia com os seus subditos, que não poderão apaziguar as diligencias d'ElRei D. Affonso IV, largou o Bispado, vindo a fallecer no Convento da sua Ordem em Sevilha, para onde se retirára. A' vista desta exposição quero antes acreditar, que os escandalos, de que elle falla, se devem entender de outro territorio, em que elle por mais tempo residio, a não serem então tão transcendentos, que abrangessem tambem o nosso Reino.

Não ha com tudo a mesma duvida á cerca do testemunho do respeitavel Fr. João Alvares, Abbade do Mosteiro de Paço de Sousa, no Seculo XV. Este em tres Cartas Pastoraes, (achão-se impressas no tom. I. das Dissert. Chronologicas e Criticas Docum. N. 109 desde pag. 352) descreve o estado de relaxação, em que achou aquelle Mosteiro, e não menos os outros da sua Ordem no Bispado do Porto, e cuja Reforma lhe encarregou o Bispo D. Luiz Pires, referindo os trabalhos e encommodos, que por esse motivo soffreo; bem que elle reconhece que Deos abençoára as suas diligencias, chegando a vêr dellas o fructo.

Mais antigo é com tudo um escandaloso facto do Mosteiro, tambem Benedectino, de Pombeiro, e consta da Sentença dos Juizes Delegados por Innocencio III., datado de Viterbo a 5 de Agosto do anno de 1215, 17.º do seu Pontificado. Desta Sentença, de que

se conservava memoria no Cartorio do mesmo Mosteiro, consta, que sendo nomeado para Abbadé delle um Monge Cisterciense, o não quizerão reconhecer os Monges, com o fundamento de ter passado contra Direito de uma Ordem mais stricta para outra mais laxa, qual era a dos Monges Negros, mostrando além disso ser de mãos costhmes, e até dilapidador dos bens do Mosteiro. Elle concluiu muito sumariamente este negocio, mandando enforcar no terreiro do Mosteiro a um dos Monges, talvez pelo suppôr cabeça de motim. Os Juizes Apostolicos conseguirão reduzil-os á concordia, com a condição porém da parte dos Monges de ser lançado fóra do Mosteiro o forneiro, por ter sido de quem o Abbadé se servira para executar aquella violenta Sentença.

Passando a fallar especialmente dos Mosteiros de Religiosas, ainda que as de Odivellas se obrigassem por um Compromisso a observarem a Clausura, de que se conserva o Instrumento Original no Real Archivo, duvido com tudo que as Determinações á cerca da mesma Clausura de Urbano VIII., e seus Successores, fossem exactamente cumpridas no nosso Reino. A primeira prova, que disto tenho, é uma Provisão do Bispo de Ceuta Fr. Francisco, e como tal Prelado do Territorio desmembrado do Bispado de Tuy pela occasião do Scisma, e que hoje constitue a Comarca Ecclesiastica de Valença do Arcebispado de Braga, a que depois se unio. Desta Provisão se vê que uma Religiosa Benedectina vivia em Viana fóra da Clausura, que o Bispo lhe facultava licença para permanecer dentro do Reino, ou fóra d'elle, recolher-se em Mosteiro da sua Ordem, ou de outra, ou em alguma Congregação honesta, ou permanecer no seculo. Fundamenta esta Graça no perfeito conhecimento, que diz ter ha muitos annos da sua virtude e honestidade, e continúa com as expressões seguintes = por que temos sabido e por experiencia visto, que

se algum Mosteiro ha da dita Ordem de boom viver, he tal ; que ella não pôde alcançar sua vivenda , ou pôr ser em outros Regnos , ou por della quererem receber o que ella não teem ; cá os deste Bispado , e do Arcebisgado , notorio he como vivem , e quã pouca Religião nelles ha , onde per ventura ella tornaria a tras do seu boom viver e nome. Nós que haa muitos annos que o praticamos , o sabemos , e por tanto lhe damos esta Licença. = Data esta Provisão de 11 de Outubro de 1512 , e a vi original no Cartorio da Camara de Viana.

A outra prova é do mesmo Reinado. Impetrando ElRei D. Manoel uma Bulla Pontificia para extinguir cinco Conventos de Religiosas Benedectinas do Bispado do Porto e Lamego , para as unir em um novo Mosteiro , que edificava , de S. Bento d'Ave Maria , na Cidade do Porto , e sendo comprehendido neste numero o do Salvador de Vairão , veio o mesmo com Embargos á execução da Bulla , allegando contra os motivos , que se tinham representado por ElRei ao Pontifice , que não sendo nenhum delles applicaveis ao seu Mosteiro ; quanto á relaxação de Disciplina , em que se dizia acharem-se todos elles , sustentarão , que não se podia tal dizer de um Mosteiro , em que se observava de tal fôrma a Clausura , que só a Abbadessa e Procuradora saião fóra della por occasião de negocios urgentes. E com effeito obtiverão ser excluidas da extincção. Deste Documento infiro , que se no Reino estivesse já estabelecida geralmente a Clausura , seria uma prova inepta a que as mesmas allegavão para aquelle fim.

Deste mesmo Reinado é um Alvará , que vi original , em data de 13 de Novembro de 1502 , pelo qual se procurou remover o escandalo , que havia de um Convento de Religiosas (a).

---

(a) Talvez o escandalo , a que justamente se procurava occorrer , não teria comparação com aquelle , que nós consta em data

Para não passar a importuno, concluirei este assumpto referindo um facto do Seculo XV. constante de Documento Original, que existia no Cartorio do Convento de Santa Cruz de Lamego, da Congregação do Evangelista. Consta d'elle, que uma Clara Fernandes tinha entrado Abbadessa do Mosteiro de Reciam, no Bispado de Lamego: que não havendo nelle mais que duas Religiosas, a mesma Abbadessa, e outra mais nova, vestidas com trages de homem se desfizerão da outra, que era de maior idade, moendo-a com uma calça (meia) cheia de areia: que o Bispo da Diocese extinguiu o Mosteiro, unindo as rendas a uns individuos do Convento de Villar de Frades, que vinhão fundar ao Bispado: que a mesma Abbadessa passando a Santarém, ahi casára, e sendo depois culpada de ter morto o marido, reclamára o seu foro Ecclesiastico como Abbadessa, e sendo remettida ao Bispo de Lamego, que já era outro, o achára tão benevolo, que mandando prender os que se achavão já de posse do Mosteiro, enthronizára novamente nelle a mesma Abbadessa, em cuja posse pouco tempo esteve; pois que aquelle Prelado, como escandaloso, foi deposto, e o seu successor reintegrou aquelles, a quem tinha sido dado o Mosteiro. É notavel a expressão de um Tabellião, que se acha naquelle Processo, fallando da expulsão, que tinha sido feita, e restituição da Abbadessa = E nisto que se faz não me parece senão, que tirão os Anjos do Paraizo, e mettem nelle os diabos: e assim se diz em esta terra por muitas e boas pessoas. =

---

de 11 de Marco da Era de 1330, em que uma Religiosa Professa requereo a ElRei D. Diniz a Legitimação de um filho, declarando o seu nome, do Mosteiro, e do pai do mesmo filho. (L. 2. da Chancellaria de D. Diniz fol. 27.)  
 Igualmente de outro, em que se declara o nome da mãe, Religiosa Professa, e do seu Mosteiro, e não menos do pai, constituído em Dignidade Ecclesiastica, pedindo-se a Legitimação de seus filhos e uma filha. (Ibidem fol. 35.)

Para a relaxação dos Mosteiros concorrer muito a introdução das Commendas. Com effeito como poderia nelles verificar-se a regularidade, tendo por Prelado um Cardeal residente em Roma, um Monge de diverso Instituto, um Clerigo secular, um Leigo, e até menor? De muitos Documentos, que me passarão pela mão, e de que isto se evidencia, lembrarei um, até jocosos, que principia:— No Mosteiro de S. João de Pendorada, estando ahi presente a Senhora D. Joanna de Castro, como Tutora de seu filho menor, Administrador do dito Mosteiro, em Cabido, e Cabido fazendo, com o Prior e Monges do dito, emprazarão etc. = O mesmo poderia dizer no Mosteiro de S. Pedro de Cette, de que tambem o filho era Administrador, como o foi Ruy de Pina dos de Tibães e Vimieiro, por sua morte seu filho Fernam de Pina, e depois seu neto illegitimo Ruy de Pina, que alguns equivocão com seu Avô.

Como se não verificaria essa mesma relaxação á vista da immoralidade desses mesmos fantasticos Prelados, se o Senhor D. Manoel teve de comminar a dous delles graves penas, para deixarem o trato illicito em um Mosteiro de Religiosas? Se um teve o descaramento de supplicar ao mesmo Rei a Legitimação, que elle lhe facultou, de tres filhos naturaes?

Mas felizmente ainda no mesmo Seculo XVI. e nos dous seguintes se cuidou efficazmente na Reforma Monastica. Os Bispos e os Prelados Regulares, até auxiliados com Breves Pontificios, e Protecção dos Soberanos, tratarão muito efficazmente este importante assumpto. Só ha para lamentar, que já nos tempos proximos a nós, se misturasse uma falsa Mystica com praticas Religiosas; com tudo persuado-me, que o que gratuitamente se appellidava Seita heretica, não passava de inepcias e puerilidades de cerebros esquentados, talvez tão orthodoxos, como ignorantes, e illudidos.

Maior brexa soffreo a Regularidade Monastica com a Invasão Franceza. Uma Nação generosa, que se não pôde amoldar em sessenta annos a um jugo estrangeiro, apezar da dexteridade, com que se procurou disfarçal-o, não podia deixar de se encher em tal apuro do maior enthusiasmo; mas este com facilidade passa a delirio. Tal quero caracterizar o aproveitar-se o Clero Secular e Regular para a defesa: auxilio menos effcaz, e que elle podia prestar com meios mais energicos. Vio-se então os Oradores convertidos em Defensores: virão-se os alumnos de Collegios Regulares desampararem os seus estudos, e exercicios regulares, trocarem tudo pela Campanha, e passarem a escola bem differente, e aonde poderiam contrahir fermento, para alhear da sua vocação mais que uma geração da sua Religiosa Familia. Ignoro o auxilio, que delles recebeo a Patria; mas não conto por tal o facto, que ouvi referir, de que se devesse então a um Ecclesiastico Secular ou Regular a façanha de ter assassinado os Francezes, que feridos em uma acção, erão conduzidos em um carro para o seu Hospital!

Concluo este artigo, rendendo um testemunho á verdade, de que posso depôr sem a menor nota de suspeita. A extincta Congregação Benedictina desde a sua Reforma não desmentio da sua Regularidade: os poucos escandalos, que nella occorrêrão, forão logo suffocados, e até com prudencia punidos. Sem Partidas Dobradas, nem Livros Mestres, pôde a sua economia costear o Culto com decencia, soccorrer os necessitados, praticar a hospitalidade sem luxo. (Nisto não fazião mais do que devião, pois com todos esses encargos tinhão adquirido o seu Patrimonio.) Menos faltavão ao soccorro do Estado: a Decima e Collecta era sempre exactamente paga. No entanto se não podia dizer opulenta: o seu rendimento ha dez annos, deduzidos os legitimos encargos, não chegava a

80\$ reis para cada um dos seus individuos. Discreta-  
mente zelosa na escolha dos seus Individuos, soube  
nos nossos dias conhecer, além de outros, um ta-  
lento extraordinario, chamal-o a si, e educal-o:  
teve a justa vangloria de appresentar nelle um Sabio  
em diversos Ramos, e em todos Grande.

---

## N. 18.

A tolerancia Civil é dos assumptos, que menos  
deve esquecer na nossa Historia. Tendo porém no  
anno de 1788 analysado na Cadeira de Vespera de  
Canones da Universidade, como Substituto Extraor-  
dinario, o Cap. *Ex speciali* 18.X. de *Judeis et Sar-  
racenis*, extrahido do Rescripto de Gregorio IX. di-  
rigido aos Bispos de Astorga, e Lugo, e relativo ao  
Senhor D. Sancho II.; sobre este assumpto procurei  
colligir, para sua illustração, as especies historicas,  
que o podião elucidar. Foi este o assumpto de uma  
Memoria dividida em sete Capitulos. Esta reduzida  
a Extracto a publiquei em 1821; os poucos exein-  
plares da mesma duvido se conservem, e por isso,  
e porque talvez sejam estas especies as bastantes para o  
objecto, que estou tratando, a vou transcrever neste  
Numero.

### CAP. I.

Rectificando as idéas, que vulgarmente alliga-  
mos ás palavras = *Judeos* e *Mouros* = considerados  
como Sectarios da Religião Judaica e Mahometa-  
na, e prescindindo da sua origem, e naturalidades,  
passo a indagar succintamente o seu estabelecimento

nas nossas Provincias. E 1.º em quanto aos Judeos, dando por fabulosa a translação das doze Tribus para a Hespanha por Nabucodonosor, tão fantastica, como a vinda do mesmo Principe a este Continente, e ainda contraria á letra das Santas Escripturas; pelo testemunho de Josepho nas suas Antiquidades, sou obrigado a reconhecer a dispersão das duas Tribus de Juda e Bemjamim pela Asia, e pela Europa, depois de sujeitas por Pompeo: e ainda que se possa pôr em duvida se com effeito Vespasiano mandou alguns para a Hespanha, ou ao menos Hadriano, me contento com a certeza da sua existencia nas nossas Provincias anterior ao dominio dos Godos. (1)

Quanto aos Mouros, segundo o testemunho dos Auctores, mesmo coevos, estabeleceu por constante a sua invasão na Hespanha, extinguindo a Corôa Gothica na pessoa do seu ultimo Rei D. Rodrigo, nos principios do Seculo VIII, deixando a epocha da Batalha de Guadalete na incerteza, em que ainda labora, não podendo com tudo affastar-se muito do anno, que vulgarmente se lhe assigna, de 714. Desde este tempo se derramarão pelo mesmo territorio, que hoje fórma o nosso Reino, e delle tiverão ainda os nossos Principes de os desapossar.

## CAP. II.

Tóco levemente o estado dos mesmos Judeos e Mouros nas Hespanhas antes do estabelecimento da nossa Monarchia. 1.º Quanto aos Judeos nóto, que tendo os Imperadores Romanos sido obrigados, umas vezes a cohibir a sua animosidade contra os Christãos, outras as vexações praticadas pelos mesmos Christãos contra os Judeos, tiverão estes de sof-

---

(1) Vid. *Memor. do la Academ. Hespanh. de Histor.* Tom. 3. pag. 317. 418. e 488.

ffer immenso no declarado odio, com que o Imperador Herachio, não contente de os perseguir nos seus Estados, instou com os Reis de França e Hespanha para os obrigar a mudar de Religião, ou de Territorio. A tanto se prestou nas Hespanhas Sisebuto, até merecer justamente a nota do Concilio IV. de Toledo. Com tudo pelos mesmos Concilios de Hespanha, e Leis Wisigothicas, colho quanto é bastante a mostrar a dureza da sua sorte nas Hespanhas, de que não pouco se fizeram acredores pela sua rebellião no Reinado de Egica. Lembro-me do juramento que davão os Reis Godos na sua Consagração para os não patrocinarem, e do horror com que os Godos virão o seu Rei Witiza tornal-os a chamar para a Hespanha, e enche-l-os de privilegios.

Quanto aos Mouros me lembro com especialidade do facto de D. Affonso VI. de Leão, depois da conquista de Toledo, conservando-lhe a sua Mesquita maior, e levando muito a mal, que o Arcebispo D. Bernardo, (posto que a instancias da mesma Rainha,) os privasse della, consagrando-se em Igreja: cujo facto faz lembrar o posterior de D. Affonso VIII. de Castella, que tomando Cuenca em 1170, os conservou ahi, e aos Judeos, concedendo-lhe varios Privilegios.

#### CAPP. III. IV. V. VI.

Nestes Capitulos passo a traçar o plano do estado da tolerancia dos mesmos Judeos e Mouros em Portugal, durante o governo dos nossos Reis, até á sua expulsão por ElRei D. Manoel.

No III. trato especialmente das providencias, com que os nossos Soberanos procurarão evitar, que da mesma tolerancia se seguisse a perversão, ou espirital ruina dos Christãos. No IV. das providencias para evitar o prejuizo das pessoas, e bens dos mesmos

Christãos da parte dos Judeos e Mouros. No V. dos meios para promover a sua conversão. No VI. das providencias tendentes directamente á protecção dos mesmos Judeos e Mouros, e que lhe era devida, em razão daquella tolerancia.

No mesmo Capitulo III. especifico os meios por que se procurou evitar o escandalo, e preversão dos Christãos: obrigando 1.º a que os Judeos e Mouros usassem de signaes, por que fossem conhecidos, e distinguidos: 2.º a que vissem apartados dos Christãos: 3.º a que se evitasse quanto fosse possivel a sua communicação, e familiaridade.

Quanto aos signaes, forão varios em diversos tempos. Os Judeos devião trazer sobre o peito patente uma estrella de panno encarnado de seis pontas. Depois se lhe mandou usar de gorra, barrete ou chapéo amarello. Os Mouros se distinguirão além dos trajes da sua Nação, por um escapulario, e signal, a que davão o nome de *almexias*: ultimamente por uma lua no hombro, que sendo em algum tempo vermelha, se lhe mandou depois usar de côr amarella, e ultimamente da mesma antiga côr.

Quanto ao seu apartamento dos Christãos: em todas as povoações em que chegavão a haver dez Judeos devião viver em bairro apartado nas suas *Judarias* ou *Comunas*, e aonde havia igual numero de Mouros devião ter o seu bairro, ou *Mouraria* apartada: mandando-se fechar os mesmos bairros de uns e outros a horas de Trindades, e tendo pena o que depois dessa hora se encontrasse fóra das Comunas, ou Mourarias.

Para melhor se evitar a familiaridade delles com os Christãos, era-lhe prohibido ter Christãos por seus criados. As mulheres Christãs não podião entrar sem companhia de Christão em casa ou tenda de Mouro, ou Judeo, e nas suas Mourarias ou Comunas, nem os Judeos ou Mouros em casa de mulher

Christãa, sem companhia de Christão. Requerendo-se a ElRei D. João II. prohibisse, que os Judeos Algibebes fossem trabalhar para casa dos Lavradores, cuja vida occupada nos campos fazia com que os mesmos Judeos ficassem com as mulheres em casa, e se lhe inculcasse mesmo inconvenientes já verificados, que dahi se seguião; com tudo é notavel que o mesmo Principe não deferisse a esta supplica, pelos outros inconvenientes, que seguião, de se distrahirem os Lavradores para virem ás Villas e Cidades mandar fazer os seus vestidos. Erão igualmente os Judeos e Mouros prohibidos de exercitar Officios publicos respectivos a Christãos, arrendar rendas Ecclesiasticas, e servirem mesmo de Vedores, Mordomos, Recebedores, ou Contadores d'Elrei, Infantes, Prelados, e Fidalgos. E erão tão especificas as providencias á cerca da mesma familiaridade, que nem podião os Judeos e Mouros entrar nas tabernas dos Christãos, uma vez que nas suas Mourarias ou Comunas houvesse vinho de venda.

No Capitulo IV, como já disse, passo a individuar os meios, por que se evitava; que da mesma tolerancia se seguisse damno aos bens, e pessoas dos Christãos: 1.º prohibindo áquelles com especialidade o uso de armas: 2.º regulando com Leis especiaes os seus contractos com os Christãos.

Quanto ás armas: costumando os Mouros e Judeos saírem a receber os nossos Soberanos, suas Mulheres e Filhos, quando ião ás terras, aonde os mesmos tinham os seus bairros, com as Danças bem conhecidas com o nome de *Mouriscas*, e *Judengas*, e do mesmo modo quando ião a alguns outros regozijos publicos, ou particulares, nestas mesmas Danças lhe era prohibido usar d'armas, que não fossem fingidas, ou incapazes de offender, e nem daquellas de que os Christãos podião usar.

Quanto aos seus contractos: é immenso o nu-

mero de Leis, que se promulgáráo para evitar as trapaças, e onzenas, com que os Judeos procuravão illudir, e defraudar òs Christãos. Muitas dellas se encontrão no Livro de Leis antigas do R. Archivo, algumas incorporadas no Codigo d'ElRei D. Affonso V. Com este fim se prohibia aos Tabelliães dos mesmos Mouros, e Judeos fazer Escripturas dos contractos em Hebraico ou Arabico, devendo exaral-as, (como se explica a Lei) em lingua *ladina Christengua*, *Portuguez*. Todos os seus contractos com os Christãos, e as pagas das dividas, só podião ser feitas perante os Juizes, e feitas as pagas se devião romper logo as obrigações. As suas dividas activas não podião ser exigidas passados vinte annos: e os juro, ainda que a móra fosse maior, não podião exceder o capital. A elles incumbia sempre a prova das mesmas dividas, não bastando nem a confissão do devedor Christão; e quando provassem só parte do que demandavão, perdião tudo. Era-lhe prohibido fazer contractos *atempados* com Christão; e para melhor evitar os conloios, e usuras dos mesmos contractos, qualquer do povo os podia accusar como taes, e receber a terça parte, provando a usura.

No Capitulo V. especifico os meios, porque se procurava a conversão dos mesmos Judeos e Mouros, directa e indirectamente. Directamente, obrigando-os a assistir ás Cathedraes, que Prelados, e Theologos doutos lhe fazião, e que Deos abençoou muitas vezes com a conversão dos mais sabios entre os mesmos Judeos e Mouros. E indirectamente 1.º sendo obrigados a soffrer uma parte maior dos encargos do Estado, em quanto persistião na sua Religião: 2.º não gozando de algumas isenções, e privilegios dos Christãos: 3.º Concedendo-se aos que se convertião prerogativas ainda maiores com relação aos antigos Christãos, e resto dos Vassallos.

Quanto ao 1.º erão diversos, e assás gravosos os

tributos, que erão obrigados a pagar os mesmos Judeos e Mouros. Elles se achavão definidos a respeito dos Judeos em uma Lei d'ElRei D. Affonso IV., e a respeito dos Mouros no Foral, que lhe foi dado por ElRei D. Affonso Henriques, e na Lei de 16 de Janeiro da Era de 1353. Consistião estes tributos em capitações, e quotas partes dos seus fructos, além de serem obrigados a serviços pessoaes nas terras reguengas, e a venderem os fructos destas. Na Ordenação Manoelina ainda se faz menção da quota, que os Judeos pagavão antes que tivessem sido expulsos. Além destes direitos usavão os nossos Principes a respeito dos Mouros de receberem uma parte da sua herança, ou toda, segundo as idênticas circumstancias, em que os Reis Mouros o praticavão, e fez averiguar ElRei D. João I., e depois D. Affonso V.

Extraordinariamente pactuou ElRei D. João II. com os Judeos, que admittio de Castella, receber delles por cabeça oito escudos, debaixo das condições de que se lembra D. Agostinho Manoel, e Garcia de Rezende na vida do mesmo Principe.

Quanto ao 2.º, posto que os moradores de alguns lugares do Reino fossem isentos de pagar portagens, passagens, e costumagens, nunca este privilegio se entendia a favor dos Mouros e Judeos, que para este fim nunca se reputavão visinhos de qualquer lugar. Além disso, sendo em outro tempo bem conhecida, e praticada entre nós a Lei da *Avoenga*, pela qual os filhos, e netos dos que havião alienado quaesquer bens de raiz, tinhão a prelação para os comprar, caso se tornassem a pôr em venda; com tudo por uma Lei d'ElRei D. João I. não competia aos Judeos e Mouros este privilegio. Igualmente sendo escusos pelo mesmo Rei os Mercadores de pannos dos varejamentos, prescriptos nos Artigos das Sizas, declarou logo não se entender com os Judeos esta modificação. Não menos

lhe era prohibido o uso de seda nos seus vestidos, e a compra de bens de raiz para as suas Synagogas.

Quanto ao 3.º qualquer Judeo ou Mouro, que abraçava o Christianismo, não só ficava desde logo escuso de pagar qualquer tributo, a que até ahí estava sujeito, mas isento de ser alistado para a Milicia, e Marinha, e escuso de ter cavallo, ou armas: privilegios, que se fazião transcendentés ao Christão, que casasse com a Judia ou Moura novamente convertida; comminando-se penas ao que injuriasse qualquer Judeo ou Mouro, depois que abraçasse a Religião Christãa. Além disso não só o Judeo não podia desherdar seu filho ou filha, pelo motivo de abraçar o Christianismo; mas desde logo que se baptizava, adquiria direito a entrar de posse da sua legitima, ainda vivos seus pais: e se o convertido era casado, e o seu consorte ficava na infidelidade, se providenciava tambem á separação de bens entre elles: ultimamente sendo permittido aos Judeos terem Escravos Mouros, estes se reputavão livres logo que abjuravão o seu erro, e se lhe conferia o Baptismo.

No Capitulo VI. passando a individuar o modo, com que os nossos Soberanos exercitavão os direitos de protecção, devidos aos mesmos Judeos e Mouros, como vassallos, e em razão da mesma tolerancia nótoria: 1.º a liberdade concedida para o exercicio da sua Religião: 2.º a conservação, e pratica das suas Leis, e costumes: 3.º as providencias para repellir as violencias, e injurias com elles praticadas, ou intentadas: 4.º os premios com que erão distinguidos os que pela sua fidelidade, e serviços feitos ao Estado, assim o merecião.

Quanto ao 1.º mandou El Rei D. João I. cumprir aos Judeos as Bullas de protecção de Clemente VI, e Bonifacio IX. sobre o exercicio da sua Religião, e integridade das suas pessoas, cujas providencias se ex-

tendêrão aos mesmos Mouros. Neste mesmo espirito se mandou feriar aos Judeos os Sabbados, e as suas Paschoas, para não serem obrigados a responder em juizo, e não só se permittia, mas até mandava, que o Judeo convertido dêsse a *Carta de Guete*, ou libello de repudio, dentro de um anno a sua mulher, quando esta dentro do dito anno não quizesse mudar de Religião.

Quanto ao 2.º se permittia a uns, e outros Juizes privativos, e da sua Religião, que lhe julgassem as causas, segundo suas Leis e costumes: tanto mostra o Regimento dado ao Arraby Mór, e mais Arrabys das Comunas, e aos Alcaides dos Mouros, declarados por varias leis posteriores; sendo prohibida a appellação dos seus Magistrados maiores, por terem toda a Alcada.

Quanto ao 3.º bastará indicar algumas especies entre as muitas que offerecem os monumentos antigos da nossa Legislação. Querendo as Justiças do Reino prohibir aos Mouros o uso dos trajos proprios da sua Nação, se cohibio logo esta violencia. Querendo as mesmas Justiças obrigar os Mouros a servir na guerra, quando tinhão por privilegio de só conduzirem, e armarem as Tendas Reaes, e fazerem a sua guarda, se lhe mandou cumprir exactamente o seu privilegio. Para repellir outras iguaes violencias se mandou reconhecer o encargo, com que passavão para terceiro os bens já hypothecados a qualquer Judeo. Que nas Causas entre Christão e Judeo, um dos Avaliadores fosse necessariamente Judeo. Prescreveo-se processo particular nas causas intentadas contra os mesmos por Apostasia, ou outros crimes. Revogou-se Lei, que prescrevia dentro de 20 annos as suas dividas activas, e a outra que os obrigava a receberem e pagarem as mesmas dividas perante as Justiças. Prohibio-se que nas Causas entre Judeo e Christão valesse o testemunho de Christão, sem que interviesse o de outro Judeo. E é assás notavel a de-

ção do Aggravo interposto pelos Mouros de Loulé sobre Dizimos, que se incorporou no Código Affonsino (Liv. 2.º Tit. 112.).

Neste identico espirito não quizerão muitas vezes deferir os Nossos Principes ás supplicas e instancias, que um zêlo amargo, e muitas vezes iudiscreto, dictavão aos Povos contra os mesmos Judeos e Mouros. Assim o praticarão entre outros D. Affonso IV., D. Fernando, D. João I., D. Affonso V., e D. João II., deixando indeferidos entre outros, de que poderá lembrar-me, os seguintes requerimentos. Para os Mouros não negociarem pelo Reino: para as Communas dos Judeos, e ainda os particulares, não poderem adquirir bens de raiz: para os mesmos Judeos e Mouros não poderem dar aquelles bens de empraçamento a Christão: para não exercitarem a Medicina, nem serem Rendeiros das rendas Reaes.

Quanto ao 4.º ainda nos restão bastantes exemplos da consideração dos nossos Principes para com alguns Mouros, e Judeos benemeritos. Não sómente D. Fernando, D. Affonso V., e D. João II. tiverão alguns Judeos por seus Rendeiros, D. Affonso IV. por seu Medico a M.º Aalle Mouro, e D. Dimiz por seu Ministro a D. Judaz; mas não é raro encontrar-se Provisões Regias, expeditas sobre negocios geraes do Reino, pelo Arraby Mór, nas ausencias, e impedimentos dos Ministros do Desembargo d'ElRei. Não é por tanto de admirar que a muitos Judeos, principalmente aos Rendeiros das rendas Reaes, se lhe concedesse algumas vezes o privilegio de usarem de seda nos seus vestidos, e não trazerem signaes. O facto com tudo mais extraordinario a este respeito é a concessão feita por ElRei D. Pedro I. a D. Moyzes Navarro, seu Arraby Mór, e a sua mulher D. Salva, para instituirem um opulento Morgado em Santarém, com a conservação do mesmo appellido de Navarro.

## CAP. VII.

Referindo succintamente a admissão dos Judeos de Castella por D. João II. : os factos depois praticados a seu respeito pelo mesmo Principe ; a total expulsão dos mesmos Judeos e Mouros por ElRei D. Manoel , concludo com as reflexões , que admite uma Dissertação meramente historica. Por isso longe de seguir o exemplo de alguns Auctores , (1) que do fundo do seu Gabinete chamão a juizo aos Soberanos de todas as Nações , e idades , e decidem affoutamente da justiça e injustiça , prudencia ou imprudencia das suas resoluções , como se tivessem assistido aos seus Conselhos , e sabido todos os motivos que os determinarão ; apenas me atrevo sobre este assumpto a fazer as ponderações que parecem mais desviadas da temeridade. 1.º Que a tolerância dos Judeos e Mouros no Reino pedia uma particular , e contínua vigilância da parte dos nossos Soberanos , e seus Ministros , e providencias continuas , para reprimir abusos , que recreião diariamente. 2.º Que os Judeos e Mouros , aquelles pelas suas Tradições ; estes pela sua mesma Lei , tinham todos os principios para se não reputarem bons Cidadãos , e Vassallos em um Estado Christão , nem dellès se podia esperar promoverem a felicidade do mesmo Estado.

Pelo contrario 3.º não se pôde deixar de reconhecer , que a população , industria , numerario , e ainda a litêratura , principalmente a Sagrada , padecio em Portugal pela sua expulsão uma brecha talvez irreparavel.

Julguei opportuno juntar como Appendice a este Numero o seguinte Opusculo ; pois que ainda que Dogmatico , contém especies sobre o mesmo assumpto , que podem interessar a nossa Historia.

---

(1) D. Agostinho Manoel. Vida de D. João II. pag. 303 , e seguintes. Goes Chronica de D. Manoel Part. I. Capp. 18. 20. 21.

## Appendice.

## ANALYSE

De um Artigo do Periodico Nacional N.º 217  
de 20 de Agosto de 1835 pag. 948. col. 2.

*Sunt enim multi etiam ... vaniloqui ... docentes quae non  
oportet ... tu autem loquere quae docent sanam doctrinam.*  
S. PAUL. Ep. ad Titum, Cap. I. e II.

**P** Rincípio por transcrever o texto = Nós somos par-  
tidistas de absoluta tolerancia Religiosa, e enten-  
demos, que cada qual deve servir e adorar o seu  
Creador como entender. =

Trata-se de tolerancia, e esta Religiosa: ella em razão da pessoa, que a exerce, se considera ou Ecclesiastica ou Civil: em razão do seu objecto por doutrinal ou pessoal: a Ecclesiastica se subdivide em Dogmatica e Disciplinar. Uma vez que o A. do Artigo a appellida Religiosa, infiro que não trata da politica, e pessoal: esta respeita ao Poder Temporal, e só a elle compete tolerar no seu territorio individuos de Religião, ou Communhão differente da Dominante, com as restricções indispensaveis para aquella não ser offendida.

É um particular, que profere aquella proposição em um Paiz Catholico, e cuja Religião Dominante é a Catholica, declarada por tal na Carta Constitucional; examinarei primeiro se acaso se conforma com ella aquella proposição.

Diz ella no Titulo I. Art. 6. = A Religião Catholica, Apostolica, Romana continuará a ser a Religião do Reino. Todas as outras Religiões serão permittidas aos Estrangeiros, com seu culto domestico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma externa de Templo. = E no Tit.

VIII. Art. 145. §. 4. = Ninguém pôde ser perseguido por motivos de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral publica. =

Se o A. do Art. tratasse da tolerancia Civil, como acima já neguei á vista do seu contexto, não nos daria novidade; pois que desde o principio do Reino se tolerarão civilmente Judeos, e Mouros, e desde o Seculo XVI. as Seitas heterodoxas, com as precauções bem conhecidas, e novamente lembradas na Carta Constitucional. Mas isto mesmo exclue o Indifferentismo. Um Portuguez, em solo Portuguez, pôde acaso lembrar-se á face da Carta de um erro o mais contrario á Fé Catholica, e o mais absurdo?

Deve a creatura racional um culto ao seu Creador e Conservador; mas a razão humana depravada pelo peccado não é quem lhe ensina o culto; que lhe deve tributar. É indispensavel recorrer á Revelação, e como só ha uma fé, como só ha um Deos, o culto na sua essencia tambem deve ser unico, dependente só daquella, e não do arbitrio do homem, como o A. parece inculcar. (a) Pois se falla de actos mentaes, todos sabem que são isentos da coacção externa, se os auctoriza para propalar o seu erro; como se camprem os dictames da razão, da Religião, e da Constituição, que expressamente o condemnão?

Mas passo já ao objecto, que o A. parece ter tido em vista. A Igreja Catholica, unica Depositária da Revelação, não approva doutrina alguma, que contrarie o sagrado deposito, que lhe foi confiado; é neste sentido, que ella se pôde dizer intolerante, e porque fóra do seu seio não reconhece salvação. (b)

(a) Até onde pode chegar o delirio do homem se vio no Seculo XVII. Um fanatico sustentou, que só por habito se morria, e que seria immortal o que vencesse o mesmo habito! Mas não o conseguiu; pois quando se encherão os seus dias tambem morreo.

(b) Veja-se o Tratado de Tolerancia do Conde de Trautmandorf, impresso em Pavia em 1783, e reimpresso em Gaud em 1784. Cap. II. Neste mesmo anno o adquiri. Esta obra de aut

Mas sem approvar o erro, não passa a condemnal-o, e a comminar contra elle as penas da sua competencia, sem que o reconheça contrario á Escriptura e Tradição. Mesmo muitas vezes differe a comminação das penas por uma prudente economia, quando conhece, que com isso se aggravaria o mal. (c) É esta a Tolerancia Dogmatica, de que desenvolve as provas o mesmo Trautmansdorf nos Capp. 4 até o 8.º daquelle Obra. (d)

Quanto á tolerancia Disciplinar até parece escusado fallar. A communhão nas duas especies, a consagração em fermentado, não só o toléra aos Gregos a Igreja Romana, mas o approva. Aos Sacerdotes das nossas Conquistas se facultou substituir o algodão ao linho nos paramentos sagrados; até o uso de comida, e remedios indispensaveis em climas doentios aos que tinham de celebrar. (Breve de Pio IV. de 10 de Fevereiro de 1563, a instancias d'ElRei D. Sebastião.) Escuso de enumerar mais provas.

Teria de concluir este Discurso se não tivesse ainda de dizer, que ignoro o motivo porque tal assumpto se profanou em um Periodico; pois que suppondo o A. razoavel, não me persuado que o seu fim fosse propagar um erro. Porém por occasião destê e outros artigos semelhantes, ouvi reflectir a pessoas sensatas, (e até sem suspeita; porque penso lêm mais pelo Breviario do A., que pelo meu,) que

---

Theologo de Pavia, e dedicada ao Imperador José II., não se deve reputar suspeita, mas toda ella é bem pouco favoravel ao A. do Artigo. Escuso lembrar o Opusculo anonymo *Jesus Christ par la sa tolerance modele des Legislatteurs*, impresso em Paris em 1785, que possuo desde o mesmo anno. Qualquer dellas podião instruir o A. para tratar de Tolerancia com mais exactidão.

(c) *Non: ne forte colligentes zizania eradicetis simul cum eis et triticum.* S. MATTH. Cap. XIII. v. 29.

(d) Mal podia Trautmansdorf tomar em consideração a epocha posterior da Revolução de França, com todas as enormidades, que a acompanháão, e se lhe seguirão, que tendo levado ao maior apuro a Religião, foi esta felizmente restaurada por uma discreta, e bem reflectida moderação.

taes Artigos são intempestivos. Eu concelho com elles — *Nondum matura res est.* —

A geração presente, parte estudou o cathecismo pela Cartilha do Mestre Ignacio, e parte pelo de Montpellier. Doutrinas bebidas com o leite não são Praças, que o melhor General leve de assalto. Mais podia conduzir para isso a immoralidade contrahida na Campanha; pois o coração facilmente fascina o entendimento: isto mesmo podem corrigir opportunos Pastores, sabios, e virtuosos. Tudo porém se póde temer dos que se dizem ter entrado nas Residencias Parochiaes com mulher e filhos: dos que almoção bifese na presença dos mesmos, a quem hão de ir celebrar, dos que publicamente assoalhão não se terem confessado ha quatro annos: não menos de outro, que principiou a sua apostolica missão, dando um exacto saque ao espolio do Parocho demittido, e que nada tinha retirado: e logo que evacuou o cellero, adega, e mais officinas, reduzindo tudo a dinheiró, desamparou o seu caro rebanho, que atégora não o tornou a vêr. Assim mesmo se os Prelados Superiores não ignorarem estes factos, e cumprirem com os seus deveres, tudo irá bem: até porque se póde contar com a discreta Piedade de uma Rainha digna Imitadora de Sua Augusta Visavó com um actual Ministro na Repartição, que por factos recentes, e bem notorios mostra ser incapaz de tolerar escandalos em assumpto tão transcendente; pois lhes occorreu opportunamente, logo que lhe constão.

#### CONCLUSÃO.

A Igreja póde tolerar, quando uma discreta prudencia o dicta; pois tem a promessa de que as portas do Inferno não prevalecerão contra ella. Esta não a tem o Poder Civil; por isso lhe incumbe acudir logo ao incendio, para nunca se verificar — *Sera medicina paratur, cum mala per longas invaluere moras.* —

## N. 19.

A Política tantas vezes se transforma em Im-política, quantas procura o util com transgressão das máximas impreteríveis da Justiça = *Non sine factenda mensa, ut evadant bona.* =

**T**inha no Numero 15 pag. 55 nota (f) ponderado a confusão, com que os nossos Reunicolas tem tratado de Bens da Corôa, ainda os que especialmente os tomáráo em vista, tudo nascido da falta de idéas historicas exactas a este respeito: confusão, que se augmentou por occasião do Decreto de 1832, e que se tem manifestado em tão contradictorias Allegações de Senhorios directos, e foreiros, sentenças de primeira, e ainda segunda Instancia; julguei por tanto util reduzir a este Numero as especies historicas, que tenho colligido, e que sejam opportunas a elucidar este assumpto, não menos importante, que transcendente.

A Carta Constitucional, com pequenas excepções, incorporou na Nação os Bens até hi da Corôa, e os chamou Nacionaes. Cumpre por tanto averiguar quaes erão até hi os Bens da Corôa. Não ha cousa mais facil para resolver esta questão, do que pela maneira seguinte. = Todo o nosso territorio foi dominado pelos Sarracenos, e depois recobrado parte pelos Reis de Leão, e ainda parte já pelos nossos. Todas as terras Conquistadas ficarão da Corôa; = e quando muito, se limita esta absoluta proposição, dizendo = que estando sempre a presumpção pela Corôa, incumbe a quem pertender qualificar qualquer terreno por patrimonial, o produzir disso exactas provas. =

Mas a mesma proposição, examinada ao farol da Historia, por mais de um principio é falsa.

Primeiramente no nosso Territorio houverão *Behetrias*, (a) isto é Povoações, que sem auxilio algum dos Reis de Leão, ou de Portugal, sacudirão o jugo Sarracemo, e se mantiverão contra todas as tentativas dos mesmos. Pequenas Republicas, mas das quaes algumas não se assombravão da extensão da de S. Marino, (encravada em Italia no Ducado de Urbino, que nos nossos dias teve de ceder á prepotencia de um Usurpador,) se região pelos seus foros, escolhendo porém um Maioral com o titulo de *Senhor*, ou entre si, ou mesmo um Magnate, ou Individuo da Casa Real. Concorrendo ellas para a continuação da Conquista, tão poucos zelos fazião aos Soberanos, que não se dedignava a sua politica de ambicionar aquelle titulo. É prova disto, entre outros, um Documento do Cartorio de Arnoia, de Abril da Er. 1241, que data deste modo = In Portugal Regnante Rege Sancio, *Senior de Zaatam (Satam) Rex Sancius*. = Ha mesmo provas de que algumas dellas se alliavão entre si.

Mas insensivelmente, (como era de esperar) se evaporarão os seus foros, não sem renhidos Litigios, que mudarão bem de face, quando um habil Procurador da Corôa conseguiu metter a mesma de posse, ficando as *Behetrias* em uma causa ordinaria. Ainda conservarão o timbre, no titulo de um Meirinho chamado das *Behetrias*, até se procurou privar o destino titulo, chamando-lhe Meirinho do Conselho. Pedia com tudo a Causa ainda no anno de 1755, em que o fatal Terremoto reduziu a cinzas os Autos

---

(a) Das *Behetrias* no resto da Hespanha tem tratado com muita diffusão Escriptores daquella Nação, principalmente depois da Restauração da Jurisprudencia. Entre nós o Incansavel José Anastasio de Figueiredo escreveu uma particular Memoria impressa no Tom. 1. das de Litteratura da Academia Real das Sciencias de Lisboa pag. 98. A' face da mesma, e de outras especies, que tenho colligido, tratarei este assumpto.

no Cartorio da Corôa da Casa da Supplicação. Tive porém de verificar ainda depois um facto sobre o assumpto. Em um Concelho das mais insignificantes Behetrias, que se reduzia a uma só freguezia, ha poucos annos o morador mais espectavel em qualidades, e patrimonio, não obtinha um só voto para Vereador, pelo motivo sómente de não ter servido de Meirinho do Concelho, qualidade ali indispensavel. Ignoro se isto era ainda lembrança confusa da antiga cathogoria de Meirinho das Behetrias.

Quaes fossem essas Behetrias ainda hoje se sabe, que não erão só tres ou quatro; pergunto agora, que bens de Corôa ali podem haver pelo Direito de Conquista? Mas não são sómente estes territorios que se hajão de excluir:

Reinava em Leão D. Bermudo II. na Er. 1025 an. 987 (quando o Porto e seu territorio foi conquistado pelo celebre General Arabe Almançor, ou fosse na Er. 1037 (anno de 999), ou na de 1060 (an. 1022), naquelle mesmo Reinado, ou no de seu successor D. Affonso V. foi o Porto e o seu territorio restaurado. Não figura nisto nenhum daquelles Reis de Leão, os nossos Historiadores nos dizem constantemente, que os filhos do Conde D. Gonçalo Moniz, que se evadirão na occasião da Conquista, passarão a Gasconha, e apromptando ali uma Armada, entrarão nas aguas do Douro, expulsarão os Arabes, e reconquistarão o territorio.

Será em virtude desta Conquista; pois é a ultima, que os foreiros dizem da Corôa a seus bens sitos neste districto, porque assim os persuadem alguns Rabulas; (pois que tambem os ha que merecem o honroso nome de Advogados,) achando para isso apoio na primeira e segunda Instancia? (b)

(b) Em 1812 imprimio-se na Typografia R. uma Memoria sobre a Refôrma dos Foraes; em 1815 outra sobre as Inquirições dos primeiros Reinados; e em 1816 outra sobre as Confir-

O mesmo territorio porém nunca figurou como Behetria, ainda que augmentado ao Sul do Douro pela Comarca da Feira, que os Restauradores appellidarão e a todo o Territorio conquistado *terra de Santa Maria*. A causa disto, na escassa de Documentos daquelle epocha, talvez se deva attribuir a que os Restauradores, alliados em Parentesco com o Conde Mendo Gonçalvez, tambem Portuguez, tão acceito a D. Bermudo II. de Leão, que o escolheo para Ayo de seu filho D. Affonso V., o qual depois foi seu genro, não ambicionarião outra gloria, que a de reintegrarem este territorio ao seu Rei. Com effeito a Confirmação de uma Doação ao Mosteiro de Guimarães por D. Bermudo II. já data da Cidade de Santa Maria, (hoje Arrifana de Santa Maria na Feira.)

Mas passo a considerar directamente as circumstancias da Conquista feita pelos Reis de Leão, e depois pelos Portuguezes. Nas terras conquistadas achá-rão muitos Christãos proprietarios tolerados pelos Arabes, debaixo de certos tributos, achá-rão mesmo Arabes de quem confiá-rão, e de quem precisavão para manter a população. Todos estes ficá-rão com os prédios, que possuíão. Os baldios e maninhos, os deixá-rão aos Povos para seu logradouro. Appropriavão a si os vacantes, que logo não repartião, para serem possuidos como Patrimoniaes.

---

mações Regias. Nellas se achão bastantes idéas sobre Bens da Corôa; mas ellas hão de ir encontrar-se entulhando os Armazens daquelle Officina; porque são bichos que não conhecem os taes Doutores feito á pressa. Que muito se um Lente que regia uma das Cadeiras de Direito Patrio me disse lhe tinhão fallado em uma dellas, e das outras mostrá-va nada saber. Taes Obras não se encontrá-rão nas Livrarias daquelles Doutores: talvez Montesquieu, Filangieri, e Le Say, que não entendem, e as desquozidas idéas de Jeremias Bentham, que os faz embasbacar com o seu ridiculo *Panopticon*, quando não sejão outras Obras, que melhor fóra as não lêssem, ou uma rima de Periodicos, que lhe pejem as estantes.

Depois em si retiverão, alguns os applicarão para o Património da Corôa : para isso erão lançados em um quadruplicado Registo, cuja guarda se confiava de quatro diversos Officiaes da Casa R., havendo tambem dous Livros intitulos = *de meo Repositorio* ; = como aquelles quatro = *de Recabedo Regni* = lançando-se nos dous os bens do Rei, como nos quatro os da Corôa.

Não só dos reservados na Conquista se compunha o Património Fiscal: erão tambem os adquiridos por confisco, ou multas: mesmo por compras, escambos, e Doações. Assim como modernamente um Duque de Bragança foi adoptado por um particular, desde o tempo dos Reis Leonezes, ha exemplos repetidos de receberem Doações de seus subditos. Quem ler a Doação de um grande numero de prédios feita a Affonso Ramiriz por El Rei D. Garcia de Galiza e Portugal, em data de 17 das Kal. de Janeiro Era 1108, não supponha que erão Bens de Corôa; erão só uma parte dos dados ao mesmo Rei por D. Garcia Moniz, e sua mulher D. Gelvira, a 9 das Kal. de Abril da Era 1104.

Da mesma natureza erão indisputavelmente os dados pela Senhora D. Thereza á Igreja de Compostella, e por seu filho ao Mosteiro de S. Justo de Tojos altos na Galiza, S. João de Rei e Tauquinia, (Louguinha) no Arcebispado de Braga, de donde datão Documentos de D. Fernando Magno de Leão, e seu filho D. Affonso VI, chamando-lhe = *villas suas* = o que não dizião das outras da Galiza e Portugal. Da mesma natureza erão, entre outras, a de que possuia metade D. Urraca, e metade sua Irmã D. Thereza, no Porto, e que doarão ao Bispo D. Hugo, com outras precipuas da mesma D. Thereza.

É certo que desde o tempo dos Reis Godos e Leonezes se distinguio sempre os Bens da Corôa e Patrimoniaes, reputando-se aquelles inalienaveis (Ve-

ja-se Cod. Goth. L. 2. Tit. 1. Ley 6. : Martinez Mariana Ensayo Historico Critico p. 317. N. 371.) Por serem da Coroa os Bens doados pelo Sr. D. Affonso III. a seu filho D. Rodrigo Affonso, que tinha morrido, quando novamente os dôa ao outro filho D. Martin Affonso na Era 1310, lhe declara na falta de successão a reversão a elle, ou a seus Successores. (Liv. I. da sua Chancellaria fol. 114. vers. col. 1.ª *in princ.*)

Mas não foi sómente por meio do Registo nos Livros de *Recabedo Regni*, (depois chamados dos proprios da Coroa,) que se procurou resalvar a integridade daquelle Patrimonio. Desde o principio da Monarchia se procedeo a Inquirições, não sómente particulares, mas geraes; que não menos se decretarão Confirmações de Rei a Rei, por Successão e Geraes. (Remetto para as respectivas Memorias; pois escuso fazer repetições.) Ha por tanto meio o mais expeditivo de se distinguirem Bens de Corôa de Bens do Rei, e ainda melhor pela Regra estabelecida na Ordenação do Reino, que não reconhece Bens de Corôa, senão os que se achão lançados no livro dos Proprios, ou que sendo do Patrimonio do Rei, forão doados, não *jure hereditario*, para se possuirem como patrimoniaes, mas como Bens da Corôa: isto é na fraze juridica, real, ou verbalmente incorporados na Corôa.

Mas cumpre vêr ainda o uso que fizerão os primeiros Reis de Portugal desses mesmos bens de Corôa. Elles derão muitos desses bens, e tambem dos seus Patrimoniaes, com o tributo de Jugada, que é bem conhecido, e escuso definir. Estes Prédios ficarão no Patrimonio dos Colonos, e na Corôa e no Rei sómente aquelle Censo annual. Derão outros em *emphyteuse*, de cuja natureza é passar o dominio util ao *Emphyteuta*, ficando só no Senhorio o Dominical, tudo com mais ou menos plenitude, segundo as clausulas do Contracto. Derão outros aos Povoas...

dores nos Foraes, ou por particular estipulação, com certas pensões annuaes. Doarão muitos com a clausula expressa de ficarem *jure hereditario*, e patrimoniaes, vendêrão mesmo outros, de que ha exemplos até actuaes. (c) Disse que os ha mais repetidos de Emprazamentos. O Reinado de D. Diniz subministra o maior numero. Tudo isto faz lembrar duas ponderações, uma economica, outra juridica.

Quanto á economica é certo, que nos primeiros Reinados tinha a tolerancia de Judeos e Mouros a vantagem de serem elles obrigados a cultivarem gratuitamente os prédios Realengos, e até a apurarem a dinheiro o excedente do consummo da Casa Real. É deste modo que por muito tempo ella se conservou em esplendor, deixando mais de um dos nossos mesmos Reis excedentes avultados aos Successores, não precisando recorrer aos Povos, se não em casos extraordinarios, para estabelecimento de tributos: pois que tal foi sempre a nossa Constituição, pres-

---

(c) Entre muitas vendas, até de Reguengos, que sempre se reputarão mais privilegiadas, e em diversos Reinados, lembrarei a dos foros com os respectivos direitos dominicaes no Reino do Algarve, por Alvará de 7 de Setembro de 1551, que se acha impresso no Tomo II. das Diss. Chronolog. e Critic. p. 259. n. 19. Lembrarei ainda os foros fateozins, que a Corôa possuia na Cidade do Porto, mandados vender por Carta R. de 24 de Janeiro de 1572, na Apostila (L. 2. de Provis. da Camara do Porto fol. 416). Lembrarei ultimamente a venda dos foros dos ex-Jesuitas nos proximos Reinados, de cujos foros e propriedades se não tinha disposto, como de muitos outros doados a diversas pessoas e Corporações, principalmente á Universidade de Coimbra pelo Senhor D. José I., e com tudo todos elles tinham sido incorporados na Corôa por aquelle Soberano depois da expulsão dos mesmos Regulares. Todos os mesmos bens, que forão vendidos, o forão com a Clausula expressa, de que ficarião sendo possuidos como Patrimoniaes, e até com a liberdade de os emphyteuticar, se lhe parecesse. Nas mesmas Doações seria necessario declarar-se a reversão para a Corôa, para conservarem a natureza de bens da mesma, segundo a expressa Determinação das Leis do Reino.

vincendo de factos, e esses factos recentes, que não podem fazer Lei. Que motivo pois haveria para se alterar aquella economia, e passar-se a administrar de outra maneira?

A segunda é juridica. Sendo aquelle patrimonio inalienavel no tempo dos Reis Godos e Leonezes, sendo Portugal deste desmembrado, conservando nós ao menos até ao terceiro Reinado o seu direito, mesmo o particular, e forense, á excepção das providencias de alguns Foraes; como, sem que appareça Lei nossa em contrario, se repetirão com tudo tantos factos, que mostrão obliterado aquelle costume?

Tôco tão sómente estas duas considerações, longe de arriscar acerca dellas o meu juizo: ellas pertencem á Politica, Sciencia que não professo. É yerdade ter empregado o meu tempo em assumptos, que tem tanto de escabroso e pouco lisongeiro, quanto a Politica de amenidade; com tudo não tenho deixado de manosear os melhores Auctores da Politica e Economia dos Gregos e Romanos, que traçarão o caminho a outros da nossa Idade, que se podem reputar luminares desta Sciencia. Isto porém só o tenho feito por dous motivos: 1.º por que assim o pedião Empregos, de que fui encarregado, para que taes conhecimentos se fazião indispensaveis: 2.º e até por diversão, para vêr a maneira, com que muitos delles, sem dar o devido desconto ás circumstancias do tempo e do territorio, tem querido universalisar principios, ornando a Zaqueo com o vestido de Saul, e dando as armas deste a David para combater a Goliath. Ponderei muitas vezes na sua leitura, que uma maxima de Economia politica, a mais asisada para se verificar em França, Inglaterra, ou Alemanha, seria inteiramente inutil e até prejudicial, para se pôr em pratica na Peninsula. (d)

---

(d) Um Ministro d'Estado, muito zeloso do bem Público,

Passando por tanto já a mais proprio assumpto da minha profissão e estudos, vou desenvolver a idea já indicada, de que nunca se mostrou tão claramente a mais crassa ignorancia acerca de Bens de Corôa, que desde a data do Decreto de 13 de Agosto de 1832. Este fatal Decreto, que motivou estragos em todo Reino, (dignos de se comparar com os dous flagelos de uma guerra civil, e do contagio da *Cholera morbus*;) foi, como era de esperar, avidamente recebido pelo grande numero de foreiros, que havia no Reino.

Porém nada seria, se um enxame de Rabulas não procurasse com isto fazer a sua feira. Um foreiro tirava a vantagem de se isentar do seu foro, e um Causidico, tomando o patrocínio de muitos foreiros, ganhava uma mais avultada quantia. Debalde houve quem procurou elucidar a questão, publicarão-se pelo prelo competentes Manifestos, para mostrar a

---

e profundamente imbuido na leitura dos melhores Economistas, me ponderava a grande vantagem, que haveria em augmentar no Reino a cultura das batatas. A que lhe respondi, que tinha viajado mais no Reino do que elle, e por isso lhe podia certificar, que ella estava mais propagada do que se suppunha: se elle era capaz de descobrir um meio de que ellas em certa estação não gralhassem, e se inutilissem, sem providencia alguma do Governo, veria em pouco tempo a cultura levada a tal ponto, que até haveria para exportar. Lembrei-lhe com tudo que os Hespanhoes em algumas terras as aproveitam, partindo-as em fatias, e torrando-as no forno, e se servem dellas, conduzindo-as para matalotagem do mar.

O mesmo em outra occasião lamentava a falta d'azeite, que tinhamos, quando não havia cousa mais facil que augmentar a plantação das oliveiras. Ponderei-lhe, que não havia terra no Reino opportuna para a cultura destas, e que não embaraçasse a plantação de outro fructo, que fosse mais vantajoso, que não estivesse plantada de oliveiras: que a colheita de 10—20, e ainda maior quantia de pipas nas safras tinhamos muitos proprietarios; que a causa da diminuição do fructo nascia da praga da ferrugem, que tinha zombado dos remedios apontados pelos Naturalistas, alguns delles até avariáveis e rivais.

insubsistencia das conclusões, que se pertendia deduzir do Decreto: contestou-se mesmo a sua Auctoridade: nada bastou para que Juizes da primeira, e até da segunda Instancia, não deixassem de favorecer as interessadas pertencções dos foreiros.

Chegou mesmo o Poder Executivo em repetidas Portarias a determinar o contrario do que se prescrevia literalmente no Decreto. (e) Ainda mais appareceu uma Indicação daquelle Poder Executivo, dirigida á Camara Electiva, contra o mesmo Decreto. (f) Chamo-lhe do Poder Executivo, por que em um Ministerio organizado a disposição de qualquer das Repartições se deve reputar emanada, se não da unanimidade, ao menos da pluralidade de Votos de todo o Ministerio. Nada produziu esta medida; pois que logo apparecêrão em diversos Periodicos miseraveis rapsodias, até atacando directamente as disposições daquellas Portarias, e por tanto a mesma Indicação, umas mais, outras menos escandalosas, e até ridiculas. (g)

(e) Nelle se dizia, que os bens dos Mosteiros extincções, já declarados Nacionaes e os direitos Dominicaes, ficavão sujeitos ao Direito Dominical, quando no Decreto se declaravão allodiaes, e por tanto com toda a natureza de Patrimoniaes.

(f) É esta mesma Indicação quem me auctoriza, não menos que a Carta Constitucional, para dizer francamente o que peitso acerca daquelle fatal Decreto; pois sendo, sem exaggeração, as duas terças partes dos prédios do Reino Emphyteuticos, ficavão os senhorios, que tinham todo o seu rendimento estabelecido em direitos Dominicaes, em plena penuria, e os que tinham a maior parte, em manifesto desfalque, e todos lesados.

(g) Houve tal, que pertendeo combater a Auctoridade das Portarias do Governo (contra a maxima vulgar = *Per quascumque causas res nascitur, per easdem dissolvitur* = e por tanto evidente, que o Poder Executivo podia dissolver as disposições do Poder Executivo. naquelle Decreto;) e isto com o extravagante fundamento, de que o Decreto não nascêra do Poder Executivo, mas sim do Poder Dictatorial, que residia no Augusto Regente, que o expedio. E isto se viu em um Periodico! E sabia por ventura o interessado pedante, que tal escreveu, o que era ser

## Chegando aquella energica e judiciosa Indicação

Dictador? Uma Republica, que tem em si reunidos todos os poderes, em um momento de crise delega toda a sua auctoridade em um General, com o titulo de Dictador. Elle legitimamente os exerce, mas cessão logo, que aquella urgencia acaba. (*Non est opus valentibus medico, sed male habentibus.* S. Matth. cap. 9. vers. 12.) Como quer elle pois attribuir ao Augusto Regente aquella qualidade, que elle pelo seu caracter e intelligencia não era capaz de ambicionar? E como poderia elle com a Carta Constitucional, que nos liberalizou, em uma mão, e na outra com a espada, não de General, mas de Dictador, synonymo de Despota, apparecer entre nós?

O A. do Artigo, de que trato, impresso no Periodico dos Pobres do Porto, N. 242, em data de 13 de Outubro deste anno, posto que já scandalizado comigo, tenha paciencia de me ouvir ainda, que se não é Advogado de Portaria, no seu primeiro anno Juridico, e aula de Historia Romana, não chegou ao Cap. 1. do Liv. 2. de Bachio; por tanto lhe lembro, para saber o que é Dictador, que leia no Liv. 7. Cap. 17. das Antiquidades Romanas de Rosino, ou em Pitisco, tambem das Antiquidades Romanas, no Tom. 2. pag. 42 o que dizem ácerca de Dictadura. E como já não é moda lér Livros de folio, por se reputar gothicismo, vou inculcar-lhe antes por ser em 8.º, a *Nieuport Rituum Romanorum*, na Secção 2.ª Cap. 8.º Em qualquer destes verá o que é Dictador, e Dictadura, que Auctoridade o nomeava, por que motivos se creava, que a sua duração era restricta ao tempo da urgencia, tendo-se demittido um Dictador aos 15, outro aos 16 dias da sua auctoridade, porque mais não era precisa. E para se não scandalizar de que eu affirmo, que Dictadura e Despotismo são syncnymos, saiba, que á mesma Dictadura lhe chama Dionysio de Halicarnaso αἰσχροκράτειν, Aristoteles na sua Politica poder αἰσχροκρατορῶν, Apian. Alexandrino κρατορῶν αὐτοκρατορῶν. Todos estes Auctores, e os que acima citei, tenho na minha Bibliotheca, e os tenho folheado, para neste e em outros assumptos poder escrever com exactidão, e poder avaliar com justiça o que os outros dizem. Se o A. os tivesse lido saberia que ao Dictador era prohibido, durante a sua Dictadura, montar a cavallo, por que se o soubesse, não appellidaria com este titulo ao Augusto e sempre saudoso Regente, que eu tive a satisfação de vér entrar a cavallo no Porto, passar muitas vezes pela minha Rua do mesmo modo, e raras vezes a pé. Escreveria com mais exactidão se dissesse, que o Augusto Regente, obrigado de imperiosas circumstancias expedio aquelle Decreto; mas esta medida, que não podia passar de provisoria, cessava

Tive porém motivo para dentro em pouco tempo em parte alterar a minha resolução. Lembrou a um anonymo botafogo, que ainda não conheço, applicar a uma Corporação, a que pertenco, a disposição do Decreto, e logo que vi a sua desgraçada rapsodia pública pelo prelo, julguei ser do meu instante dever elucidar o assumpto; pois conheci, que o grande numero de interessados na imaginaria liberdade dos seus prédios, havião de se agradar da doutrina, que, sem a menor excepção, proclamava a todos os seus bens tão livres pelo Decreto, como já o erão as pessoas pela Carta Constitucional. Procurei desempeubar a empresa de modo, que me era possivel, e vulgarizando pelo prelo as minhas idéas, é passado um anno, e ainda as não vi impugnadas.

Não colhi porém fructo das minhas fadigas, porque os homens de Lei, que poderião desenganar, já com conhecimento de causa, os foreiros rebeldes, forão os primeiros, (com rarissimas excepções), que lhe acceptarão o patrocínio. Obrigados diversos Senhores a demandar judicialmente os seus foreiros virão com espanto impugnar-se o seu direito com fundamentos tão pueris, como injuridicos, e o que é mais, os virão adoptados em Sentenças, todas uniformes.

Tive por tanto de refutar os mesmos fundamentos nas tres primeiras Sentenças proferidas contra a minha Corporação, principalmente para desviar della a nota de fraudulenta, com que além de condemnações, e multas, talvez incurialmente a favorecerão.

Mas que posso eu disto esperar, a minha Corporação, e todos os mais Senhores, se o Decreto existe, se elle é de tal modo executado? Não resta outro Recurso, que representar ao mesmo Poder, a quem a Carta Constitucional confiou legislar, modificar e revogar as mesmas Leis existentes. E para que esta Representação suba motixada com mais

alguma coisa, que a simples exposição de factos, que se seguirão á publicação daquelle Decreto, permitta-se individuar com a franqueza propria de um Governo Constitucional os inconvenientes, que encerra o seu contexto, e disposições ás bem reconhecidas luzes daquelles, a quem se dirigem, com a mesma confiança, com que um enfermo relata a um Professor, de quem tudo confia, os symptomas, que experimenta. Tal o assumpto de breves reflexões, das quaes, ainda mesmo que todas se ayaliem por menos exactas, confio se possa colher algum fructo, opportuna e legalmente substituidas.

## 1.ª REFLEXÃO.

### *O Decreto parece Anti-Constitucional.*

1.º O Art. 16 do Decreto manda sustar as Causas sobre Direitos Dominicaes, quando o §. 11. do Art. 145. no Tit.VIII. da Carta diz expressamente = Nenhuma auctoridade poderá avocar causas pendentes, *sustal-as*. =

2.º O mesmo Art. em quanto remette ao Poder Legislativo a decisão, se se entende de *judgar*, parece deroga as attribuições do Poder Judiciario; se de fazer uma Lei sobre o assumpto, encontra-se com os §§. 2. e 10 daquelle mesmo Art. 145. no Tit.VIII.

3.º Tendo os possuidores dos Direitos Dominicaes o dominio dos mesmos, parece que a privação, em que ficão, se oppõe ao §. 21. do mesmo Art. e Título. Nem seria necessario recorrer á Carta Constitucional para sustentar como sagrado o direito de propriedade. Os melhores Naturalistas o considerão conato na creatura racional, como indispensavel para cumprimento da obrigação, que a mesma tem de se conservar, da qual reputão apanagio indispensavel aquelle direito de propriedade; e ainda suppondo-se

que no Decreto se fez uso do Poder eminente, da que trata a segunda parte do mesmo §., faltavão os requisitos, que se ahí prescrevem.

4.º Especialmente faltava a indemnisação, e que esta não seja a de que se lembra o Decreto no Art. 11, remettendo-se ao 10.º do outro Decreto de 30 de Julho do mesmo anno, se mostra pelas ponderações seguintes:

A palavra *indemnizar*, que emprega a Carta, nunca teve outra significação juridica, ou economica, que dar um equivalente; parece por tanto que metade não equivale ao todo, sem que se repute leſiva a substituição. Mas parece ainda haver nisto mais que reflectir, que é a differença de Direitos Dominicaes a Prédios rusticos e urbanos, que se promettem para indemnisação. Aquelles recebem o Senhorio em sua casa, tem a hypotheca em todo o prédio, e a via executiva, e em certos casos o direito da consolidação. Estes tem deteriorações successivas, e requerem ser inspeccionados, e tanto menos valem, quanto forem mais remotos. É esta a razão porque os direitos Dominicaes tem avaliação particular, pelas regras vigentes, (porque ainda não revogadas) que é em vinte pensões, e tres laudemios, além da terça parte do valor, por ser cessão coacta.

## 2.º REFLEXÃO.

*Parece tambem menos juridico.*

Dizendo o Decreto respeitar sómente a Bens de Corôa, parece, que ou deveria declarar quaes reputava taes, ou que se conformava com as idéas juridicas respectivas aos mesmos Bens. Nada menos faz que isto; suppõe Bens de Corôa os que o não são, e revogando todas as Leis e Ordenações, que os definião e regulavão, manda, que os Senhorios,

suspensos no exercicio do seu direito, esperem por uma decisão futura, e que ha tres annos, ainda não appareceo.

Na data daquelle Decreto já não haviam Bens da Corôa; pois que a Carta, seis annos antes, os tinha feito Nacionaes. E quaes erão estes? Sómente os que a Corôa possuia precipuos, e os doados para nella se incorporarem nos casos prescriptos na Lei Mental: em uma palavra, os incorporados na Corôa real, ou verbalmente, em quanto della se não desannexavão pelos titulos, que a Lei reputava Legitimos. O mesmo Procurador Regio, que demandava no seu privativo Juizo quaesquer bens como da Corôa, tantas vezes se julgava carecer da acção, quantas não provava a incorporação real, ou verbal.

Nunca se reputarão taes os Doados com expressa clausula de serem possuidos como patrimoniaes, os vendidos, (como forão muitos Reguengos), os escambados, os dados de jugada, ou emphyteuse, os Fiscaes, e os Patrimoniaes do Rei.

Como pois se podem reputar, que possuem Bens de Corôa emphyteutas, para serem agraciados com a isenção de foros, como lhe faculta o Decreto?

Não é menos injuridico, libertar Bens de Foral sem os definir. Não é tão pouco equivocada a significação de Foral, que se prescindisse de a definir. Quereria acaso entendel-a da Carta de sempre, ou factuesim perpetuo, porque com o titulo de Foral, possuem Corporações e particulares bens patrimoniaes? Se o suppoz, incorreo na mesma censura, que Fernam de Pina ácorca da herdade de Monsarros do Cabido de Coimbra, que já no Reinado de D. Afonso VI. de Leão se julgára não ser Reguenga.

Reputaria tambem taes os bens Fiscaes, ou Patrimoniaes dos Reis, a que elles derão Foraes? Re-

putar-se-hão também bens de Foral, e ficarão supprimidos, os Direitos, que se cobrão em virtude dos Foraes das Alfandegas de Lisboa e Porto?

E para não individuar mais: tendo dado o Senhor D. Manoel Foraes a quasi todos os Concelhos do Reino, e tendo muitas Povoações sido Belhetrias, que bens de Corôa se podem ahí encontrar, se não forão os Reis, que as conquistárão, mas os seus moradores, que se libertárão do jugo Sarraceno, e contra elle se mantiverão?

### 3.ª REFLEXÃO.

*Parece tambem menos económico.*

Uma vez que revogou a Lei Mental, cessa o direito de Reversão de todos os Bens de Corôa doados (a), sendo a sua somma avultadissima, á vista

---

(a) O Redactor do Decreto, quando lançou no §. 10.º do mesmo as tremendas palavras = Fica revogada a Lei Mental e todas as Leis, etc. = não advertio bem no que isto emportava. Revogada a Lei Mental, e por tanto o Titulo 35. da Ordenação Liv. 2., caía por terra o Direito de Reversão, que em diversas hypotheses, e circumstancias, ia redintegrando o patrimonio Nacional, até se poder esperar que isto algum dia se verificasse completamente, menos no que tivesse sido doado com a natureza de bens Patrimoniaes, no vendido, no escambado, ou emprazado. Embora Reis, como D. Affonso V., tivessem bem merecido que os Povos lhe dissessem, como fizerão nas Côrtes de 1472 e 1473 de Coimbra e Evora Cap. I. e II. dos da Justiça (vão no fim transcriptos,) que elle tinha mettido a mão até o fundo do Cofre do Patrimonio da Corôa, e prodigalizado tudo. Quando a Carta Constitucional transferio á Nação todo o Patrimonio da Corôa, lhe transmittio tambem o Direito da Reversão: ficou de tudo senhora a Nação, e quem tem Direito senão ella a tocar neste sagrado Deposito? Tanto quiz revogar aquelle Decreto, que até comprehendendo, como manifesto ataque do Direito de propriedade, garantido na Carta, o §. 7. do Liv. 2. Tit. 35. da citada Ordenação. Nelle se diz expressamente, que os bens da Corôa uma vez emprazados, já se não reputão da Corôa. Um Emphyteuta da mesma sub-emphyteutica a propriedade: O foro está no seu Dominio, e o De-

dos que a Corôa possuia precipuos, quando a Carta os fez Nacionaes.

creto atacando directamente este Direito de propriedade, diz que elle fica pertencendo ao Sub-imphtenta, e a propriedade allodial. Isto não é só prodigalizar o Patrimonio da Nação, é infringir não menos a Carta Constitucional, que o dictame da razão, de que o Proprietario não pôde perder sem crime o seu Dominio. Chamo prodigalizar os bens da Nação nas disposições do Decreto; porque quando aquelles bens passarão a Nacionaes, uma bem pequena parte se achava consolidada ainda, e só com estes é que não entendeu o Decreto. A maior parte do cumulo dos bens Nacionaes, com relação áquelles, estava doada: revogada a Lei Mental, era o mesmo que metter o machado ao tronco de uma arvore frondosa, e dar com ella em terra. Todas estas considerações parece devia ter feito o Redactor do Decreto, e até lembrar-se do que via aos seus olhos; pois e tempo de um assedio rigoroso, e uma luta encarnçada, era pouco opportuno para decretar áceroa de assumptos tão relevantes.

Côrtes de Coimbra e Evora de 1472 e 1473.

#### CAPITULOS DA JUSTIÇA.

##### I.

**S**enhor. Nam sabemos se se causou por tomardes ho Regimento de Vossos Regnos em nova hidade, se por os grandes trabalhos de guerra, e pasajees alem Mar, se por impurtunidade dos requerimentos, ou por que Vossa natureza he de serdes franquo, e liberal; vemos que Vos nam abastou dardees terras chás com mero, e mixto Imperio, e toda outra Jurdiçam, Reguemgos, Portajes, Foros, e todos outros direitos, e dereituras, que de Vossa Coroa Real sam, e a ela pertencem, e nas Villas nobres, e asy todas, e as mais de Vossos Regnos, e ja emtraees per as Cidades: temdes dadas e outorguadas a Fidalgos, e destrebuidas e repartidas por eles, e se espera que ajaees de mais doar o que fica, posto que ja he pouco, que nom tem ja Vossos Povos outra esperança, senão que hum dia destes darees a Alfandegua de Lisboa, e o outro a Cidade, se vola pedirem. E esto Senhor temdes feito em grande dano de Vossa Coroa Real, e de Vosso Filho Primogenito, que aspera depois de longos dias em Vosso loguo sobceder nestes Reynos,

## Ainda são mais os que a Corôa tinha emprazado

tomo dos outros decedentes, e asy em grande perda e dano de Vossos Povos; porque Senhor teendes dado, e distribuido asy todo o patrimonio fiscal, e todas rendas de Vossos Reynos, por que Vosso Real Estado avés de suportar, e ja nã podés viver; salvo tomando o Vosso Povo o seu, e fazendas, com as quaes Vos devem de servir. Et aees Mercês, e Doaçoes, e emalheações, que asy temdes feitas, Senhor, sãam todas per dereçoit nhumas, e as podés, mas dizemos, que debés revogar, e redúzirdelas, e tornalas a Vossa Coroa Real; não somente os que Vossos Predecessores fezerão semelhantes, que a Vós não podiam prejudicar, mas que Vos mesmo déstes, outrogastes, ou confirmastes, em prejuizo grande de Vossa Real Coroa: esto mostrarãõ Vossos Povos per dereçoit, se comprir. Dizem mais Vossos Povos, que posto que jurasseis algumas taees Doaçoes numqua revogardes, nam obstante tal juramento as podees revogar; porque tal juramento nam foi licito, e devees delle fazer em outra maneira pẽdemça. E porem, Senhor, custuma-se aos Reis se dar juramento em sua Coroaçã, que não dem, e emalhaem as cousas da Coroa do Regno, e posto que tal juramento o Rey nom faça, he teudo, e deve revoguar taees Doaçoes, em especial, quando Vir que muito agrava seu Povo, e dano tras a sua Coroa Real, como sã ora Señr. conhece em Vossos Reynos.

Pedem-vos Vossos Povos por merce, que todas as taees Doaçoes, que asy Vossos Antecessores, e muito mais as que per Vos são feitas, que mais excedestes o modo em as dar que Vossos Antecessores, revoguaeis, e anulés, e anichelés, começando no Principe Vosso Filho primeiramente, que lhe abaste ser Principe, e ter Aministração dos Mestrados, nam ture por ora ocupar Cidades, e outras juridiçoens, e da hy Senhor deceddes: e da qui avante jurees, e prometais taees emalheações nom fazerdes, e asy jure o Principe Vosso filho, quando vier seu tempo, ou Vosso poder, e carregao tener.

## II.

**O** outro herro vemos passar, por se mais emalhearem estas cousas aã Coroa Real, fazés Senhor mercẽ de Villa ou Lugar, em vida daquelle a que a daees, e a poucos dias vos requerem, que pera hum filho depois de sua morte, e logo lhe outorgaees; e depois requerem, que se morre seu filho baram, que passe aã filha, asy lhe outorguado, e depois demanda prasq perã três pessoas, e asy ho ha: de salto em salto vay aã lho outorguardes de juro, e ainda que passe a filhas, por aã

em diversos Reinos: ha Livros inteiros da Chancellaria, que só contém empraçamentos: agraciados pelo Decreto os seus emphyteutas, e sub-emphyteutas, que enorme somma em prejuizo do Thesouro Nacional!

defraudar Vossa Ordenação Mental, que foi feita, por semais asyha essas Doaçoes se tornarem aa Coroa do Reyno, e o pior que he, ja Vos pedem essas terras, que lhe façaeus delas Morguadas; emcabecendoas em huma Pessoa, e que di venha ao mais chegado parente, pera numqua jaa mais tornarem aa Coroa Real, e siquam por patrimoniaes, como jaa algumas taees sam em Vosso Regno. Seja vossa merce todo revogardes, asy as principaes dadas, como as calidades, ou mais largezas de taees Doaçoes, e reformar Vossos Reynos como sois obrigado.

Responde ElRei ao primeiro e segundo Capitulo, que lhe nam parece cousa onesta nem rezoada aver de revogar as Doaçoes, que tem feitas dalguas Villas, e Lugares de seus Regnos, asy por jaa serem passadas, como por os serviços, e merecimentos das Pessoas, a que os fez, das quaes poucas ha hy, que sejam de juro e herdade; empero que asy em estas como em quaesquer outras Doaçoes, que per os Reys seus antecessores sejam feitas nam despensara com a Ley Mental em maneira alguma, e promete, e asy o promete iso mesmo o Principe seu Filho, pera depois de seus dias, de nam darem daqui em diante Villas ou Lugares alguns dos que asy sam notaveis nas Comarcas de seus Regnos, que não devem ser desmembrados da Coroa Real deles, e tambem prometem na maneira sobredita das Doaçoes, que ora são feitas de semelhantes Villas, ou Lugares, asy notaveis destes Regnos nam darem nem estenderem mais tempo vidas em pessoas, nem em outra maneira ou calidade do que ora em as Cartas das Doaçoes sobreditas he comtehuo, por que asy o ham por serviço de Deos e seu, e satisfação do que ha Coroa dos ditos Regnos devem, e sam obrigados de fazer, e quanto a alguns outros Capítulos asy da fazenda como da justiça que tocam nos reguengos, jurdiçoens, e outras cousas, e rremdas que dadas sam.

Responde o dito Senhor que por as rezoes apontadas no começo desta resposta lhe parece que não deve revogar Doaçoes, que tenha feitas dos ditos Reguengos, nem rremdas, e cousas outras; empero que quando algumas taees vagnarem, sua temção he de as recolher pera sy, em especial aquellas que elle semcir, que sam mais necessarias pera suportamento de sua fazenda e estado, e asy o emcomenda ao Principe seu filho que o faça.

Arch. R. Mac. 2.º de Supplemento de Cártes N. 14.

Alguns destes bens estavam sub-emphyteuticados por Corporações Ecclesiasticas existentes, que na Decima e Colecta entravão com o Quinto dos direitos Dominicaes annualmente, sendo esta uma notavel hypotheca da Divida Pública, expressamente garantida na Carta. E será pequeno o desfalque da Receita da Commissão da Junta interina do Credito Publico?

Talvez isto se não calculasse, e menos se balançasse com o cumulo dos Bens Nacionaes, para se fazer com elles a indemnisação. Elles não são imensos.

A base mesmo, que se estabelece no Relatorio do Decreto §. 13 e 14, sonhando vantagens da qualidade allodial, a que os terrenos ficão reduzidos, não é tão incontroversa como parece fazel-a a auctoridade de tantos Economistas. Nunca me satisficão as suas razões; a todas oppuz sempre um exemplo Nacional. A Provincia do Minho, quasi toda emphyteutica, vencendo com relação á sua superficie todas as mais do Reino em producção, opulencia, e até em população.

Talvez que o meu zêlo pelo bem publico, (não certamente interesse particular), me tenha feito exceder: para não augmentar esta nota com a prolixidade, cumpre-me concluir. Seja-me com tudo permittido lembrar, que indo a completar tres annos desde a data do Decreto, ha Sentenças contra os Senhorios passadas em julgado, outras á revella desamparadas, e todos privados dos seus fôros, apezar de serem patrimoniaes os prédios, e alheios da sancção do Decreto. A tudo isto parece urgente legalmente providenciar-se.

## Appendice 2.º

## ANALYSE

Do Art. 11 do Decreto de 13 d'Agosto de 1832

*Sumite materiam vestris , qui scribitis , aequam  
Viribus et versate diu , quid ferre recusent ,  
Quid vadiant humeri . . . . .*

HORAT. Ep. ad Pison. v. 38—40.

**A**Ntes de entrar na Analyse deste Art. cumpre avaliar o assumpto geral do Decreto. Aproveito para isto talvez a unica proposição , e só em parte exacta , que se encontra no seu Relatorio , na qual se conhece , que o Decreto *era transcendente* , e ia *deslocar alguns interesses*. A falta de exactidão , que lhe nóto , a todos patente , é na palavra *alguns* ; pois que os innumeraveis litigios , a privação dos seus foros , em que tem estado tantos Senhórios por todo o Reino , tudo foi motivado pelo mesmo Decreto.

Conhecida por tanto a transcendencia d'elle , tenho de examinar duas cousas : 1.º se havião os adminiculos indispensaveis para se poder regular semelhante assumpto : 2.º se com effeito o Empreendedor do Decreto os possuia. Se mostrar , que nem uma , nem outra se verifica , concluirei da primeira , que o Decreto foi ao menos prematuro : se verificar a segunda ; que o Redactor de Decreto foi ao menos temerario.

Quanto á primeira , quem poderá negar , que para tratar dignamente , e com exactidão o assumpto , a que temerariamente se arrojou o Redactor , se fazia necessario possuir os adminiculos , que o po-

dessem guiar naquella empreza. A caso temos já uma completa Historia Economico-Politica do nosso Reino? São vulgares entre nós as luzes da Arithmetica Politica? E como o poderáo ser, se nos falta ainda uma Statistica exacta, (a) e um bom Cadastro, (b) que

(a) Tratou entre nós um dos seus Ramos um pobre Franciscano, que passou a Prior do Além-Téjo, na sua Arte e Dictionario de Commercio, que imprimio em 8.º em Lisboa, no anno de 1784. A custa de um trabalho insano, nos deixou com muita exaécção as nossas importações, e exportações dos annos 1776 e 1777, e no seu preambulo maximas e noticias correlativas, que não são para desprezar. Este Auctor, que em nada figurou, e que só o vi acariado com justiça pelo grande Duque de Lafões, talvez não chegaria a indenizar-se do custo da impressão da Obra. Nunca a vi em Cathalogo de Livreiros, nem a encontrei em Bibliothecas.

Não me lembro de Balbi sobre este assumpto. Um Estrangeiro, que esteve de corrida em Portugal, podia só colher o que um ou outro lhe communicasse, e que elle nos fez favor publicar; temos com tudo de lhe agradecer de se não desencadear contra nós, como tantos pedantes Estrangeiros escandalosamente o tem feito.

(b) Ainda não tinha apparecido Beausobre, o Luminar dos Cadastros, e menos se tinham enriquecido os nossos Dictionarios com mais este vocabulo exotico, quando ao Senhor D. João III. representarão os Povos os inconvenientes de se achar o Reino de Portugal e o do Algarve só dividido em seis extensas Correções. Conheceo bem o Soberano a justiça da supplica, mas ao mesmo tempo, que faltavão as bases, para se fazer a subdivisão das Comarcas. Mandou no anno de 1527 proceder ao *nombramento* (numeração) em todo o Reino. Concluiu-se esta diligencia, em alguma das Provincias em dous mezes, em outras em tres, e com tal exactidão, que superabundou tanto para o fim a que se destinava, que dahi a dez annos servio de base á refórma do excesso de privilegiados, que se contavão em diversos Concelhos.

Os restos deste Cadastro, que ainda se conservão na Torre do Tombo, mal pódem supprir actualmente, tendo em tres seções havido uma differença notavel na população. E para que não se supponha ser só para excesso, vou lembrar um exemplo do contrario. Nos confins do Além-Téjo, sobre o Algarve, figurava como notavel a Villa de Marachic no Reinado do Senhor D. Diniz: foi então patria de um Chanceller Mór, e o seu Sello ainda hoje se conserva inteiro na Torre do Tombo em um Do-

devem ser as suas bases. Quando fallo em Cadastro não quero ser entendido por divisão de territorio: aquelle com tudo é tão indispensavel para esta, que apenas ha pouco se projectou a nova divisão, acudirão as Representações ás Camaras de muitos Concelhos pelo que respeitava ao seu territorio, e talvez nem todas deixem de ser attendiveis.

Para se conhecer quanto carecia de semelhantes conhecimentos o Redactor do Decreto, basta lêr com paciencia o enojoso e enredado Relatorio do Decreto. Não é a poucos a quem pareceo destituído de uma boa logica: a outros lhe parecia achar-lhe analogia com as descosidas idéas de Jeremias Bentham, e os sonhos do seu Panopticon, capazes de excitar o riso ao mesmo Heraclitô. Para mostrar que não exagero, bastará avaliar as poucas luzes do Auctor pelo contexto do mesmo Relatorio.

O principal objecto do Decreto são bens da Corôa; mas esquece-se que pela Carta Constitucional já tinham passado para Nacionaes os poucos, que a mesma possuia precipuos, e o direito de reversão dos que se tinham doado pelos Reis. Estes se agracião como Heredes aos Donatarios, e sendo muitos mais que os outros, fica a Nação privada ácerca delles. Acaso pensaria, que os Doados com a expressa clausula de serem possuidos como patrimoniaes, os vendidos, os escambados, os dados em emphytheuse ou de Jugada, são bens da Corôa? Mas isto seria suppôr, que um Jurista Portuguez nunca tinha lido os Codigos de Portugal. É bem verdade que elle claramente mostra ignorar a origem e vicissitudes dos bens da Corôa, e as suas vantagens, e o que é Lei Mental, quem foi João das Regras! Considerarei separadamente cada um

---

cumento. O Cadastro que se haja de fazer não póde alli achar mais que uma herdade, que conserva o nome, e substitue a antiga Villa!

destes objectos, e vérei se posso mostrar a pouca exactidão, com que forão encarados pelo mesmo.

*Natureza, origem, e vicissitudes dos bens da Corôa.*

Desde os tempos da Monarchia Goda e Leoteza sempre se distinguio entre Bens da Corôa, e Bens Patrimoniaes do Rei: esta differença se continuou a reconhecer pelos nossos Soberanos da primeira estirpe. A origem delles entre nós é bem sabida. Dos terrenos conquistados reservárão os Reis parte para Patrimonio da Corôa, mandando-os descrever no quadruplicado Registo, intitulado de *Recabedo Regni*, a que depois succedeo o chamado *Livro dos Proprios da Corôa*. Deste modo estabelecidos: 1.º nada custárão ao Estado: 2.º bastárão por muito tempo a sustentar o Rei e a sua Familia e Estado, tendo só o Reino junto em Côrtes de estabelecer em casos extraordinarios as contribuições necessarias: 3.º desde o principio se foi logo melhorando este estabelecimento, com as alienações ora do dominio pleno, ora do util sómente, passando a maior parte dos prédios a patrimoniaes com o tributo de jugada, ou fóros emphyteuticos. Mas o A. do Relatorio acha neste estabelecimento não sei que de Mourisco, e por esta occasião arrasta fóra de proposito Constantinopola, Cordões Turcos, e Walfs! Confundir Mouros, e ainda Turcos com os Arabes, que desalojainós de Portugal! Só o A. do Relatorio pôde ignorar, que aquella Nação era então a mais sabia, e por tanto a mais polida: que os poucos artigos, que dos seus Costumes e Leis passarão para os nossos Codigos, não os deslustrarão. Quaes elles sejam certamente o ignora o A. do Relatorio, como mostra ignorar a origem dos Bens da Corôa.

*Lei Mental.*

Os Bens da Corôa tinham sido regulados na primeira Estirpe da Monarchia tradicionalmente. Alguns dos Soberanos, ou por character, ou por urgencia, tinham sido delles prodigos. O mesmo Auctor da Lei, com um Confendor tal como ElRei de Castella, e ainda um partido contrario dentro do Reino, tinha sido obrigado a ouvir o Conselho, a dar o que possuía, e até prometter o que ainda havia de adquirir. Os dous motivos, que acabo de lembrar, derão occasião á Lei Mental, cuja sanccção se acha nos nossos Codigos, e cujo objecto é regular a successão dos Bens da Corôa, e não revogar Doações, como diz o A. do Relatorio. A equivocação é pequena. Quem o fez foi o Senhor D. Diniz na Lei de 26 de Dezembro da Era 1321 (anno 1283). Nella revogou sómente as inofficiosas Doações, que elle tinha feito na sua menoridade. Se o A. quizer desenganar-se, enão a souber lêr na respectiva Chancellaria, eu lha inculco em letra redonda na Part. II. da Nova Malta Portugueza pag. 265. §. 181. not. 105.

*João das Regras.*

Quem tão mal avalia a Lei Mental, não é muito se desencadêe contra quem suppõe seu Coordinador! Que elle passasse até nós a travez de tres Seculos como um dos maiores Jurisconsultos do Sec. XV, a cuja penna tão douta como politica deve Portugal, não menos que á Espada do Condestavel, ficar livre de um jugo estrangeiro: a cujos sabios conselhos se deve não só a Lei Mental, mas tambem outras sabias instituições, e tão felizes e gloriosas empresas do Reinado do Senhor D. João I.!!! (c)

---

(c) Não será temerario o contar neste numero o Projecto de um Codigo de Leis, e da Expedição de Ceuta.

Não é muito por tanto, que no mesmo Relatorio se inculque a qualidade allodial dos terrenos preferivel á emphyteutica. Parece-me ter já demonstrado o contrario, para quem for racional. Ao A. inculco um passeio pela Provincia do Minho, quasi toda Emphyteutica, que a compare com as que tem mais de allodiaes, para ver aonde ha mais producção, opulencia, e até população. E como debaixo daquelle plano organizou o Decreto, será justo nos diga se sabe qual é o *deficit*, com que gravou o Thesouro Publico, e o Cofre da Commissão interina da Junta do Credito Publico, sem me lembrar do vexame, que tem causado, ha dous annos, a mais Corporações e particulares, de que tem de letras os seus Relatorios.

Longe me levou o discurso, posto que nada me parece alheio do meu objecto. A'cerca delle procurarei ser menos prolixo, restando-me mostrar, que o Artigo 11.º do Decreto, 1.º é anti-Constitucional; 2.º que é inexequivel.

#### Quanto ao 1.º

Elle se remette ao Artigo 10.º do Decreto de 30 de Julho do mesmo anno, no qual se manda fazer a indemnisação em Bens Nacionaes, da metade do valor do que perdem os proprietarios. A Carta Constitucional Tit. VIII. Art. 145. §. 21. regula o exercicio do Dominio eminente, suppondo uma Lei que o auctorize, e indique a previa *indemnisação*. Insisto só nesta palavra, que nunca teve outra significação juridica, que não seja um exacto equivalente. Como a Carta Constitucional não especifica a fórma da avaliação, se deve entender a das Leis vigentes, e que ainda o são, porque se não achão legalmente revogadas: e como se trata de direitos Dominicaes, os Decretos de 6 de Março de 1769, e o de 15 de Junho de 1802 os mandão avaliar em 20 Pensões e 3 Laudemios, e

mais a terça parte deste valor, por ser cessão coacta. Ainda ha mais a attender a differença de Direitos Dominicaes á propriedade de prédios; aquelles os recebe em sua casa o Senhorio, tem a hypotheca em todo o prédio, e a via executiva se lhe negão os direitos, e até lhe compete a consolidação do prédio todo, em certos casos. Pelo contrario um prédio, quer rustico, quer urbano, que pôde ser situado em longa distancia, tem desfalques progressivos, e despesas, e obriga os donos à inspeccional-o. E não devem tambem entrar em linha de conta as perdas e damnos dos Senhorios, privados ha dous annos dos seus direitos, tudo motivado pelo enredo, e obscuridade com que se redactou o Decreto?

Se pois a Justiça manda dar o seu a seu dono, se a Carta Constitucional ordena se respeite o Direito de propriedade em toda a sua integridade, como se atreveo o Redactor do Decreto a appresentar á Assignatura do Augusto Duque de Bragança o mesmo Decreto, que manda pagar cinco por dez? Ao menos devia datar o Decreto de outro sitio; e não manchar com tal nodoa o Porto, que por nenhum titulo o merece.

## 2.º O Artigo é inexecutable. . .

Quando no Decreto se declaravão extinctos os Bens da Corôa, já os não havião, por terem passado a Nacionaes, os que a Corôa possuia precipuos, pela Carta Constitucional. Restavão os doados pela Corôa, que podião ainda incorporar-se pelo direito de Reversão, na fórmula da Lei Mental; mas esta foi revogada pelo Decreto, e agraciados os Donatarios para os possuirem como patrimoniaes. Todos os mais, que por outro titulo tinhão saído da Corôa, não erão já bens da Corôa, e por tanto não passarão para Nacionaes.

Aquella mesma limitada porção de Bens Nacionaes apenas tem acrescido por Decreto posterior os Bens dos Conventos extinctos; mas a maior parte destes consiste em direitos Dominicães, de que ficão pelo Decreto alliviados os Caseiros. Esse cumulo mesmo, qualquer que seja, não é todo disponivel. Está nelle constituida, e com preferencia, uma hypotheca a mais respeitavel, qual é a da indemnisação dos avultados prejuizos, que soffrêrão os Subditos fieis da Rainha por occasião da defesa, as perdas mesmo, que lhe causou o inimigo, quando se não possa descobrir o Auctor, ou este seja insolavel.

Parece tenho mostrado, que uma vez que o Decreto se chegue a entender, como em razão da sua obscuridade se tem julgado constantemente no Foro, fica inexequivel este Artigo, ainda adoptada a indemnisação por metade, que já qualifiquei lesiva.

Conheço que na nossa emphyteuse ha inconvenientes economicos, politicos, e até juridicos; mas estes não se remedeião na Sancção deste Decreto, como já se verificou na Lei de 30 de Junho de 1822, que ficou sem effeito. Não é isto obra de Gabinete, sem lhe servir de base ao menos um bom Cadastro.

Todas as fatalidades que tem occasionado este Decreto se terião evitado, se o seu Redactor, logo que teve a honra de Conselheiro, e muito mais depois que entrou em exercicio effectivo no Gabinete, tivesse lido no Livro 1.º da Ordenação Affonsina o Regimento do seu Emprego, sem se embarçar, que por isso lhe chamassem Gothico, (titulo que hoje dão os pedantes, que só apprendem o que melhor seria ignorassem, a quem procura adquirir conhecimentos solidos e uteis.) Alli veria maximas, que lhe podião ser muito uteis.

Não as teria ido buscar a Periodicos, nem á moderna Historia de França (como confessa logo no principio do seu Relatorio) para abortar este

Decreto ; mas ainda que o A. o não confessasse era facil adivinhar , que sobre aquelle horroroso molde tinha sido redactado esse Decreto , que tantos prejuizos e transtornos tem causado neste Reino. Que ha para aproveitar da effervescencia de uma Revolução para a Restauração da Legitimidade em Portugal? Por que se não empregou antes em lêr a Historia da China, que ha mais que uma , e todas muito boas? Alli veria quanto é preferivel a moderação, e a tolerancia a innovações. Uma Nação differente em Leis , costumes , e até Religião subjugou a China. Esta nem conheceo a mudança , mudou a Estirpe Reinante , e nada mais se alterou. A China continuará a ser feliz em quanto as suas Refórmãs não tiverem por fundamento a Desorganisação. Feliz tambem ha de ser Portugal, em quanto a sua Carta Constitucional continuar a ser cumprida exactamente, posta a salvo de temerarios Arbitristas, que por ignorancia a querem fazer odiosa , desviando-se não menos das suas claras e positivas sancções , que dos preceitos immutaveis da Justiça universal.

---

## N. 20.

**N**ão haverá hoje quem se atreva a sustentar que a solução dos Dizimos é de Direito Divino, e igualmente que o Poder Civil, em qualquer forma de Governo, lhe não possa substituir outro meio de preencher os seus destinos, quando assim o reclamar o bem do Estado. O Poder eminente é um apanagio do mesmo Governo, e a nossa Carta Constitucional o sanciona, regulando o seu exercicio. Mas não é este o assumpto deste Numero; pois que tivessem elles em Portugal um Seculo sómente de antiguidade, ou sete, igualmente estavam sujeitos á sua substituição.

Não podendo porém subscrever á opinião de Martinez Marina ácerca de Castella e Leão, e ácerca do nosso Reino de Fr. Francisco Brandão, do A. do Elucidario da Lingua Portugueza, do incansavel José Anastacio de Figueiredo, do grande Antonio Caetano do Amaral, e de outro Sabio dos nossos dias, por muitos titulos recommendavel, que todos sustentão não ser coevo ao principio da nossa Monarchia no Seculo XII. o estabelecimento de Dizimos, me proponho mostrar, que não está de tal forma demonstrada. esta opinião, que ao menos a contraria se não possa reputar igualmente provavel.

Nenhum daquelles AA. produz uma prova positiva de que nesta Epocha não houvessem Dizimos, contentão-se com asseverar que não ha menção delles, e que as Decimas de que tratão alguns do-

camentos, são as Decimas Reaes e Seculares, e não os Dizimos Ecclesiasticos. Examinarei antes de tudo estes dous fundamentos. O 1.º não passa de um argumento negativo, e por tanto escusaria provar que pouco vale; mas não será inutil produzir alguns exemplos domesticos ao mesmo respeito.

Todos os nossos Historiadores tão longe estão de attribuir filhos legitimos ou illegitimos ao Senhor D. Sancho II., que antes affirmão, que os não tivéra; e com tudo já neste Seculo, e muito por acaso, encontrei prova incontestavel do contrario. Por quanto nas Inquirições de seu Irmão o Senhor D. Affonso III. da Era 1296, depõe contestes as testemunhas perguntadas na Freguezia de Villar de Porcos, no Concelho da Maia, que certa Herdade, situada na mesma Freguezia tinha sido de um filho *Regis D. Sancii, fratris istius Regis.*

Poderão os nossos Vindouros acreditar, a não ser por conjecturas, a grandeza do estrago que motivou no Porto, Lisboa, e resto do Reino, nos nossos dias a *Cholera-morbus*? Se então alguém o affirmar, ficarão convencidos se lhe oppozerem, que os Auctores coetanos, nem mesmo os Periodicos, assignarão o numero dos atacados pela molestia, e della victimas, e meños derão a Tabella comparativa das mortes com a População, mencionando apenas a existencia da Epidemia?

O celebre Masdeu na sua Historia Critica d' Hespanha affirma positivamente não ter achado em Documentos menção do Sacramento da Extrema-Unção, e apezar disso reconhece a sua existencia, e uso na mesma Igreja de Hespanha, por todo esse tempo.

2.º Quanto a Decimas seculares, é certo as possuirão, e cedêrão muitas vezes os Sberanos Leonizes, e os de Portugal; além destas ainda hoje se conserva a Dizima de Importação, e daquella ha provas ainda no Reinado do Senhor D. João I., e

a Dizima velha e nova das pescarias foi sempre perenne, e até o Abbade de Silvalde, no Bispado do Porto, a recebo dos pescadores das praias da sua Freguezia, além do Dizimo Ecclesiastico, até á extincção deste. Mas por que havião Decimas seculares, segue-se que não houvessem Dizimos Ecclesiasticos, e que todas as Decimas, que passarão para as Igrejas, fossem as seculares? O mesmo Marina diz que houverão no Seculo XII. Bullas Pontificias e Diplomas Regios, que concederão Dizimos a certas Igrejas de alguns territorios; e acaso essas Bullas podião transferir as Decimas Reaes? E ellas ou os Diplomas podião dar, sem que os creasse de novo, Dizimos Ecclesiasticos, que não houvessem ainda? A'quelles fundamentos vou oppôr as seguintes conjecturas.

*Conjectura 1.ª*

Desde o Seculo IX. são vulgares as citações, não menos do Codice Gothico, que das Leis Canonicas, nos Documentos que nos restão. Não é só na Collecção de Gregorio IX. que se trata, e pela primeira vez de Dizimos Ecclesiasticos. Não podião por tanto ser desconhecidos. Qual seria pois o motivo de se não estabelecerem no nosso territorio? (Veja-se a Dissert. p. 5. no Tom. VI. das Memorias da Academia R. das Sciencias de Lisboa).

*Conjectura 2.ª*

Desde o Seculo XI. figurão nas Sés de Portugal Bispos Estrangeiros, e de terras em que os Dizimos estavam universalmente generalizados. S. Geraldo em Braga, Hugo, e João Peculiar no Porto, Gilberto em Lisboa, Nicolau em Silves, era mesmo Legado Apostolico na Hespanha D. Bernardo de Toledo: um destes Bispos até introduzio na sua Igreja a Li-

turgia Ecclesiastica da sua Nação, e todos se esquecerão de estabelecer a solução dos Dizimos nas suas Dioceses, se ahí fossem desconhecidos?

*Conjectura 3.ª*

O Senhor D. Affonso II., que tendo mandado nas Côrtes de Coimbra, que as Leis Canonicas fossem guardadas com preferencia ás suas, quando por Carta Circular datada do dia de *Parasceves* da Era 1256 sujeitou as suas possessões á solução dos Dizimos, de que até então erão isentas, não mostra bem que aquelle Privilegio, de que gozavão, era uma excepção da Lei geral, e essa Lei obrigava á solução dos Dizimos, que não se mostra principiarem então?

*Conjectura 4.ª*

Disputando-se no fim do Seculo XII. a quem pertencião os Dizimos Ecclesiasticos de certas Igrejas, entre o Bispo do Porto e o Mosteiro de Grijó, decedindo o Cardeal Legado Gregorio em Fevereiro da Era 1193, que elles pertencião ás Igrejas, em que os prédios estavão situados, não suppõe já então a pratica da sua solução?

*Conjectura 5.ª*

Quando na Era de 1385 pertendia o Bispo de Silves D. Fr. Alvaro Paez receber os Dizimos industriaes de dez um, como os prediaes, e não por uma quantia menor, por modo só de *Conhecença*, e se julgou contra elle em razão de ser esta a Posse immemorial, pôde suppôr-se que esta não iria ter com a Restauração do Algarve, e estabelecimento alli do Christianismo? Mas escuso mendigar conje-

cturas, quando as acho colligidas pelos Patronos da contraria opinião.

*Conjectura 6.ª*

O A. do Elucidario reconhece por estes tempos a solução de Primicias (a): e não poderia este nome comprehender os Dizimos, pois que aquellas são

(a) Na primeira Sessão de Côrtes deste anno se tratou o assumpto de se reputarem, ou não, extinctas as Primicias, pelo Decreto dos Dizimos. Li no Diario do Governo, que o Redactor do mesmo Decreto disséra não especificára as Primicias, pelas não haver na sua Patria; mas que essa era a sua intenção!!! É com effeito d'admirar, que elle appareça com essa Lei Mental, quando no seu Relatorio ao Decreto de 13 de Agosto de 1832 menosprezou a Lei Mental do Senhor D. João I., e coherentemente a revogou no Decreto. A distincção entre Dizimos e Primicias entre os Christãos foi sempre tão reconhecida, que as Rubricas de todos os Corpos de Direito Canonico são assim concebidas = *De decimis, primitiis, et oblationibus.* = Na Lei antiga acontecia o mesmo, como se prova clarissimamente pelo Cap. 18. do Liv. dos Numeros: além de que os Dizimos se satisfazião entre os Hebreos, sem o menor apparatus, pelo contrario as Primicias são conduzidas ao Templo com a maior pompa, e só nas occasiões de certas festividades. Se o Auctor do Relatorio duvida disso, pôde lêr o que ha a este respeito em Spencero (João) *de Ritibus Hebreorum* Tom. II. Liv. IV. Cap. X. pag. 1160. Ha de ahi achar umas regras transcriptas do Mischna, que não poderá lêr; porém ellas se seguem traduzidas em Latim, e lhe certifica ser com exactidão quem no seu Curso Juridico aproveitou as horas vagas, para ir ao Collegio das Artes ouvir um Maronita D. Paulo Hodar, que lhe ensinou a lêr e entender a tal letra. Não escrupulize o mesmo Auctor do Relatorio em lhe citar um Auctor da Communhão Reformada: tenho tratado familiarmente com muitos das diversas Seitas da mesma, quasi todos os tenho achado mais Christãos, do que muitos d'aquelles, que se dizem Catholicos. Ao Auctor do Relatorio tenho de lembrar, que não é só o Decreto de 13 de Agosto, que tem inquietado todo o Reino; tambem tem feito bastante a aerea questã da differença, ou não differença, das Primicias a Dizimos: menos de duas leguas do Lugar, aonde escrevi, já chegou o negocio a vias de facto.

menos generalizadas que estas? Elle mesmo confessa o uso dos Dizimos entre nós no fim do Seculo XI.

*Conjectura 7.ª*

O mesmo Antonio Caetano do Amaral reconhece no Foral de Penamacôr do anno de 1199, em um aforamento de Salzedas do anno 1210, na Doação do Bispo de Lisboa D. Gilberto aos seus Conegos, a practica dos Dizimos Ecclesiasticos (b). E distão por ventura muito estas datas dos principios da Monarchia: ou diz-se mesmo nelles, que então principiavão a estabelecer-se?

Por semelhantes conjecturas, (a que mesmo algum Leitor benevolo, mas sem suspeita, poderia dar mais algum valor) é que sempre reputei os Dizimos Ecclesiasticos, se não anteriores, ao menos coevos entre nós aos principios da Monarquia Portuguesa.

---

(b) Esta conjectura é patentemente realisada pela Doação feita pelo Bispo de Lisboa D. Gilberto ao seu Cabido nas Kal. de Janeiro de 1188, transcripta por D. Rodrigo da Cunha na Hist. Eccles. de Lisboa, e na Hist. da Igreja Lusitana de D. Thomáz da Encarnação Tom. III. pag. 39. e segg., em que se lê  
*do; et concedo medietatem omnium Decimarum Ecclesiarum totius Episcopatus, et Regis, et Comitum, et omnium proborum Virorum...*

## BREVES REFLEXÕES

Sobre os §§. 8. e 10. do Relatório do Decreto  
de 30 de Julho de 1832.

..... *Ridentem dicere verum*

*Quid vetat* .....

HORAT. Liv. I. Satyr. I. v. 24. 25.

O A. do Relatório nestes dous §§. afirma: 1.º que os Dizimos entre os Israelitas era uma contribuição unica: 2.º que a exemplo destes os Dizimos do Christianismo sustentarão por muito tempo não só o Clero, mas os Grandes e os Soldados, e formarão todo o Systema das *Finanças*: 3.º que daqui tiverão origem as *Comendas*, e as *Ordens Militares*.

Antes de examinar em particular estas proposições tem lugar notar, que a analogia, que acha o A. entre uns e outros Dizimos, é um pouco arrastada. Os Dizimos entre os Israelitas forão estabelecidos immediatamente por Deos, como Rei de Israel, não respeitavão a outra Nação; só quem os impoz os podia alterar: a sua prestação era exacta, até na quota. Pelo contrario os Dizimos Ecclesiasticos são de mera Disciplina Ecclesiastica; e esta sujeita a alterações, de que sempre houverão exemplos: convém porém com aquelles nos seus primarios destinos; a saber, sustento dos Sacerdotes, manutenção do culto, e soccorro dos necessitados. Mas nem entre os Israelitas servirão para tudo, como mostrarei em primeiro lugar; e em segundo, que entre nós os Dizimos Ecclesiasticos não figurarão da maneira, que sonha o A. do Relatório.

1.º Houve um homem chamado Moysés, o mais antigo Escriptor, de que nos tem chegado as Obras, Nacional., e coevo da grande parte dos factos, que refere, e mais que tudo inspirado, e por tanto infallivel; e este falla dos Dizimos Israeliticos contradictoriamente com o A. do Relatorio. Diz-nos Deos pela bôcca de Moysés no Cap. XVIII. do Liv. dos Numeros, que os Dizimos, Primicias e Oblações pertencião *privativamente* aos Levitas; tres vezes se repete o mesmo naquelle Capitulo, e nelle se regula o uso, que dos Dizimos, etc. devião fazer os Levitas. Permitta-se-me por tanto não acreditar o A. do Relatorio neste assumpto, até por que nem sei adivinhar por que diz: *tributo unico, e servir para tudo.*

Tendo por guia o mesmo Moysés vejo ser Deos o Rei daquelle Povo, não precisava Dotação, nem Ordenados para Secretarias: Moysés, e os outros Capitães de Israel não vencião Soldos e Gratificações, nem a tropa Pret, nem Etape. Tinha Israel um Rei, que mesmo no meio de um Deserto, se o povo havia fome, chovia-lhe do Ceo Maná, se tinha sede, a vara de Moysés fazia sair torrentes de agua de um rochedo. Eu lhe concedo tudo, menos terem os Dizimos o destino, que lhe assigna para *otudo*, que sonha, e não sei qual é. Sem ser Necker, me atreveria a fazer um Orçamento da Folha Civil e Militar de Israel com Cifráo na Receita, outro na Despeza, e sem ter de accusar *deficit*.

2.º Passo já a examinar se o A. do Relatorio foi mais exacto no que disse sobre Dizimos Ecclesiasticos em Portugal, e ao mesmo tempo se verá melhor a differença entre elles, e os de Israel. Escuso repetir o que já affirmei, e julgo ter provado, que os Dizimos entre nós são ao menos coevos aos principios da Monarchia. Os Bispos os administravão todos. (O de Coimbra não recebia então 200. cruzados annuaes, como o A. do Relatorio afirma ter chegado

a receber; mas não diz em que anno.) Dividirão-se os Dizimos com a erecção das Parochias; nunca foram uniformes, até mesmo na quota: a sua Lei foi só o costume: era rara a Parochia, em que elle não fosse differente do de outra, até immediata.

Alguns destes Dizimos passarão por Bullas Pontificias para Mosteiros, Ordens Militares, Cabidos, Padroeiros; alguns para os Soberanos, resalvada sempre a Congrua do Pastor, as despesas do Culto, e o soccorro dos necessitados. Isto é o que tenho achado por documentos incontestaveis da nossa Historia, e que estou prompto a demonstrar a quem o contestar, não por Periodicos; pois não lhe dou o valor que lhe inculca o A. do Relatorio, sempre delles fiz o mesmo conceito em que tenho alguns improvisos em Poezia, e conheci a justiça com que o Sr. D. João IV. no Decreto de 19 de Agosto de 1642 os prohibio, *pela pouca verdade de muitos, e estilo de todos.* A Historia procura bases mais solidas; guiado por ella é que me opponho ás aerias proposições do Auctor, sem exceder os limites historicos, e por isso não tomo a empreza de avaliar os oito argumentos, com que elle combate os Dizimos; mas não posso deixar de dizer, que com menos politica generalizou nelles as idéas, parecendo atacar uma instituição, que está em pratica em Nações cultas, e alliadas; por que o não é sómente a França.

Restringindo-me pois ao meu assumpto, meramente historico, peço as provas de que os Dizimos por muitos tempos sustentarão os Grandes, e os Soldados; e formarão o Systema inteiro das *Finanças*. Quanto a esta ultima, (que o mais por si se refuta,) vejo que desde o principio da Monarchia, os Concelhos para aquillo a que não chegavão as suas rendas para as despesas economicas, lançavão fintas; que os Soberanos em iguaes circumstancias convocavão Cór-

tes, e estas estabelecção tributos: recebem Donativos do Clero; as mesmas pratas das Igrejas muitas vezes ajudarão, como também Decimas Ecclesiasticas impetradas pelos Reis; (a) e que os Direitos de importação, mais antigos que a Monarchia, e ainda vigentes actualmente, fazião com os bens da Corôa o Systema das *Finanças*, e não os Dizimos. (b)

E que tem também com estes as Ordens Militares? Sem curar de fabulas de Brito, a primeira Ordem Militar Portugueza é a de Christo: esta mesma não foi mais que uma substituição da dos Templarios. Esta, e a de Malta, Aviz, e S Thiago vierão de fóra, e não trouxerão Dizimos: os que em Portugal se lhe unirão, e ainda Bens de Corôa, não são tantos como se persuadirá o Auctor. Para formar disto uma idéa exacta, eu lhe dou a prova pela Ordem de Malta. O incansavel José Anastacio de Figueiredo arrostou a árdua empreza de nos dar a Genealogia dos Bens desta Ordem, (como outros o tem feito de Familias,) desempenhou-a em tres Tomos em folio: ali se pôde vêr, que no cumulo das suas rendas ha pouco de

(a) Estas Decimas concedidas aos Soberanos não se supponha serem os Dizimos Ecclesiasticos, era uma contribuição lançada sobre a totalidade das Rendas Ecclesiasticas, que pagavão mesmo os que não recebião Dizimos.

(b) Para que o Auctor do Relatoriô se não persuada que eu ignoro outros artigos de Rendimentos Publicos, lhe lembrarei mais Portagens, Sizas, Consulado, Comboio, Velhos e Novos Direitos, Quinto dos metaes, Senhoragem da moeda, lucros mesmo mercantis, de que são provas as Feitorias nos diversos Portos mercantis, e que não erão méros Consulados, as negociações para Asia e Africa, que ainda duravão no Reinado do Sr. D. Sebastião, como verifiquei pela Quitação Original por elle assignada e expedida a João de Barros, como Feitor da Casa de Guiné e India. Tudo isto formava o cumulo, que a Carta Constitucional chama *Fazenda Publica*, e o A. do Relatorio *Finanças*, escrevendo Francez em Portuguez.

**Dizimos e Bens de Corôa** : o fundo é o mesmo , que o das Ordens Regulares do Reino , a saber , muitas Doações de particulares , a maior parte gravadas com legados. Póde vêr-se no mesmo Auctor que as Comendas , de que falla , como nascidas dos Dizimos , não são mais que uma fracção das Rendas da Ordem , apropriadas vitaliciamente a alguns dos seus individuos ; e de cuja natureza não é entrarem nellas Dizimos Ecclesiasticos.

Parece por tanto , que as proposições enunciadas naquelles §§. mostram que o A. olhou só pela superficie o assumpto de que tratára , deixando-se enganar de informações menos exactas. Ouvi muitas vezes reputar como opulenta uma Congregação Regular do Reino , (assim mesmo me cheguei a persuadir ; ) mas tendo depois occasião de examinar , achei sim , que não tinha empenho algum ; mas que repartido o seu líquido rendimento , (pagando mesmo Decima e Colleta,) pelos seus individuos , não cabia mais para cada um que 80 \$rs. ; o que parecia opulencia , não era mais que o effeito de uma bem regulada economia.

Este facto me justificará mesmo da imputação , que fiz ao A. dos Relatorios do prejuizo feito ao Thesouro Nacional. As rendas quasi todas daquella Congregação consistião em Direitos Dominicães e alguns poucos Dizimos : tudo está extincto pelo Decreto : ha sete annos pouco se alteraria o numero de individuos : tem-lhe promettido o Estado a pensão mensal a cada um de 12 \$ 15 : não chega certamente para isso o que resta da renda : o Thesouro apresenta no Orçamento um *deficit* : que recurso ? Dicta a justiça , que o damno deve ser resarcido por quem o causou. Então conheceria o Redactor do Decreto a verdade da maxima , que mais de uma vez ouvi inculcar ao Venerando Ancião , Doutor Franzini = Sem calculo nada se faz perfeito. = Creio que é o que de

toda fallôa do A. dos Relatorios, não certamente as boas intenções.

Que em toda a cousa, que no Mundo vemos  
O meio sempre foi certo, e de Olivio  
Perigosos, e incertos os extremos.

*Lusitan. Transformada* pag. 147. v. da 1.ª ediç., na  
2.ª pag. 147.

---

## N. 21.

*Ista liberalium artium consecratio molestos, verbosos, intempestivos, sibi placentes facit; et ideo non discentes necessaria, quia supervacua didicere.*

SENeca Ep. 88.

NO N.º 1.º destas Reflexões indiquei a falta, em que ainda estavam de uma Historia Politica e Economica do nosso Reino, e nos Numeros seguintes produzi algumas especies, que me parecia seriam de aproveitar para a mesma Historia. Neste Numero pertendo mostrar o apuro, em que a mesma falta nos constitue, para se evitar o irmos procurar, com ben poucas vantagens o que em nós temos, quando o saibamos conhecer e apreciar. Para este fim não me cansarei muito com raciocinios, acingir-me-hei a referir alguns factos, de que se poderaõ deduzir as consequencias, relativas ao mesmo fim.

Vivi em Coimbra na época, em que um grande numero de mancebos de diversas Faculdades se delumbrarão com a Economia, e Politica, e reduzindo-se aos seus Compendios sómente para poderem satisfazer aos exercicios, e concluir o seu Curso, se

voltarão a ler Montesquieu, Filangieri, Blackston, sem se esquecerem de Helvecio, (que houve Leote, que lho inculcava,) Contracto Social, etc. É deste tempo, concorrendo também outras cousas, que eu dato o obscurecimento, que foi tendo o esplendor, a que se vão elevando as Sciencias Maiores depois da Reforma da Universidade. Qualquer destes que tanto lião, ignoravão quantas Estirpes Reinantes tinham havido em Portugal, não formavão a menor idéa da frouxidão d' ElRei D. Fernando, das inconsequencias de D. Affonso V., das brilhantes qualidades de um D. João I. e do II., etc. Vou dar uma relação do fructo, que observei colherem elles da sua applicação.

Passéava para Santo Antonio dos Oliveaes, quando um Estudante, que me encontrou, me disse, que tinha acabado de assistir a uma acção a mais barbara, que se podia considerar, que era uma Profissão de Freira em Cellas, e logo me justificou aquella qualificação dizendo, que qualquer estado para ser feliz devia attender a quatro ramos, Agricultura, Commercio, Industria, e População, para o que era preciso que casassem os Frades e Freiras. Um Estudante da Ilha de S. Miguel, dotado de muita agudeza, que isto ouviu, lhe principiou a chamar, e a outros que taes, Doutores dos quatro ramos. Aquelle mesmo em outra occasião me principiou a lamentar a decadencia, em que se achavão as Sciencias, faltando-lhes solidas bases, demonstradas pelo calculo. Eu que vi de donde elle tinha tirado o seu discurso, que era o *Tratado de la Verité*, Obra que elle não suppunha estivesse na Livraria de um Clerigo e Canonista, synonymo para elles de rançoso, lhe respondi, que estivesse socegado a esse respeito; porque havia um Sabio dos nossos dias, que nos tinha promettido dar o Catalogo dessas solidas bases, que havião firmar e illustrar todas as Sciencias. Meio

corrido voltou a conversa para me inculcar a definição que elle descobrira ao Direito Natural, do *maior valor possível*, e depois de lhe ouvir desenvolver as suas idéas a este respeito. lhe repuz, que elle equivocava as bases da Politica com as do Direito Natural, cujas bases são as regras immutaveis da Justiça, com as quaes aquella mesma tinha precisão de se conformar.

Outro buscava por principio de toda a sua Politica a maxima = *Salus Reipublicae suprema lex esto* = e tanto se connaturalisou com ella, que passados muitos annos, sendo nomeado Deputado de Côrtes, lh'a ouvi repetir cinco vezes em uma só falla. E com tudo a mesma maxima, aliás verdadeira, nem a tudo se póde applicar.

Um Estudante Brasileiro de grandes talentos, que frequentava o Primeiro Anno Juridico, me disse, que elle desejava muito voltar á sua Patria, para persuadir a seu Pai desafrontasse a humanidade, dando liberdade a todos os seus Escravos; respondi-lhe, que verificadas as suas idéas, voltaríamos aos Seculos primeiros da Monarchia, (nos quaes com tudo se não havião escravos Pretos, havião Mouros) e reduzindo-nos ao uso do mel, teríamos de tornar a augmentar as Gafarias, e collocaríamos nos Museos uma pedra de assucar como raridade, (pensamento este que eu já tinha lido). Com tudo eu sabia que no Seculo XIV. os Mouros de Bugia cultivavão a canna de assucar, sua indigena, fabricando assucar, que vinhão vender a Portugal. O mesmo em outra occasião me tornou a lamentar a sua demóra longe do Brasil, para poder persuadir aos Tapuyas e Caboucolos expulsassem d'alli os Europeos, que injustamente lhe tinham roubado o seu territorio. Penso que elle ainda vive, e poderá ter satisfeito as suas filantropicas idéas, se com a idade as não mudou, vendo ha pouco na horrorosa carnagem do Pará cumpridos aquelles seus pios desejos.

Frequentava a Universidade um Estudante Jurista dos maiores talentos, e que fez uma brilhante carreira nos seus estudos. Embellezou-se porém com o Espirito das Leis de Montesquieu, que penso sabia de côr, e até em algumas Obras, que chegou a publicar, o imitava de maneira, que fazia um Capitulo em um só §. Procurei persuadir-lhe se deixasse de idéas abstractas, e se reduzisse a assumptos de mais proximo interesse. Consegui que elle se voltasse a fazer o Juizo Critico dos Juristas Reinicolos: elle tinha principiado esta empreza, e muito dignamente, já então empregado em um Lugar de Magistratura; o seu debil temperamento olevou prematuro á sepultura; mas eu tambem quero imputar a culpa a Montesquieu, que o esturrou.

Um dos taes Economistas me pedio com muitas instancias o Indice das Obras prohibidas pela Mesa Censoria: mal podia eu prever o fim porque elle o fazia; porém soube depois que era para com ellas abastecer a sua Livraria. Passou a Lente e a Desembargador: que bellos subsidios dellas não podia tirar para as suas Prelecções e Acordãos? Talvez se serviria do mesmo Indice um Bacharel, que voltando de servir um Lugar de Letras no Ultramar, lhe ficou a sua Livraria em um caixão na Alfandega Grande de Lishoa. Tive occasião de o examinar por motivo de uma diligencia, de que fui encarregado naquella Estação. Nenhum dos Livros deixava de ser dos prohibidos, e faltava entre elles umas Ordenações do Reino, Collecção de Leis Extravagantes, e até nem apparecia alli um Vanguervz, ou Manual Practico. Não me admiro por tanto da Moral e Filosofia de um Desembargador, que se jactava ter-se desfeito até das Ordenações; pois estava persuadido, que uma vez que os bens não fossem para fóra do Reino, pouco importava os possuisse Pedro ou Paulo. A outro quyi votar em uma causa de injuria atroz, plena-

mente provada, que absolvía o Réo; porque elle não condemnava por palavras que o vento levava, até porque o Auctor podia ter a desforra de dizer outro tanto ao Réo.

Parece-me tenho excedido, referindo aneddotas: nisto assás accuso a minha idade, mas eu o fiz para servir isto mesmo ao assumpto, que me propuz, espero que dellas se conclua; que um Jurista, ou qualquer outro Literato, que se empregar em semelhantes Estudos, e desconhecer a nossa Historia, facilmente se persuadirá, que sem aprendermos dos Estrangeiros a governar-nos, e sem dos seus Auctores copiarmos as Leis e costumes, nada podemos valer.

Firme na opinião contraria, ainda abonarei Horacio definindo o Velho = *Laudator temporis acti.* = Principiarei por tanto dando alguns exemplos de Leis e costumes Estrangeiros, combinando-os com os Nacionaes.

Leio em Blackston o costume de um Condado de Inglaterra de castigar a mulher rixosa, pondo-lhe uma especie de canga na cabeça, que lhe opprimia a lingua, e em outro Condado amarrando-a a uma cadeira, e mergulhando-a tantas vezes no Rio. Combino este castigo com a providencia de um Acordão antigo da Camara do Porto, que mandava intimar ás mesmas rixosas não passar uma pela porta da outra, sob pena de serem expulsas da Cidade. (Tem analogia com este outro Acordão, que mandou expellir da Cidade um Agente de causas Gallego, que se conheceo fomentava litigios entre os moradores.)

Em um antigo Foral se mandavão levar á Audiencia aquellas mulheres rixosas, e serem ahi fustigadas com uma vara de certa grossura, soffrendo *unum minus de quadraginta ictibus* (costume Israelitico); sendo livre ao marido da que era casada ser elle o executor, querendo, da mesma sentença. Qual será

mais racionavel, e expeditivo, o costume Ingles, ou o Portuguez?

A viuva que vivia indecente e escandalosamente sempre foi corrigida entre nós, sem que a mesma apparecesse em Audiencia sobre um carneiro preto, entrando ao recuo, levantando o rabo ao carneiro com uma mão, e pedindo absolvição do seu delicto ao Juiz ou Governador. Nunca tambem entre nós se facultou ao marido o desfazer-se de sua mulher, levando-a pela sóga á feira, e vendendo-a por tantos xelins, como ainda ha poucos mezes continuava a praticar-se na culta e polida Inglaterra, d'onde, e da França querem que só vamos apprender as Leis, e os costumes.

Houverão sempre Leis em Portugal que evitavão que as Coutadas fossem devassadas; mas nunca se impoz ao transgressor uma pena tão porca, e extravagante como em Inglaterra.

Das nossas Leis e usos não me lembrarei daquelles, que nascidos da barbaridade dos tempos, forão substituidos por outros, mais proprios da Nação, que se foi policiando. As penas cruéis, cortamento de orelhas, ou nariz, decepamento de outros membros, saltos de polé, lingua atravessada com agulha albardeira para punir a blasfemia, os tormentos, tudo isto acabou, assim como as provas por duello, por agua fervendo, ou ferro quente, etc.; mas ha muitas outras dignas de se renovarem, e que muito interessarião.

Tenho ouvido e lido tantos pios desejos de que reviva a Agricultura, se augmente a creação dos gados, que se plantem arvores de toda a especie, e porque se não põem em execução a Lei de 12 de Fevereiro de 1564, a de 18 (aliás de 17) de Julho do mesmo anno, a de 12 de Dezembro de 1499, 3 de Outubro de 1565, e outras correlativas? Nem obstará dizer-se que aquella de 17 de Julho de 1564,

que procura attingir a creação do gado por meio de privilegios, não pôde ter lugar á face da Carta Constitucional. Persuado-me que a mesma Carta só se pôde entender de méros privilegios, e não daquelles em que interessa a pública utilidade. Movo-me a isto porque vejo isentas as mulheres e os Clerigos de certos empregos, vejo decretar-se um foro privativo para certas Classes de Pessoas.

São estas as razões e outras não menos ponderosas porque propuz no Tribunal da Liberdade da Imprensa se consultasse a declaração da Lei respectiva, reputando-se como criminosa a inculpação, que se fizesse em qualquer Obra impressa a um Empregado Público, em tudo o que respeitasse á sua vida particular, ainda que o Auctor da Obra provasse plenamente, que o fazia com verdade. Persuadia-me que um homem Público desacreditado perdia toda a auctoridade em taes circumstancias, e o mesmo Estado se veria na necessidâde de o demittir, apesar das relevantes qualidades de que fosse revestido.

Nem se diga, que eu me arrojo a interpretar a Carta Constitucional; sei que a interpretação authentica della, e mesmo de qualquer Lei, só compete ao Poder Legislativo; mas se a interpretação Doutrinal se vedar aos Juristas, e muito mais aos Magistrados, a injustiça está certa: do que vou dar um exemplo. O artigo Militar condemna a pena ultima o desertor em tempo de guerra: na de 1762 desertou para Hespanha um Tambor de menor idade, e sendo depois apprehendido, se executou nellê a sentença. Não teria antes lugar, que o Auditor tivesse em vista a Ordenação do Reino, e os mesmos dictames da boa razão, apesar de se dever executar o artigo literalmente?

Neste Seculo das luzes já ao XVIII. o Grande Augustiniano Klupfell, Lente da Universidade de Friburgo, ouvindo dar-lhe este Titulo, o qualificava

deste modo = *quem potius tenebrarum dixerim.* = Neste Seculo de luzes em uma terra populosa, como a Cidade do Porto, em certo periodo do anno a familia mais honesta, e com vantagens rasoaveis, não pôde conseguir uma criada para servir: no entanto um enxame de raparigas vendendo castanhas se desmoralizão, vagando pelas mesmas ruas, em que ha um grande numero de tendas de comestiveis, e em que aquellas se podião comprar. Nos Seculos chamados Goticos; em uma Vereação de 18 de Agosto Era 1440 se prohibio com opportunas penas não servisse o emprego de regateira a que não fosse mulher casada, ou viuva honesta. Porém este Acordão lá está fechado no Archivo, no respectivo Livro fol. 6 v., esperando que seja substituido por outra providencia mais opportuna, que lembre alguma boa alma praticar-se em França, ou Inglaterra. Nem a Illustrissima Camara Municipal poderia attender a isto, distrahida com objectos relevantes, e de um mais immediato interesse (a): nem mesmo hoje seria necessario prover

---

(a) Para se perpetuar a memoria dos feitos gloriosos, que tiverão lugar na Cidade do Porto por occasião da Restauração, em um Acordão se mandarão mudar os nomes de ruas, praças, etc. da mesma Cidade. Esqueceo 1.º que a Posteridade, a quem se pertende servir, é quasi sempre ingrata. O filho de um abalizado Naturalista Francez, e com o seu mesmo nome, em vão o invocou para escapar á guilhotina no meio da effervescencia da Revolução. A nossa Rainha D. Thereza apenas soube ser atacada Coimbra pelos Sarracenos, partio com um reforço, e não se contentou em menos, que entrar na Cidade, e permanecer dentro até se levantar o Cerco. Este factó só o li em Brandão, e nenhum dos nossos o referio no Catalogo das Heroínas Militares, a que só por aquelle factó tinha Direito. O Capitão Martin Moniz na Conquista de Lisboa se sacrificou voluntariamente a bem da empreza: deu-se, é verdade, o seu nome á porta aonde se deixou esmagar, e collocou-se em cima o seu busto; porém quantos tem nascido e morrido desde então em Lisboa, sem se lembrarem de ir uma vez respeitar este monumento de heroísmo. Eu mesmo me accuso de que tendo estado muitas vezes em Lisboa desde 1781, com mais ou menos demóra, e presistindo alli

a semelhantes bagatellas quando ha Policia preventiva e Correccional <sup>(b)</sup>.

Tivemos em outro tempo um costume, ainda hoje observado na Galliza, de ficar responsavel qualquer povoação pelos homicidios, roubos, etc., que nella se praticassem, e de que se não descobrisse o Auctor. Esta extraordinaria medida foi dictada pelas circumstancias dos tempos, em que a ferocidade precisava remedios energicos: a maior polidez fez esque-

---

depois vinte e seis annos, lembrando-me algumas vezes isto mesmo, e outras passando ao lado do Castello, fiquei sem ver nunca a porta do Moniz. Quem teve o desacordo e ingratião de insultar o Busto do grande Pombal? Não foi Lisboa, a quem elle tinha feito renascer das suas cinzas. Melhor o pensava o nosso grande Infante D. Pedro, que recusou a honra da Estatueta, que lhe pertendião levantar, dizendo, que não queria que elles mesmos, que lhe fazião a offerta, ou ao menos seus filhos, ou netos, lha apedrejassem, ou derrubassem. 2.º Talvez se não pensasse no dispendio e inconvenientes que nascião de semelhante medida. O mesmo Senado é Directo Senhor de propriedades naquellas ruas: mudados os nomes e numeros, tem de alterar na mesma conformidade o seu Mostrador, e Rôes de prazos; o mesmo se verifica nos outros Senhorios: Aquellas propriedades estão arroladas pelos respectivos Parochos, pela repartição da Decima, da Policia, etc., e tudo tem de se alterar: 3.º porque a data incompleta de dia e mez, sem anno, não fica servindo efficazmente para o que se pretende: podendo tudo supprir-se por um Calendario Civico, que se imprimisse, e divulgasse, o qual facilmente se redactava pelos Periodicos; porque alguns ainda ha quem os conserve depois de uma vez lidos.

(b) Desde os primeiros Seculos da Monarchia a Policia se achava dividida muito opportunamente por todas as Repartições Públicas. No Seculo XVIII, nos veio da França a nova Instituição, creandose em titulo a Policia: ella já no paiz da sua origem nasceo da corrupção de costumes, ou se fez necessaria para lhe occorrer. Em Portugal como em França foi sempre muito dispendiosa, e os costumes lá e cá não melhorarão. Melhoramos agora sómente em se separar em dous ramos, Preventivo e Correccional, e pôde bem ser que os nossos vindouros as vejam produzir as vantagens, que por ora se lhe não encontrão.

cer aquella providencia. E não temos chegado a tempo de ser preciso renoval-a? Mais de uma vez, e em diversos Estados, finda uma guerra, foi necessario empregar ainda um Exercito para exterminar bandoleiros e assassinos. Concluida entre nós felizmente uma lucta encarniçada, e tanto mais, quanto foi uma guerra civil, a desmoralização, facil de se contrahir na campanha, abortou tantos monstros, quantos por todo o Reino tem perpetrado frequentes assassinos e roubos. De dia mesmo, e em terras notaveis, se tem isto verificado. Forão tão frequentes e escandalosos os que acontecêrão ha pouco no Districto da Maia, que alguns particulares se reputarão em um rigoroso *justicio*, e combinando-se atacarão o lugar, aonde julgárão achar os mesmos malvados, e se desfizerão delles, (quem sabe se tambem forão envolvidos alguns innocentes)? Similhante arbitrio talvez se deva reputar, não menos illegal, que perigoso. Pelo contrario, uma vez legalizado aquelle antigo costume, e fiscalizada a sua observancia, não se veria certamente, que em mais de uma povoação de 40 fogos, e ainda maiores, entrasse um bando de malfeitos, e perpetrando roubos e assassinos, se retirassem impunes, como se tem visto; pois que os moradores receando justamente as consequencias, que os ameaçava, ainda com o maior risco, havião de obstar á perpetração daquellas atrocidades.

Seria infinito se á face dos Historiadores das Nações mais policiadas, e que nos tem dado um exacto quadro da sua Legislação e costumes nas diversas Idades, quizesse fazer o parallelo com as nossas Leis e costumes, sem mesmo me deslumbrar pelo amor da Patria; julgo por tanto bastante o que até aqui tenho expellido para elucidar a These, a que me propuz neste Numero.

FIM DA PARTE I.



# REFLEXÕES HISTÓRICAS

PELO

CONSELHEIRO

*João Pedro Ribeiro.*

~~~~~  
*PARTE II.*  
~~~~~



COIMBRA:

NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

—  
1836.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

CHICAGO, ILL.

1910

PRINTED IN GREAT BRITAIN



1910

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

CHICAGO, ILL.





# REFLEXÕES HISTÓRICAS

PELO CONSELHEIRO

JOÃO PEDRO RIBEIRO.

---

N. 1.

## MEMORIA

*Sobre a subdivisão das Correições no Reinado do Senhor D. João III. e Cadastro das Provincias, a que se procedeo no mesmo Reinado.*

Impressa no Jornal de Coimbra, e accrescentada pelo Auctor.

O gosto dominante dos Sabios, na memoravel epocha da Restauração das Letras na Europa, se voltou quasi exclusivamente para as antiguidades Gregas e Romanas. Aproveitando toda a riqueza de subsidios, que lhes deixárão duas Nações Sabias, poderão de tal fórma illustrar a sua Historia, que pouco mais poderiamos saber, se tivessesmos convivido nos Seculos da sua gloria. Tendo á mão as Obras d'aquelles Sabios, podêmos, por exemplo, contar um a um os Magistrados d'aquellas Nações, definir-lhe a graduação, os podêres, e todas as suas vicissitudes; ao mesmo tempo, que sendo muito mais proximo a nós, e tocando-nos mais de perto a historia econo-

*Part. II.*

1

mica e politica da nossa Nação, o que d'ella até o presente se acha averiguado é verdadeiramente nada, se o compararmos com o muito que somos obrigados a confessar, que plenamente ignoramos. Os esforços da Illustre Academia de Historia Portugueza, os de tantos Sabios, que figurão e tem figurado na nossa Universidade, e na Real Academia das Sciencias, apenas tem principiado a levantar o espesso véo, em que se achão envoltas as nossas antiguidades, e juntando pequenos fragmentos aqui e alli dispersos, depois de lutar com emperrados e indecifráveis caracteres, com cópias inexactas, com Escriptores superficiaes e noveleiros, difficilmente podem apurar um pequeno artigo, para erigir em these no seu systema.

Ninguem se persuada que exagéro, e pertendo buscar gloria de uma profissão, a que por gosto, e até por dever me acho dedicado. Eu vou exemplificar o que tenho avançado, com relação a dous factos entre si correlativos, ambos menos de tres Seculos de nós remotos.

Lendo o Capitulo 37. e 49. das Côrtes do Senhor D. João III. vemos que o dito Senhor tinha subdividido as Correições do Reino, tinha unido aos novos Corregedores os empregos de Provedores e Contadores (a), e a instancias dos Póvos lhe tinha assignado Ordenados da Fazenda Real. Mas em que auno, e porque Lei se deu aquella providencia? Certamente não ha de ser D. Antonio Caetano de Sousa na vida d'aquelle Soberano quem nol-o ensine: não João de Barros, e Antonio de Castilho nos Elogios do mesmo, nem ainda a sua volumosa Chronica por Fran-

---

(a) Esta união das Provedorias foi efemera, pois que no mesmo Reinado, e em 26 de Outubro de 1555 se proveo separada a Provedoria de Béja no Dr. Fernam Lopez (L. 54. da Chancellaria do Senhor D. João III. fol. 33.) no 1.º de Dezembro de 1556, e de Elvas no Ld.º Thomé Nunes (L. 71. da mesma fol. 152, etc.

cisco de Andrada. Não seremos mais felizes rebuscando o Cartorio do Desembargo do Paço, da Casa da Supplicação, e da do Cível, hoje Relação do-Porto, a mesma Chancellaria original do Senhor D. João III., e ainda outros Livros e Documentos soltos do Real Archivo. Tendo eu mesmo examinado diversos Cartorios, e levando muito em vista a historia dos nossos antigos Magistrados e suas origens, pouco pude liquidar, ácêrca das Correições nas duas epochas, a saber; anterior á subdivisão que tenho em vista, e proxima posteriormente á mesma desmembração das Comarcas.

Quanto á 1.<sup>a</sup> achei quasi constantemente desde o Senhor D. Affonso III. ao menos, dividido o Reino, comprehendendo o do Algarve, em seis Correições, e encarregadas a seis diversos individuos; porém d'esta mesma regra acho excepções; pois que no Reinado do Senhor D. João I. se contárão só cinco pelas Côrtes de Coimbra da Era de 1423 Art. 4. No mesmo Reinado o Meirinho Mór d'entre Douro e Minho tambem o era de Traz-os-Montes, tendo posto em cada uma diverso Ouvidor. O Regedor da Justiça, sem mais açada, entre Têjo e Odiana o era tambem do Algarve no mesmo Reinado; no do Senhor D. Pedro I. a Correição de entre Douro e Têjo se estendia a Riba Cõa, e Pero Tristão se dizia no mesmo Reinado Corregedor entre Têjo e Odiana, e além do Odiana, e nos outros lugares por ElRei divisados. Um Corregedor de Traz-os-Montes se diz tambem de Riba de Tamega no anno de 1435, e outro em 1444 Corregedor de Traz-os-Montes, e entre Douro e Tamega.

Pelo contrario encontrei Correições mais limitadas, incluindo cada uma das seis Provincias mais do que uma Correição, por exemplo, no Reinado do Senhor D. Affonso IV. um Meirinho Mór entre Douro e Tamega, um Corregedor entre Douro e Ave, um Vedor da Justiça entre Douro e Vizela, e outro Vedor

da Justiça além dos Montes *nas terras por ElRei divisadas*. No Reinado do Senhor D. João I. um Corregedor no Porto, e em algumas outras terras, sem comprehender toda a Provincia.

Os nomes das mesmas Provincias se encontrão expressos com variedade: por exemplo, Corregedor de entre Douro e Minho, mas tambem Corregedor áquem dos Montes: Meirinho Mór entre Douro e Mondego: Meirinho Mór além Douro: Corregedor entre Douro e Têjo: Corregedor da Beira: Corregedor da Estremadura: de Traz-os-Montes, d'entre Têjo e Odiana: e do Algarve.

Escuso repetir a variedade de nomes, que exprimão a mesma Magistratura: Meirinhos Móres, Regedores da Justiça, Vedores da Justiça, que por via de regra erão perpetuos, Fidalgos, e não Letrados; e Corregedores, que tambem por via de regra erão triennaes, e da Ordem dos Letrados. No Reinado do Senhor D. Affonso V. accrescêrão em algumas Comarcas os Adiantados e Governadores da Justiça, Fidalgos, e perpetuos, que só vierão a extinguir-se no seguinte Reinado.

Desde o Senhor D. João II. até o Senhor D. João III. continuarão os Corregedores triennaes nas cinco Provincias, e no Algarve: hem que a sua divisão se não deve regular pela actual, pois, por exemplo, a da Estremadura terminando pelo Norte no Douro comprehendia toda a Beira baixa até o Reinado do Senhor D. Duarte, que d'ella desmembrou para a do Minho, Gaia e Villa-Nova do Porto: depois se veio a terminar na Feira *inclusive*, perdendo mais alguns lugares; porém ainda assim permanecia, ao menos, no Reinado do Senhor D. Sebastião.

Quanto á 2.<sup>a</sup> epocha apenas pude liquidar, que a Correição da Estremadura se achava ainda inteira a 31 de Outubro de 1527: a d'entre Têjo e Odiana a 22 de Maio de 1531: a da Beira a 19 de Junho de 1532: a do Algarve a 12 de Julho, e a de Traz-os-

Montes a 2 de Setembro do mesmo anno: datas em que forão providas de Corregedores: e em data de 12 de Dezembro de 1533 ainda figura um só Corregedor entre Douro e Minho (b).

Pelo contrario a 26 de Junho de 1532 se proveo a nova Correição d'Evora, e Monte-Mór o Novo: e a 23 de Outubro do mesmo anno a de Estremoz: a 3 de Janeiro de 1533 a de Portalegre: a 23 do mesmo mez a de Elvas: a 2 de Fevereiro a de Santarém: a 12 de Março a de Coimbra: a 18 de Julho a de Torres-Vedras: a 30 de Agosto Lamego: a 15 de Outubro Viseu: a 3 de Dezembro Abrantes: a 20 do mesmo Aveiro: a 2 de Janeiro de 1534 Leiria: a 11 de Maio Guarda: e só no 1.º de Fevereiro de 1536 Tavira.

Apparecendo registadas na Chancellaria do Senhor D. João III. tão sómente as Cartas dos Ministros, creadores das Comarcas referidas, e não de nenhuma das outras, e remettendo-se n'aquellas ás Provisões da nova erecção de Comarca, ainda não pude conseguir encontrar alguma d'ellas, e na falta de noticias mais especificas só por aproximação posso affirmar, que a Correição de Pinhel é anterior ao anno de 1537: a do Porto (c), e Ponte do Lima a 1538: a de Guimarães, Viana, e Moncorvo a 1539: a de Miranda, e Villa-Real a 1540: Lagos a 1541: Thomar a 1544: Villa-Franca a 1547; pois que do teor das Cartas dos Corregedores, providos n'estes annos, se vê não serem elles os creadores das mesmas Comarcas.

Para esta nova repartição de Comarcas parece natural se fizesse um exame sobre a população do Reino, limites, e confrontações dos diversos Julgados,

(b) Veja-se Collecç. de D. Nunes P. 4. Tit. 8. L. 5. §. 1.: e a Lei da criação da Relação do Porto de 27 de Julho de 1582. §. 3. e Filip. 41. Tit. 37. in pr.

(c) Porém em Carta R. de 22 de Novembro de 1537 se diz ter acabado o seu tempo de Corregedor e Provedor da Comarca do Porto João da Fonseca, o que mostra ter sido promovido em 1534. Tom. 1. de Provisões da Camara do Porto, fol. 391.

e que os nossos Escriptores nos conservassem d'isto mesmo alguma memoria. ; Mas bastará o seu profundo silencio para o negar? Porque ainda não tinha apparecido uma Encyclopedia com o correspondente artigo: porque ainda não era ouvido o nome de Beausobre, o lunitiar dos Cadastros: porque até esta palavra não tinha entrado no Diccionario da nossa Lingua; far-se-hia ás cegas uma repartição de Comarcas, que tanto ia influir na economia da administração da Justiça, e da Real Fazenda, a cujo mais pequeno ramo não deixou sem providente regulação aquelle Sabio Rei?

É verdade que o tempo e o descuido, ou não sei que fatalidade, nos roubou as Actas inteiras d'aquelle Cadastro; mas os fragmentos que restão, e a sua epocha, nos mostrão ter sido ao menos primariamente ordenado para aquelle mesmo fim, e o seu plano e execução pôde bem envergonhar os Seculos, que depois se atrogarão o titulo de illustrados.

Resta ainda no Real Archivo a parte respectiva ás Provincias do Minho, e Traz-os-Montes, Estremadura, e Alem-Têjo: (d) do Reino do Algarve nada tenho encontrado, e da parte respectiva a Provincia da Beira só achei uma copia coeva em mão particular, que, posto que incompleta, refere no fim o numero total dos visinhos da mesma Provincia.

De todas se vê ter sido feito aquelle *numeramento* (como ahi se lhe chama) por uma Carta circular

---

(d) No mesmo R. Archivo existe memoria de um Cadastro, a que se mandou proceder posteriormente n'aquelle Reinado, com o fim principal de se conhecer o numero dos privilegiados de cada uma terra do Reino, e das pessoas, que restavão, sujeitas nos encargos dos Concelhos. A Carta R. Circular aos Corregedores das Comarcas para o mesmo fim data de 18 de Maio de 1537, e é acompanhada do Modelo para a especificação das diversas classes de privilegiados. Acha-se incluída nas Actas da Diligencia, a que se procedeo, em virtude da mesma, na Comarca de Santarém, em data de 18 de Junho do mesmo anno.

do Senhor D. João III. aos Corregedores das Comarcas, datada de Coimbra a 17 de Julho de 1527, determinando-lhes encarreguem esta diligencia a um Escrivão habil, e remetão o resultado a Henrique da Motta, Escrivão da Camara d'ElRei.

Na Provincia do Minho se principiou logo a Diligencia, e se concluiu dentro de dous mezes.

A do Alem-Téjo foi encarregada ao Chanceller da Correição. Porém as terras do Duque de Bragança forão mandadas numerar pelo mesmo Duque. E as terras das Ordens na mesma Provincia forão especialmente encarregadas por ElRei a Nuno Alvares, seu Moço da Camara.

A da Estremadura foi incumbida ao Escrivão da Chancellaria Jorge Fernandes, principiada a 15 de Agosto de 1527, e acabada no ultimo de Outubro do mesmo anno. Da Cidade de Lisboa e seu Termo fez a numeração o mesmo Escrivão da Camara d'ElRei Henrique da Motta.

A de Traz-os-Montes tendo sido primeiro incumbida ao Escrivão da Correição Martin Ribeiro, e nada se tendo concluido até o anno de 1530, a 12 de Maio do mesmo anno dirigio ElRei nova Carta ao Corregedor, mais especifica do que a primeira, e ainda acompanhada de um Officio de Henrique da Motta de 23 daquelle mez. Foi principiada a Diligencia a 21 de Agosto de 1530, e acabada a 17 de Janeiro de 1531, pelo Escrivão da Chancellaria Nicoláo de Seixas. Vê-se della que naquelle tempo comprehendia a Provincia de Traz-os-Montes quanto hoje pertence á do Minho, entre Douro e Tamega, vindo a findar no Torrão, ao lado da Freguezia d'entre ambos os Rios.

Na Provincia da Beira e Reino do Algarve ignoro ainda a quem se encarregou a Diligencia, e em que tempo foi desempenhada.

Para dar uma idéa geral do mesmo Cadastro, repetirei os resultados da População, e alguns breves artigos, relativos a algumas das Provincias.

## ENTRE DOURO E MINHO.

*A Cidade do Porto d'ElRei Nosso Senhor.*

Item a Cidade do Porto, que é de Sua Alteza, é mui forte, bem cercada de muros e torres, tudo de cantaria bem lavrada. Jaz pegada com o Rio Douro, que corre ao longo dos muros: jaz acima da Foz do mar uma legoa, e de costa do mar tem seis legoas, a saber, quatro para Villa do Conde até o Rio d'Ave, com que parte o seu termo entre Villa do Conde e o termo da Cidade, por elle acima entre o termo de Barcellos e o de Guimarães para o sertão, a lugares quatro, e a lugares cinco, e a lugares seis, e sete, até partir com o termo de Felgueiras e Unhão, e Louzada ao Norte, e Nordeste, e Nascente: e dahi com Porto Carreiro, e Santa Cruz, sete legoas da Cidade, e torna ao Rio do Tamega, que vem ao Douro, e vai entre o termo da Cidade, e o Concelho de Bemviver, que são até entre-ambos os Rios da Cidade sete legoas: e ahí passa em baixo em Arnellas, terra do Conde da Feira, o Douro até junto do Castello da Feira, por onde tem duas legoas e duas e meia de termo; partindo com a terra da Feira até o mar... E tem na Cidade e muros a dentro, e assim nos arrabaldes de Miragaya e Gaya, e Maçarelos, e Villa-Nova, e Cordoaria, e Santo Ildefonso, e Meijoeira (\*) com Viuvias e Clerigos ao todo 3.8006 moradores.

Sommo os moradores da Cidade e Termos, e Coutos e Honras, que jazem nos termos d'ella, assim os que vivem juntos, como por casaes apartados e Quintas, todos os que tem fogos 13.8122 moradores.

Item ha mais nesta Cidade e Termos, e Coutos, e Honras mancebos e homens solteiros, de 18 para 30 annos, que vivem com seus Pais e amos 12.8600.

---

(\*) Este arrabalde do Porto consta ser o sitio do Mosteiro da Serra, de uma Sentença de 12 de Abril de 1561. (L. 3. de Compras fol. 24. a 33. Cartorio da Camara do Porto.)

Monta em todas as Cidades, Villas e Lugares desta Comarca 55,066 moradores.

E acharão-se mancebos solteiros nesta Comarca, de 18 a 30 annos, que estão com seus Pais e annos . . . . . 38,000

Destes visinhos são do Bispado do Porto . . . . . 13,122

E do Arcebispado de Braga . . . . . 42,644

### ALEMTEJO.

#### *A Villa de Setubal.*

Esta Villa é do Mestrado de S. Tiago, e é da Mesa Mestral, e é cercada. A jurisdicção é do Mestre: das rendas tem ElRei N. S. as Sizas e Dizima nova do pescado, Alfândega, Terças, e imposição do Sal. As Terças tem dadas ao Mestre: e tem o Mestre os dizimos da terra e do mar, e a dizima da saída da Foz, que se chama Dizima Real, e Portagens, e Pensões dos Tabelliães, e fornos de cozer pão: as portagens e pensões tem o Mestre dado ao Marquez. Tem o Arcebispo e Cabido de Lisboa o terço dos dizimos da terra, e tem o Duque de Bragança a dizima do miudo do pescado.

Tem duas freguezias S. Maria, e S. Gião.

Tem moradores . . . . . 1,220

E no termo . . . . . 35

---

Somma . . . . . 1,255

A saber no arrabalde do Trono, freguezia de S. Gião . . . . . 330

E no arrabalde de Palhaes, freguezia de de S. Maria . . . . . 101

#### *Confrontação.*

Parte o termo desta Villa com o de Palmella ao Norte, e tem de termo para esta parte tres tiros de

bésta, e ha desta Villa a Palmella uma legoa, e vai assim partindo para parte do Poente até dar no Rio, e não parte com Cezimbra, que é para esta parte do Ponente, porque se mette o termo de Palmella em meio. Parte com o termo de Alcacer do Sal ao Sueste, e tem de termo para esta parte quatro legoas: e são desta Villa a Alcacer nove. Parte com o termo de S. Tiago de Cacem ao Sul, passando o Rio, e tem de termo por esta parte outras quatro legoas, e são desta Villa a S. Tiago doze.

Ha entre Tejo e Odiana Cidades . . . . .	3
Villas d'ElRei e de alguns Senhores, que não vão abaixo escriptos . . . . .	40
Ha mais do Mestrado de S. Tiago entrando Setubal e Odmira Villas . . . . .	31
Do Mestrado d'Aviz . . . . .	14
Do Priorado do Crato com Almada . . . . .	6
Do Mestrado de Christos . . . . .	10
Do Duque de Bragança . . . . .	12
	<hr/>
Somma Cidades e Villas . . . . .	116

Ha moradores nas Cidades e Villas d'ElRei, e de alguns Senhores, que não vão abaixo escriptos	25	§	135
Mestrado de S. Tiago com Setubal . . . . .	10	§	445
Mestrado d'Aviz . . . . .	3	§	959
No Priorado do Crato . . . . .	1	§	654
No Mestrado de Christos . . . . .	1	§	280
Nas Villas do Duque de Bragança . . . . .	6	§	321
			<hr/>
Somma total dos Visinhos . . . . .	48	§	804

### B E I R A .

Na Comarca da Beira . . . . .	256	Concelhos.
Nos quaes vivem moradores . . . . .	66	§ 804

## ESTREMADURA.

Cidade 1 <sup>a</sup> de Coimbra.	
Villas 127 e destas acastelladas 31.	
Visinhos .....	48 \$ 144
Dos quaes são cavalleiros e escudeiros 1	\$ 200.
Clerigos .....	620.
Lisboa dentro da Cidade Visinhos . . .	13 \$ 010
Em seu termo .....	4 \$ 024
Tem a Provincia incluída Lisboa e Ter- mo .....	64 \$ 178 Visinhos.

## TRAZ-OS-MONTES.

Visinhos .....	35 \$ 616
Deste numero Viuvas: .....	5 \$ 376
Solteiras que formão casal . . . . .	2 \$ 104
Clerigos Seculares.....	614

*Conclusão.*

Parece ter assás mostrado com esta Memoria o atrazamento, em que ainda se achão os conhecimentos das nossas antiguidades. Quando no ultimo periodo do Seculo passado parecia ter chegado a opportuna época de se darem agigantados passos neste ramo de litteratura, logo uma revolução fatal inquietou toda a Europa; os seus effeitos não poupárão as nossas Provincias, e os esforços necessarios para a propria existencia e conservação absorvêrão as vigílias dos mesmos Literatos: tudo nos ameaçava com um futuro, bem semelhante aos tempos que seguirão a infeliz época para a litteratura dos fins do Seculo XVI. Mas dias mais serenos tem raiado, já o estrondo da guerra sôa mais ao longe, e circumstancias mais felizes nos promettem a desejada paz. (Anno 1811) A sua sombra poderão os nossos Literatos vigorar emprezas nunca intermettidas, ainda no meio dos tran-

ces mais fataes, e as nossas antiguidades resurgirão finalmente em toda a sua luz.

---

N. 2.

MEMORIA

*Sobre as vantagens dos prazos a bem da agricultura,  
e Riqueza Nacional.*

Quando nos principios deste Seculo tomei em consideração os abusos da emphyteuse entre nós, e inculquei a necessidade de os remediar, (Memorias de Literatura da Academia R. das Sciencias Tom. VII. pag. 284) tinha corrido as tres Provincias do Norte do Reino, e extractado dos seus Cartorios sobre assumptos emphyteuticos a ampla colheita, que se faz patente do Tom. III. do Tractado de Prazos do laborioso Lobão, que della se aproveitou. Naquella Memoria apenas encetei na 1.<sup>a</sup> Parte aquelle assumpto, e igualmente na 2.<sup>a</sup> em que indiquei as vantagens dos Prazos. Não podia então esperar, que ainda chegasse a vêr neste Seculo inculpada a emphyteuse, preferindo-lhe a qualidade allodial. Ingratos, senão ignorantes! que não reconhecem, que se hoje comem uma fatia de pão produzido em Portugal, e não dos Paizes, de que tem saído Romances de Economia, que os deslumbrão, o devem a que os latifundios adquiridos na conquista do Reino se chegassem a subdivir até o ponto, a que os levirão os Emprazamentos.

Nem levemente se presuma, que intento desacreditar o assumpto da Economia Politica, nem menos os que sobre ella tem escripto, depois que este ramo

se tratou separado, ainda aos Gregos e Romanos, que antes disso incidentalmente d'ella tinhão fallado. Mais de uma vez tenho sido forçado a intermittir os Estudos Juridicos, e até a entresachar com os Auctores daquella Sciencia os Economistas. Não me sendo desconhecidos, nem poderia depois de os lér deixar de conhecer a importancia do assumpto, nem as grandes luzes de muitos dos que o tem tratado. Dei-lhe porém sempre os devidos descontos, e conheci muitas vèzes que algumas das suas maximas, uteis talvez na Inglaterra, França, Russia, e até na Hespanha, serião até ruinosas, reduzidas a practica no nosso Reino.

Nem pertendo combatel-os, nem delles mendigar principios para o assumpto, que vou tratar, aliás simples = *Que o estado emphyteutico dos terrenos deste Reino não prejudica, antes promove a Agricultura.* = Exposição de factos e verdades de simples intuição serão as minhas provas.

A Provincia do Minho pôde dizer-se quasi toda emphyteutica: o seu terreno comparado com as outras do Norte e as do Sul do Reino não as vence em qualidades proprias para fructificar, e contudo as vence na producção, opulencia e população, attenta a sua superficie.

Passo a considerar a economia da mesma Provincia, toda nascida da sua qualidade emphyteutica. Um Lavrador chegando á idade de ter um filho proporcionado para a Lavoura (\*) lhe entrega a fazenda, casando-o em parte, de donde lhe venha uma entrada proporcional ao valor della: com esta indemnisa os mais filhos, e habilita mesmo algum para entrar em outro casal, impondo ao nomeado uma reserva vitalicia para si e mais familia. Em tanto o Pai não desampara o casal, e continúa com os seus conselhos, e até trabalho a fazel-o prosperar.

---

(\*) Esta nomeação se faz muitas vezes com preferencia em uma filha, por ter mostrado a practica ser isto mais oppertuno para conservar a paz domestica.

Os outros filhos, que não emprega na Lavoura os faz aprender officios, destina algum para o estado Ecclesiastico, ou para o negocio: em tanto as filhas ajudando a Lavoura, e os empregos domesticos, apromptão as teias de panno fino e grosso, que excedendo o gasto caseiro se vendem nas feiras em grande numero.

É por esta economia, que são raros no Minho os Lavradores, que não tenham Bois proprios para a sua Lavoura, criação de novillos e porcos, e até rebanhos de gado miúdo, tendo para isso proporções. Não é tambem raro, que estes mesmos Lavradores economizem parcellas avultadas para interessar em negociações, ou darem a ganho. Ainda accrescento, que no fim do Seculo passado se verificou, que o ouro, com que se adornavão as Lavradeiras das duas freguezias de Águas Santas, e S. Cosme, na Comarca da Maia, excedia a quatro arrobas e meia, tendo então uma 166 fogos, a outra 468 sómente.

Não devo deixar de notar, que verifiquei por diversos Tombos, e estes feitos com longos intervallos, que os casaes emprazados ha Seculos permanecem ainda em toda a integridade. Direi mais, que um casal emprazado no meio do Seculo XV. em fateusim perpetuo se conserva inteiro, como para fim bem diverso do assumpto que hoje trato, indaguei pelo Cartorio do Senhorio: achando ser um Lavrador, e meu ascendente em linha recta, o primeiro Emprazante e Lavrador tambem ainda o actual possuidor, meu collateral.

Soffreo a Provincia do Minho a invasão Franceza; dentro de um anno estava restaurada de aves e animaes domesticos, e de gado de Lavoura, tornou a soffrer ha pouco os estragos de uma encarniçada guerra, e confio se veja restaurada em breve praso, menos em arvoredo, por ser obra do tempo, e não da industria.

E poderião alardear taes brazões terras allodiaes? Bastaria a sua natureza chamal-as a mão de arrenda-

tarios, para soffrer atrazamento a sua cultura, a divisão em pequenas porções para as aniquilar. Tenho em vista um exemplo saliente. Possuia um Proprietario no meio do Seculo passado um prédio allodial, que sustentava decentemente a sua familia: dividio-se por morte em seis filhos: seus netos podem hoje dizer-se pobres, a grande e productiva vinha do casal inteiro está, e as terras de lavoura em mato bravio. E será este o meio de prosperar a Agricultura?

Não adianto mais as minhas idéas, para não ser prolixo. Não pertendo mesmo convencer os meus contemporaneos, e não é por este motivo que as publico pelo prélo: procuro só este meio de fazer saber aos vindouros, que houve neste Seculo quem assim discorria.

## Appendice.

O' vida dos Lavradores  
 Se elles conhecessem bem  
 As vantagens que tem,  
 Aquelles sanctos suores,  
 Que sanctamente os mantem,

SA' E MIRANDA *Ep. ao Senhor de Basto.*

**N**A Memoria, a que este breve Discurso serve de Appendice, apenas indiquei as vantagens, que resultão á Agricultura da permanencia de um prédio na mesma familia, sendo estes Lavradores. Esta idéa é que pertendo desenvolver, e como parte da minha meninice a passei na aldêa, ainda conservo algumas especies do que então ouvia, e depois em idade maior pude melhor ractificar. Um Lavrador do Minho cura as doenças do seu gado, sem que precise consultar veterinarios. O filho de um Lavrador de idade pubere possui já todos os aforismos agrarios, de que pôde vir a precisar. Elle os tem insensivelmente apprendido em curtos anexins e adagios, muitas vezes repetidos por seus Pais; e que sem difficuldade conserva na memoria.

Um Naturalista, que tinha viajado nos Paizès mesmo classicos da Agricultura, ouvindo acaso alguns delles, me dizia, que se elle conseguisse colligilos, os reduziria a um Cathecismo Agrario; que reputava seria util. Eu já então não podia satisfazel-o, por terem mediado muitos annos desde que os ouvira, e outros objectos me terem riscado da memoria quanto bastasse para aquelle destino. Hoje menos o poderia fazer; com tudo ainda alguns me lembrão, que

abonando a minha opinião, não aborrecção a quem os ler.

= Quem semente basto gasta mais, e colhe menos  
 = Nunca mais gado, que pasto = O Carvalho precisa ir no carro para plantar: o Castanheiro na mão  
 = Pergunta primeiro á terra o que ella melhor póde produzir, senão os outros de ti se hão de rir = Disse a couve quando fallava: esterca-me de uma vez, sacha-me cada mez, e rega-me de cada vez = O campo, que me vês semear mais tarde, não o semées temporão, que já teu Avô me deu esta lição = Não gastes polvora com pardaes, vigia-lhe os ninhos, e mata-lhe os filhos, ou quebra-lhes os ovos, que fica mais barato = O Sol, e a rega tambem vai no carro para o campo; (querendo significar, que um terreno opportunamente adubado sofre melhor a intemperie das estações.)

São analogas a estas outras maximas de economia domestica, nascidas de costumes Patriarchaes, que ouvindo-as muitas vezes, me levárão a serias reflexões; mas não passarei a importuno em referil-as = A filha escolhe o linho para fiar, e o Pai o Marido para a cazar = Não invejes o cordão de ouro, que vistes á vizinha: ordena este anno uma teia, e para o anno já podes ter outro. (a)

Nada porém póde mostrar quanto uma prática se chega a perpetuar, (tendo até nisso a sua apologia), do que a observada hoje na Provincia do Minho no ajuste de criados e criadas para a Lavoura: diz-se nelle: tanto em dinheiro, e *usos e costumes*. E que usos e costumes são, que por sabidos escusão especificar-se? É o vestido e calçado, que além da comida vencem

---

(a) Talvez que dos mesmos Lavradores, (pois que a elles mais de uma vez a ouvi) aproveitasse um nosso Ministro da Marinha a maxima com que respondeo ao Commandante, a quem dera o dia da partida, e lhe replicou se de manhã se de tarde — de manhã, que de tarde já é tarde. —

de certa qualidade e quantidade, que tambem se não declara. E de que Epocha datarão estes costumes? Permitta-se-me leval-os ao berço da Monarchia, pois que o Sr. D. Affonso III. regulando as taxas para a Provincia do Minho na Lei de 7 das Kal. de Janeiro Era 1291 (Veja-se Tom. III. das Diss. Chronologic. e Critic. P. II. pag. 59 e seguintes), se lembra delles, sem que mostre fazer um novo estabelecimento, antes com muita analogia ao tempo presente, até em qualidade, e quantidade, dizendo mesmo = *secundum consuetudinem terrae.* =

---

### N. 3.

Quando vi pela primeira vez no Assento da Relação do Porto de 9 de Junho de 1750 mencionar-se *Folhinha da Alçada*, procurei elucidar-me pelos nossos Juristas ao mesmo respeito; porém nem mesmo nas Instituições de Direito Portuguez P. IV. Tit. 13. §. 5. na nota, e Tit. 23. §. 9., lugares analogos a este assumpto, achei noticia alguma ao mesmo respeito.

Por acaso porém encontrei em uma Collecção de Papeis varios, que mostra ter sido do Desembargador Ignacio Collaço de Brito, e que por equivocação talvez se recolheo ao Cartorio da Casa da Supplicação, tendo alli o titulo de Livro V. de Pergaminho, para o distinguir de outro Livro V. da serie do Registo de Leis: nelle achei duas meias folhas impressas, ambas assignadas por dous Desembargadores do Paço de proprio punho, contendo uma a Provisão de ampliação de Alçada a um Juiz de Fóra, outra a um Corregedor. Pela sua concisão, e identidade de

assumpto, não me enganei ter achado o que pertencia; mas ainda me restava que averiguar, 1.º quando se principiáram a passar semelhantes Provisões, 2.º quando cessarão.

Quanto ao primeiro parece, que contendo ellas uma ampliação da Alçada regulada na Ordenação, só tinha lugar expedirem-se depois da sua publicação em 1602. O Regimento do Desembargo não o auctoriza para expedir taes Provisões, não apparece Lei ao mesmo respeito, e suppondo-se ter tido origem em uma Resolução de Consulta, ou em Decreto, cuja data determinaria a origem, só se póde affirmar esta va esta practica já vigente em 1632 e 1671, de que apparecem taes Provisões.

Quanto ao segundo a menção, que delle se faz no Assento de 1750, me fez lembrar só cessarião por occasião do terremoto de 1755. Para me elucidar, consultei o unico Magistrado, que antes daquella época estava empregado nos lugares inferiores, e este fôra em 1750 Juiz de Fóra de Fronteira; mas não se lembrava já de ter, ou não tido a tal Provisão. Nesta incerteza não reflectia, que o Alvará de 26 de Junho de 1696 me tirava toda a duvida; pois que elevando elle as Alçadas, ainda mais que as Folhinhas, como desnecessarias se não passarião mais.

Mas como erão ainda contempladas naquelle Assento de 1750? A razão é obvia. Nellas se regulava tambem a competencia da jurisdicção sobre suspeições, com disparidade da Ordenação L. 1. tit. 42, e esta a duvida, que deu assumpto áquelle Assento, como delle se póde vêr.

O teor das Folhinhas acima citadas é o seguinte, e só devo notar, que são todas de letra de fôrma, menos as palavras que vão grifadas.

Provisão de Alçada de Corregedor.

— D. Philippe por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, etc.

Faço saber aos que este virem, que eu mando ora o *Bacharel Manoel Cerqueira Malheiro* por Corregedor da Comarca e Correição da *Villa de Pinhel*. E pela confiança, que delle tenho, hei por bem e me praz, que além dos poderes, que por minhas Ordenanças são dados aos Corregedores das Comarcas, elle tenha mais os poderes e alçada abaixo declarada.

1.º Item, nos casos crimes poderá mandar açoutar peães de soldada, que estiverem assoldados, e outros peães, que ganharem dinheiro por sua braçagem, e açoutar e desorelhar escravos, e não outras pessoas: e assi poderá degradar os ditos peães para os lugares d'além, e outros do Reino, não passando os ditos degredos de quatro annos. E poderá degradar escudeiros, e vassallos, que não forem de Linhagem, e Officiaes mecanicos, para os lugares d'além e outros do Reino, não passando o dito degredo de tres annos.

2.º O qual poder e alçada se entenderá naquelles casos, em que per minhas Ordenações são postas expressamente as ditas penas; porque naquelles em que assi não forem postas expressamente, as determinará como fôr justiça, dando appellação e aggravo.

3.º Item, nos casos civeis terá alçada até quantia de dez mil reis, sendo de bens moveis: e sendo de raiz, até oito mil reis sómente. E poderá pôr penas até dous mil reis nos casos em que lhe parecer necessario, por bem de justiça se pôrem.

4.º E nos ditos casos acima declarados, assi crimes como civeis, e penas, dará suas sentenças á devida execução, sem dellas receber appellação, nem aggravo; porque para isso vos dou todo o poder e alçada.

5.º E quando quer que alguns Fidalgos, Cavalheiros e Escudeiros, que forem de Linhagem, e Vassallos fizerem taes cousas, por onde lhe pareça que devem ser emprazados para minha Côrte, fará o dito Corregedor fazer os autos de suas culpas, que lhe

parecerem necesarios: e feitos os emprazará para a Córte, e lhe assignará termo conveniente; a que nella pareção: e cum elles enviará os ditos autos, para serem vistos, e elles ouvidos, e se fazer o que for justiça.

6.º E assi hei por bem, que ácerca das suspeições, que forem postas ao dito Corregedor, nos feitos e causas, de que por razão do dito officio pôde conhecer, elle tenha a maneira seguinte. Tanto que lhe for intentada suspeição por alguma parte, não se lançando por suspeito, remetterá os autos da dita suspeição ao Juiz de fóra da Cidade, ou Villa, que estiver mais perto do lugar, onde a tal suspeição for posta: o qual Juiz, ou Julgador a determinará como for justiça. E o dito Corregedor procederá sempre na causa, em que lhe pozerem a tal suspeição, até se determinar finalmente, tomando comsigo por adjunto o Juiz mais velho da Villa, ou Concelho, onde lhe a tal suspeição for posta, não sendo suspeito; e sendo tomará outro Juiz: e sendo ambos suspeitos, tomará o Vereador mais velho; e sendo esse mesmo suspeito, tomará o segundo; e sendo o segundo Vereador tambem suspeito, tomará o terceiro, ao qual se não poderá pôr suspeição: e os autos, que assi ambos fizerem, hei por hem que sejam valiosos, como se a suspeição lhe não fôra intentada. E sendo julgado, que não é suspeito, procederá só na causa como havia de fazer, se a suspeição lhe não fôra posta. E sendo julgado por suspeito, em tal caso não procederá mais; e dar-se-ha Juiz em seu lugar, que o dito caso conheça, segundo de minhas Ordenações.

7.º E sendo intentada suspeição ao dito Corregedor por algum senhor de terras, ou Alcaide Mór, ou Fidalgo principal, elle me enviará a tal suspeição com seu depoimento, para a eu mandar vêr, e se determinar ácerca disso o que for justiça. E o dito Corregedor dará termo conveniente ás partes, para virem á minha Córte sobre isso requerer sua justiça, e en-

tretanto procederá na causa sobre que lhe a dita suspeição for posta , pela maneira acima declarada.

8.º E assi me praz, que quando assi for posta suspeição ao dito Corregedor em qualquer caso, assi crime, como civil, e a parte que o puzer, não fo contente com seu depoimento, e quizer dar a ella prova, deposite quatro cruzados, antes que lhe seja dado lugar a prova, os quaes perderá para os presos pobres da cadeia da dita Correição se for julgado por não suspeito.

9.º Hei por bem, que na dita *Villa de Pinhel* e assi nas mais Villas, e lugares da Correição, em que o dito Corregedor estiver, lhe sejam dadas casas taes, em que se bem possa apoasentar com os seus, e assi tres camas, uma de escudeiros, e duas de homens de pé, e tendo elle as camas suas, ou alugadas, lhe serão pagas a dinheiro a razão de cento e cincoenta reis por mez cada cama de escudeiros, e a noventa reis cada cama de homens de pé: e as pousadas, que lhe forem dadas, serão de preço de até quatro mil reis de aluguer por anno, se de tanta quantia lhe forem necessarias, as quaes casas e camas lhe serão pagas pela dita maneira á custa dos Concelhos.

10.º E porque algumas vezes será necessario ir o dito Corregedor fóra da sua jurisdicção fazer algumas diligencias, que cumprão a bem de justiça, por meu mandado, ou de cada uma de minhas Relações, hei por bem, que quando as taes diligencias, pela dita maneira for fazer, possa levar consigo um Escrivão diante si, com que as faça, e o que o dito Escrivão nellas escrever, será firme e valioso, como se o fizera na dita Correição, onde é Official, sem embargo de minhas Ordenações, que o contrario dispõem.

11.º E quando o dito Corregedor as ditas diligencias for fazer fóra de sua jurisdicção, a requerimento de alguma parte, poderá levar trezentos reis por dia todos os dias, que nellas andar occupado, á custa da parte que o requiere: e pelo que nisso mon-

tar, poderá mandar fazer execução na fazenda da tal parte. E mando a todos os Juizes e Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que deixem ao dito Corregedor usar de todo o sobredito, e lhe cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este, como se nelle contém, em quanto for Corregedor da dita Comarca, porque assi o hei por bem, e meu serviço. Este se registrará no Livro da Camara da dita *Villa de Pinhel* pelo Escrivão della, e no Livro da Chancellaria da dita Correição. ElRei Nosso Senhor o Mandou pelos Doutores *Francisco Barreto*, e *Fernão Cabral*, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço: *Dada em Lisboa a 20 de Novembro de 632. Pero Sanchez Farinha a sobscrevi. — Fernão Cabral. — Francisco Barreto.*

Provisão de Alçada de Juiz de Fóra.

*D. Pedro* por graça de Deos, Principe de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós *Bacharel Belchior Ramires de Carvalho*, que ora envio por Juiz de Fóra da Villa de *Freixo de Nemão*, que eu hei por bem pela confiança, que de vós tenho, que além dos poderes, que por minhas Ordenações são dados aos Juizes Ordinarios, vós tenhaes mais os poderes e alçada abaixo declarada. Hei por bem e me praz, que nos casos crimes vós possaes mandar açoutar peães de soldada, que estiverem assoldadados, e outros peães, que ganharem dinheiro por sua braçagem, e escravos, e possaes degradar os ditos peães para os lugares d'alem até dous annos: e para os Coutos do Reino até tres annos, e assim hei por bem, que possaes degradar escudeiros e vassallos, que não forem de linhagem, e Officiaes mecanicos, para os lugares d'alem por dous annos, e para os Coutos do Reino por tres.

O qual poder, e alçada se entenderá naquelles casos, em que por minhas Ordenações são postas expressamente as ditas penas, porque naquelles em que

assi não forem postas expressamente, as determinareis como for justiça, dando appellação e agravo.

Nos casos civéis tereis alçada até quantia de cinco mil reis, sendo de bens moveis, e sendo de raiz até quatro mil reis. E podereis pôr penas até mil reis, nos casos em que vos parecer necessario, por bem de justiça de se pôrem.

E nestes casos acima declarados, assi civéis, como crimes, e penas, dareis vossas sentenças á devida execução, sem dellas receberdes appellação, nem agravo; por que para isso vos dou por esta todo o poder e alçada.

E quando quer que alguns Fidalgos, Cavalleiros e Escudeiros, que forem de linhagem e vassallos fizerem taes cousas por onde vos pareça, que devem ser emprazados para minha Côrte; vós fareis fazer autos de suas culpas, que vos parecerem necessarios; e feitos os emprazareis para a Côrte, e lhe assignareis termo conveniente, a que nella pareção: e com elles enviareis os ditos autos para serem vistos; e elles ouvidos, e se fazer o que for justiça.

E assi hei por bem, que acerca das suspeições que vos forem postas nos feitos e causas, de que por bem do dito feito poderdes conhecer, tenhaes a maneira seguinte. Tanto que vos for intentada suspeição por alguma parte, não vos lançando vós por suspeito, procedereis sempre na causa, em que vos for posta, até se determinar a final a suspeição, tomando comvosco para adjunto o Vereador mais antigo, não sendo suspeito, e sendo-o, tomareis o outro, e sendo-o o segundo Vereador tambem suspeito, tomareis o terceiro, para ambos procederdes finalmente no tal caso, e se todos os tres Vereadores forem suspeitos, o fareis com um dos do anno passado, ao qual se não poderá pôr suspeição, e os autos, que assi ambos fizerdes, hei por bem que sejam valiosos, como se a suspeição vos não fôra intentada; e sendo julgado que não sois suspeito, procedereis só na causa como havieis de fa-

zer, se a suspeição vos não fóra posta. E sendo julgado que o sois, em tal caso não procedereis mais; e as partes se louvarão em Juiz sem suspeita, que em vosso lugar o determine.

E por quanto algumas pessoas vos poderão pôr suspeições mais a fim de dilatar feitos, e demandas, que por lhe serdes suspeito, hei por bem, que qualquer pessoa, que vos puzer suspeição, tanto que vos oppuzerdes a ella, e em vosso depoimento vos não derdes por suspeito, logo deposite cinco cruzados, que perderá para os presos pobres da cadêa dessa Villa, não provando a dita suspeição, e será Juiz das suspeições que vos forem postas o Corregedor da Comarca, se estiver nessa Villa, ou o Juiz de fóra do lugar mais perto della, e isto processando primeiro na terra, lhe serão levadas, ao qual mando que as veja, e determine como for justiça.

E assim me praz, que quando fordes fóra de vossa jurisdicção por meu mandado, ou de cada uma de minhas Relações, a fazer alguma diligencia a requerimento de partes possaes levar duzentos reis por dia todos os dias que andardes occupado nestas diligencias á custa das partes, que o requerem, dos quaes vos fareis pagar.

Notificovol-o assim, e vos mando que deste poder, e alçada, e do mais conteúdo nesta Provisão useis inteiramente, por quanto por confiar de vós, que tudo o que a bem de justiça, e meu serviço cumprir, assim bem, e como se de vós espera, o hei assim por bem.

E mando aos Desembargadores, Corregedores, Officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que nisto vos não ponhão duvida, nem embargo algum. O *Principe* nosso Senhor o mandou pelos Doutores *João de Roxas d'Azevedo*, e *Francisco de Miranda Henriques*, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço em Lisboa a cinco de

*Agosto de seiscentos setenta e hum. = Luiz Sanches de Baena a fez escrever. = João de Roxas e Azevedo. = Francisco de Miranda Henriques.*

---

N. 4.

## BREVES REFLEXÕES

Sobre a Discussão das Côrtes Constituintes do anno de 1822, relativa aos Votos de Sant-Iago, de que emanou o Decreto de 23 de Julho do mesmo anno.

---

### INTRODUÇÃO.

**O**S fundamentos especificados naquelle Decreto foram dous: 1.º falsa origem daquelle tributo: 2.º inefficacia para obrigar a geração presente, ainda sendo verdadeira a mesma origem. O exame da discussão, que precedeo a este Decreto, ha de servir para avaliar a sua justiça.

Dos Deputados que opinarão naquellas Sessões, poucos impugnarão o parecer da Commissão, que deu assumpto á discussão; a maior parte o abonou. Os fundamentos deste partido, que prevaleceo, é que pertendo examinar, considerando cada um delles seguidamente.

1.º *Fundamento.*

A origem deste tributo é falsa.

*Diar. de Cort. tom. VII. p. 772.*

## REFLEXÃO.

Se neste fundamento se allude á Doação de D. Ramiro I., em que muitos a pertendem estabelecer, ninguém cordatamente o deve impugnar; pois é mais que demonstrado, que nunca existio o tributo das cem donzellas, a batalha de Clavijo, a appareição de Sant-Iago, e o voto daquelle Rei. Não porque tudo isto fosse impossivel, mas porque não ha documento legitimo que o comprove. Se porém se suppõe que a prestação chamada *votos de Sant-Iago* não tem outra origem senão esta, e que não ha prova alguma da sua legitimidade; ou se quer fechar os olhos á maior evidencia, ou se mostra ignorar a historia de Hespanha no que respeita a esta prestação.

Não é, com effeito, como alguns pertendem, uma impostura do Seculo XIII., apoiada com a falsa Doação de Ramiro, quem deu origem aos chamados *votos*, ou *vodos* de Sant-Iago; legitimas Doações dos Reis de Leão, anteriores ao Seculo XIII., posto que posteriores a Ramiro I., forão as que os estabelecêrão, não na supposta generalidade da falsa Doação do mesmo Ramiro á Igreja de Compostella, mas assás amplas e comprehensivas de diversos districtos, ainda dentro do nosso territorio. Para nos persuadirmos desta verdade, basta lançar os olhos ao Appendice do tom. XIX. da Hespanha Sagrada de Fr. Henrique Flores; para sabermos das doações feitas á Igreja de Compostella por Affonso Castro, Ordonho I., Affonso III., Ordonho II., Froila II., Sancho de Galiza, Ramiro II., Ordonho III., Vermudo II. e III. E, aindasem impugnar o asserto do Duque de Arcos no

seu Memorial a Carlos III., que estas doações parciaes se reduzião ao Censo Real ou Fiscal, ou Canon frumentario, o mesmo Duque produzio no Appendice N. 7. pag. 11 a doação de D. Affonso III. de dous das Nonas de Maio da Era 937, (anno 899) e que não menos se encontra naquelle Appendice de Flores ao tom. XIX. pag. 340 e seguintes, que abrange possessões junto a Braga e Coimbra, e em que se lêem as expressões = *votum hoc nostrum* = *votum peregit* = que bem podião dar occasião a conhecerem-se com o nome de votos e vodos semelhantes prestações, que ficarão pertencendo á Igreja de Compostella (a). Não é por tanto por esta expressão, que se devem julgar suspeitos os documentos, que desde aquelle Seculo mencionão votos (b), nem as Bullas Pontificias ante-

(a). Esta legitima origem dos chamados votos é tanto mais verosimil: 1.º por estes se não estenderem ao territorio de Portugal, conquistado posteriormente aos Reis de Leão; 2.º pela sua analogia com o nosso tributo de jugada, regulada com os votos pela junta de bois; tributo que não teve sempre este nome, pois que no Foral dado a Coimbra pelo Conde D. Henrique se lhe chama *cornaria*. Tambem nos principios da nossa Monarquia se deu o nome de *testamento*, não só aos foros que tinhão sido doados aos Mosteiros e Igrejas, mas mesmo aos prédios, em que elles estavam constituidos.

(b). Entre outros muitos bastará citar os seguintes:

Na Era 952 (anno 914) o Bispo de Iria encommendou ao Abbade Guto do Mosteiro de S. Martinho a Igreja de S. Sebastião, sita no Monte Ilcino ou Sacro, cedendo para os Monjes, que a servissem, a terça parte dos votos de diferentes freguezias daquelle contorno. (Yepes tom. IV. Escriptur. 13.)

Na Era de 1150 (anno 1122) cedeo a Igreja (já então com o titulo de Compostella) a D. Munio os votos que lhe competião no Bispado de Viliabrense, ou de Mondonhedo (Histor. Compostell. Liv. 2. cap. 56.)

Na Era 1146 (anno 1126) a mesma Igreja transigio com João Cidid, sua mulher e filhos, sobre os votos das Asturias (Ibid. L. 3. cap. 4.)

Na Era 1169 (anno 1131) em uma Carta do Arcebispo de Braga D. Peláio ao Arcebispo de Compostella D. Diogo Gelmirez se encontra esta clausula: *Quoniam vero Bracharonis Archiepiscopi*

riores ao Seculo XIII. que os confirmarão (c).

2.

Os Reis de Leão não podião fazer voto do que não era seu, mas dos Povos.

*Ibid. pag. 774.*

Esta razão é falsa, ainda na hypothese de que fosse genuino o Diploma de Ramiro I. E o Rei, e são todos os Hespanhoes, que fazem o voto para se verificar em todas as terras, que se conquistassem aos Sarracenos. Quem, por tanto, assim opinou nunca tinha lido aquelle Diploma. E se os mesmos Reis de Portugal reservarão para si varias terras conquistadas, e as doarão livremente, ou com o tributo da jugada, ou outro foro, porque o não podião ter feito os Leonenses ?

---

*patus vota vestro Clerico Domino P. Ferdinandi, vestroque Canonico commisistis; nos satis ducimus esse jucundum, et summopere laudamus. Hoc praetermisso, quaerimus utrum vota de terra Ferdinandi Menendici (talvez o Bravo ou Braganção, que convivia) quem olim in Beneficium a vobis suscepimus, supra taxato P. cum caeteris votis commendatis, an vos habere velitis: quod inde vobis visum fuerit vestris litteris nobis remandate; quippe vota illa de terra Ferdinandi Menendici nunquam habuit Portugalensis Episcopus. (Ibid. I. 3. cap. 29.)*

(c) *Illud omnimodo interdicimus, ut nulli unquam personae facultas sit D. Jacobi Ecclesiae censum illud qualibet occasione subtrahere, quem Hispanorum Regum quidam nobilis memoriae Alfonsi praesentis praedecessores, pro salute totius Provinciae statuerunt, a flumine scilicet Pisorgo usque ad litus Oceani annuatim ex singulis boum partibus persolvendum, sicut in scriptis ejusdem Ecclesiae continetur. (Bulla de Pasehal II. de 2 das Kalend. de Janeiro ann. 1102, 3.º do seu Pontificado: na mesma Historia Compostell. L. 1. cap. 12.)*

*Reges, Principes, et alii Dei fideles pro peccatorum suorum remissione et animarum salute B. Jacobo vota voverunt, et ut absque molestia solverentur annuatim statuerunt . . . persolvantur secundum antiquam consuetudinem. (Bulla de Innoc. II. de 4 das Non. de Agosto ann. 1130: na mesma Historia Compostell. L. 3. cap. 23.)*

3.º

O voto não póde ser perpetuo, mas só pessoal.  
*Ibid. e pag. 84o.*

O mesmo que succede a um Theologo ou Jurista fallando em Medicina, se verifica ainda mesmo em um Civilista fallando de materias Canonicas, ou Theologicas. Os Professores destas Sciencias lhe ensinarão que tambem hão votos reaes, e a historia lhe mostraria, que muitos Estabelecimentos piedosos, que, ha muito, permanecem em Portugal, tiverão origem em votos: e, para não lembrar outro exemplo, bastaria advertir que nenhum dos Soberanos successores do Senhor D. João I. despojou o Convento da Batalha das suas rendas, pelo fundamento de serem estas nascidas do voto feito por aquelle Soberano.

4.º

O voto dos Reis de Leão não obriga no Reino de Portugal.  
*pag. 774.*

E não foi o Reino de Portugal desmembrado do de Leão? Não são os nossos Reis successores dos Leoneses? Se o voto fosse verdadeiro, tanto obrigava o filho de Ramiro e mais Reis de Leão, como o nosso actual Soberano. Mas não é o voto que attribuo a origem de taes prestações.

5.º

O voto não era *de meliori bono*; pois os Arcebispos de Braga e Compostella tem rendas opulentas, e não precisão dellas senão para um luxo desnecessario.  
*Ibid. e pag. 84o.*

Pela mesma razão que acabo de dar, nada faz

para o caso este fundamento, mas não posso deixar de reflectir sobre a sua ineptidão, e falsas consequencias, que delle se poderião deduzir, sendo uma bem natural, que todas as doações feitas por voto aos Prelados Ecclesiasticos já dotados erão nullas, por não ser *de meliori bono*. Ora ellas, segundo as Leis e espirito sempre uniforme e constante da Igreja, viñhão a ter o emprego não sómente da sustentação dos Ministros Ecclesiasticos, mas da manutenção do Culto, e do soccorro dos necessitados, em que entra o mesmo Estado quando precisa. Faltarã a simillhantes fins alguma bondade? De mais, quando se suppõe feito aquelle voto, era já opulenta a Igreja de Compostella, que tão fallida se achava ainda no Seculo X. e XI. ? (Vid. Histor. Compostell. L. 1. cap. 20. §. 3.). E póde por ventura o luxo fazer perder o direito do que lhe pertencer a qualquer proprietario? Se este se faz mais escandaloso em um Ecclesiastico, não são só Ecclesiasticos os que possuem taes direitos em Portugal. Umã familia de Cima-Côa recebe mais de duzentas medidas destes votos, que tem infeudados. A mesma Corôa em Traz-os-Montes os recebe em virtude dos Foraes de algumas terras (d).

## 6.º

Um voto feito a favor da Igreja de Compostella não póde aproveitar ás Igrejas de Portugal.

*Ibid. pag. 774.*

Parece ser o mesmo que dizer, que um proprietario não póde transferir o dominio do que possui.

(d) *Et date pro voto annuatim unum sestarium inter pane et vino.* (Foral de Gravellos por D. Affonso III. Era 1296.).

*Et detis pro voto decem modios de pane.* (Foral de Tinella pelo mesmo Rei, de Dezembro da Er. 1295.).

Se as Igrejas de Portugal gozavão deste direito, era por um titulo legitimo. A de Braga adquirio os da sua Diocese cedendo á de Compostella propriedades que tinha em Galiza. A do Porto os adquirio por contracto celebrado no 1.º de Outubro da Era 1217, obrigando-se a dar á de Compostella 30 florins annuaes. Os de Miranda e Bragança passarão com a desmembração da Diocese: novos contractos entre estes Prelados e os seus Cabbidos fizerão passar parte delles ás Mesas Capitulares. E ainda que fossem votos, não intervindo lesão, verificava-se, no caso negado, a utilidade da Igreja de Compostella.

7.

Pela extincção desta prestação não ficão fraudadas as rendas públicas. Não chega a render um conto para o Thesouro.

*Ibid. pagg. 774, 775 e 776.*

Parece contraditorio, que de um rendimento, que se temia fomentasse o luxo dos possuidores, sendo elle dividido por tres Prelados e tantas Prebendas Canonicas, não entrasse para o Thesouro mais de um conto. É verdade que um dos opinantes, que o affirma, confessa não ter informações exactas. Este motivo nada fazia para o essencial do projecto, e só appareceo para rebater a opinião contraria, fundada no prejuizo público. Parecia opportuno não se decidir nada no Congresso, sem se haverem estas informações; mas sem ellas mesmo se poderia advertir, que do total dos votos entrava no Erario precipua a terça da Patriarchal; dos dous terços restantes a Decima e a Collecta Ecclesiastica, e é natural que por tudo isto qualquer rendeiro afoutamente cobriria aquelle lanço. Mais terminante seria, se fosse mais verdadeiro o fundamento, que se lê a pag. 840, de que sendo

esta exacção um roubo, se não deve delle aproveitar o Erario.

8.º

As extorsões e vexações dos Póvos por causa dos votos são indizíveis.

*Ibid. pag. 775.*

Se tanto se affirmasse com relação aos Reinados de D. João I. e D. Affonso V., se poderia abonar com o Artigo 90. da Concordia daquelle Rei, e com o Cap. 107. dos Mysticos nas Côrtes de Coimbra e Evora de 1472 e 73, (ainda dando-lhe o desconto de alguma exaggeração), mas este Seculo é outro. Os votos não se exigião já por Monitorios e Censuras; mas por Acções possessorias no fôro secular. Allegava-se a posse de os receber, e defendia-se com a excepção de prescripção. Se nisto ha vexação, é commum a todôs os que negão direitos, que outros pertendem ter.

9.º

É um tributo parcial, lesivo aos Póvos, e sobre o qual se tem commettido muitos abusos.

*Ibid. pag. 775 e 776.*

Os tributos parciaes não tem malicia alguma intrinseca: sempre tem havido imposições, que affectão só um ou dous generos, como o Subsídio Literario; e contribuições restrictas a certos territorios, como as jugadas; e outras que respeitão certa classe de pessoas. A mesma Collecta estabelecida pelo Congresso só affecta o Clero secular e regular, e as Ordens Militares.

Quanto a ser lesivo, basta considerar, que, á excepção de bens allodiaes, poucos prédios deixão de pagar um censo ou fôro maior que os votos.

*Part. II.*

3

Quanto aos abusos, escuso de repetir que os passados nada devem influir para o presente; e se elles fossem actuaes, devião corrigir-se prudentemente.

## 10.

É injusto e sobre maneira contrario á industria agraria. Muitos Lavradores deixão de ter bois para se eximirem deste tributo.

*Ibid. pag. 775 e 776.*

A injustiça desta contribuição só se podia supôr na fabulosa origem, que se lhe attribue, se fosse a que se lhe suppõe. Os que a recebião, tinhão na posse immemorial um titulo legitimo, e que exclue toda a presumpção de injustiça.

Já ponderei que a quantidade da prestação não pôde produzir os males que se exaggerão. O facto que se indica e não prova, podia ter um motivo mais natural, qual era no tempo da guerra excluir o vexame dos embargos para transportes. Aliás, como é crível que um homem sensato por economisar uma medida de pão, e outra de vinho, que alguns annos não valerião mais de 480 rs., deixaria de cultivar os seus prédios, ou os cultivaria a enchada, privando-se até dos lucros e vantagens da conservação do gado, muito superiores áquelle onus? Tanto mais, que, ha muito, o pagamento dos votos, pelas repetidas divisões e outros motivos, se não regulava com relação ás juntas de bois, mas ao que cada um casal estava em costume pagar.

## 11.

Os votos de Sant-Iago não são todos de uma especie: só os pessoaes se devem extinguir. Todos são pessoaes.

*Ibid. pag. 775 e 841.*

Tanto um como outro, que em contradição fallou

da natureza desta prestação, parece ter-se enganado; pois, em razão de prédios, e não de pessoas, é que sempre se exigio; e tanto que havendo proprietarios de prédios sujeitos aos votos, e de outros isentos, só daquelles pagavão: e assim, quem só excluia os pessoas, deixava tudo no antigo estado.

## 12.º

Na demóra da cobrança havia má fé, para receber em dinheiro, e não em especie; e a mesma demóra occasionava litigios e extorsões.

*Ibid. pag. 775.*

Já disse que abusos requerem refórma, mas não abolição, em um Governo regular; mas este felizmente é só attribuido aos rendeiros, que ordinariamente não durão muitos annos, o que o faz menos provavel. Suppõe-se maliciosa esta demóra de pedir, para ter lugar execução, e a vantagem de receber em dinheiro. Mas a execução só tem lugar negada a solução, e até ha o meio de depositar o genero, quando ha descuido em o pedir o exactor. Quando se paga a dinheiro fóros quaesquer de diversos annos, liquidão-se pelos preços correntes de cada um: nem tem o exequente a vantagem supposta; pois, sendo o fóro em especie, com esta satisfaz o foreiro.

## 13.º

Depois do anno de 1628, procurárão os Prelados por meio de pias fraudes, induzir os Póvos á solução; depois prevalecêrão-se da posse immemorial: daqui nasce não ser geral a solução.

*Ibid. pag. 776.*

São notaveis duas equivocacões, que se notão

na deducção deste parecer. Primeira, lembrar-se da decisão do Supremo Conselho de Castella em 1628, contra os mesmos votos (que nada obrigava em Portugal) como motivo das pias fraudes dos Prelados Portuguezes, para seduzir á prestação os Póvos, e depois se prevalecerem da posse immemorial (o que só se viria a verificar quasi nos nossos dias). Segunda, suppôr que depois de tudo isto é que foi preciso, que o Sr. D. João (não o IV, o V, ou o VI), mas o I, cohibisse na sua Concordia os excessos do Arcebispo de Braga. Quando a deducção destes factos fôr mais confôrme á Chronologia e verosimilhança, e se mostrar a ordem porque os Prelados mandarão aos Parochos prégar os milagres attribuidos á Sant-Iago, é que parece merecerá refutação este fundamento.

14.

Tem-se obtido muitas sentenças de isenção de votos. O que fizerão os Juizes, melhor o póde fazer o Congresso. A conservação dos votos seria a mais revoltante injustiça.

*Ibid.* pag. 840.

Para este fundamento ter a devida força seria necessario saber quaes forão as razões, que se produzirão naquellas sentenças, ou melhor, o que dos autos se provava. É certo que, assim como em muitas sentenças, ainda recentes, se decidio a obrigação de pagar os votos, em outras se decidio o contrario. Todas as vezes que os colonos allegarão e provarão a posse immemorial de não pagar, forão absolvidos; porque os Juizes em uma causa toda possessoria seguirão a Lei do Reino, e curarão pouco da Bulla de Celestino III. de 31 de Janeiro de 1105, que não admittia prescripção neste negocio. Não duvido tambem que algumas vezes, sem que se provasse aquella

prescripção, um Advogado habil, imbuido nos principios do Memorial do Duque de Arcos, e adoptados nas Instituições de Direito Portuguez Part. I. Tit. V. §. 21. e seguintes, podesse de tal modo fascinar os Juizes, que embora provassem os auctores a posse de perceber, absolvessem os réos por alguns fundamentos equipolentes aos que decidirão o Congresso em Julho de 1822.

Assim mesmo é falso o argumento, de que o Congresso podia melhor decidir assim, do que aquelles Juizes. Elles ouvirão as partes interessadas, e lerão nos autos as provas: o Congresso nem ouviu as partes, nem outros fundamentos, que os que tenho avaliado até aqui. A maior parte do Congresso, não sendo das provincias do Norte, ouvirão pela primeira vez tractar de votos de Sant-Lago; a Theologos, Naturalistas, Mathematicos, Militares, e Negociantes, faltavão os principios para avaliar uma questão toda de direito, e que veio a ser olhada sómente pelo lado da Historia, da Critica e da méra economia politica. E de taes principios mal se poderia tirar uma conclusão como a que se enuncia, de que a conservação dos votos seria a mais revoltante injustiça: conclusão que só podia deduzir-se de principios juridicos. Pedía antes a mesma justiça que o seu se desse a seu dono, e não o erão certamente os que ficarão agraciados, pois tinham recebido os prédios em menos valor, em attenção a um encargo que se reputava legitimo, e ficarão com elles livres. Pelo contrario; os Senhorios tinham a seu favor a posse immemorial de perceber aquelles direitos, e a esta presumem as Leis um titulo justo.

Os fundamentos, sobre que até agora tenho reflectido, vierão a resumir-se, como já disse, no Decreto da extincção dos votos aos dous principios: 1.º supposta origem: 2.º que ainda, sendo verdadeira, não podia obrigar a geração presente. Quanto ao pri-

meiro, como allude ao Diploma de Ramiro, nada tenho que repôr, porque tambem o reputo fabuloso: bem que nunca poderei crer, que não tendo aquella prestação outra origem, podesse um Documento apparecido no Seculo XIII. obrigar a colónos a sujeitar a elles terras sempre livres de taes encargos: que os nossos Soberanos a cada passo discordes com os de Hespanha deixassem fruil-os á Igreja de Compostella, que só obstassem ao seu abuso, e insissem mais ou menos na competencia do fôro, em que se devião demandar, quando negados.

Quanto porém ao segundo, admira esquecesse: 1.º que, sendo um voto verdadeiro, e qual se supponha real, não podesse ser perpetuo: 2.º que sendo considerado como tributo, podia ser tão perenne como as Portagens, estabelecidas no Governo dos Romanos, e que passárão atravez de Gódos e Leoneses, muitas vezes reguladas pelos nossos Reis, mas não de novo creadas, chegando a contar, até que forão extintas, 18 Seculos de duração: que as Dizimas de importação por mar, e outras contribuições ainda existentes, datão de muito antes da Monarchia Portugueza.

---

N. 5.

Appendice ao N. 1. desta Parte II.

Lista (a) dos Magistrados de segunda instancia, que nos primeiros Seculos da Monarchia exercitáram o Officio de Correição com diversos Titulos.

---

*Meirinho Mór d'Entre Douro e Minho,  
e Traz-os-Montes.*

Era 1428 Junh. 30, **D**om Frei Alvaro Goncalves Camello, Prior do Hospital, e Marichal da Oste.  
Era 1429 Fev. 14 e 26.  
Era 1442 Jan. 12. Liv. 1.º das Vereações da Camara do Porto fol. 30 vers., e da Era 1428 fol. 3. , Liv. A da mesma fol. 34 e 127. vers., Liv. B fol. 181 e vers. e fol. 232. vers., Perg. N.º 64 do C. de Ponte de Lima.

---

(a) Esta Lista não póde deixar de interessar a Historia da nossa Jurisprudencia, e a mesma Diplomatica, tanto mais quanto for mais completa. As limitadas especies, que comprehendem, as aproveitei dos Documentos de Cartorios, e de alguns dos nossos Escriptores. Algumas inexactidões em datas não poderão evitar-se pelos erros frequentes dos Livros A e B, 1.º e 2.º de Chapas da Camara do Porto, de que já faltão muitos originaes.

*Saus Ouvidotes Entre-Douro e Minho.*

- Era 1428 Set. 1, Fernão Annes de Portalegre.  
Out. 1 e Jun. 3.
- Era 1429 Março  
20, Julho 17 e  
Outubro 2.
- 'Antes do Anno Luiz Vasques, Ouvidor Entre-  
1434 Nov. 29, Douro e Minho pelo Prior do  
Dezembro 18. Crato *nosso Marichal*. Liv. A da  
Camara do Porto fol. 57 e 136.
- 'Antes da Er. 1432 Alvaro Fernandes do Rego, Es-  
Julho 21. colar em Leis.  
Cartorio de Pombeiro, e S.  
Bento de Ave Maria do Por-  
to.
- Era 1431 Jan. 11 João de Alpóy.  
e 1432 Fev. 7. Liv. A da Camara do Porto fol.  
219 vers., e Liv. B fol. 77 vers.,  
e fol. 82 vers.
- Era 1433 Jun. 2, Luiz Vasques de Tarouca.  
e Liv. A fol. 136, Perg. N. 4 de  
Villa-Nova da Cerveira, e N.  
Era 1434 Jun. 13 35 do de Ponte de Lima.  
e Dezemb. 18.

*Msrinhos Móres Entre-Douro e Minho.*

- Era 1269 Agosto Pero Esteves de Beja.  
4. Monarchia Lus. Tom. VI. Liv.  
XVIII. Cap. XXIX.
- Era 1302! D. Nuno Martinz.
- Era 1312 Maio 8. Ibid. Tom. V. pag. 8. col. 2.<sup>a</sup>
- Era 1322 Out. 10. Pedro do Avellar.  
Cartorio de Vairão.
- Era 1323 Out. 8. Garcia Rodrigues.  
Cartorio de Vairão.

- Era 1338 Jul. 30. Pere Esteves.  
Era 1341 Fev. 4 e Agosto 13. Cartor. de Vairão, de S. Bento d'Ave Maria do Porto, de Pombeiro, e da Camara do Porto.  
Era 1346. Gonçalo Esteves.  
Era 1349 Ag. 30. Cartor. de Vairão.  
Era 1350 Jun. 1. Fernam Rodrigues.  
Era 1353 Ag. 3. Cartor. de S. Bento d'Ave Maria do Porto: Cunha Histor. Eccles. de Braga P. 2.<sup>a</sup> Cap. 41. N. 5. pag. 174.  
Era 1354 Jun. 20. D. Gomes Martinz.  
Era 1355 Set. 12. Cartor. de Vairão, e da Camara do Porto.  
Era 1356 Set. 30. Stevão Soares.  
Era 1348 ? Cartor. de Vairão.  
Era 1370 ?  
Era 1358 Ag. 22. Meem Pirez.  
Seu Ouvidor João Dornellas, Alcaide-Mór de Guimarães.  
Cartor. de Pendorada.  
Era 1379 Dez. 13. Affonso Dotz  
Cartor. de Vairão.  
Era 1405 Abr. 21 e Marc. 6. João Lourenço de Buval  
Liv. A fol. 20 e 194, Liv. B fol. 239, Liv. 1. P. 1.<sup>a</sup> Maç. 3.<sup>a</sup> de Pergaminhos fol. 14. da Camara do Porto, e Pergaminho N. 46 da de Ponte de Lima.  
Era 1407 Maio 11. Seu Ouvidor.  
Pere Anes.  
Cartor. de Bostello.  
Era 1412 Jan. 13. Lopo Gomes de Lira, Vassallo de ElRei.  
Era 1414 Dez. 6.

- Era 1415 Agost. Cartor. da Camara de Viana,  
e do Porto, e do Mosteiro  
de Paço de Sousa Cunha.  
Hist. Eccles. de Braga P.  
2.º Cap. 48. N. 3. pag. 197.
- Era 1442 Jul. 18 Vicente Martinz.  
e Out. 19. Prov. N. 34. da Camara de Via-  
na.
- Era 1443 Out. 19. F.  
Liv. 1.º das Chap. da Camara  
do Porto fol. 8. vers.
- Antes da Er. 1394. Gonçalo Vasco, ou Lourenço.

*Meirinho Mór com o Titulo de Além-Douro.*

- Era 1325 Abr. 8. Pero Soveral.
- Era 1326 Jan. 2. Cartorio de Ponte de Lima.
- Era 1360 Dez. 8 Meem Rodrigues de Vasconcellos.  
e 9. Cart. de Pendorada.
- Era 1362 Set. 26. Pere Garcia.  
Cart. de Pendurada.
- Antes da Era Lopo Esteves.  
1366 Ag. 11. Cart. de Pendorada.

*Meirinho Mór com o Titulo Entre-Douro e Mondego.*

- Era 1362 Ag. 28. Pero Garcia.  
Cart. de Pendorada.
- Era 1322 Jul. Domingos Soares.  
Censual da Sé do Porto fol.  
55. vers.

*Meirinho Mór com o Titulo Entre-Douro e Tamega.*

- Era 1363 Nov. 1. Vasco Pereira.  
Cart. de Pendorada.

*Meirinhos Mores com o Título de Aquem-Douro.*

Era 1320 7. Kal. Decembris	Pelagio Garcia. Cart. de Pendorada.
Era 1322 Jul. 2.	Domingos Sqaes. Cartor. da Fazenda da Univer- sidade.
Era 1326 Mai. 28.	João Rodrigues. Cart. de Pendorada.
Era 1334 Mai. 31.	Stevão Peres. Cart. de Pendorada.
Era 1356 Jun. 7.	Martim Martins. Cart. de Salzedas.
Era 1359 Març. 9. e Abr. 11.	Martim Redondo. Cart. de Pendorada.
Era 1363 Fev. 11. e Dez. 5.	Affonso Rodrigues Ribeiro. Cart. de Pendorada.
Era 1364 Ag. 25.	Affonso Martins. Cart. de Pendorada.

*Meirinhos Mores Entre-Douro e Têjo.*

Era 1383.	Vasque Anes. Cart. de Paço de Souza.
Era 1397 Nov. 22.	João Alho. Cart. da Camara do Porto.
Era 1404.	Jurio Giraldes. Cart. da Camara do Porto.

*Regedores da Justiça Entre-Douro e Minho.*

An. 1430. Nov. 24.	Ayres Gomes da Silva, do Conse- lho d'ElRei.
An. 1433. Fev. 12.	Liv. A fol. 119 vers. fol. 209.
An. 1437 Nov. 27.	vers. fol. 21. vers., Liv. B
An. 1440 Dez. 8.	fol. 216. vers., Liv. 1.º das Chapas fol. 13., Liv. 1.º P. 1.º

M. 2. fol. 12 dos Pergaminhos, tudo da Camara do Porto, e Cartorio de Pombeiro.

*Seu Ouvidor.*

- An. 1433 Maio 9. Steve Anes da Ponte.  
Liv. B da Camara de Porto fol. 216.
- An. 1454 Abr. 6 e Out. 14. Vasco Martins de Rezende.  
Pergam. N. 38. da Camara de Ponte de Lima, Liv. 9.º das Vereações do Porto fol. 55, Liv. A da mesma fol. 12. fol. 126. e fol. 188. vers., Liv. B da mesma fol. 7, vers. 90. 99. 105. 111. vers. 184. vers. 235. vers. 337. vers.

*Seus Ouvidores.*

- An. 1451. Abr. 6. O Procurador do N.º Lopo Affonso.  
An. 1458 Nov. 8 e 9. Liv. das Vereações do Porto fol. 2. e Liv. B da mesma Camara fol. 88. e 90.
- An. 1460 Jul. 1. João Affonso.  
Cart. da Camara do Porto.
- An. 1455. Jun. Vasco Pereira.  
Liv. 2.º P. 3.º Maç. 6.º de Pergaminhos da Camara do Porto fol. 3., Liv. B da mesma fol. 27. vers. 165. e 196, Liv. Antigo de Prov. da mesma fol. 56.
- An. 1422 Jul.  
An. 1439 Abr. 15.  
An. 1470 Jan. 31.  
An. 1472 Set. 7.

*Regedor da Justiça Entre-Têjo e Odiana, e Algarve  
sem mais Alcada (a).*

O Condestavel D. Nuno Alvares  
Pereira.

Chronica de D. João I. por  
Fernão Lopes P. 2.º Cap. 202.

*Vêdor da Justiça Entre-Douro e Vizela.*

Era 1365 Set. 10. Lopo Esteves de Alvarenga, Vas-  
Era 1366 Marc. sallo d'ElRei.  
28. Cart. da Camara do Porto.

*Meirinho-Mór em Portugal.*

Era 1266 3.º Kal. Domingos Soeiro,  
Novembris Cart. da Camara do Porto.  
Era 1302. Affonso Martins.  
Era 1328 Ag. 19. Gonçalo Fernandes.  
Cart. de Pendorada.

*Meirinho da Terra de Santa Maria.*

Era 1326 quinze Martim Soares.  
dias per andar Cartor. do Convento de S. Ben-  
de Dez. to de Ave Maria do Porto.

---

(a) Esta Delegação, que exerceo o Condestavel, parece ser antes extraordinaria, e ella me faz lembrar a do Licenciado Fernam de Figueiredo, do Desembargo d'ElRei, e Procurador de seus Feitos, que se diz *ter carrego por especial mandado d'ElRei de sua Justiça Cível e Crime por todos seus Reinos, sem delle haver Appellação, nem Aggravo*; no Auto de Eleição da Camara para a Cidade do Porto feita a 5 de Julho de 1481 no lugar de Azurara por se achar então a Cidade impedida pela peste, e assistindo á mesma Eleição o Corregedor d'Entre-Douro e Minho Gonçalo Camello. Liv. das Vereações da Camara do Porto de 1481 fol. 3. vers.

*Contador na Comarca de Entre-Douro e Minho de tudo  
o que pertence ao Reino do Algarve de Além-Mar.*

An. 1519 Set. 14. João de Matos Cavalleiro.  
Liv. B da Camara do Porto fol.  
118.

*Contador d'ElRei Entre-Douro e Minho.*

An. 1430 Jan. 3. F.  
Cart. da Camara do Porto.

*Contador d'ElRei na Comarca e Almozarifado  
da Guarda.*

An. 1460 Nov. 10. Vasco Affonso.  
Archivo Real Maç. 7.º de Foraes  
antigos N. 10 , no reverso.

*Juiz e Contador de Residuos, Capellas, e Gasfarias  
Entre-Douro e Minho.*

1486 Jan. 13., e Diogo Borges Cavalleiro.  
Març. 10. Cart. de Paço de Souza, e de  
1510 Ag. 20. Pombeiro, e das Camaras de  
Viana e Caminha.

*Na sua ausencia.*

João Sodré Escudeiro.  
Cart. de Pombeiro.  
1491 Març. 2 e Pedro de Barros.  
6. Cart. de Pombeiro.  
..... ? Affonso Domingos, e Ouvidor do  
Infante D. Pedro.  
Cunha Histor. Eccles. de Bra-  
ga P. 2.º Cap. 12. N. 7. pag.  
181.

*Provedor dos Hospitaes e Capellas Entre-Douro  
e Minho.*

1519 Set. 14. Martim Lopes d'Azevedo.  
Liv. 1.<sup>o</sup> das Chap. da Camara do  
Porto fol. 306.

*Corregedores d'Entre-Douro e Minho.*

Antes da Era Affonso Rodrigues.  
1363 Ag. 17. Carta da Camara do Porto.  
Era 1364.  
Er. 1369 Março. 26.  
Era 1379.  
Era 1377. Dez. 20. Vasque Annes.  
Cathalago dos Bispos do Porto  
adicionado P. 2.<sup>a</sup> pag. 96. e  
114.  
Era 1380 Out. João Eames de Marvão.  
11. Cart. de Pombeiro.  
Era 1381 Set. 4. O mesmo.  
Liv. da Demanda do Bispo D.  
Pedro pag. 191. no Cartor. da  
Camara do Porto, e Perga-  
minhos volantes da mesma N.  
16 aliás cclxiiiij.  
Era 1382 Jul. 21 Martim Pestana.  
e Nov. 13. Liv. 2.<sup>o</sup> P. 2.<sup>a</sup> Maç. 5.<sup>o</sup> fol. 11.  
Era 1383 Out. 11. dos Pergaminhos da Camara  
do Porto, e Liv. B da mesma  
Era 1384 Abr. 7. fol. 82. e fol. 187. vers., Car-  
torios de Bostello, Santa Cla-  
ra, e S. Bento de Ave Maria  
do Porto.  
Era 1385 Ag. 17. João Martins.  
Era 1386 Fev. 6. Liv. 2.<sup>o</sup> P. 2.<sup>a</sup> Maç. 5.<sup>o</sup> fol. 11.  
dos Pergaminhos da Camara

- do Porto, e Liv. B da mesma fol. 186. vers., e fol. 188. vers.
- Era 1388 Fev. 12. Pedro Affonso.  
Era 1390. Jul. 15. Cartor. de Paço de Souza, e da  
Era 1391 Jul. 18. Camara do Porto.  
Era 1393 Out. 15. Fernam Martins.  
Era 1394 Maio Liv. Grande da Camara do Por-  
15 e Jul. 23. to fol. 32. col. 1.ª, Liv. A  
Era 1395 Jun. 11 fol. 148. vers., Liv. B fol. 74.  
e Ag. 13. vers.  
Era 1396 Fev. 20. Alvaro Paes, Vassallo d'ElRei.  
Era 1398 Fev. 8. Liv. 2.ª P. 2.ª Maç. 3.ª fol. 8.  
dos Pergaminhos da Camara  
do Porto, e Liv. A da me-  
sma fol. 8. e 148. vers. fol.  
190. vers. e fol. 218. vers.
- Era 1400 Jan. 2. Pero Tristão, Vassallo d'ElRei.  
e Abr. 8. Pergaminhos Volantes da Ca-  
mara do Porto Gav. 64. N.  
ccclxxxiiij. e Liv. B da mesma  
fol. 228.
- Era 1400 Jul. 2. Pero Esteves.  
Liv. A da Camara do Porto fol.  
95. vers.
- Era 1402 Ag. 3. João Peres.  
Cart. da Camara do Porto.  
Gonçalo Pires, Bacharel em Leis,  
Vassallo d'ElRei.  
Liv. 1.ª dos Pergam. da Cama-  
ra do Porto P. 1.ª Maç. 1.ª  
fol. 10. vers. e fol. 16.
- Era 1404 Març. Domingos Peres.  
1 e 4.ª Jul. 4. Liv. 1.ª P. 1.ª Maç. 3.ª fol. 24. dos  
Era 1405 Jan. 6. Pergaminhos da Camara do  
Porto, e Liv. A da mesma fol.  
47. vers., Pergaminho N. 64.  
da Camara de Ponte de Lima.
- Era 1407 Nov. 6.  
Era 1408 Maio 12.

- Antes da Er. 1411 Ag. 17. Gil Eannes.  
Pergaminhos Volantes da Ca-  
mara do Porto Gav. 64. N.  
101.
- Era 1421 Abr. 7. Affonso Martins Alvernaz, Vas-  
sallo d'ElRei, Ouvidor e Cor-  
regedor.  
Cartor. de Ponte de Lima.
- Era 1426 Abr. 30 e Jul. 23. Diogo Gil, Vassallo d'ElRei.  
Cartor. de Ponte de Lima, e  
Liv. A da Camara do Porto  
fol. 78. com a Era errada de  
1406, quando faz menção co-  
mo preterita da Era de 1422.
- Era 1427 Out. 27. Alvaro Fernandes *em logo* de Rui  
Fernandes Homem, Corregedor.  
Cart. de Bostello.
- Era 1432 Jun. 6. F.  
Liv. A da Camara do Porto fol.  
94. vers.
- Era 1437 Jun. 6. F.  
Liv. A da Camara do Porto fol.  
202 vers., e Liv. 1.º das Cha-  
pas fol. 7. vers.
- Era 1438 Jun. 6. F., e Ouvidor.  
Liv. A da Camara do Porto fol.  
204.  
*N. B.* Em nenhuma destas Ver-  
bas se declara o nome, mas  
só o Cargo de Corregedor.
- Era 1439 Jul. 28. Gonçalo Annes de Carvalho, Vas-  
sallo d'ElRei.  
Liv. B da Camara do Porto  
fol. 72. e fol. 172., e Liv.  
2.º das Vereações da mes-  
ma fol. 1. vers.
- Era 1447 Fev. 4. Pedro Affonso da Costa, Escollar  
*Part. II.*

- Era 1450 Fev. 22.  
Era 1452 Abr. 4  
e 28.  
Era 1454 Fev.  
24.  
Era 1456 Out. 24.
- Era 1450 Jun. 27. em Degretaes, Vassallo d'El-Rei.  
Liv. das Vereações da Camara do Porto da Era 1452. fol. 4. fol. 5. etc. , e Liv. 1.º das Chapas fol. 11. vers. , Liv. A fol. 128. vers. fol. 200. vers. , e 234. , Liv. B fol. 53. Cart. de Pendorada , e Pergaminho N. 1.º da Camara de Viana.
- Era 1450 Jun. 27. Martim Gomes, e Ouvidor pelo Conde D. Affonso, filho d'El-Rei, nas suas terras.  
Liv. 3.º das Vereações da Camara do Porto fol. 2. vers. , e Liv. A fol. 92.
- Era 1450 Ag. 17, 19 e 25, e Out. 4. Gonçalo Vasques Veeiras.  
Liv. 3.º das Vereações da Camara do Porto fol. 92. vers. e fol. 40. etc.
- Era 1458 Març. 6. João Fernandes.  
Liv. B da Camara do Porto fol. 96. vers. e fol. 206.
- Era 1459 Mai. 25.  
Era 1460 Jan. 14. e Fev. 4. João Fogça, Cavalleiro e Vassallo d'ElRei , Alcaide de Braga.  
*Seu Ouvidor.*
- An. 1423 Jul. 3. Vasco Martins de Cinfaens.  
Cart. da Camara do Porto Liv. B fol. 206. , Pergaminho N. 32 da Camara de Viana, Cart.

dos Mosteiros de Bostello,  
Pendorada, e S. Gonçalo d'A-  
marante.

Era 1460 Fev. 21. Fernam Martins Pestana.  
Liv. B da Camara do Porto fol.  
88.

*N.B.* Esta data parece ser equi-  
vocada.

An. 1424 Set. 9. Lourenço Annes de Evora, Es-  
cudeiro e Vassallo d'ElRei.

An. 1425 Set. 18.

An. 1426 Jan. 14,

Fev. 23 e Abril

11.

.....? Affonso Gil, Antecessor de Pedro  
Affonso.

Liv. B da Camara do Porto  
fol. 72.

An. 1426 Marc. 22, Ruy Fernandes Homem, Vassallo  
Abril 23. d'ElRei.

Archiv. R.

An. 1428 Marc. 22. Pedro Affonso, Escollar em Di-  
An. 1443 Maio 31. reito Canonico, Vassallo d'El-  
Rei.

Liv. 2.º P. 1.º Maç. 2.º dos  
Perg. da Camara do Porto,  
e Liv. B da mesma fol. 71.  
vers. e fol. 151.

An. 1443 Maio 16 Steve Annes da Ponte, Escudeiro  
e Nov. 18. do Infante D. Pedro, e Vassal-  
lo d'ElRei.

An. 1444 Dez. 3.

Archiv. Real Gav. 15 Maç. 6.º  
n. 21., Liv. 5.º das Vereaa-  
ções do Porto fol. 42. e  
Foral Grande da Camara de  
Viana fol. 17. vers.

*N.B.* Na data do anno 1443 deste  
Corregedor ou do Ante-

- cessor houve necessariamente equivocação.
- An. 1448 Set. 5 e Dez. 4. Philippe Annes, Escollar em Leis, Escudeiro e Vassallo d'ElRei.
- An. 1449 Junh. 7 e Agosto 6. Liv. B da Camara do Porto fol. 273.
- 1473 Janeiro. Lourenço Vaz Margalho.
- 1475 Junho 28 e Julho 14. Liv. 2.º P. 1.ª Mac. 1.ª dos Perg. da Camara do Porto fol. 10., e Liv. A fol. 188. vers., Liv. 9.º das Vereações da mesma fol. 75. vers., e Liv. das Vereações de 1475 fol. 2. vers. e fol. 7. vers.
- 1475 Out. 5. Gonçalo Camello Cavalleiro.
- 1479 Janeiro 22. Liv. 9.º das Vereações da Camara do Porto fol. 75. vers. e fol. 28., e das Vereações de 1481 fol. 3. vers., Liv. B da mesma fol. 155.
- 1481 Julho 5. Pedro Annes, Escudeiro.
- 1482 Abril 24. *Seu Ouvidor.*
- 1485 Fever. 19. Alvaro Fernandes.
- 1486 Julho 4. Liv. das Vereações da Camara do Porto de 1484 e seguinte fol. 32. vers., e de 1485 e seguinte fol. 6. vers., e Cartorio da Camara de Viana, e Villa Nova da Cerveira.
- 1485 Dez. 5. Lizarte Gil. Data da Carta de Corregedor por tres annos. (a)

---

(a) Do Cap. I. das Côrtes de Santarém de 1468 consta, que os Corregedores, na fórmula da Ordenação, erão triennaes, quando não erão reconduzidos: que o novo Corregedor principiava por tirar a Residencia ao antecessor: e que os Regedores, posto que per-

- Liv. 14. Vereações da Camara do Porto fol. 28.  
 1488 Dez. 3. Christovão Mendes.  
 1489 Abril 13. Liv. 17. das Vereações da Camara do Porto fol. 31. e 32., e das Vereações de 1494 fol. 2. vers., e Cart. de Paço de Souza, e de Ponte de Lima.  
 1494 Julho 2.  
 1495 Agosto 20.  
 1502 Abril 27. Ruy Gonçalves Maracote.  
 1503 Maio 22. Liv. 1.º de Prov. da Camara do Porto fol. 32., Liv. 1.º das Chapas fol. 288.  
 1505 Nov. 5. Bacharel Pedro d'Aguiar, com Alçada.

*Seu Ouvidor.*

- 1506 Març. 26 e Agosto 8. João de S. Miguel.  
 1508 Abril 11 e Dez. 11. Liv. 2.º P. 3.º Maç. 6.º fol. 9. dos Pergaminhos da Camara do Porto, Liv. 1.º das Prov. fol. 69., Liv. A fol. 243., Liv. B fol. 211. e 226. vers.  
 1509 Fev. 3. F.  
 1510 Agosto 8. Liv. A da Camara do Porto fol. 123., e Liv. 1.º das Chapas fol. 298. vers.  
 1515 Julho 3 e 15. F.  
 1516 Dezembro. Pero Vaz.  
 1518 Agosto 31. Liv. 1.º das Chapas da Camara do Porto fol. 302., e Prov. n. 14. da Camara de Viana.

---

petuos, de tres em tres annos ficavão suspensos, e seus Ouvidores, tirando-lhe entre tanto Residencia um Escrivão da Côrte, e servindo outro Escrivão da Côrte de Regedor e Ouvidor. Nas Côrtes porém de Evora de 1473 Cap. XXX. da Certidão de Loulé requererão os Povos, que o Syndicante fosse um Desembargador, como depois se veio a verificar.

- 1520 Março 28. L.<sup>do</sup> Antonio Corrêa.  
1522 Maio 28. Liv. 1.<sup>o</sup> das Chapas da Camara  
do Porto fol. 313. vers., e Cart.  
da Camara de Viana.  
1522 Junho 6. L.<sup>do</sup> Sebastião Alves.  
1526 Setemb. 19. Liv. 1.<sup>o</sup> das Prov. da Camara  
do Porto fol. 195, e Cart. da  
1528 Junho 2. Camara de Viana.  
1530 Abril 3. Lourenço Garcez.  
Liv. 1.<sup>o</sup> de Prov. da Camara do  
Porto fol. 218., e Liv. 1.<sup>o</sup> das  
Chapas fol. 323.  
1533 Dezemb. 4. Era. Corregedor com Alçada na  
e 12. (a) Comarca d'Entre Douro e Mi-  
nho.  
Liv. 1.<sup>o</sup> das Prov. da Camara  
do Porto fol. 230., Liv. 1.<sup>o</sup>  
das Chap. fol. 327. vers.

*Corregedor Aquem dos Montes. (b)*

- Era 1388 Julh. 26. Vasco Gomes.  
Cart. da Camara da Torre de  
Moncorvô.

*Corregedor Entre Douro e Ave.*

- Era 1366 Nov. 11. João Eannes de Marvão.  
Era 1368 Julh. 3. Cart. da Camara do Porto, e do  
Mosteiro de Vairão.  
Era 1426 Dez. 15. João Peres, Escollar.  
Arch. R. Liv. 6. de Odiana fol.  
249. vers.

---

(a) Ainda nesta data se achava inteira a Correição d'Entre Douro e Minho.

(b) Nas datas seguintes se mencionão Corregedores diversos Entre Douro e Minho.

Era 1447 Fev. 4. Pêro Affonso da Costa, Escollar  
em Decretaes, Vassallo d'ElRei.  
Cart. de Pendorada.

An. 1467 Mai. 31. Ruy Dias do Paão.  
Cart. da Camara da Torre de  
Moncervo.

*Vedor da Justiça Além dos Montes nas terras  
por ElRei devisadas:*

Era 1370 Jan. 27. Fernam Martins.  
R. Arch. Gav. 15. Mac. 13. n. 11.  
citando o Liv. de Doações de  
D. Affonso IV. fol. 58.

*Corregedor em Traz-os-Montes, e Riba-Tamega.*

An. 1435 Març. 16. João Juzarte, Vassallo d'ElRei.

*Seu Ouvidor.*

Luiz Gonçalves.  
Cart. de Pendorada.

*Corregedor de Traz-os-Montes, e Entre Douro  
e Tamega.*

An. 1444 Dez. 3. Esteve Annes da Ponte, Escudei-  
ro do Duque D. Pedro Regen-  
te, e Vassallo d'ElRei.  
R. Arch. Gav. 15. Mac. 6. n. 21.

*Corregedor de Entre Douro e Tejo.*

.....?  
Era 1383. Affonso Annes, antecessor de  
Vasque Annes.  
Cart. do Paço de Souza.

*Corregedor Entre-Douro e Tejo e Riba de Côa.*

Er. 1401 Març. 14. João Perez Aragoez.  
Abril 26. Cart. da Fazenda da Universidade.

*Corregedores da Beira.*

Era . . . . . ? Ruy Fernandes.  
Cart. do Paço de Souza.

Era 1363 Fev. 11. Affonso Rodrigues Ribeiro.  
Nov. 6. Cart. de Pendorada.

Era 1380 Mai. 15. Affonso Annes, dizendo-se *Corregedor no Meirinhado da Beira, e nos outros Lugares, que por ElRei é mandado.*  
Cart. da Fazenda da Universidade.

Era 1382 Julh. 29. O mesmo.  
Cart. de S. Bento de Ave Maria do Porto.

Era 1388 Jan. 11. João Lourenço.  
Arch. R.

Era 1391 Fev. 27. Gonçalo Annes Lobo.  
Cart. de Pendorada.

An. 1429 Nov. 4. Lourenço Annes d'Evora.  
Cart. do Cabido de Lamego.

An. 1433 Set. 23. Ruy Fernandes Homem.  
Cart. de Paço de Souza.

An. 1460 Nov. 6. Martim Vicente de Villalobos,  
Cavalleiro e Criado d'ElRei.  
Arch. R.

1461 Setembro Aires Fernandes Barrozo, Escudeiro d'ElRei.  
Arch. R. Maç. 7.º Foraes Antigos n. 3. no reverso.

1515 Fevereiro 5. F.

*Seu Ouvidor.*

F.

Arch. R. Corpo Chronol. P. 1.<sup>a</sup>  
Maç. 17. Doc. 70.

1517 Julho 20.  
1518 Abril 3.

F.

Arch. R. Corpo Chronol. P. 2.<sup>a</sup>  
Maç. 74. Doc. 64. e Gav. 15.  
Maç. 12. n. 8.

*Corregedor entre Tejo e Odiana, e Além de Odiana,  
e nos outros lugares, que por ElRei lhe são divisados.*

Era 1403 Abr. 15. Pero Tristão.  
Cart. da Camara de Alvito.  
Era 1404 Out. 5. Gomes Martins.  
Ibidem.

*Corregedor pelo Conde D. Affonso nas suas terras,  
que pelo dito Senhor são divisadas.*

Era 1413 Març. 30. Martim Gonçalves.  
Ach. R.

*Corregedores da Estremadura.*

Era 1403 Nov. 3. Giralde Annes.  
Cart. da Camara de Coimbra.  
Era 1437 Nov. 27. João Mendes.  
Cart. da Camara do Porto.  
Era 1446 Nov. 2. Martim de Santarém.  
Era 1452 Març. 14. Cart. da Camara de Coimbra.  
An. 1450 Dez. 13. Diogo Gomes de Abreu.  
Ibidem.

*Seu Ouvidor.*

Antes do An. 1451	Fernão Gonçalves.
Julho 27.	Ibidem.
Antes do An. 1460.	Egas Gonçalves.
Julho 27.	Ibidem.
Antes do An.	Pero Godins.
1468.	Ibidem.
An. 1498 Julh. 29.	João Mendes.
	Ibidem.
1516 Maio 27.	João Dosoyro, Licenciado <i>in utro-</i>
Junho 11.	<i>que.</i>
	Ibidem.
1519 Junho 20.	Susiro Mendes.
	Ibidem.

*Corregedores do Algarve.*

Era 1358.	Affonso Peres, Vassallo d'El Rei.
	Cart. da Camara de Tavira.
Era 1390 Set. 1.	Martim Alvernaz.
	Ibidem.
.....?	Affonso Diniz.
	Ibidem.
.....?	Martim Diniz.
	Ibidem.
Era 1401.	João Corrêa.
	Ibidem.
Era 1450.	Alvaro Mendes Godinho.
	Ibidem.
Era 1452.	Gonçalo Mendes, Vassallo d'El-
	Rei.
	Ibidem.
Era 1460.	Affonso Vaz Dantas.
	Ibidem.
An. 1431.	Mem Gonçalves.
	Cart. da Camara de Loulé.

1447. Estevão Dias, que fôra de Tercia  
na Universidade de Lisboa.  
Cart. da Camara de Silves.
1457. Gomes Eannes.  
Cart. da Camara de Tavira.
1483. Pedro de Rezende.  
Ibidem.
1487. Gonçalo de Barros.  
Ibidem.
1495. Francisco Lopes.  
Cart. da Camara de Loulé.
1509. Pedro Nunez.  
Ibidem.
1510. Ruy Peres.  
Cart. da Camara de Tavira.
1520. Pedro Nunes.  
Ibidem.
1521. Fernando Affonso.  
Ibidem.
1524. Sebastião Alves.  
Ibidem.
1534. João Leitão.  
Ibidem.

*Corregedores da Comarca do Porto.*

- 1536 (a) Nov. 20. Fernão de Magalhães.  
Liv. 1.º dos Propr. da Camara  
do Port. fol. 266.

---

(a) Em 22 de Novembro de 1537 se manda tomar residencia ao L.<sup>do</sup> João da Fonseca, por ter acabado o seu triennio, o que não pôde combinar-se com a data de 1536 do seu supposto antecessor: além de que em Dezembro de 1533, ainda estava inteira a Correição d'Entre Douro e Minho (veja-se o respectivo Artigo); em 16 de Fevereiro d'aquelle anno era Fernão de Magalhães Juiz do Cível do Porto (Liv. das Vereações fol. 199.) Para em Outubro de 1537 ter acabado tres annos de Corregedor João da Fonseca deveria ter principiado em 1534. E como pôde apparecer em 1536 Corregedor do Porto Fernão de Magalhães?

- .....?
- 1538 e 1540 Fev. 20. L.<sup>do</sup> João da Fonseca:  
Ibid. fol. 309. e Liv. 1.<sup>o</sup> Chap.  
fol. 343.
- 1542 Março 6. L.<sup>do</sup> Francisco Dias.  
Liv. 1.<sup>o</sup> Chap. da Cam. do Por-  
to fol. 25 e 364 vers.  
Liv. 44. da Ch.<sup>a</sup> D. João III.  
fol. 163.
- 1544 Julho 6. D.<sup>r</sup> Francisco Toscano.  
Liv. 1.<sup>o</sup> Chap. fol. 30. vers. 31.  
e 230. e Liv. 3.<sup>o</sup> do Reg. fol.  
302.
- 1546 Nov. 29. D.<sup>r</sup> Bartholomeu Alvez de Varen-  
jão, do Desembargo d'ElRei.  
Liv. 2.<sup>o</sup> Propr. fol. 62., e Liv.  
2.<sup>o</sup> das Chap. fol. 39. vers.
- 1551 Nov. 10. D.<sup>r</sup> Gaspar Mendes Dantas.  
Liv. 1.<sup>o</sup> Chap. fol. 41. e 46 vers.
- 1564 Julho 22. L.<sup>do</sup> Francisco de Lucena.  
Liv. 1.<sup>o</sup> Chap. fol. 47.
- 1568 Nov. 20. L.<sup>do</sup> Fernão Gonçalves.  
Liv. 1.<sup>o</sup> Chap. fol. 99. e 124., e  
Liv. 2.<sup>o</sup> das Propr. fol. 249.
- 1571 Agosto 14. Heitor Homem Telles.  
Liv. 2.<sup>o</sup> Propr. fol. 357. e 399. e  
Liv. 1.<sup>o</sup> das Chap. fol. 135. vers.
- 1572 Julho 7. L.<sup>do</sup> Manoel Carrilho.  
Liv. 1.<sup>o</sup> Chap. fol. 154.
- 1576 Fev. 23. L.<sup>do</sup> Heitor Mendes.  
Liv. Ver. 1576 fol. 78. vers.
- 1577 Agosto 28. Liv. 3.<sup>o</sup> Propr. fol. 280 e  
286, e Liv. 1.<sup>o</sup> Chap. fol. 177.
- 1578 Janeiro 10. L.<sup>do</sup> Domingos Vaz.  
Liv. 4. Propr. fol. 48.
- 1581 Março 20. Miguel de França Moniz.  
Cart. da Camara do Porto.
- 1585 Janeiro 3. João Homem de Vasconcellos.
- 1587 Abril 8.

- Liv. 3.º Propr. fol. 120, e Liv.  
1.º Chapas fol. 186.
- 1591 Fev. 15. L.º Francisco Fernandes Ferreira,  
Desembargador.  
Liv. 1.º Reg.º fol. 120 vers.,  
Liv. 4.º Propr. fol. 77, e  
Liv. 1.º Chap. fol. 157.
- 1592 Abril 18. B.º Christovão da Costa Feyo.  
1595 Junho 26. Liv. 3.º Propr. fol. 247; Liv. 4.º  
Proprias fol. 85, e Liv. 1.º  
Chap. fol. 197 vers.
- 1596 Dez. 6. B.º Simão do Valle Peixoto.  
1599 Nov. 26. Liv. 3.º Reg.º fol. 259, Liv. 3.º  
Prop. fol. 254, e Liv. 4.º fol.  
124, Liv. 1.º Chap. fol. 223.
- 1598 Junho 20. João Freire d'Andrade.  
Liv. 3.º Propr. fol. 314, Liv. 1.º  
Chap. fol. 249 vers.
- 1600 e 1601. Jeronymo de Teive.  
Liv. 4.º Propr. fol. 129, Liv.  
1.º Chap. fol. 247.
- 1603 Set. 24. B.º Manoel de Sequeira de Novaes.  
Liv. 4.º Propr. fol. 150, Liv. 1.º  
Chap. fol. 161 e vers.
- 1610 Fev. 19. B.º Braz Nunes Mascarenhas.  
e Abril 4. Liv. 4.º Propr. fol. 208. e fol.  
210.
- Antes de 1621. Lopo Dias de Goes.  
Liv. 4.º Propr. fol. 384.
- 1623 Março 18 e L.º Sebastião de Tavares de  
Fevereiro 3. Souza.  
Liv. 4.º Prop. fol. 400, Liv.  
1.º Chapas fol. 390. e fol.  
391.
- 1624 Janeiro 24. Luiz de Almada e Almeida.  
Liv. Ver.º 1624 fol. 44.
- 1627 Julho 8. B.º Pedro Ferraz de Novaes.

- 1642 Out. 21. Liv. 5. Prop. fol. 84.  
 L.<sup>do</sup> Gaspar de Lemos Galvão.  
 Liv. 5. Propr. fol. 317.  
 1674 Nov. 15. Damião Moreira de Meirelles.  
 Cartor. do Confisco dos Jesuitas  
 do Porto.  
 1686 Out. 16. B.<sup>al</sup> Antonio Martins Machado.  
 1688 Maio 19. Liv. Ver.<sup>o</sup> 1686 fol. 19, Liv. 7.  
 1689 Dez. 22. Prop. fol. 21.  
 1690 Jan. 3. D.<sup>r</sup> Diogo de Mendonça Corte-  
 Real, -Conducturio de Leis da  
 Universidade.  
 Liv. Ver.<sup>o</sup> 1690 fol. 27.  
 1691 Abril 3. L.<sup>do</sup> Pedro Rodrigo de Carvalho.  
 Liv. Ver.<sup>o</sup> 1691. fol. 41.  
 1694 Dezemb. 7. D.<sup>r</sup> Luiz de Magalhães de Brito.  
 1696 Agosto 31. Liv. 5. Reg.<sup>o</sup> fol. 66 vers. e  
 Liv. 8. Proprias fol. 37.  
 1697 Dez. 14. D.<sup>r</sup> Francisco Luiz da Cunha de  
 1701 Dez. 2. Ataide.  
 1702 Fever. 1. Liv. 6. de Reg. fol. 31 vers.,  
 Liv. 9. Propr. fol. 1, e Liv.  
 Grande *in princ.*  
 1704 Dez. 6. D.<sup>r</sup> Manoel de Monte Lança.  
 1707 Maio 27. Liv. 6. Reg.<sup>o</sup> fol. 162. vers., Liv.  
 9. Propr. fol. 194.  
 1711 Nov. 5. D.<sup>r</sup> José Corrêa de Abreu.  
 Liv. 7. Reg.<sup>o</sup> fol. 137 vers.  
 1715 Out. 10. B.<sup>al</sup> Manoel Ribeiro Galvão.  
 Liv. 7. Reg.<sup>o</sup> fol. 274.  
 1719 Junho 10. B.<sup>al</sup> Nicolau Pereira de Sande.  
 Liv. 7. de Reg.<sup>o</sup> fol. 406.  
 1722. Antonio Pimentel Borges Bote-  
 lho.  
 Liv. 11. Propr. fol. 261.  
 1730 Set. 3. D.<sup>r</sup> Manoel d'Assumpção da Rocha.  
 Liv. 8. Reg.<sup>o</sup> fol. 264.

- 1740 Nov. 29. B.<sup>al</sup> João Pereira Fidalgo.  
Liv. 8. Reg.<sup>o</sup> fol. 457 vers. e  
fol. 611. vers.
- 1746 Set. 9. B.<sup>al</sup> Luiz Vellozo de Miranda.  
Liv. 9. de Reg.<sup>o</sup> fol. 243.
- 1750 Janeiro 27. B.<sup>al</sup> Manoel Corrêa de Mesquita  
Barba.  
Liv. 9. Reg.<sup>o</sup> fol. 210. vers.
- 1753 Maio 30. B.<sup>al</sup> Ruy Barba Alardo.  
Liv. 9. Reg.<sup>o</sup> fol. 403. vers., e  
Liv. 16 de Propr. fol. 33.
- 1759 Out. 13. B.<sup>al</sup> Sebastião d'Abreu Castello-  
Branco.  
Liv. 9. Reg.<sup>o</sup> fol. 173. vers.
- 1764 Out. 8. B.<sup>al</sup> Manoel Ferreira de Oliveira.  
Liv. 2. Chap. fol. 366.
- 1771 Agost. 2. B.<sup>al</sup> João Liborio de Figueiredo.  
Liv. 10. Reg.<sup>o</sup> fol. 229. vers.
- 1775 Janeiro 15. B.<sup>al</sup> Bruno Antonio de Cardozo.  
Liv. 10. Reg.<sup>o</sup> fol. 315. vers.
- 1776 Maio 4. B.<sup>al</sup> Valerio José de Leão.  
Liv. 10. de Reg. fol. 348. vers.
- 1779 Out. 20. B.<sup>al</sup> Francisco d'Azevedo Couti-  
nho.  
Liv. 2. Chap. fol. 436.
- 1784 Maio 29. D.<sup>r</sup> Francisco Almada de Men-  
donça.  
Liv. Ver. 1784. fol. 51. vers.

*Seu Ajudante.*

- 1804 Agosto 30. José Teixeira de Sousa.  
1811 Agosto 7. Desembargador José Teixeira de  
Sousa, para servir de Corree-  
dor por ter fallecido Francisco  
d'Almada e Mendonça, substi-  
tuindo-o tambem nos mais em-  
pregos.

- 1811 Agosto 31. Liv. 18. Prop. fol. 162.  
Antonio José Dique da Fonseca.  
Liv. Ver. deste anno fol. 74.
- 1814 Set. 18. João Antonio Ribeiro de Sousa.  
Dez. 9. Liv. 19. Propr. fol. 421. e fol.  
1821 Junho 5. 429.  
1821 Julho. Antonio Julio de Frias Pimentel  
1824 Maio 4. Abreu.  
Cartor. da Camara do Porto.
- 1824 Set. 22. José Joaquim Rodrigues de Bastos.  
1826 Agost. 11. Ibidem.  
1826 Nov. 10. João Cardoso da Cunha Araujo  
e Castro.  
Liv. Ver.<sup>o</sup> fol. 85.
- 1827 Outubro 4. Manoel Joaquim de Oliveira Vidal.  
Liv. Ver.<sup>o</sup> fol. 41 vers.
- 1831 Out. 18. Antonio Joaquim Pinto Moreira.  
Nov. 11. Liv. 24. Propr. fol. 329. e 342.
- 1832 Julho 10. Antão Fernandes de Carvalho.  
e 13. Liv. Ver.<sup>o</sup> do mesmo anno fol.  
2., e Liv. 26. de Propr. fol. 2.
- 1832 Dez. 12. Thomaz Norton.  
e 13. Liv. Ver.<sup>o</sup> do mesmo anno fol.  
72 vers., e Liv. 26. de Propr.  
fol. 475.
- 1833 Abril 13. Francisco Sousa Machado Azeredo.  
Liv. Ver. fol. 46. vers.

*Outras especies relativas ao mesmo assumpto.*

Corregedores mais modernos das Provincias inteiras.

*Entre Tejo e Odiana.*

- 1531 Maio 22. L.<sup>do</sup> Antão Gonçalvez.  
<sup>a</sup>Liv. 9. da Ch. de D. João III.  
fol. 41. vers.

*Beira.*

1532 Junh. 19. L.<sup>o</sup> João da Videira.  
Liv. 16. da mesma fol. 103. vers.

*Algarvs.*

1532 Julh. 12. L.<sup>o</sup> Pero Borges.  
Ibid. fol. 95.

*Traz-os-Montes.*

1532 Set. 2. L.<sup>o</sup> Francisco de Mariz.  
Ibid. fol. 144. vers.

Ministros Creadores das Comarcas desmembradas  
de Entre Têjo e Odiana.

*Evora e Montemor Novo.*

1532 Junh. 26. L.<sup>o</sup> Francisco Diaz.  
Liv. 16. da Chancellaria de D.  
João III. fol. 72.

*Estremoz.*

1532 Out. 23. B.<sup>o</sup> Diogo Lopes.  
Ibid. fol. 170. vers.

*Portalegre, e terras do Priorado do Crato.*

1533 Jan. 2. L.<sup>o</sup> Gaspar Vaz.  
Liv. 19. da mesma fol. 20.

*Portalegre.*

1533 Fev. 23. L.<sup>do</sup> Pedro Fernandez.  
Ibid. fol. 5. vers.

*Elvas.*

1533 Jan. 23. D.<sup>o</sup> Balthazar de Nobrega.  
Ibid. fol. 28.

*Estremadura. (a)*

*Coimbra.*

1533 Març. 12. L.<sup>do</sup> Francisco Diaz.  
Liv. 19. da Chancellaria de D.  
João III. fol. 62.

*Torres-Vedras.*

1533 Julh. 18. L.<sup>do</sup> André Farinha.  
Ibid. fol. 129.

*Santarém.*

1533 Fev. 2. L.<sup>do</sup> Gaspar Vaz.  
Ibid. fol. 31.

*Aveiro.*

1533 Dez. 20. L.<sup>do</sup> Francisco Fernandez.  
Ibid. fol. 9.

---

(a) Veja-se pag. 4. §. 3. *in fine*.

*Leiria.*

1534 Jan. 2.

L.<sup>do</sup> Ayres de Sá.  
Liv. 17. fol. 14.  
Beira.

*Lamego.*

1533 Julh. 18.

L.<sup>do</sup> Fernam Gonçalves.  
Liv. 19. fol. 180.

*Vizeu.*

1533 Out. 15.

L.<sup>do</sup> Antão Brochado.  
Ibid. fol. 208.

1533 Dez. 2.

L.<sup>do</sup> Francisco Jorge.  
Ibid. fol. 244.

*Guarda.*

1534 Março 11.

D.<sup>o</sup> Antão Vaz Raposo.  
Liv. 7. fol. 91.

Beira e Estremadura.

*Abrantes.*

1533 Dez. 3.

L.<sup>do</sup> Hilario Diaz.  
Ibid. fol. 12.

*Algarve.*

*Tavira.*

1536 Fever. 1.

L.<sup>do</sup> Pedro Alvernaz.  
Liv. 21. da mesma fol. 53. vers.

Ministros mais antigos das Comarcas desmembradas, e de cujas Cartas se vê não serem os Creadores, mas terem-lhe precedido um ou mais, que não pude averiguar quaes forão, e em que data.

*Pinhel.*

1537 Nov. 9. L.<sup>do</sup> Antonio de Almeida.  
Liv. 24. da Chancellaria de D.  
João III. fol. 241.

*Ponte de Lima.*

1537 Maio 10. L.<sup>do</sup> Martim Velho.  
Liv. 49. da mesma fol. 108.

*Guimarães.*

1539 Julh. 22. L.<sup>do</sup> Hilário Dias.  
Liv. 26. da mesma fol. 189. vers.

*Viana.*

1539 Out. 20. L.<sup>do</sup> Manoel Mergulhão.  
Ibid. fol. 245.

*Torre de Moncorvo.*

1539 Dez. 9. D.<sup>o</sup> Balthezar Vieira.  
Ibid. fol. 264.

*Miranda.*

1540 Agost. 3. D.<sup>o</sup> Gonçalo Vaz.  
Liv. 40. da mesma fol. 176.  
vers.

*Villa-Real.*

1540 Agost. 6. D. Gaspar Mendez.  
Ibid. fol. 205.

*Lagos.*

1541 Maio 30. L.<sup>do</sup> Luiz de Almeida.  
Liv. 31. da mesma fol. 63.

*Thomar.*

1544 Maio 26. D. Garcia de Carvalho.  
Liv. 5. da mesma fol. 70, vers.

*Villa-Franca.*

1547 Março 10. João de Camoens.  
Liv. 15. da mesma fol. 72. vers.

*Novas especies relativas aos Corregedores.*

Das Côrtes de Santarém de 1473 Capitulo 16 (aliás 181 da Justiça) e das de 1481 em Evora Capitulo 12, consta extinguirem-se os Adiantados, Regedores, e Governadores das Justiças, ficando em todas as Comarcas Corregedores triennaes, que atéhi vencião 12<sup>ss</sup> rs. de Ordenado, e que aquellas de 1481 subirão a 24<sup>ss</sup> reis.

Nas Côrtes de Lisboa do anno 1427 Capitulo 1, e 1490 Capitulo 27, requerêrão os Povos, que os Cor-

regedores não fossem simples Escudeiros , mas sim Letrados , podendo ser.

Das Côrtes de 1535 Capitulo 37 consta ter D. João III. mandado pagar da sua Fazenda os Ordenados aos Corregedores , que atéhi recebião dos Concelhos.

Notarei ultimamente , que depois da divisão das Comarcas , e união das Provedorias e Contadorias ás Correições , ainda que geralmente as Provedorias depois de novo creadas ficassem unidas com as Contadorias , se notão as seguintes anomalias : 1.ª que no Porto sempre houve Contador de Fazenda vitalicio , e não Letrado , e penso talvez teve sempre a Correição unida a Provedoria : 2.ª no Algarve , havendo mais Correições havia um Provedor unico em todo aquelle Reino : 3.ª que se conservava em Lisboa um Contador Mór de Portugal , e Algarve , que só acabou com a creação do Erario R. em 1761.

**N. B.** A nota (b) da pag. 5. pertence ao §. 3. da pag. 4.

## N. 6.

A Pezar da celebre *Linha Mental* do Papa Alexandre VI, os limites da Corôa de Portugal e Hespanha nas respectivas Descobertas e Conquistas, ficarão sempre incertos, ainda depois do Tratado de Limites de 1777, que não chegou a concluir-se, pelas duvidas que occorrêrão.

A quem intentar escrever sobre este artigo da nossa Historia não serão indifferentes as especies, que se tocão na Carta, que novamente vou publicar. Do seu Auctor ainda havia ha pouco no Pará a tradiçãõ de ter figurado alli como um bom Militar, e um discreto Administrador Civil. Da mesma carta se evidencião os seus conhecimentos Historicos e Politicos, e ainda se faz mais espectavel o seu character franco e impayido, com que attaca em frente os Jesuitas em tempo, em que elles tanto podião nas Côrtes de Madrid e de Lisboa.

Sinto ignorar quem actualmente o representa, para saber como forão reconhecidos os Serviços de um tal Varão, ou se esquecerão, como tantos outros, ainda depois do Reinado de D. João III. De qualquer modo, assim como se cõservão as Pinturas de Rafael e Titiano, e as Estatuas de Phidias e Praxitales para modelos, sirva a memoria deste Empregado para a face della se fazerem as Nomeações para os Cargos Públicos.

*Carta do Governador do Pará João de Abreu Castello-Branco (1) aos Jesuitas, Missionarios Hespanhoes do Quito.*

Havendo eu visto logo que cheguei a esta Cidade de Belém do Grão-Pará as Cartas, que V. Reverendissima, e o R. P. Carlos Brentano escreverão a este Governo em o mez de Janeiro do anno passado de 1737, respondi a V. Reverendissima com a brevidade que permite uma Carta, na que lhe escrevi de 28 de Novembro do mesmo anno; mas como V. Reverendissima até agora me não participasse a sua resolução em materia, que não deve estar indecisa, repito nesta com pouca alteração o mesmo, que escrevi na antecedente, e espero que V. Reverendissima me queira communicar a sua ultima determinação, para que por ella possa eu regular a que devo tomar sobre a importante materia, de que tratão as referidas Cartas.

Nellas se queixa V. Reverendissima com bastante clamor de uma preparação Militar, que aqui se havia disposto contra essas Missões; mas como estou cabalmente informado de que cá senão tratou de semelhante preparação, devo entender, que essa alarma, que inquietou a V. Reverendissima e aos seus RR. PP. não teve outro motivo mais, que o inevitavel desassocêgo, que nos espiritos bem regulados causa a consciencia de uma injustica, supposto haverem VV. Reverendissimas apprehendido a de excederem os seus limites, e occupar os alheios.

Nestê discurso me confirma a insuficiencia dos fundamentos, com que V. Reverendissima procura justificar um tão notorio excesso; pertendendo V.

---

(1) Este Governador frequentava a Universidade de Coimbra no principio do Seculo XVIII; porém passando por alli um corpo de Tropas se alistou na Carreira Militar.

Reverendissima em primeiro lugar sustental-o com a força das Bullas Apostolicas , que prohibem com graves Censuras a Guerra nestas Indias, ainda quando a houvesse por outras partes , no que me parece suppõe V. Reverendissima duas proposições bem extraordinarias. A primeira é, que seja licito occupar os Dominios alheios, e prohibido o recuperal-os, como no caso presente. A segunda, que as Bullas Apostolicas tenham mais virtude no Rio das Amazonas do que no Rio da Prata , aonde não ha muito tempo vimos , que estando em paz as duas Corôas por todas as mais partes , se não duvidou fazer a Guerra, e passarão as Tropas Castelhanas a attacar uma Praça de Portugal, concorrendo para esta empreza um consideravel Corpo de Indios, commandados por PP. da Companhia de Jesus, a quem não fizerão obstaculo as grandes penas do Mandato Apostolico.

Mal satisfeito deste fundamento recorre V. Reverendissima a outro , que considerou mais forte, exhortando que se exercitem nos movimentos Militares tantos Indios, que pelo numero, e pelo valor serão habéis para emprezas arduas. Mas permitta-me V. Reverendissima o dizer-lhe, que este ameaço acho-o tão intepestivo , e tão improprio , quanto o seria em mim exhortar a V. Reverendissima a que fizesse instruir os Indios na vida Christãa , sem lhe perder o tempo, e o trabalho em exercicios, de que cuido não são capazes; e assim me convem sómente responder, que quando V. Reverendissima , e os seus RR. PP. queirão conter-se dentro nos seus justos limites, lhe posso prometter , que estaráo tanto mais seguros , quanto mais desarmadas as terras de S. Magestade Catholica, pois confôrme as Ordens , que tenho da Côrte de Lisboa, não seria eu meños criminoso, se attentasse offender as suas fronteiras , do que consentir se insultem as deste Estado , o qual nestes termos conseguirá o estar tão livre de perturbação por

esta parte, como o está pela parte dos Francezes de Guiana, e dos Hollandezes, de Surinam, aonde não confina com PP. da Companhia de Jesus.

Não é da minha profissão disputar o Direito da Bulla Pontificia, em que V. Reverendissima fórma outro maior fundamento para ampliar os Dominios de Costella até ás muralhas do Grão-Pará; mas deven-do-me regular pela pratica estabelecida em virtude do mesmo Direito, me causa grande admiração a que V. Reverendissima não faça escrupulo de se valer de um pretexto, de quenunca quizerão os mesmos Reis Catholicos, a quem a Bulla foi concedida.

Em todos quantos Tratados se tem concluido ha duzentos e quarenta annos entre a Corôa de Hespanha, e outros Soberanos, que tem feito Conquistas, e occupado Dominios, e Commercios dentro da parte concedida pela tal Bulla, tanto nas Indias Orientaes, como nestas, me não consta, que a Corôa de Hespanha pertendesse restituição alguma em virtude da Bulla do Papa Alexandre VI, sendo certo que os seus Ministros, e Embaixadores estarião muito bem instruidos nos interesses, e Direitos da mesma Corôa.

Nem eu sei como aquelle Pontifice, que não pôde assegurar á sua propria Familia uma porção que pertendeo da Italia, podesse dar tão liberalmente a metade do Orbe da terra á Côrte de Hespanha, fechando as portas a todas as outras Nações, e condemnando uma tão grande parte do mundo a perpetuar-se nas trevas da Gentilidade, ou do Atheismo, sem poder receber outra luz mais; que a que lhe amaneceesse pelos Orientes de Cadix, e Gibraltara.

Consta que as Bullas Pontificias, que não decidem materias de Theologia, ou Moral, as admittem, ou regeitão os Principes, segundo o que se accomoda aos seus interesses, e para eu entender, que a do Papa Alexandre VI. se não acceitou em Portugal, bastava ver o que escreve um Historiador Castelhana,

e contemporaneo, qual é Garibay na vida d'ElRei D. João II. de Portugal no Capitulo 25, e na d'ElRei D. João III. no Capitulo 35., aonde conclue, que depois de se offerecerem da parte de Castella a Portugal trezentas e sessenta leguas mais além das cem leguas, que declara a Bulla, não quizerão os Ministros Portuguezes admittir esta offerta, e se dissolverão sem conclusão as Conferencias, que com os Ministros Castelhanos se fazião sobre esta materia entre Elvas e Badajoz; de sorte que considere V. Reverendissima como quizer a virtude da tal Bulla, é certo que as convenções, commercios, conquistas, que tem alterado a sua observancia, são tantas, que se não pôde duvidar estar derogada a pratica della no uso das Nações; e como os Reis de Castella não julgarão necessario fazer memoria desta Bulla nos seus Tratados com outros Principes, parece que hem podia V. Reverendissima fazer o mesmo nas suas Cartas.

Mas sem embargo de que já disse a V. Reverendissima, que não era da minha profissão discutir a Validade das Bullas Pontificias, quero concordar com V. Reverendissima, em que a do Papa Alexandre VI. tivesse toda a força, e legalidade em todas as suas clausulas, e que sem o consentimento dos Reis Castelhanos nenhum dos outros Soberanos podesse entrar, nem ter dominios nas partes comprehendidas na mesma Bulla, com tudo isto me parece poderia mostrar a V. Reverendissima com toda a verdade, e com toda a clareza, os lugares aonde confinão os Dominios de Portugal, e Castella no Rio das Amazonas, sem que seja necessario valer-me das Linhas mentaes, e imaginarias, nem do que affirmão os Escriutores Portuguezes. Os mesmos Tratados, que VV. Reverendissimas allegão nas suas Cartas, e um Auctor Castelhanos opposto á Corôa de Portugal, e Padre da Companhia de Jesus, creio que serão bastantes para persuadir a V. Reverendissima; supposta a docilida-

de, que devo considerar no seu animo para o que é justo, e racional.

Ninguém ignora, nem V. Reverendissima duvida, que em todo o tempo, que a Corôa de Portugal esteve sujeita aos Reis Catholicos, nunca esteve incorporado na Corôa de Castella. É certo que obediencia aos Reis de Hespanha, mas pela Côrte de Lisboa passavão e se expedião as Ordens para todas as Provincias, e Governos. Com a mesma notoriedade constará a VV. Reverendissimas as innumeraveis perdas, que nesta infausta sujeição padeceo a Corôa de Portugal, não só nas Indias Orientaes, aonde foi despojada de um Imperio, que hoje faz a opulencia da Republica de Hollanda; mas tambem nestas Indias aonde os mesmos Hollandezes occupáram as mais importantes Praças do Brazil, e Maranhão; fabricandô três Fortalezas no Rio das Amazonas, com que se senho-reará da melhor parte deste grande Rio.

Parece que a mesma Lei natural e civil persuadem, que assim como as perdas referidas erão em detrimento e ruina da Corôa de Portugal, fosse em utilidade da mesma Corôa o pouco que restauravão e adquirião os Portuguezes; e assim o entendeo e approvou a politica dos Reis Catholicos, quando por repetidas ordens recommendárão aos Governadores do Estado do Maranhão e Pará o descobrimento do Rio das Amazonas, o que não oculta o Padre Manoel Rodrigues na sua *Historia del Maragnon, y Amazonas* no Liv. 6. cap. 11., e é que ultimamente o Governador Jacomê Raymundo de Noronha, em virtude das mesmas ordens mandou ao Capitão Mór Pedro Teixeira com um Corpo de Infantaria paga, e Indios, que occupáram setenta Canoas; em ordem a executar este descobrimento; e tuido que ao Reverendissimo Padre Carlos Brentano o enganou o seu affecto, quando diz na sua Carta, que esta expedição se fez por ordem da Real Audiencia de Quilo; por-

que esta nunca teve mais jurisdicção para passar ordens a terras da Corôa de Portugal, do que a tem agora para passal-as as terras da Corôa de Aragão, ou de Navarra.

Não refiro a V. Reverendissima as despesas e as vidas, que custou a expugnar as Fortalezas, que têm os Hollandezes, e o expulsal-os do Rio das Amazonas, nem é necessario que eu exponha a V. Reverendissima os successos da navegação do Capitão Mór Pedro Teixeira, porque da Relação do Padre Açunha, que se acha na mesma Historia del Maragnon constará a V. Reverendissima o immenso trabalho, e constancia com que proseguio esta empreza, e os grandes descommodos, e perigos, sangue, e vidas de Officiaes, e Soldados Portuguezes, que custou o feliz complemento della, e só quizera que ponderasse V. Reverendissima sem preocupação qual pôde ser o titulo justo, ou aparente para que attribua á jurisdicção de Quito um descobrimento feito pelo Estado do Maranhão, e Pará com auctoridade pública, á custa da fadiga, e sangue dos Portuguezes, em serviço da Corôa de Portugal, e por Ordem d'ElRei de Hespanha, a quem então estava sujeita.

Bem creio da equidade e candidez, que considero em V. Reverendissima, que ha de concordar, em que as utilidades deste descobrimento pertencião a quem teve Maranhão, e Pará; e quando isto podesse duvidar-se, o termo da posse, que na volta de Quito tomou o Capitão Mór Pedro Teixeira em Nome d'ElRei Filippe IV. pela Corôa de Portugal, bastará para tirar toda a dúvida, pois que semelhantes documentos são o unico meio que tem a fé humana para saber os actos a que não alcança a memoria dos vivos, e assim envio a V. Reverendissima a Copia, aonde verá V. Reverendissima, que a posse foi tomada por Ordem, e Regimento, que levava Pedro Teixeira, na presença do maior numero de homens brancos, que já mais se

vio nesses districtos, e approvada naquelle tempo por Castelhanos e Portuguezes, como um acto o mais justo e incontestavel.

Dirá talvez V. Reverendissima, que o Capitão Mór Pedro Teixeira era naquelle tempo Vassallo d'ElRei de Castella, e que havendo tomado a posse em nome do mesmo Rei, para este é que adquirio o Dominio; para ElRei de Castella, mas unido e incorporado na Corôa de Portugal, que lhe estava sujeita; e como a mesma Corôa de Portugal se apartasse desta sujeição, e se seguisse a Guerra, que principiou no anno de 1641, e pelo Artigo 11.º do Tratado de Paz, concluido em 13 de Fevereiro de 1668, cedeo ElRei Catholico a ElRei de Portugal tudo o que tinha, e de que estava de posse esta Corôa antes da Guerra, parece bem claro que nesta Cessão se comprehendem os Dominios, de que tomou posse o Capitão Pedro Teixeira no anno de 1639, e com todos estes fundamentos se conservou sempre a mesma posse, em quanto a não perturbárão os RR. PP. da Companhia de Jesus.

Por esta razão é que o Reverendissimo Padre Carlos Brentano allega infelizmente o Tratado de Utrech, pois que nelle se especificão todos os lugares, que restituiu uma Corôa a outra; e se declara que as raias, e limites de ambas as Corôas se conservem no mesmo estado: E não é isto sómente o que tem contra si o mesmo Reverendissimo Padre na Paz de Utrech, que allega; porque com mais clareza achará no Tratado concluido entre ElRei de Portugal e ElRei de França, = que sem embargo de estarem os Interesses deste Monarcha mais unidos que nunca nos de Castella, reconhece que as duas margens meridional e septentrional do Rio das Amazonas, pertencem em toda a Propriedade, Dominio, e Soberania a S. Magestade Portugueza = que estes são os proprios termos do Artigo 10.º do dito Tratado.

Melhor fundamento teve o Reverendissimo Padre Carlos Brentano para censurar o Alferes José Teixeira de Mello, quando este sem mais desculpa que a de Soldado, em quem a ignorancia é por direito um privilegio, allegou erradamente a Dieta de Westphalia, aonde na verdade não houve ajuste algum entre Portugal e Castella; mas se o mesmo Reverendissimo Padre tivesse visto bem os actos da Paz de Westphalia, e examinasse os Artigos 5.º e 6.º do Tratado concluido entre ElRei de Castella e a Republica de Hollanda em Munster, não affirmaria que naquelles Congressos se debateo sómente o exercicio livre das Seitas de Lutheranos e Calvinistas: Diria antes com toda a certeza, que aos Lutheranos e Calvinistas sacrificou ElRei de Castella na Paz de Westphalia todos os Dominios Catholicos da Coroa de Portugal nas Indias Orientaes e Occidentaes, e que o mesmo lugar, em que o dito Reverendo Padre e V. Reverendissima escrevêrão as Cartas, a que agora respondo, foi cedido solemnemente aos Hollandezes sem embargo da Bulla do Papa Alexandre VI, a qual, quando estivesse na sua inteira observancia, bastavão os dous Artigos, de que remetto a V. Reverendissima a Copia, para se reconhecer por derogada.

Se as Armas dos Portuguezes não exterminassem do Rio das Amazonas as Nações de Hereges, que o occupavão, como confessa um delles citado pelo Padre Mapoel Rodrigues no Livro 6. Cap. II, da sua Historia, aonde diz: = *Tam Angli et Hiberni quam nostræ Belgæ a Portugalis et Pará venientibus inopinato oppressi et fugati non leve damnum fuerunt perpassi*, etc. = não estarião VV. Reverendissimas talvez tão adiantados neste Rio, que podessem causar aos Lutheranos a mesma perturbação, que agora movem aos Catholicos.

De tudo o referido me parece que V. Reverendissima estará persuadido, que o primeiro descobri-

mento, que se fez com auctoridade pública, de todo o Rio das Amazonas, foi por Portuguezes, e que a Posse, que tomou Pedro Teixeira pela Corôa de Portugal, foi um acto de Direito natural e civil, pelo qual não sómente não foi reprehendido, mas até louvado pelos mesmos Hespanhoes, especialmente pelo Padre Christovão da Cunha, que presenciou o mesmo acto da posse; que pelo Tratado feito com os Hollandezes em Munster cedeo Filippe IV. de Castella todos estes Dominios aos Hereges, e que a estes expulsarão os Portuguezes da Cidade do Maranhão, e das Fortalezas e Presídios, que tinham occupado no Rio das Amazonas; que pelo Tratado da Paz feito em Lisboa cedeo ElRei de Castella á Corôa de Portugal tudo o que possuia antes da Guerra, em que precisamente se contém o que descobrio, e preocupou Pedro Teixeira, de sorte que por uma e outra Cessão, feitas pelos Reis Catholicos, está desvanecido o fundamento de VV. PP. na Bulla do Papa Alexandre VI, ainda considerando-a em toda a força e legalidade, que VV. Reverendissimas lhe quizerem attribuir.

Quanto á jurisdicção espiritual, de que fallão as Cartas de V. Reverendissima, é certo que os limites do Bispado do Pará estão estabelecidos com os Titulos já apontados, e constão dos Archivos desta Cidade e Diocese; e se os do Bispado de Quito estiverem duvidosos, consulte V. Reverendissima o Padre Manoel Rodrigues, que lhe offereço por arbitro sem suspeita, e achará que no Liv. 6. Cap. 12. da mesma *Historia del Maragnon y Amazonas*, diz: — *Los Portugueses del Pará se contentan con subir por las Amazonas hasta las Islas de los Amaguas*, etc. — noute a expressão *se contentão* parece que indica moderação, e que com justiça podião passar mais adiante. No Liv. 1. Cap. 7. da mesma *Historia* diz, que fazendo o Padre Visitador Geral da Companhia a discripção

da jurisdicção de Quito, afirma que o seu Bispado comprehende duzentas leguas: E no Liv. 2. Cap. 6. a fol. 99. diz o mesmo escriptor, que o ultimo lugar da jurisdicção de Quito é Porto de Payomino, mais acima da boca do Rio Napo: Este é o lugar em que por todos os titulos mencionados se dividem os termos das duas Corôas, e estes limites, de que não duvida o Reverendo Padre Manoel Rodrigues apaixonado por ampliar os de Castella, são os mesmos que V. Reverendissima com os PP. da sua Provincia tem excedido, introduzindo-se mais de cento e vinte leguas a situar povoações em terras de Portugal, e do Bispado do Pará. Agora será justo que, pois V. Reverendissima na sua Cartá propõe a dissonancia monstruosa, que as censuras, e nullidades dos Sacramentos por falta de jurisdicção devem causar, ainda imaginadas, na piedade de um secular, e soldado; ponderar V. Reverendissima qual será a harmonia que estas mesmas desordens praticadas poderão fazer no animo de Varões Religiosos, e Theologos, e Padres da Companhia de Jesus. Cuido que examinando V. Reverendissima esta materia sem preocupação, não consentirá que os Padres Missionarios seus subditos continuem a envolver-se infelizmente no mesmo absurdo, que V. Reverendissima condemna, e que assim nos escusaria V. Reverendissima o trabalho de fabricar em parte tão remota uma muralha, que nos defenda destas não esperadas invasões.

Espero com cuidado a resposta de V. Reverendissima, e pelo que toca á offerta que o Capitão General meu antecessor fez ao Senhor Presidente da Real Audiencia de Quito, de mandar retirar os Portuguezes do Rio dos Solimões, só posso responder, que a attribuo a um lance, ainda que excessivo, de cortezania militar, em que elle esperou ser vantajosamente correspondido pela Generosidade Hespanhola do Senhor Presidente, mas eu, sem interesse

alguma , me atrevo a fazer a V. Reverendissima uma mais ampla offerça, e é, que não pertendendo V. Reverendissima , e os seus Reverendos Padres augmentar Dominios temporaes , como verdadeiros seguidores do Christo, cujo Reino não era deste Mundo , que deve estar patente para a Prôgação do Evangelho a todas as criaturas , não sómente consensirei pela parte que me toca , que VV. Reverendissimas extendão a sua Doutrina até ás muralhas do Grão-Pará , mas lhe franquearei as portas , assegurando-lhos nesta Cidade com as commodidades, que permite o clima , toda a veneração , e respeito devido a V. Reverendissima , e a toda a Companhia de Jesus.

Deos guarde a V. Reverendissima muitos annos, etc. — Pará 9 de Novembro de 1738.

## N. 7.

Vou colligir neste Numero alguns retoques , e additamentos interessantes , que me escaparão na Part. I. destas Reflexões.

Ao N. 10. pag. 35.

Julgo opportuno lembrar uma anomalia de Disciplina Ecclesiastica, verificada na Diocese de Viseu posteriormente ao Concilio de Trento; e de que não ha exemplo nas mais do Reino. Prescrevendo aquelle Concilio a nomeação de Vigarios Capitulares nas vacancias das Sés , nunca se verificou até os nossos dias, apezar de ter sido dahi Bispo D. Jorge de Atayde, que assistira áquelle Concilio como Theologo do

Senhor D. Sebastião, e terem havido depois disso dilatadas vacancias. Apenas em 1635 por morte do Bispo D. Miguel de Castro (2.º do nome) elegeo o Cabido, (não Governador, como diz a Bibliotheca Lusitana,) nem mesmo Vigario Capitular, ao D.º Feliciano d'Oliva, que fôra Governador pelo Bispo antepredessor D. Bernardino de Senna, e nesta vacancia só com o titulo de Lugar-Tenente do Cabido, e Presidente da Curia Ecclesiastica, ficando o Cabido com toda a Jurisdição voluntaria, e nomeando Provisor e Vigario Geral. Tudo se verifica pelos Livros de Assentos do mesmo Cabido, e Provimentos da Camara Ecclesiastica, examinados a instancias minhas por um digno Capitular daquella Sé.

É bem conhecido em Direito Canonico o meio de appellar com o facto do *iter arreptum ad Sedem Apostolicam*. Que este meio em outro tempo se praticava entre nós mesmo, por Procurador, se evidencia de um Instrumento, em que declara o Notario que F. querendo appellar do Bispo do Porto, lhe appresentára F. em habito viatorio sc. de *redandel a capeirote*, etc. a quem dera a Procuração e dinheiro em diversas especies para a jornada, recommendando-lhe fosse á Côrte de Roma para aquelle fim: a que elle respondêra = Deos querendo = É notavel a clausula com que finaliza o Instrumento = Feito foi este no suburbio da Cidade do Porto, junto á Igreja de Santilafonso, onde se começa o caminho da Côrte de Roma.

Ao N. 12. pag. 42.

É tambem notavel uma clausula nos testamentos antigos de mandar satisfazer uma certa quantia a quem por sua tenção faça a Romaria de Rocamador, Roma, Jerusalem, etc.

Ao N. 13. pag. 45. *in fin.*

O Documento, que citei equivocadamente neste lugar, é uma Carta de Venda de umas casas no Porto, deixadas em testamento á Cruzada, que se diz feita por Diogo Lopez, Capellão da Rainha, Prior de Caramolos, e Commissario da *Madre Sancta Cruzada*. (Acha-se na Pasta 7. de Pergaminhos da Camara do Porto N. 66). Talvez que a expressão = *Madre Santa Cruzada* = se deva antes imputar á ignorancia do Tabellião, que lavrou o Documento.

Ao N. 19. pag. 91.

A isenção e prerogativas das Behetrias, ainda no meio do Seculo XVI, se evidencia da combinação de um lugar terminante da Ord. do Reino com uma Provisão do Desembargo de 19 de Setembro de 1558. Diz a Ordenação = E porque a Correição he sobre toda a Jurisdição, como cousa, que esguarda a Superioridade, e o maior, e o mais alto Senhorio, a que todos são sujeitos, a qual assi he unida e conjuncta ao Principado do Rei, que a não pôde de todo tirar de sy: defendemos que nenhum Senhor de terras de qualqer estado, que seja, uze per sy, nem por seu Ouvidor, nem por outrem, de Correição, nem de aucto algum della. E mandamos aos Corregedores das Comarcas, onde as ditas terras estiverem, que ao menos uma vez cada anno fação Correição em todas as ditas terras, como são obrigados fazer em todas as outras das Comarcas, de que são Corregedores, sob pena de privação dos Officios. Filippina Liv. 2.º Tit. 45. §. 8o.

Esta Ordenação é literalmente copiada do §. 15. Titulo 26. do Liv. 2.º da Manoelina, e esta igualmente do §. 11. Titulo 63 do mesmo Liv. 2.º na Affonsina. O mesmo §. 11 é não menos literalmente copia-

do da Lei d'ElRei D. Fernando, feita nas Côrtes de Atougia, e publicada ahi em 13 de Setembro da Era de 1413.

Na Provisão do Desembargo de 19 de Setembro de 1558, que se acha Original no Liv. 1.<sup>o</sup> das Provisões da Camara do Porto fol. 170 se lê: *Das Behetrias, em que não entra Corregedor.* — Seja-me portanto licito concluir, que pertencendo á Corôa como se diz naquella Ordenação toda a Superintendencia de Jurisdicção, ainda nas terras dos Donatarios, e não tendo esta á face da Provisão algum exercicio nas Behetrias, como se pôde considerar, que ahi tivesse propriedade ou bens, que se podessem chamar da Corôa originariamente, como nos outros districtos da Conquista? Talvez que esta consideração a não tivesse em vista quem redactou o Decreto de 13 de Agosto de 1832.

---

## N. 8.

*Et non indignemur, cum aliquos nostratos pios aliquin homines, et bene prementis captu religioni consulentes, Deistaram ut vulgo audiunt, partes insanos tuentes videntur.*

TH. DE LAMY.

**T**inha tratado no Numero 14, da I. Parte destas Reflexões da observancia dos dias festivos no nosso Reino, e indicado alguns Artigos de Legislação Civil, que auxilião a observancia de um Preceito da Igreja, em tanto Divino, em quanto com elle o fiel reconhece o beneficio da sua creação e conservação por um meio, que a Revelação nos mostra ser grato á

Divindade. Mas esta maxima a vejo por muitos modos com o maior escandalo desconhecida na pratica, por isso vou neste N. additar e colligir o teor dos artigos relativos ao assumpto, para melhor se confrontarem com as suas actuaes e vergenhosas infracções essas mesmas Leis.

No Codigo Gothico (que no nosso territorio se reconhece como Lei até o Reinado de D. Affonso II, e se evidencia por muitos Documentos a sua Pratica) no Liv. 2. Titulo 1. Lei 11. se sancionãrão as ferias Sagradas, comminando contra os infractores a seguinte pena: — *quingenta iotus flagellorum publice extensus accipiat* — tomando por fundamento — *quia omnes causas Religio debet excludere.* —

#### Côrtes de Coimbra da Era 1249. Lei 1.

Estabeleceo que as sas Leys sejam guardadas, e os Dereitos da Sancta Egreja de Roma, convem a saber, *que se forem feitas, ou estabelecidas contra elles, ou contra a Sancta Egreja, nom valhão nem tenham.*

#### R. Arch. Liv. de Leis antigas fol. 1.

Na Collecção das Partidas, que forão traduzidas em vulgar, e tiverão observancia entre nós no Reinado d'ElRei D. Dinia, se sancionou novamente a Disposição acima citada do Codigo Gothico na Lei 33 e 34. do Titulo 2. da Partida 3.

#### Ordem. Affonss. Liv. 1. Titulo 62. §. 22.

Item ha daver (o Alcaide mór) todo o pescado que se matar nos Domingos e festas de Jesus Christo e de Sancta Maria e dos Appostolos e nas noites dos ditos dias, e nas noites entre as vespervas e os dias dos sobreditos Sanctos. — Esta Disposição foi diminuida

na Orden. Manoelisa no Titulo 55.º do mesmo Liv. 1.º §. 16. na maneira seguinte: = Este se não entenderá naquelles pescadros de que os peccadores tiverem Licença do Sancto Padre ou dos Prelados, que os peccado matar nos mesmos dias. = A qual passou literalmente para a Orden. Philippina no mesmo Liv. Tit. 74.º §. 16.

Orden. Affonss. Liv. 3. Tit. 36. *in princ.* e §. 1.

..... As quaes Férias são feitas em tres maneiras: primeira e mayor he aquella, que devem guardar por honra e reverencia de Deos, e dos seus Sanctos. .... Natal, Pasquoa, Pimticoste, sam tres Festas, que todos os Christãos ham de guardar, pera não fazerem em ellas demandas em Juizo. E os Sanctos Padres estabelecerão e ordenaram, e tiveram por bem, que guardassem estes dias tão somente, e mais ainda sete dias depois do Natal, e sete depois da Pasquoa, e sete ante, e tres dias depois do Pimticoste. Outro-sy Mandarom guardar o dia da Festa d'Aparicio, e d'Acomção, e todallas outras Festas de Jesus Christu, e de Santa Maria, e dos Apostollos, e de Sam Joham Batista. Outro-sy os dias dos Domingos. E todos estes dias devem ser guardados por honra de Deos, e de todos os Santos de maneira, que nenhum homem nam deve em elles fazer demandas a outro, pera o trazer a Juizo: e se em estes dias fosse alguma cousa demandada, ou livrada, ou cada um delles, non valeria o que fosse feito, pero se fosse feita a praser d'ambas as partes. E Nós em adém os em os ditos dias feriados estes, que se adiante seguem. Primeiramente a Invenção da Cruz, que vem em Mayo. Item. O dia de Santa Maria Madanella; e de Santa Catharina; e de Sam Louremço; e de Sam Vicente; e de Sam Jorge, e de Santo Anto-

nic, por ser nosso natural; (1) e de Santo Antão e de Sam Braz: os quais dias aveu nos por feriados em todos os autos judiciaes, e Mandamos que hajão aquella prerrogativa, que por Direitos e Ordenação dos Padres Santos foi outorguada aos aqui prisioneiramente declarados.

Esta determinação foi transcripta pelos Compiladores da Ordenação Manoelina no mesmo Livro Tit. 28. *in princ.* omittingo sómente a especificação dos dias, que se devião reputar festivos, por se persuadirem talvez que esta declaração era privativa do Poder Ecclesiastico: e nesta conformidade é que passou para a Ordenação Philippina do Tit. 18. do mesmo Liv. 3.º *in princ.*

Côrtes de Lisboa do anno de 1455. Cap. 13.

Senhor: Em vossos Regnos se faz grande des-serviço a Deos, e pouca honra da Christandade, fazendo os Judeus da nossa Ley maa, e da sua boa, por este modo. Senhor: a vossa Mercê saberá, que os Almocreves de vossos Regnos vam alugados por muitas partes com os ditos Judeus, e se lhe aquece ao Sabbado em despoorado, ou em outro qualquer lugar, ali estam sem mais andarem, e tanto que o Domingo vem logo carregam, e andam sem caminho, a qual cousa é grande mal, e pouco serviço de Deus, e he bem pera evitar semelhante cousa. Pedimos, Senhor, a vossa Mercê, que seja posta Ordenança, que qualquer Christão, que andar ao Domingo com algum Judeu, que perca as bestas para a Corôa do Regno, e a terça parte para quem o acusar, e esta Ordenaçam seja geral, que pois nam ham temor de Deos, que o hajam de vos, e em esto faoes serviço a Deus e obra de Misiricordia. A esto Respondemos,

(1) Veja-se o N. 14. da Part. I. destas Reflexões pag. 48. linh. 15.

que havendo por serviço de Deus e cousa rezoada a questo, que requerees, Mandamos, que qualquer Christão que andar com besta ao Domingo com Judeu, ou Judeus, perca as bestas pera quem o acusar, e ametade da Arca da Piedade.

R. Arch. Mac. 2.º de Supplemento de Côrtes  
N. 14. e 15.

Anno 1456. Novembro 27.

Alvará participando ter permittido o Legado do Papa pescar sardinhas nos dias festivos e Domingos, á excepção das Festas principaes de Jezu Christo, e da Virgem, pagando direito á Igreja da pescaria nestes dias.

Arch. R. Mac. 2.º de Foraes antigos n. 2.  
fol. 58. *fin.*

Côrtes de Lisboa do anno de 1459. Cap. 6.

Item Senhor : diz o vosso povoo , que vem hora huso , que se he a costuma , mais que nunca fes muito contra o serviço de Deos e boa honestidade , que todollos Christaons vossos naturaaes nom trabalham menos aos Domingos , e festas hordenadas pela Santa Igreja a se guardarem , que em quaaesquer outros dias , o que Senhor he estranho exemplo , os Infieis guardarem bem seus dias , que teem hordenado guardarem , e os Christaons , de que a todos devia proceder exemplo de vertude , o fazerem peor que todos , que nos ditos dias albardam bestas , e andam caminhos , e fazem quaesquer outros trabalhos e serviços pouco menos que em quaesquer outros dias : Pedevos o vosso povoo , que por serviço de Deos , e conservação da Santa fé , façaes guardar os ditos dias e festas , como a Madre Igreja manda , poendo sobre ello áquella pena , que Vossa Mercee for , aos que o

contrario fezerem, e aos carniceiros, e taverneiros, e padeiras, que venderem nos ditos dias de guarda ataa sayr da peregocou. Responde ElRei que lhe praz; e que manda a cada huua Concelho, que façam nas Camaras em Vereaçom suas hordenanças e posturas, como lhes bax parecer a cerqua desto segundo entenderem que he bem e razam, esguardando sobre allo a calidade das jeentes e do lugar, em que tal postura fezerem, e que a pena que sobrello poserem, que a ElRei praz, que seja pera o Concelho, a qual irrecade com as outras o Procurador delle.

R. Arch. Maç. 2.º de Supplemeuto de Cõrtes N. 14 e 15.

Postura da Camara de Santarém confirmada por D. Manoel no 1.º de Março de 1493.

Ordenarão, e poserão por postura, que todo o dia Sancto que a Igreja manda guardar, seja guardado, e qualquer que o não guardar, que pague por cada vez sincoenta reis para o Concelho: e isto se não entenda em S. Mattheus nas vindimas, mas nas civas ao limpar do pão á tarde.

Cabedo Decis, 87. N. 1.º

Alvará de 8 de Julho de 1522.

Ordenou ElRei D. Manuel, que sancta gloria seja, que qualquer pessoa que ao Domingo ou dia de festa, que a igreja manda guardar, antes da missa do dia, jugasse a bola, pagasse quinhótos reaes da cadea.

Collecç. de Duarte Nunes Part. 4.ª Tit. 4.

Lei 1.ª — Passou para a Ordenação Philippina Tit. 82. §. 10.

Liv. do 1.º de Julho de 1565. §. 6. *in med.*

Porém não se pescarão os ditos pezes nos dias que a Igreja manda guardar.

Collec. de Duarte Nunes Part. 4.ª Tit. 14. §. 6. *in med.* — Passou para a Ord. Philipina na maneira seguinte = E os ditos saveis, sabogas e tainhas não se poderã pescar nos dias, que a Igreja manda guardar. = Liv. 5.º Tit. 88. §. 8. *in med.*

Carta Regia de 2 de Maio de 1582.

Declara se não devem correr touros nos dias festivos.

Liv. 3.º de Prov. da Camara do Porto fol. 95.

Prov. do Desembargo de 19 de Novembro de 1610.

Revogando a Provisão da Meza da Consciencia de 23 de Dezembro de 1608, que facultára a pesca nos dias festivos, applicando-se os Direitos para as despesas da Canonisação de S. Pedro Gonçalves Telmo, e S. Gonçalo d'Amarante.

Liv. 9.º de Registo sem rubrica da Camara de Setubal fol. 99. vers.

A quella Provisão de 19 de Novembro de 1610 foi confirmada novamente em Alvará de 28 de Maio de 1611, e nelle declara sem effeito o Breve Apostolico, porque se tinha facultado a pescaria nos dias festivos. Este Alvará não só se acha registado com a Provisão antecedente no Liv. de Registo da Camara de Setubal, mas foi mesmo impresso.

Aviso de 23 de Junho de 1790.

S. Magestade é servida, que V. S.ª faça remetter a esta Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino,

no estado em que se acharem, os Autos de Recurso, interposto pelos Pádeiros e Pescadores de Avintes contra o Bispo dessa Diocese. Entre tanto declara S. Magestade, que dos Despachos, ou providencias dos Bispos dirigidos á observancia dos Canones, das Constituições, ou das Leis, não ha Recurso por violencia, nem por abuso, e que o póde haver, se o Bispo invertendo os Canones, suppondo huma necessidade geral, constante, e permanente conceder huma dispensa generica, e absoluta desses Canones, Constituições, ou Leis; por dar com essa Dispensa lugar ao Recurso de abuso, fazendo na pratica com tal dispensa generica um Cañon contrario aos Canones.

A dispensa nem é regra, nem póde estabelecer-se em regra, e é excepção della, e depende de justificação de factos, e circumstancias, que devem verificar-se em cada uma das occaziões, que se praticar, sendo nesta parte Legisladores, e Juizes os Bispos, e se a frequencia; e notoriedade das occasiões exigir mais ampla dispensa, não é o Recurso o meio de a estabelecer; porque não é por via de Recurso, que póde estabelecer-se em regra uma dispensa generica e indifinida contra a regra Canonica já estabelecida. Deos guarde a V. S.<sup>a</sup> Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda em 25 de Junho de 1790. = José de Seabra da Silva. = Senhor Roberto Vidal da Gama.

Liv. do Registo da Relação do Porto.

Decreto de 20 de Julho de 1822, sancionado na Lei de 27 do mesmo mez e anno.

### §. 6.

Os Cidadãos, que tem voto nas Eleições se reunirão todos, a portas abertas, e horas determinadas, no primeiro Domingo do mez de Dezembro.

§. 33. N. 1.

As Camaras designarão o Domingo, em que se deverão reunir as Assembléas Eleitoraes.

Decreto N. 24 de 16 de Maio de 1833. Tit. III.  
Art. 23.

Para os annos futuros far-se-hão as reuniões das Freguezias sempre no ultimo Domingo do mez de Junho de cada um anno, e as dos Deputados das mesmas, para a Eleição dos Juizes Ordinarios, no Domingo seguinte.

Ibidem Tit. 4. Art. 34.

Cada uma das Municipalidades mandará todos os annos, no ultimo Domingo do mez de Junho, á Cabeça do Julgado dous Deputados seus.

Ibidem Art. 35.

Todos os annos no primeiro dia do mez de Janeiro, reunida a Municipalidade da Cabeça do Julgado em Sessão publica, etc.

Ibidem Cap. 6. Art. 149.

O dia da Arrematação será sempre ao Domingo ou dia Santo.

Decreto N. 27. Art. 6. sobre as Sessões do Supremo Tribunal da Justiça.

Se algum destes dias for dia Santo, terá lugar no dia immediato, ou no anterior, se o posterior for Domingo, alterando-se para esse fim os outros dias de Sessão nessa Semana.

## N. 9.

**N**O anno de 1828 publicou pela Typografia Regia uma Collecção de Documentos, para servirem de provas ás suas Memorias sobre as Côrtes Geraes do nosso Reino o Excellentissimo Visconde de Balsemão. Na mesma entre outros Documentos interessantes; ainda ineditos, incluiu desde paginas 41 a 73 os Apontamentos dos Prelados depois das Côrtes de Lisboa de 1562, em data de 17 de Fevereiro de 1563, transcriptas da R. Bibliotheca Pública de Lisboa. Ignoro se aquelle exemplar era o mesmo que ficára no espolio de Antonio Soares de Mendouça, cujos Manuscritos tinham sido reservados para a Livraria d'ElRei, e dos quaes eu conservava uma Copia muitos annos antes, a qual com tudo comprehendia sómente, como a da Livraria Pública, os Apontamentos posteriores ás Côrtes, e não os 14 Capitulos appresentados pelos mesmos Prelados no Congresso, nem tambem uma especie de resumo delles em fórma de Memorial ao Cardeal Infante.

Como estes mesmos Capitulos e o seu resumo não interessem menos que aquelles Apontamentos para a Historia do Seculo XVI, e Reinado d'ElRei D. Sebastião, e ainda se achão ineditos, julguei opportuno transcrevel-os neste Numero; posto que delles ainda não conseguisse vêr as Resoluções.

*Apontamentos dos Prelados sobre as cousas que se devem tratar e assentar em estas Côrtes, e assi outras lembranças geraes e particulares, que lhes pareceo que se devião fazer a ElRei-Nosso Senhor para boa guovernança destes Reynos.*

**Casa de ElRei nosso Senhor.**

Por ser cousa tão importante a estes Reinos a criação de ElRei nosso Senhor, e della depender o bem delles, e muita parte disto estar na principal Pessoa, que tenha cuidado d'elle, e de seu serviço, e nos mais que nelle assistirem, deve ser o Ayo de sua Alteza de calidades conformes a tamanha obrigação, e porque o que ora é por sua indisposição e hidade não pode acodir a tão contino serviço, deve V. A. de prover de Ayo, que responda a tão grande Cargo e confiança quanto possa ser, satisfazendo o que ora é, segundo seus muitos merecimentos.

E assi prover e ordenar, que andem sempre com elle pessoas de calidade, bom entendimento, e bem costumados, como compre a sua criação e serviço.

E assi devem ser os Mestres, que tiver, pessoas de auctoridade, a que tenha respeito e acatamento divido, porque sendo elles taes, mais facilmente receberá o ensino, e acceptara as lembranças, que lhe fizerem no serviço de nosso Senhor. Deve aver examenes de sua hidade, com que por ella mesma não póde deixar de tratar, que sejam taes, que delles ná o possa tomar, nem ouvir cousas não dividas ao seu estado.

E parece que a guarda dos homens de pee, se deve tornar ao antigo da guarda de Capitão dos Ginetes, por ser de mais auctoridade, e recebida já dos Reis passados, dando-se ordem de menos despesa da que se faz nesta de pee, pollas necessidadades presentes, e que durmão no paço o Guardamoor, e assi os Moços do monte, como sempre se fez.

E que tirando os fidalgos, e acrescentando em todollos outros moradores e officiaes abaixo destes, aja numero certo como a S. A. parecer, e que não tomem outros em mais numero para ter moradias, e para foro somente se possam tomar, e para hiré entrando nas vagas dos outros, e os que agora mais ouver do dito numero, satisfação em cargos, que vagarem, teó ficar o dito numero cheo.

#### Guoverno.

Por quão grande merce recebemos da Rainha nossa Senhora em querer tomar o trabalho deste Governo, em a pequena hidade delRei nosso Sñr. e seu neto, temos obrigação lhe beijarmos a mão neste Ajuntamento e Côrtes, e não esquecermos na mostra do agradecimento que podermos mostrar-lhe quanto lhe por isso somos obrigados, e sentir de nos o muito que estimamos seu trabalho, e amamos seu serviço e contentamento, e que aprovamos em estas Côrtes seu Governo, pera que com esta commum aprovação nossa, também seja certa de nossa vôtade, e possa ser em parte satisfação de tão grande mercê e trabalho seu o amor e contentamento com que per nos se estima, e para que sendo por todos acceptado, como he, e juntamente seu Governo, favoreça nosso Sñr. mais, e encaminhe suas obras, com tão conforme aprovação, e juridica de nossa parte, pollas quaes rezoens juntamente, quando lhe dermos nossós Capitulos, devemos beijar a mão a S. A. com esta nossa aprovação, e mostrar-lhe com quão amor e contentamento de todos he acceptado seu Governo, e lhe peçamos, que não desista de nos fazer sempre esta mercê, quanto em si for, como podemos confiar do amor, que a seu Serviço temos.

O Governo dos Reinos he de muito peso, e pendem delle a vida e salvação de muitos, e commumente

quando as cousas são vistas por mais pessoas são acertadas, o Príncipe se particulariza menos quando governa com muitos, he com mais descargo seu o que faz, e satisfaz a todos com menos occasião d'escandalo; pollas quaes rezoens no Conselho Secreto ordinario delRei nosso Sñr. deve aver teé doze pessoas, afora os Sñores e Grandes, que entrão nelle, e os que S. A. mais quizer chamar.

Os quaes do Conselho tenham experiencia das cousas da guerra, da Fazenda, que tocarem ao Estado, Despacho, e boa governança do Reino, tementes a Deus, de bom-zêlo, e desemteressados.

E porque nos mais dos Conselhos entrão pessoas que podem responder aos outros Estados, e sempre nos Conselhos destes Reinos, ouve Prelados, por se entender que terám mão, e cuidarão no Espiritual delles, Estado da igreja, e tambem da Fee, e nos outros casos com suas letras, deve aver do Estado Ecclesiastico dous Prelados no Conselho, de maneira que possam satisfazer com a obrigação de seus Bispos.

E porque a eleição destes doze do Conselho possa ser com menos escandalo, e de pessoas menos interessadas, deve ser feita nestas Córtes por S. A. com parecer dos tres Estados, e ao diante com os do seu Conselho.

E para bom effeito do serviço de S. A. e bem destes Reinos, as cousas que tocarem ao Despacho e mais Negocios do Reino se trataram com todos, e se faça o que parecer aa mayor parte, e sendo os do Conselho divisos em partes iguais, se faça o que parecer áquella parte, com a qual S. A. se conformar, e o que assi for acordado no Conselho se assente em Livro, e os assentos e determinações seião assinados pollo Secretario, e por aquelles do Conselho, que S. A. ordenar.

Que nenhuma provisão se assine, nem dea a exe-

cução sem vista , e que nas cousas da Justiça a ponha dous Desembargadores do Paço , como põem , e estes serão os que não forem no despacho , e nas cousas da Fazenda a ponha hum Veador da fazenda , como se faz , e nas que se despacharem em Conselho se ponha a vista por dous d'elle , per giro.

E todallas Provisões que forem sem esta vista , ou em outros quaesquer negocios , que passarem sem vista daquelles a que pertencê , não se guarde ainda que se nellas ponha sem embargo de a não levarem. E que no Livro dos despachos , se o ora ha , e não o avendo se deve fazer , se assentem todos os Despachos , e em cada assento se assinem tambem os do Conselho , polla dita maneira , e se não dee a execução a Provisão depois dassinada por S. A. sem por dous do Conselho , por giro se cotar ou fazer declaração no assento do tal despacho , o que d'elle se affeiturar , pondo tambem certidão , ou declaração na Provisão , como fica posta verba do tal Despacho , no dito Livro.

E que este sempre na assinatura publica hum Veador da fazenda , e hum Desembargador do paço , como se já fez , e hum dos do Conselho per giro.

Que cada semana se ordenem , ao menos dous dias , em que per mandado de S. A. se ajuntem os do Conselho , para as cousas de Estado , Comercio , e Guerra , de tantas partes , e neste ajuntamento se não occupem em petições e despachos particulares.

Que aja tempos certos , e limitados para os despachos geraes , para os Requerentes senão detorem mais , e não gastarem nos requerimentos mais do que pretendem nelles.

Que se tratem os despachos e negocios com os officiaes delles , porque assi se entendem melhor , fazendo-se com os que os trazem a seu cuidado , e podem daar cõta de seus officios , e senão prejudica nelles , nem se perverte a Ordem do Regimento.

Quando no Conselho se tratar em particular de

peessoa a que seia sospeito alguma do Conselho per qualquer via que o deva ser, não estea na determinação do tal negocio, e que vendo o estar S. A. não consinta, para que os outros votem com mais liberdade.

Que os do Conselho, quando nelle entrarem, fação juramento de todo segredo, como convém; e que sempre em seus pareceres diram verdade, e o que entenderem, que cumpre a serviço de Deos, e delRei, e bem do Reino, e que sem nenhuma acepção de pessoas serão em se proverem as cousas a quem as melhor merecer.

Que nenhum official de qualquer calidade que seia leve peita, sob pena de perder o officio, e de se proceder contra elle, e que se guarde a Ordenação.

Que o Despachador de qualquer negocio, ainda que seia escrivão delle, não possa levar cousa alguma por fazer o tal despacho, e o daar aa parte; ainda que seia do que as pessoas honrradas costumão a daar aos taes despachadores, ou escrivães, além do que se lhes deve ordinariamente.

Que se não provejam officios de fazenda, ou justiça, se não depois da morte dos que os tem. E porque he dividido que tenha ElRey nosso Senhor de que faça mercè, e para ser melhor servido, deve o Governador dos taes Reinos ter respeito a isto, e fazer mercè somente do que vagar em seu tempo, e for necessario prover.

A Rainha nossa Senhora deve aver por seu serviço mandar ver por Letrados, Theologos, Canonistas, e Legistas de sã consciencia o que de direito deve e pôde fazer o Governador destes Reinos; para que isto fique entendido cõ o exemplo de S. A. para outros tempos se suas obras se conformarem sempre com sua santa tenção.

**Desembargadores do Paço.**

Que aja numero certo de Desembargadores e limitado do Paço , e que se não altere per nenhuma maneira , e segundo o numero que se limitar , parece que deve aver Presidente delles.

Que os Desembargadores do paço não passem seu Regimento , nem conheção de causas entre partes , nem entre S. A. e as partes, e se lhe ordene Regimento certo de tudo o que devem fazer , e não conheção doutra nenhuma cousa.

Que se faça Visitação delles agora , e cada tres annos , como nas outras casas e per pessoas tão importantes , como oóvem a Casa de tanta authoridade.

Que os Desembargadores do Paço se tomem dos do Agravo da Casa da Supplicação , por que estes devem ser sempre os mais Letrados e calificados , e como se occupão somente em cousas de Letras , hiram sempre ao Desembargo do Paço os mais Letrados do Reino , como he rezão.

Que S. A. deve ver bem a ordem dos perdões e facilidade delles , que sendo sem causa se dissipam a Republica , e se offende nosso Senhor.

Que principalmente nos officiais da Justiça lhe não conceda S. A. perdão , nem restitua o Officio de que forem privados , nem dispense na suspensão delles.

Que os Corregedores e Juizes de fora que se provem com os Desembargadores do paço , não devem ser tão parentes e chegados a elles como são , por que pollos melhorarem se faz prejuizo aos que mais merecem , e elles tratão menos de em seus cargos fazerem o que devem , e são mais absolutos , com a confiança de suas valias.

Polla mesma rezão não se deve daar officio de escrever , né enquerer , nem de meirinho a criado nenhum de Desembargador do Paço , e o mesmo deve

ser nos criados do Regedor , Governador , e outro qualquer Presidente , se o ouver.

Justiça , e Casas della.

Que a Casa da Supplicação se não mude de Lisboa pela muita despesa e vexação , que de sua mudança se segue aas partes , todos os Officiaes , e os Desembargadores della , e tambem he em dano da fazenda de S. A.

Que pollos muitos inconvenientes , que parece que ora ha destas appellações das Casas e ordem , que se deu , o deve S. A. mandar ver bem , e se será melhor tornar ao que se fazia dantes.

Que as causas que pendem e se despachão na Relação do Sprital , se despachem na casa do Cível , e o Ouvidor do dito Sprital despache por si , dando appellação e agravo para a dita Casa.

Que se visitem as Casas da Supplicação e a do Cível per pessoas de muitas calidades agora , e de tres em tres anos , e o que polla tal visitação se achar que se deve reformar , se cumpra com muito effeito.

Que nas ditas Casas aja certo numero de Desembargadores , que se não altere por nenhuma maneira depois desta primeira Visitação.

Que se acrecêtem os Ordenados dos Desembargadores , e sejam pagos como devem , e a seus tempos devidos , e que se ordene de maneira , que nunca nisto aja falta , e sejam primeiro pagos que tudo.

Que os Desembargadores se tomê per suficiencia ; abilidade , e virtudes , e não per outros respeitos , e sejam de trinta anos ao menos , e de bom nascimento , que estudassem em Dereitos , ao menos doze años inteiros , não per Cursos , e dous destes pello menos que lessem , ou estudassem em Collegio , ou recolhidos.

Que a estes taes que vem do estudo se dee o Desembargo , e não a Juizes de fora , nem Corregedores.

dores por andarem destrahidos das Letras, nem se tomem Procuradores para Desembargadores.

Que a eleição e exame delles se faça diante pessoas muito graves, que S. A. ordenar, e sejam presentes ao dito exame pelo menos doze Desembargadores per que se faça mais sem acção de pessoas, como cunipre, e ho mesmo exame tenha todo o que entrar nas ditas Casas, per mais que tenha servido em outros officios.

Que os officios da Justiça se não dem em casamento, nem em satisfação de serviços, senão per letras e merecimentos de pessoas.

Que em cada hua das ditas Casas juntamente se não proveja de Desembargadores, cunhados, genros, paes, e filho e parentes em estreito grao, e visitando-se agora, e achando-se nellas, se dê o expediente que melhor parecer, para se evitarem os inconvenientes que disto se seguem.

Que se não dispense nem derogue a Ordenação dos parentescos, nem cunhados em todos os officios do Reino.

Que senão despache requerimento dos Desembargadores e officiaes das Casas da Supplicação e do Civil, sem estarem presentes os Presidentes dellas, e o mesmo se faça nos Despachos das mais pessoas que servirem S. A. em todas as mais Casas.

Que os Corregedores, e Desembargadores, que despachão em Relaçam, não vam ao Baço pullas manhaás nos dias em que tiverem Relaçam, salvo sendo chamados de S. A. ou com licença dos Presidentes de cada hua das Casas.

Que se guarde a Ordenação, que defende aos Desembargadores que não fallem nem escrevão, salvo nos casos em que forem sospeitos, e se limite que seião nos casos somente de pai, mai, filhos, irmãos, cunhados casados com irmaas, não sendo presentes onde se trata o despacho delles, e que nas Casas onde

das despachas; como são as Relações não se levante nenhum Desembargador a fallar aos outros pelas mesas.

Que pois S. A. he obrigado a fazer justiça, e dar lettrados que a fação sem custas das partes, deve dar Juizes em todas as causas, sem aver esportulas, e porque os Ordenados são pequenos, como estaa claro, polta carestia do tempo, se lhe devem acrescentar, para poderem viver, como estaa dito.

### Juizes dos feitos delRey e seu Procurador.

Que os feitos civeis e instrumentos daggravo, que se tratão no juizo dos feitos de S. A. se despachem per Tenções: s. o proprio Juiz poerá a primeira tenção, e correrá avante pollos Desembargadores do Aggravo, da maneira que se faz nos feitos que se despachão per Tenções, e despachando-se desta maneira averá as assinaturas, como nós feitos do aggravo.

Que o Procurador de S. A. não esteê aos votos senão conforme aa Ordenação, que se deve guardar, no titulo do seu officio, e que o dito Procurador não assista a nenhuma das partes que não vier excluir o interesse e direito de S. A.

Que o dito Procurador de S. A. não faça demanda novamête, nem defenda, sem parecer de dous Desembargadores do Paço, ou da Casa da Supplicação, quaes S. A. nomear, com tanto que não sejam Juizes no mesmo feito.

Que o Procurador de S. A. não ponha suspeições aos Desembargadores e Juizes, como de algum tempo a esta parte costumão, e as ditas suspeições serão somente de parentescos e cunhados, ou per serem dantes procuradores de alguma das partes.

Que os Corregedores e Juizes visitem as Cadeas e fação suas audiencias aos presos cada semana, e guardem a Ordenação.

Que se limite o numero dos Procuradores , assi nas Casas , como em todo o Reino , e em que auditorios procurarão.

Parece que se deve tratar se sera bem , que aja antre os Procuradores da Côrte e Casas certo numero limitado de Avogados , que não vão aas audiencias , e apontem de direito somente e enfornem delle aos Juizes , per se fazer assi em todas as partes , e se fizerem assi bons letrados , e averigoar millhor a justiça das partes.

#### Enqueredores.

Parece que se deve prover sobre o officio de Enqueredores , e que o tal officio ande em homens de mais calidade , pois delle depende a maior parte da Justiça das partes , e que se ordene casa em que se tirem as Inquirições , na qual os ditos Enqueredores e Escrivães se presentem duas vezes no dia , e todas as pessoas vão ali daar seus testemunhos , salvo as pessoas de calidade , que em suas casas os devem per direito daar.

Que se guarde a ordenação sobre o tomar das querellas , e tirar das testemunhas nos casos crimes , a saber , que os proprios Corregedores e Juizes a que pertence o fação per si.

Parece que em Lisboa , e nas Casas deve aver maior numero de escrivães para millhor despacho das partes.

#### Comarcas.

Que se emende a Repartição das Comarcas á cerca das Condições , por não estarem bem repartidas , e quãto ao numero sejam as que a orçam.

Que as ditas Comarcas se provejão de Corregedores e Juizes , onde os ouver de aver , que seião pessoas idoneas , e de authoridade e letras , e que não sendo casados , se casem dentro no tempo da Orde-

nação , e se não dispense na prorrogação do tempo della.

Que se lhe deve fazer algum honesto acrescentamento pellas despesas que tem, e se lhes dem assinaturas moderadas.

Que nas cousas muyto leves , se deve daar moralçada aos Juizes de fora , e Corregedores , por se escusar a grande vexação , que as partes recebem.

Que os Juizes de fora se tirem dos Lugares que não forem principaes , excepto os da Raya.

Que os Meirinhos Alcaldes , e Escrivaes das Cidades e Villas do Reino , deyião ser trienaes , e não naturaes da terra ; por que por experiencia se vee , que senão faz com os outros que ora he , justiça , nem se evitão pecados , e o mesmo seraa nos Meirinhos dos Juizes de fora.

Que as Residencias , que se tomarem aos Corregedores e Juizes de fora se tomem por pessoas , que de caa mande S. A. , e sejam de muita authoridade , pollo muito que importam serem bem tomadas , e as mesmas pessoas as tomem nos lugares em que ora ha Juizes de fora , ainda que se tirem , e nos outros lugares , em que não ouver Juizes de fora , nem ouver de aver , as tomem os Corregedores da Comarca aos Juizes ordinarios , e as não tomem huns aos outros , como fazem , e isto se emenda a Ordenação , pollos muitos inconvenientes que nasso ha e muito serviço de nosso Senhor.

Que nas devassas ordinarias , que se tiram sobre os Ministros da Justiça , e assi nas ditas Residencias , perguntem-se as testemunhas , não somente nas Cabeças dos lugares principaes , mas tambem nos do termo , pollo ordem que melhor parecer.

Que ao Juiz ou Corregedor , que hua vez se tomar Residencia , se não torne mais a vara no proprio cargo , e sirva por elle , tee hir successor , o Vereador mais antigo , ou quem se devesse ver , se se enten-

dora Vereador mais antiga na cidade, se no cargo, interpretando-se a Ordenação.

Que se devem escusar desembargadores, que vão devassar sobre os Passadores, pelas grandes despesas de S. A. e vexação dos povos, e se devem cometer as ditas devassas aos Corregedores das Comarcas, dando-lhe as assinaturas dos feitos, que sobre isso fizerem e despacharem, e a chancellaria, como levão os Desembargadores, para terem todo o cuidado necessario.

Parece serviço de nosso Senhor hir a Alcáda pollo Reino limitada, para muitos efectos de serviço de S. A.

Que nos presos que vem do Concelho em Concelho, e nos que vão degradados, assi pellos seculares como ecclesiastico, se ordene, como bem pode ser, de maneira, que com effeito vão cumprir seus degedos, que por não aver nisto execução de villa, se multiplicação os males.

#### Ordem da Justiça.

Que se guardem em todo as Ordenações nas câmaras da Justiça, e no Regimento das Casas, e se ajunte tudo o que mais ouver, para que se faça certo regimento dellas, nem se mude feito de hũa a outra, nem a outras partes, avendo nellas Desembargadores, que não sejam sospeitos.

Que as Estravagantes que estão nos Livrinhos das Casas, se incorporem nas Ordenações, e a Ordem do Juizo se emende, de maneira que tudo se referira no que parecer necessario.

Que se guarde a Ordenação que manda proceder por editas contra os absentes.

Parece que nos feitos de Revista e de morte pollo muyto perigo que nisso ha, se não deve vencer a determinação por ham-se voto, e que para

se isto evitar, se devem daar Juizes parcos, ou tomar-se outro meo que melhor parecer.

Polla experiencia que ha de se falsificarem muitas appellações em poder dos Camisheiros, tornando a tresladar as inquirições, parece bom meo virem os proprios feitos, e ficarem la os treslados concertados com os Juizes, e de maneira que selhe de tanta authoridade como aos proprios.

E porque os Testamentos se perdem em mãos de seus donos, e esquecem os legados e obrigações delles, e se não devem tomar os proprios, deve ficar o treslado delles na mão de athenário que os abrir, assi autenticos como se fossem os proprios, e soprido por S. A. para que se possa tambem daar treslado delles quando compriz, como se fossem os proprios:

Que toda pessoa que duas vezes impugnar o Lihelo com embargos, estando em posse da fazenda se lhe socreste, e o mesmo se faça no que polla mesma maneira impugnar as partilhas estando em posse.

Que se conforme a Extravagante que he feita, as partes alegua todo seu direito antes da sentença, e depois della se lhe receba embargos, jurando que lhe vierão de novo, não se recubam segundos embargos, ainda que alegue razão para isso, sem depositar ametade, no mesos de condenação:

Que os feitos da fazenda antre partes, que se despachariam melhor e mais brevemente na casa de Supplicação, pollas rezoés que por algus se apontam.

Que se faça lembrança a S. A. que se não passem Alvaras em feitos de partes, em prejuizo de nenhuma dellas, pollo muito cargo de consciencia, que nisso pode aver.

#### Fazenda.

Que se visitem com mércé e castigo as Casas da India, Mina, Almazens, Contos, Alfandegas e mais Casas da Fazenda de S. A. por todo o Reino e seus

Senhorios per pessoas desinteressadas, de tanta auctoridade e verdade, como compre, e se vejam os Regimentos se se guardão, e se são boós, reformando-os em todo o mais; que viver necessfidade de boa reformation.

Que se redazão em todas as ditas Casas o numero certo e limitado dos Officiaes dellas, que somente forem necessarios, dando-lhes competentes salarios, com que honestamente possam viver, e possam fazer o que devem, provendo nellas homens de verdade, e consciencia.

Que nos ditos Regimentos e Ordem das ditas Casas nunca se dispense; porque ainda que algumas cousas em tempos pareçam boas para dispensar, nasce disso occasião, com que se perverta tudo.

Que a Visitação da Casa dos contos se faça logo com execução, e se faça rol de todas as dividas do ano de vinte por diante, e os que nisso entenderem não se occupem em outra cousa tee se acabar.

Que se arendem as Alfandegas a dinheiro e os mais Direitos Reaes, que se podem arendar, e que os rendeiros das ditas Alfandegas não tragão per si nem per outrem mais mercadorias, que as que poderem vender dentro no tempo de seu arendamento, e fazendo o contrario se percão as taes mercadorias, que mais trouxerem para S. A.

Que o Regimento da Fazenda se guarde inteiramente, e não se dispense contra elle, e quando se não guardar, se diga a S. A. Se no dito Regimento ouver que emendar se emende por pessoas de experiencia e bom zelo, de maneira que fique tanto em ordem, que se possa bem guardar, e que assi seja para conservar a fazenda de S. A., que não receba oppressão e vexação as partes.

Que nenhum Official da Fazenda superior nem inferior fale, nem mande recado por outro official da fazenda da Corte, ou do Reino, que for culpado em seu officio.

Que se algum Official da Fazenda de S. A. , ou pessoas , que entrarem no fazer dos Contractos ou arrendamentos de sua fazenda , de qualquer qualidade que sejam , que secretamente tiverem parte nos ditos Contratos , ou arrendamentos , ou por outra qualquer via tratarem com a Fazenda do dito Senhor , por esse mesmo feito percão seus officios , e mais a valia deles para S. A. , e assi todo o que se achar que pollos ditos modos adquiriram , e fiquem inhabiles para poderem ter officios do dito Senhor , nem os ajão.

Que todos os Officiaes e Guardas , quando entrarem em seus Officios , façam inventairo da fazenda que tem , e os que agora são Officiaes , fação outrossi inventairo do que ora tem , e pello tempo se tire sobre ysso devassa.

Que os Almojarifes , e Recebedores , que recebem dinheiro e mantimentos , munições e armas , e não entregarem tudo o que lhe for carregado em recepta ao tempo de suas contas , ou de o darem para serviço de S. A. , em tempo que lhe for pedido sejam logo presos , e privados dos officios , e da prisão paguem , e fiquem notados de tamanha infamia.

Que se não dem os alternantes de nenhum officio de recebimento , porque se dáa occasião a não se fazer o que se deve nestes officios.

Que nenhum Thesoureiro entregue a outro que lhe socceder nenhum dinheiro , nem o pague por elle , nem passe conhecimento em forma hum a outro , se não que cada hum faça por si o gasto e despesa de seu recebimento , e o que lhe sobejar o entregue ao Recebedor dos Restos.

Que os pagamentos se fação em cheo , e quando o Thesoureiro ou Recebedor disser que não pode pagar tudo , e somente alguma parte , e der conhecimento aa parte , do que lhe fica devendo , que na propria Provisão per que faz o tal pagamento se faça conhecimento pollo Escrivão de seu officio , somente

da conta que pagar, e não mais, e diante duas testemunhas, que também assinares.

E para se poder saber se tem dinheiro ou não que se recebam cada seis mezes as contas, do que receberem nos ditos seis mezes, e que não possam tornar a servir os ditos officios sem pagar primeiro o dinheiro, e não com escritos, que tomão do successor, per que lhes ficão carregados.

Que se carregue sobre o Thesoureiro mor todo o Rendimento dos Almojarifados, que forem applicados para sua despesa, para que tenha cuidado de o cobrar, e não peça, nem se lhe conceda alvará para se não carregar em recepta mais do que se lhe entrega, e pague pollos almojarifes, porque não he serviço de S. A. o contrario, e que elle tenha cuidado e obrigação de os arrecadar, e se lhe tome conta disso e das deligencias na dita arrecadação.

E sabendo-se o que o Thesoureiro mor recebe e o que despente, se poderá saber quando tem dinheiro, ou não, e para isso se deve mandar registrar pollo contador que tiver o livro de sua recepta, todas as provisões e mandados, que lhes forem passados para dar qualquer dinheiro, e nos ditos mandados para o Contador como fica registrado em seu livro; sem o qual registro não pagara o Thesoureiro, nem se lhe levará em conta, e quando der conta se cotejaram os mandados, que nella der, com o livro de registro, para ver se conformão, ou sam mais as Provisões e Mandados, que os que estão registrados.

Que as Sisas se dem aos Povos, querendo-as, ainda que seja com alguma quebra, e não aja officiaes della, e Juizes nem Escrivães, e se lhe dee ordem, para que na repartição dellas entre si não aja dissensões, e se pague por quem a dever sem excepção de pessoas grandes, nem pequenas, e que o Provedor ou Contador da Comarqua estee presente ao lançamento e repartição dellas, ou aja nisso outra

qualquer maneira, millor que se nisso der, para concordia dos Povos, e a seu contentamento.

Que aja Livro, em que se assentem as Sisas extraordinarias das pessoas, que a não pagão, para que o que assi se arrecadar fica em proveito dos povos.

E parece proveito delles tomarem as sisas; por que poupão tudo o que os rendeiros mais ganhão, e tirão e escusão suas vexações, e pollas mesmas rezões he serviço de Deos, e proveito de S. A., e por ser millor pago.

Que aos Rendeiros da Fazenda de S. A. e Almozarifes Recebedores e Thesoureiros, e mais Officiaes da Fazenda, se não faça quita, nem deo espera, nem se lhe receba sobre isso petição, e que ao tempo dos contratos de seus arrendamentos e recebimentos logo se lhe declare.

Que os Bandeiros de S. A. não possam ter renda alguma dos Officiaes de sua fazenda, durando o tempo de seu arrendamento.

Que se veja se he serviço de S. A. e bem do Reino, e da conservação do seu Estado da India o Contrato da specearia, que estaa feito para virem nas náos dos Contratadores, e sendo danoso como parece que he muito, se desfça logo, e assi se vejam os mais contratos que S. A. tem feito, assim das drogas, como de quaesquer outras mercadorias, em que parece que S. A. perde muito, e podendo-se desfazer per direito se desfça logo, e não se fação mais outros semelhantes. E que as mercadorias nao venham por mandado de S. A. ao Reino.

Que os juros, que são vendidos a doze mil e quinhentos, se deve reduzir ao menos a dezaseis mil reis o milheiro, que foi o preça de muitos anos a esta parte, e se se der expediente a que seja mais, será mais proveito da Corôa, e isto se entenda vendendo-se a quem os comprar na dita contia de dezaseis, ou querendo-os as partes da mesma maneira, porque polla

boa fee com que os comprárão nam se lhes pode tirar doutra maneira, se não polla condição do retro, ou comprando de novo polla moor contia, sendo por suas vontades.

Que as Tenças graciosas, que vagarem, se não dem.

Que os que tem Tenças, e Ordenados té serem providos doutra cousa, se reduzão em Livro, para que se proveja, e alargue o que assi tiverem, porque muitas vezes sam providos, e as não alargão, e outros a não requerem por terem as ditas tenças.

Que as Mercês extraordinarias tambem se lancem em registro, para que se tenha com isto conta, e se saiba o que se gasta, e não ande por muitas mãos; por que por andar por diversas pessoas, ha nisso confusão, e se não sabe o que se gasta.

Que tambem aja Titulo ou Registro do que levam em cada hum ano os officiaes delRei em diversas Casas, para que se saiba pontualmente o que cada um tem.

Que se não faça despesa alguma em obras, que não seja reparar os Paços de S. A. quando comprir, e fazer e reparar forças nos portos do maar, onde os inimigos podem fazer dano, e assi nos lugares de Affrica.

E que as terças que sua A. tem nas rendas dos Concelhos, assi os que se recolhem per S. A., como per seus Donatarios, se convertão por ora no mesmo, e assi se tire para este efeito todas as que estiverem alienadas.

Que em quanto o Reino estiver endividado, se não fação esmolos, salvo das Obras Pias, que para yssso forão applicadas, e que se tire do que assi he applicado ás ditas Obras tudo o que parece que individamente estaa nellas carregado, por respeito de pessoas que requerem; porque fique moor contia para as ditas esmolos.

Presoposto que deve aver moderação nas pessoas, que continuamente servem S. A. se deve apropriar para as mercês, que lhe devem fazer, certa quantidade honesta de dinheiro, e aver titulo destas mercês ordinarias, ou livro disso, e pessoa que o tenha para que se saiba.

Que se tenha muito cuidado, que os Apontadores das Moradias não apontem os absentes contra seu Regimento, e que assi os ditos Apontadores como os absentes, que sendo-o, se apontarem, sejam castigados mui gravemente.

Que não aja alvitre nenhum para a India, nem para outra parte alguma, ainda que seja para esmolas, salvo entrando na contia, que estaa deputada para as Obras Pias, e isso mesmo não aja alvitres de escravos.

Parece que em nenhum tempo deve aver mandados verbaes, pollo grande prejuizo que disso se segue aa fazenda de S. A.

#### India.

Que os Capitães mores da India sejam taes pessoas, que tenham experiencia do governo daquelle Estado, e se lhes dee mor hordenado, por que parece que cumpre assi a serviço de S. A. e bem de sua fazenda, e que alem do dito ordenado, mandando della mais pimenta de doze mil quintaes, que caa cheguem, ajam por cada quintal, que mais mandar e caa forem entregues, hum cruzado por cada quintal.

E que para o emprego da dita especaria se lhe mande ouro e prata fina, como se pede pollos que nisso entendem, por que esta he a causa por que se vende antes aos Turcos que a nós, e assi se mande todo o cobre que se pede, tão importante ao serviço de S. A. e bem daquelle Estado.

Que se deve mandar da parte de S. A. aos mesmos  
*Part. II.*

Governadores ou Viso-Reis , que nenhũa cousa fação sem conselho daquellas pessoas, com que S. A. manda e ordena que se aconselhem , fazendo livro , em que se assentem todas as determinações tomadas por elle e pollos do Conselho , e assinadas no tempo de sua governança , o qual livro deve mandar todos os anos a S. A. , assi para ver em que termos estaa o Estado da India , como tambem para constar a ordem que tem no governo della.

Que deve S. A. mandar aos Viso-Reis e Governadores, que assentem em hum livro todas as mercês que fizerem da Fazenda de S. A. , e as razões porque as fizerem , e a quem se fizerão , e mandallo per duas vias nas Naos que vierem cadaño , assi para S. A. saber a cantidade e calidade das mercês , como tambem para se conformar caa na obrigação das que fizer aos homens por respeito dos serviços da India.

Parece que os homens, que do Reino forem aa India com soldo, ou sem elle , não se lhes deve consentir que se fação mercadores estantes em Goa , e em Cochim , sem primeiro servirem em guerra e nas armadas cinco años;

Que se não deve consentir estarem na India Respondentes dos Mercadores do Reino , tirando os dos Contratadores, em quanto durar o Contrato; porque abate toda a mercadoria que de caa levão, e encarecem a que hão de comprar os que vão do Reino , polla terem primeiro atravessada , de que se seguem grandes inconvenientes.

Que se provejão as Comendas a quem as tiver vencido, e entretanto se não dem tenças aa custa da Fazenda de S. A. em quanto nam forem providos os Comendadores das taes Comendas.

## Mesa da Consciencia.

Que se visite a Mesa da Consciencia agora, e de tres em tres annos, como as outras Casas, e com a mesma authoridade e pessoas, como he rezão.

Que se vejam os Regimentos que tem, e se os não ha, que se lhe dem; e se não intrometam em Despachos, nem outras cousas, somente nas de descargo da consciencia de S. A. e lho digão somente, e isto lhe diga o Presidente, e se não intrometão em cousas de Justica entre partes.

Que aja nella Presidente, que deve ser Prelado de boa consciencia e experiencia de negocios, e authoridade, para tamanhos descargos, para que seja conforme a Bulla, e possa conhecer das causas que o Santo Padre lhe tem cometido, e comete polla dita Bulla.

Que os Deputados della sejam pessoas de muita authoridade, das mais qualificadas, e eminentes letras do Reino, e inteiros, verdadeiros, desinteressados, para que respondam á obrigação de tão grande Cargo, e que possuão ser livres no que a S. A. disserem, desencareguem de toda sua consciencia, e quietem as partes.

## Cativos.

Que nenhuma pessoa trate de Resgate de Cativo algum, ainda que seja pai, mãe, ou irmão, nem o proprio cativo, sem Provisão de S. A., e que se notifique assi per todo o Reino, e seus Senhorios, e assi nos lugares d' Africa, e que se mände aos Capitães que assi o cumpram, e que as pessoas que o contraíro fizerem ajam a pena que a S. A. bem parecer; porque seguir-se-a disto não se cativarem tantos homens, e os inimigos não engrossarem tanto em dano da Christandade, e porem no Resgate das Atalayas Escuitas, e Atalhadores, se falle logo, e se resgatem logo com efeito.

## Africa.

Que de tres em tres annos S. A. mande visitar por pessoa de authoridade, e consciencia os Lugares d'Africa, e vejasse em isto, e em todo o mais se se faz o que cumpre a serviço de nosso Senhor, e seu, para que sejam certos do Resgate em que cada hum se deve poer. S. A. pode mandar fazer declaração do preço de cada hum, conforme aa qualidade de suas pessoas.

Que se guarde o Regimento que esta dado sobre a Rendição dos Cativos, e visitem os Mempos-teiros e Officiaes, que se procure como o dinheiro venha a boa arrecadação, e se não gaste em outras cousas.

## Universidade de Coimbra.

Que na Universidade de Coimbra aja numero certo de Lentes, que deve aver em todas as Faculdades, principalmente de Leis e Canones, que sejam somente os necessarios.

Que se visite agora, e cada tres annos, por pessoa de tanta authoridade, como convem a reformação de Lugar, onde se criam e ensinam os que no spiritual e temporal hão de reger a Republica, como se fez em outras partes.

Pollos muitos Juristas que ha sobejos, e polla falta que pode aver de Officiaes de lavradores, dandosse todos ás Letras, parece que S. A. deve mandar ver se se defenderá que não possam estudar Canones e Leis, senão pessoas de menos qualidade que filhos de escudeiros.

E que não possa nemguem ter officio de procurar, nem julgar, com menos de dez annos de estudo, e sendo primeiro examinado.

Que o Collegio Real de Latim e Artes se reduza ao que era dantes, por ser de menos muita despeza,

e avia nelle Mestres dos que mais sabiam, que mais facil he a charem-se de todo o Reino, que soo de hua Companhia, e de milhores Mestres se segue mais fruito.

E por ser hum lugar so, o publico que temos como aquelle, não estando reduzido soo aos da Companhia, possam os filhos dos nobres e os da terra leer e prefeioar-se naquellas profissoens, e aja Latim no Reino e Mestres que o ensinam, que vai fallando de todo, e unir-se-ha com a Universidade, sem aver devisão.

Que aos Padres, que se chamão da Companhia de Jesu, se não dem albitres, nem cousa algũa aa custa da Fazenda de S. A., e se vejam as doações que tem delRey, que aja gloria, se he bem do Reino terem-nas, e se lhas podia fazer, tendo tantas dividas, e o mesmo se trate das mais Religiões.

E se vejam as annexações dos Moesteiros, que lhe sam feitas, se se deveram de fazer, se estam bem feitas, ou se será melhor tornarem-se aas Ordens de sua primeira Instituição; por quam desbaratados os Mosteiros ficão, e contra vontade dos Instituidores, e em partes, que eram aly muito necessarios, ou se será melhor applicarem-se as rendas, que mais creceirão, a outras necessidades do Reino, compridas as obrigações; polla muita falta que ha em tudo, e quanto he perjuiço e escandalo do Reino, applicarem-se tantas rendas, em tempo que se não pode acodir a mores obrigações.

Parece que não aja mais Casas dos ditos Padres em que tenham Collegios que tres, Lisboa, Coimbra, e Evora, e que nos taes Collegios se limite quantos averá em cada hum delles, e que a mesma limitação deve aver em Goa, em quanto não forem pregar ao Malavar, e em Cambaya, e em Narsinga, e em outros Reinos dos Indes, que estam polla terra dentro.

## Reino.

Polla falta grande que ha, e dinheiro que se leva fora do Reino, se mande entender em se aproveitarem as terras como melhor deva ser, e se mandarem os pães, e ver as mais cousas que cumpra para aver mais pão no Reino, por muitas maneiras que pode ser, e se aproveitem as matas do Reino, e se prantem pinheiros, e outras arvores, e se proveja em tudo que cumprir ao Reino, porque os Corregedores a que se isto comete, não podem acodir ao que nisto he necessario, e a muitos falta a pratica destas cousas.

Que polla falta que ha de carnes, de que se segue dano e prejuizo aos povos, se deo ordem com mais algũa ventagem, para que aja pessoas que se obriguem a dallas aos lugares, e que se proveja como deva ser sobre os passadores, para que a possa aver.

Que os Capitães, Pilotos, Mestres, Marinheiros, e homens do mar sejam eleitos com muito exame, e sejam muito favorecidos; por que vam faltando, sendo tão necessarios, pollo mau tratamento que se lhes daa.

Que se peça a S. A. que mande fazer moedas mais meudas, como antigamente se fazião, polla falta que ha dellas, para as esmollas dos pobres.

Que se lembre a S. A. a Visitação geral das Boticas, pollo grande prejuizo que ha de se não fazer, e onde o Físico mor pessoalmente não poder hir, S. A. mande prover de pessoas que o fação, em lugar do dito Físico mor.

Que se conceda somente o petitorio dos Cativos, e não aja outros geraes, e se não passe se não em seu Bispado donde forem, e que nos privilegios dos Memposteiros se guarde a Ordenação.

Que se não dispense com as Ordenações, que sam feitas sobre os Ciganos.

Que por os anos steriles venderão muitos homens

suas fazendas por muito menos do que valião , de que se seguiu grande oppressam ao Reino , que se lhes mande , que ou dem o mais em que forem avaliadas as fazendas , segundo a variadade dos tempos em que as venderão , ou se tornem as fazendas a seus donos , tornando o dinheiro , que lhes por ellas derão.

Que os Spritaes sejam visitados ; e assi as Albergarias , para se saber como se administra a fazenda , e se são curados os enfermos ou se se consume entre os Officiaes : e tambem deviam ser visitados os Spritaes de que tem cargo os Padres de Santo Eloy.

Que os privilegios de Moedeiros se limitem , e não gozem delles mercadores , nem tratantes , se não os que actualmente lavrarem a moeda , porque os hão muitas pessoas ricas , para se libertar com elles de não pagar o que pagam os outros , que os não tem.

Privilegios de Alemaés , que se dam aos que não são Alemaés , senão nascidos na Rua nova , sam muito prejudiciaes ao Povo e aa Justiça , porque tem Juiz proprio , e aa Fazenda delRei , porque com elles deixam de pagar muitos dereitos.

*N. B.* Na Cópia , de que esta se tirou achárão-se duas folhas em branco , e seguia-se =

Porque V. A. tenha em lembrança estas cousas , que lhe por parte dos Prellados deste Reino dissemos de palavra , nos parece apontar-lhas tambem neste Papel , que lhe damos , em o segredo que V. A. vee que compre.

Ainda que os Capitulos que a V. A. ora apresentamos , sejam como he costume , em nome d'ElRei nosso Senhor a V. A. ordenamos todos , porque he o que gouverna , e delle confiamos , que como Senhor

nosso, e cabeça desta Igreja, que tudo veja e ordene por serviço de nosso Senhor, melhor do que lhos sabemos requerer, e pedir, mas que olhe que sam todas da liberdade da Igreja, cousas importantes a ella, e a estes Reinos, seu descarrego e nosso, a que deve acodir por sua obrigação, e serviço de nosso Senhor, e por nos fazer merce. V. A. deve querer tomar concrusão nos Capitulos nossos e de Cortes; porque por ser bem universal, a V. A. compete mais que a ninguem, que he a principal parte e cabeça destes Reinos, e he mais obrigado a teer por sua liberdade, que nenhum de nos, e tambem como seja Guovernador dellas, nam poderaa ganhar moor honrra ante Deos e os homens, que em fazer hua Reformação com o parecer dos Estados, que sempre se apróvasse, e ficasse em memoria por sua, e com a authoridade que teraa sempre fazendosse assi, e muito mais porque se ganhase tanto bem deste Reino, e V. A. em muitas cousas fizesse o que pode preteuder, segundo tudo está, sem escandalo de ninguem, para que nossas lembranças não bastavão, sem estarmos presentes, por muitas rezões que em tudo ha, e sempre fora a V. A. de seu serviço o conselho de tantos, e que sam os que lhe nosso Senhor deu no Reino nestes tempos de seu Governo; porque se destes o não tomar, e o não ouver por bom, naquellas cousas que lhe parecer que o deve tomar de alguem, com qual dos outros poderaa aceitar, moormente que nestas Cortes se ajuntara a moor parte dos Senhores e Nobreza deste Reino, que com os de seu Conselho que nisso estam, têm V. A. poucos mais; por onde parecia que com elles devera folgar de o aver e assentar: disto damos tambem hum Capitulo, antre os outros, com outras rezoens, V. A. o veja, e faça como mais for servido, que a nós basta dizer-lho, e poor-lho diante, por nossa obrigação e seu serviço.

No Breve, que a V. A. mandou o Santo Padre

sobre as Residencias deve V. A. mandar tomar alguma resolução e determinação, em todas as duvidas delle, para que as saibamos todos, e por que V. A. não pode occupar-se em estas cousas particulares, não lhe deve parecer justo que seja assi, que fiquemos nós por Ministros do que a seus Officiaes parecer, absolvendo elles, e condenando os que nos condenamos, ou absolvemos das ditas Residencias, que por ventura o teremos millhor visto, por termos particular enformação dos negocios e pessoas: e V. A. saiba, que alguns são despachados nellas da maneira que nos o nam faziamos por nossas Visitações, e segue-se mais damno das Igrejas por o que se assi faz, e V. A. deve mandar tomar assento em tudo.

Parece-nos para lhe lembrar, que a ElRey nosso Sñr. se não deve daar Confessor estrangeiro, senão natural, porque se seguiram sempre, e podem seguir muitos inconvenientes disso, e os naturaes sabem millhor, e mais particularmente as obrigações e rezões de tudo.

Tambem lhe lembramos, que como esta pedido nas Cortes, V. A. queira tomar cedo concrusão na Casa delRei nosso Sñr., porque he irreparavel toda a dilacão que ouver em sua criação, do que lhe for a ella necessario: e he esta a principal parte de toda a reformatão.

Alguns costumes são recebidos de pouco respeito aos Prelados, que como não possam ser precebidos, senão pollos de moor dinidade, quando V. A. lhes encomenda que vam acompanhar o Auto de Fee, se assentam os Inquisidores aa mão direita do altar, e elles aa esquerda, que parece contra rezão e direito, sendo bem hirem laa os que aqui estiverem, ou os ponham em seu lugar, ou aja V. A. por bem que se assentem em Cadeiras e assentos de fora, pois não tem lugar como partes daquelle auto, que elles na verdade são cada um por sua Diocese.

Estaa introduzido outro costume em ElRei nosso Snr., que tendo os Prellados em giolhos, quando lhe fallão, tem em cadeiras e escabellos quaesquer frades de todas as Religiões, que são Ministros ou Provinciaes nellas, e assi alguns outros que não tem estes officios: isto não tem conformidade, e a honra dos Reis aos Prellados he muito encomendada por Direito Canonico: V. A. o deve mandar veer, e poor S. A. no estillo que lhe parecer.

A Capella de S. A. foi sempre escolla principal desta terra, e he agora mais necessaria doutrina que nunca, parece que V. A. deve escolher sempre homens muito antigos, velhos, muito letrados, e de muita authoridade; para que sejam Pregadores de S. A., que foi isto em muita deminuição: devesse procurar quanto possa ser a eminenda.

Nos Capitulos lembramos ser serviço de S. A. darem-se as Sisas aos Povos: foi perda nam se assentar aqui com os mais que as quizeram, V. A. deve ver se o lia assi por serviço de S. A. e seu, por aquellas rezoês, para que entendendo-o nos assi o possamos procurar em nossas Dioceses, que nos encarega muito pollas grandês vexaçõs e injustiças, que vemos fazer, como materia de tantos peccados.

Tambem laa tratamos do Collegio das Artes e linguas de Coimbra, he tam importante em mandar-se isto, por tantas rezoês que V. A. devia querer tomar concrusão nisso. Aos da Companhia baste o de Evora, Santo Antão, e os que mais tiverem, e no de Coimbra pòderam veer cuidado dos costumes dos estudantes, mas querendo elles fazer tudo, e soamente leer naquellas Cadeiras, he de prejuizo a elles para sua Religião, e muito moor pera todo este Reino, pollas rezoês disso, nem podem abastar como he rezão, e impedem que nenhua outra pessoa possa naquellas Faculdades ser util em toda a Republica, e nos faltam agora Mestres para os Dispados, e faltaram

de todo , todos os outros homens para as outras cousas , que ali se püdèrem fazer e aver delles abastança.

E veja V. A. se poder aver algum remedio em os officios de Boticairos e Fisicos, nam andarem sempre, como andão, por quam perigoso nos he ser assi, e ande isto na ordem que compre.

Tinhamos para lembrar aa Rainha nossa Senhora, que Francisco Diaz se affirmava ter vinte e tantas pessoas nas cousas de Justiça de sua devação e parentesco, por onde não podia deixar de ser suspeito: a estes e aos outros que pretendessem melhoria por seus serviços, veja V. A. se he assi, e se he inconveniente estar elle nestes Despachos.

E por que Francisco de Leiria notoriamente he sospeito aas cousas da Igreja, por ventura em damno de sua consciencia, e querendo mostrar servir V. A., como fazem outros; no em que desservem nosso Senhor, e V. A. nam he servido nem parece que disso teraa gosto, V. A. veja se seraa bom aposental-o, ou dar-lhe outro officio que mereça, e fazer-nos merce de poor ali outro das calidades, e que em nossos capitulos lhe pedimos.

Nos capitulos pedimos que se não use de certos despachos, que se fizeram em cousas de Jurisdicção para o Bispado de Angra, pedimos a V. A. que em quanto a não prover, mande aos da Mesa da Consciencia, que nam deem nenhum trelado delles.

Nas Ordens não apontamos porque V. A. tem cuidado grande de as prover, somente lhe podiamos lembrar, quam mal esta os Mosteiros de Sam Bentõ, que seria bom teer o respeito devido a este tam grande Santo, e que tanta parte tem neste Reino, e juntamente vendo pollo crescimento delles como o Reino esta sem poder soste pessoas para letradar, e de calidade e proveito da Igreja.

Tambem lembramos a V. A., se não ouver concerto nas Comendas, nas que ora estãm vagas e pollo

tempo vagarem , ou V. A. prover em vida dos que as tem , nam as proveja sem primeiro se informar do que lhe he necessario nellas para Vigairos e Ordina- rias , e então as dee , estando primeiro providas ; por que com isto se tira o escandalo , e se reforma a Igreja.

Em alguma cousa , que de taxa podiamos lem- brar a V. A. o diraa de nossa parte e sua , quando for rezão , o Arcebispo de Lisboa ; porque se he justo ter não nos preços , não parece que deve ser sem respeito dos rendimentos , que se faz sem justiça , alem das outras muitas rezões , que ha , e elle diraa , Em Lisboa a 17 de Fevereiro de 1563.

---

## N. 10.

**N**Em o Auctor da Bibliotheca Lusitana , nem o da Historia do Direito Civil Portuguez , teve noticia de outra Collecção de Leis , ordenada por Duarte Nunes de Leão , que a de 1569 , que se acha impressa , e que em parte servio de fonte á Ordenação Philippina. Com tudo ella é a segunda do mesmo Auctor , restando da primeira , que nunca se imprimio , e contém as Leis por integra , um Exemplar no Cartorio da Casa da Supplicação , e outro no Real Archivo.

A sua importancia para a nossa Jurisprudencia já ponderou o Auctor da Synopse Chronologica Tom. 2. pag. 113 e 114 , indicando a differença entre uma e outra Collecção , e até se não esqueceo de lembrar o interesse que se podia colher da sua publicação pelo prélo , a fim de se corrigirem alguns lugares da Ord.

Manoelina, e não menos da segunda Collecção do mesmo Duarte Nunes, e da Philippina. Como porém os pios desejos d'aquelle Auctor não espero se realizem, ao menos vou dar um extracto daquella primeira Collecção.

O seu Titulo é = Livro das Estrávas, que athe o tempo prezente há na Casa da Supplicação, o qual se lançou na Torre do Tombo no Anno do Senhor de 1566, por mandado do Serenissimo Principe, ho Infante D. Henrique, Presbitero do Titulo dos Santos quatro Côroados, Cardeal de Portágal, Regente destes Regnos = Contém a seguinte declaração no exemplar do Real Archivo = Certifico eu Licenciado Duarte Nunes de Leão, que neste Livro vão todas as Extravagantes, que estão no Original e Compilação, que compuz per Ordenança do Senhor Regedor Lourenço da Silva, que fica na Casa da Supplicação; e por certeza dello, fiz e assignei este. 23 de Novembro de 1566. = D. Nunes. =

Em lugar da Dedicatória a ElRei D. Sebastião, que se acha na Collecção impressa, traz a manuscrita outra ao Cardeal Infante Regente, a que se segue um Elogio de Cabedo em verso ao Auctor da Collecção, e a este um Discurso dirigido ao Regedor, que tudo passo a transcrever.

Ao Mnito Alto e Serenissimo Principe Senhor  
Cardeal Infante D. Henrique, Governador  
destes Reinos.

O Licenciado Duarte Nunes de Leão.

Entre muitas cousas dignas de muito louvor, que V. A. fez no tempo de seu governo, per que seu nome se perpetuará, e ficará immortal na memoria dos Homens, se deve contar o grande zelo, que teve de com novas Leis, como saudaveis remedios, curar as enfermidades, e vicios desta Republica, que por

eleição e voto dos povos destes Regnos lhe foi commettida, as feitas reformar em melhor, as esquecidas suscitar, e as espalhadas recolher, e mandar ordenar, para que viessem á noticia de todos. No que V. A. não só contente cumprio com a obrigação de Rei, cujo officio está fazendo, mas com a religião, e santidade de sua vida, e costumes, e com o zelo que tem da Lei Divina, de que estas humanas se derivão. Daqui veio o contentamento que V. A. amostrou quando lhe apresentei esta Copilação das Leis extravagantes, que andavão na Casa da Supplicação, que per ordenança do Regedor Lourenço da Silva fiz, mandando-me, que com muita diligencia se fizesse logo outro exemplar, e se desse ao Guardamor Damião de Goes para se lançar na Torre do Tombo. No que V. A. obrou a mercê, porque além de aprovar a obra, a assegurou. Porque as couzas que naquella Real Casa se lanção se pode dizer que ficão dedicadas á perpetuidade. Na qual não somente estão as que ao estado Real pertencem, mas todas as de grande importancia se devião lançar, assi porque as escrituras não ficarião ariscadas a um só perigo, como porque os erros que pelo tempo vão nascendo das coisas que se trasladão, se poderião pelos Originães facilmente reparar, e restituir. Sirva por tanto, Serenissimo Senhor, esta memoria para a todo o tempo se saber o cuidado que V. A. teve da reformação das Leis e da Justiça, e a vontade que este pequeno seu Vassallo teve de o servir, Cuja Real Pessoa e Estado Nosso Senhor prospere por muitos annos, para augmento da Religião Christãa. Em Lisboa a 15 de Novembro de 1566.

*Ad Sebastianum Lusitanorum Regem Augustum  
Michael Cabedus ex Ordine Senatorio.*

*Indigesta olim, multisque incognita juris  
Scita sacri, in varios exsolvere Libros  
Quae non urbani, quae non provincia norant,  
Utraque nec totis Curia cum Patribus.  
Indoluit Rector Laurentius, ipsa Senatus  
Consulta, et medio jura latere foro;  
Antiquata ergo cartis oracula priscis  
Eruit atque sua luce nitere dedit,  
Inque unum congesta Librum Rex magne reponit;  
Et vetera oblitis jura refert Patribus.  
Composuit docte Nonius, Rectore quidem illo  
Digna, sed ó nimium tempore digna tuo,  
Quo non Cemeris virtus effunditur umbris.  
Nec ratio obscuro delitet aequa loco,  
Sed tecum elato regnant securius ore  
Metatae in medio castra verenda foro.*

Ao Muito Illustré Sr. o Sr. Lourenço da  
Silva, Regedor da Justiça destes Regnos.  
O Licenciado Duarte Nunes de Leão, S.

Como o uso das Leis he tão necessario á Vida Política, que tão pouco se poderia conservar a Republica sem ellas, quomo o mundo sem sól; porque dellas depende a conservação, e prosperidade della, todo o trabalho que se toma não sómente para as instituir e ordenar, mas por as declarar, ou poer em alguma ordem, para que melhor se comprehendão, se teve sempre em muito. Daqui veio o Povo Romano, por Sexto Papirio, Jurisconsulto, lhe reduzir em Ordem e em um Volume as Leis, que os Rex de Roma em desvairados tempos fizeram, sem de seu mudar, nem acrescentar nellas cousa alguma, ó teer por tão grande beneficio que para que a memoria delle durasse mais

que o uso daquellas Leis, que o tempo havia de desfazer, lhe chamarão Direito Papiriano. De maneira que as Leis se acabarão, e dura a satisfação e memoria do beneficio que se nellas fez. Mas com mais razão se deve celebrar a memoria de V. S., que tantas Leis tão justamente compostas, tantas determinações dos Reis, e de homens prudentissimos deste Senado, que não somente andavão espalhadas per diversos volumes e sem ordem, mas que estavão em esquecimento, as mandou reduzir em um corpo, e em ordem, e dar-lhes luz, para que todas fossem notorias, assim como erão necessarias, e para melhor dizer as réuscitou da morte, em que as tinha postas o esquecimento, e pouco uzo. Porque por as Leis Extravagantes sereim compostas em diversos tempos, e por muitos Reis, e escritas fortuitamente segundo se fazia, e por não andarem impressas, nem publicadas, muitas dellas assim andavão esquecidas, e derramadas, que ho povo, que por ellas se havia de reger, e governar, e os mesmos Julgadores as ignoravão. São tudo isto beneficios de beneficios, cujo cuidado he ampliar o exercicio da Justiça, e trabalhando de nisso não somente imitar os Illustrés Regedores seus Avós; mas excédellos: na idade em que os outros saem do patrocínio de seus Curadores começou V. S. governar a Justiça destes Regnos de tal maneira, que metigou as saudades, que o Sr. Regedor João da Silva, seu Avô, que santa gloria haja, a todos nós deixou de sua inteireza, e humanidade, e as esperanças que tinhamos em o Sr. Diogo da Silva, seu Pai, a que a morte anticipada tirou das mãos da successão deste illustre Regimento. De cujas virtudes e singular prudencia é testemunha não somente Portugal, mas Italia, e o Concílio Tridentino, onde sendo Embaixador deo mostras de ser para maiores Cargos, do que a terra lhe podia dar. Pollos quaes domesticos exemplos fica V. S. posto em tanta obrigação, que com

fazer vantagem a seus Avós, tudo nos parece que he divida hereditaria. Porque assi é fatal a illustre Casa dos Silvas a vea de excellentes Regedores, como contão que era tida ácerca dos Ramanos a familia dos Scipioens para Capitam das guerras de Carthago. Pollo que oom o exemplo de taes Presidentes não podia neste gravissimo Senado da Casa da Suplicação, leixar de haver tam excellentes varoens, como sempre houve, e agora no tempo de V. S.<sup>a</sup> hé que não darão vantagem assi na pureza e limpeza de seus officios, como na doutrina das letras a nenhum Senado do Mundo. De que os mesmos invidos, e adversarios contra quem julgão cada dia, não tem que fallar. O que não somente se deve attribuir á felicidade de V. S.<sup>a</sup>, mas á sua virtude, porque como dizia Platão taes são os Cidaduens na Republica, quaes são os Principés della. Mas porque não pareça que quero comprehender os louvores de V. S.<sup>a</sup> em tão pequeno lugar, recolher-me-hei com lhe pedir, se nesta composição houver algua falta, a attribua mais á minha inhabilidade, que á falta de vontade de o servir, ou negligencia, porque eu trabalhei por justificar a eleição, que V. S.<sup>a</sup> faz em me mandar que servisse nisto, havendo tantos Letrados nesta sua Casa, que o melhor poderão fazer. Pollo que pois V. S.<sup>a</sup> fica obrigado a minhas culpas, favoreça esta compostura, e aceite meu pequeno serviço.

Cada um dos dous exemplares comprehendende trezentas e vinte e duas folhas, das quaes occupa dezesseis o Índice com o Título de *Tahoadá do Livro*, e é o seguinte, declarando no principio de cada Lei o seu assumpto, e o Livro da Relação, de que foi transcripta, designando-o pelo Título por que ali era conhecido, de Livro roxo, verde, de Pergaminho, etc.

## Parte I.

## Dos Officios Jurisdicçoes e Privilegios.

Titulos do que pertence a ElRei, a sua Jurisdicção e a seus Regnos = Capitulos entre ElRei D. João Primeiro e Prelados dos seus Regnos = Capitulação entre os Regnos de Portugal e Castella = Sobre os Criminozos de Leza Magestade = Capitulação sobre os matadores á besta, ou por dinheiro, e salteadores = Que uzem neste Reino com os Castelhanos, como elles uzão em Castella com os Portuguezes = Que se não escreva Alvará, senão por Eu ElRei = Dos Foraes = Das Jugadas = Titulo do Regedor, comprehendendo o Juramento do Regedor Aires da Silva perante ElRei a 21 de Dezembro de 1555 = Provisão para servir João da Silva pelo Regedor seu Pai em 1515 = Pace que ElRei Outorgou ao Sr. D. Alvaro Regedor em 1473 = Livro que deve mandar fazer o Regedor para se escreverem os feitos cada anno = Ordenação do Inqueredor das malfetorias, Distribuidor do Aggravo, Escrivão das malfetorias, Escrivão da Relação, e Guardas do Castello = Que os Dezembargadores não tomem petiçoens de Aggravo sem o Regedor ver = Que os Dezembargadores e Officiaes da Caza da Supplicação mostrem escriptos de Confissoens ao Regedor, de 15 de Abril de 1519 (a) = Juramento do Regedor Lourenço da Silva a 19 de Dezembro de 1560 = Regimento dos Sobre-Juizes da Caza do Civil de 7 de Novembro de 1528 = Ordenação que extinguiu os Sobre-Juizes, e mandou conhecer das Appellaçoens os Dezembargadores dos

---

(a) Esta Determinação não passou para a segunda Collecção de Duarte Nunes talvez por se julgar privativa da Economia da Relação: como tambem outras anteriores á publicação da Ordenação Manoelina, e que por isso já nella tinhão sido incluídas.

**Aggravos de 9 de Julho de 1529: e remettendo aos Sobre-Juizes das Açoens Novas o conhecimento dos feitos sobre Escripturas desaforadas.**

**Parte 2.ª**

**Da Ordem do Juizo e dos Auctos Judiciaes das Causas Civeis.**

**Titulo da Ordem do Juizo, velha de 29. de Julho de 1524 = Ordem nova do Juizo de 5 de Abril de 1526.**

**Parte 3.ª**

**Dos delictos e penas.**

**Parte 4.ª**

**Das causas extraordinarias.**

**Declaração sobre a Lei da Avoengia**

**Deste Indico se póde colligit, confrontado com a Collecção impressa, que se alterou notavelmente o systema da segunda, até no numero das partes em que a dividio.**

## N. II.

Ensinará (o Lente de Historia do Direito Civil e Patrio) o que mais se ajustat á verdade sobre a Ordenação, que se attribuiu ao Senhor Rei D. João I., de que dá por Auctor o Doutor João das Regras. Tratará da Compilação de Senhor D. Duarte por ordem Chronologica.

ESTATUT. DA UNIVERSIDADE L. II. Tit. III. Cap. IX. §. 4.

**S**uppoem-se neste lugar dous Codigos de Leis Nacionaes, anteriores á Compilação Affonsina. Do primeiro parece não terem os Auctores dos Estatutos maior certeza, não assim do segundo, do qual até declárão seguir a Ordem Chronologica; e com tudo ácerca de um e outro, se não se enganarão, tratarão o assumpto em confusão.

É verdade que Duarte Nunes de Leão affirma que o Senhor D. João I. encarregára a João das Regras a traducção do Codigo Theodosiano, juntandolhe as glossas de Accursio e Bartholo; porém além de que tal obra se não possa reputar Codigo de Leis Portuguezas, até se poderia duvidar da sua existencia, se não nos restasse o testemunho de um Auctor mais coevo, e mais auctorizado. É este o Infante D. Pedro, que em uma Carta a seu Irmão, o Infante D. Duarte, diz o seguinte = E parece-me, Senhor, que para abreviamento dos feitos aproveitará muito seguir-se a maneira, que o Senhor Rei ordenou sobre o Bartholo; com tanto que o Livro seja bem ordenado e corrido por . . . Doctores, afora aquelle que o trasladou: e isso mesmo de as Leis, e Ordenações do

Reino serem providas, e atituladas cada uma daquello, a que pertence; e se entre ellas fossem achadas algumas, que já fossem revogadas, que as tirem, pois que dellas não hão de uzar, e as boas Ordenações se guardassem nas couzas sobre que são feitas. —

Deste lugar se conclue sem hesitação 1.º confirmar-se o testemunho de Duarte Nunes, em quanto diz feita uma versão do Codigo Theodosiano com as notas de Accursio e Bartholo pelo Doutor João das Regras, por Ordem do Senhor D. João I.; e que por tanto não é um Codigo de Leis Patrias, como parecem inculcar os Estatutos: 2.º que quando o Infante D. Pedro escreveu esta carta já estava feito aquelle Codigo por João das Regras. Porem 3.º se vê tambem que ainda se não tinha cuidado em ordenar um Codigo de Leis Patrias, pelo methodo Systematico, como neste lugar lembra o Infante. Seria de desejar que não nos faltasse a data desta Carta; mas quanto se pôde conjecturar, ella deve ser anterior á morte de João das Regras no anno de 1404, e tambem á incumbencia dada pelo Senhor D. João I. a Mendes para ordenar o mesmo Codigo, como testemunha o Prologo da Ordenação Affonsina.

Sem que delle se lembrem aquelles Estatutos existe no R. Archivo um Codigo de Leis com o Titulo de = Livro de Leis Antigas = Como ha muitos annos possui delle copia; passo a dar a sua descripção fazendo do mesmo uma breve analyse.

Contém este Livro, todo escripto em Pergaminho, 168 folhas; porém de fol. 77 até fol. 109, em que se acha truncado, foi supprido pelo exemplar das chamadas Ordenações de D. Duarte, sendo Guarda Mór o Excellentissimo José de Seabra da Silva. O motivo daquella falta se pôde attribuir a ter sido achado no anno de 1633 pelo Escrivão da Torre Jorge da Cunha cuberto de lixo nos baixos da Torre.

Ainda depois em 1639, querendo consultal-o o Procurador da Coroa Thomé Pinheiro da Veiga, não apparecia: tudo se mostra por Documentos authenticos do mesmo Archivo.

Não consta quem foi o Coordenador do mesmo Codigo, nem a sua idade; com tudo o caracter de letra não é muito alheio do Reinado do Senhor D. João I., e se pôde conjecturar que procurando-se Systemar um Codigo de Legislação Patria lembrou colligir primeiro as Leis. Assim mesmo se fazia necessario; pois que o R. Archivo só principiára no Reinado antecedente: e tanto parece terem-se juntado as Leis de diversas partes, que algumas se achão duplicadas, e até algumas truncadas em um lugar, e em outro completas. E que outro motivo podia haver para alli se achar a Lei d'ElRei D. Diniz da Era 1349, em que se prohibe ás Corporações Ecclesiasticas e Fidalgos adquirir beus nos Reguengos: na qual se encontra a seguinte conclusão = Eu Affonso Eanes, Tabellião d'ElRei na Villa de Mão-forte de Rio livre, a vi e li a dita Carta do dito Senhor, e della registei o tralado, e do tralado este tralado de verbo a verbo com minha mão propria escrevi, e meu Signal hí puge, que tal he. Feito em Mão-forte 13 dias de Junho Era 1352? = Esta mesma Lei se acha em outro lugar, transcripta com a sua publicação em Santarém na Era de 1350, e repetida ainda em outro lugar. Ultimamente os Artigos das Córtes da Er. 1369, se dizem transcriptos da Certidão que se expedira ao Concelho de Coimbra.

Contendo este Codigo Leis d'ElRei D. Affonso II., D. Affonso III., D. Diniz, e D. Affonso IV. não segue ácerca dellas uma rigorosa Ordem Chronologica, antes se lhe notão transposições até de Reinados. Principiando pelas Leis d'ElRei D. Affonso II. feitas nas Córtes de Coimbra Er. de 1249 se vê bem, que estas, ao menos, não se podem dizer originaes, mas

ain vertidas em vulgar pelo Collector. Não se pôde adivinhar o motivo por que o mesmo Codigo não contém Leis posteriores á Era de 1393, e porque não contém Lei alguma d'ElRei D. Pedro I., e D. Fernando: com tudo ahi se acha a Concordia 2.<sup>a</sup> de D. Affonso III. e a 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> de D. Diniz com as respectivas Bullas, que as confirmarão, traduzidas em Vulgar. Traz tambem a Sentença de condemnação d'ElRei D. Affonso IV. contra seu Irmão D. João Affonso da Era de 1340: a taxa do que se deve pagar na Chancellaria, segundo a diversidade das Cartas: o teor dos Artigos de Côrtes de Santarém da Era 1369, e das outras de Lisboa da Er. 1390: especifica os factos, em que se não goza immuniade Ecclesiastica pelas Leis Imperiaes, e Decretaes, a que ainda accrescenta quatro casos, e conclue com o Instrumento de um extenso Protesto feito pelo Arcebispo de Braga, a que accedeo o Bispo de Viseu da Er. de 1330, contra a exhibição dos Titulos mandada fazer por ElRei aos Donatarios Ecclesiasticos. Contém não menos uma Lista de Costumes, principalmente relativos ao foro, e de que muitos forão colligidos nas Ordenações Affonsinas (Veja-se Liv. 4. das mesmas Tit. 13. §. 1., Tit. 14. §. 1., Tit. 105. §. 1., Tit. 106. §. 1., Tit. 108. §. 1., Liv. 5. Tit. 79), etc.

Em algum destes lugares se dizem os mesmos costumes transcriptos da Chancellaria d'ElRei, e ainda que d'ahi mesmo poderião ter passado para o Codigo de Leis Antigas, quero antes persuadir-me que o mesmo Livro existia na Chancellaria com o Titulo de Livro das Ordenações. Move-me a isto a expressão do Senhor D. João I. na Lei de 18 de Novembro da Era de 1434, que se transcreve na Affonsina Liv. 3. Tit. 6. Nesta Lei ponderando-se a antinomia entre a do Senhor D. Affonso III., e D. Affonso IV., sobre as pessoas que podem ser citadas para a Côrte, se explica deste modo = Sobre duas Leis contrarias

em este nosso Livro das Ordenações dos Regnos (Leis que ambas se encontram no Livro de Leis Antigas.) = Não menos na outra Lei de 8 de Agosto da Era de 1313, que se transcreveo na Affonsina Liv. 3. Tit. 15. se comprehendem varios artigos citados dos Livros da Chancellaria, especialmente no §. 29 um artigo que se diz = Escripto no Livro das Leis que está na Casa do Cível = quando todos aquelles artigos se encontram no Livro de Leis Antigas. Lembrome ultimamente, que no Reinado do Senhor D. João I. em data de 22 de Abril da Era 1459 se passou pelo Chanceller Mór uma Certidão sobre a liberdade de accrescentar até ao meio dos rios os que tem herdades nas suas margens. Nesta Certidão, que existia no Cartorio do Mosteiro de São João de Tarouca Gaveta 2.ª Mac. 9.ª N. 13. se encontra a seguinte clausula = em o Livro das nossas Ordenações, que andão em nossa Chancellaria ha hua ordenação feita por El-Rei D. Affonso III., que tal he = e passa a transcrevel-a pelas mesmas palavras, com que se achu no Livro de Leis Antigas.

Concluo advertindo, que a conjectura, que avança, de que o Codigo de Leis Antigas fôï coordenado para se formalizar o Systematico, concluido na minoridade do Senhor D. Affonso V., se corrobora pela confrontação entre um e outro Codigo, e quem não possuir o das Leis Antigas lhu bastará consultar os meus Additamentos e Retoques á Synopse Chronologica, que se achão impressos. Allí se notão os artigos de Legislação até o fim do Reinado do Senhor D. Affonso IV., que passarão das Leis Antigas para a Ordenação Affonsina, especificando-se o Livro,Titulo, e §. para que forão aproveitadas. (a)

---

(a) Confira-se o que sobre este assumpto tinha expellido no Tomo IV. Part. II. Diss. N. 7. desde pag. 26. das Chronologias e Criticas.

Assim como se encontra um unico exemplar do Código de Leis Antigas na Torre do Tombo (a) de que tenho tratado ate aqui, assim tambem ha um unico exemplar das chamadas *Ordenações d'El Rei D. Duarte*. Este Titulo se segue sem disputa as clausulas com que principia; e são as seguintes. — Esta taboa, (he o Indice do Código,) compoz o mui alto e mui excellente El Rei D. Duarte, e he feita segundo o conto das folhas, e rubricas; e onde folhas não forem nomiasdas entende-se que a rubrica he scripta na folha suscripta; e posto que algumas Leis passão duas ou tres folhas se nam fará menção; e se saltará á outra folha, onde se a outra Lei começa. —

Este unico exemplar o possui actualmente o Excellentissimo Conde do Parróbo, tendo sido de seu segundo Thio o Procurador da Fazenda Luiz Rebelo Quintella. Combinado o mesmo exemplar com o Código de Leis Antigas do Archivo, se vê bem ser este um diverso exemplar daquelle; porém mais accrescentado; faltando-lhe com tudo alguns dos artigos, que especifiquei, tratando do primeiro Código.

Accresce porém neste a taboa, ou Índice de que fallamos, e depois um artigo com o Titulo seguinte: — *Capitulo das Vertudes que se requerem a hum bom Julgador*, trasladado do Livro que fez o mui excellente e Claro Principe D. Eduarte per graça de Deos Rei de Portugal e do Algarve, Senhor de Cepta etc. — (este artigo acha-se tambem no Livro das Posses da Casa da Supplicação, já impresso no Tomo III dos Inéditos da Academia Real das Sciencias de Lisboa pag. 563: N. 19.)

Passo a indicar os mais artigos que faltão nas Leis Antigas, e se encontrão neste Código. O Livro de Leis Antigas só contém vinte e seis Leis feitas nas

---

(a) Deste se tirou modernamente uma Copia em pergaminho, que tambem alli se conserva.

**Côrtes de Coimbra na Era de 1249, mas neste segundo** Código a fol. 6. e com o Título de Constituição 17 se acha a seguinte = que os Clerigos respondão perante o seu Bispo nas forças, injurias, e desaios; e perante o Juiz Leigo no que pertence ás suas possessões. = A fol. 29. vers. acha-se uma Lei de D. Affonso V. do ultimo de Abril do anno de 1444 com o Título = Lei declaratoria da perdoança geral. = Abrangendo só o indice ou tavao a fol. 350 vers., na Lei que prohiba Advogados e Procuradores, a fol. 352. vers. tem a rubrica = declaração que fez Luiz Gonçalves, Thesoureiro da Sé da Cidade de Evora (he hua explicação dos grãos de parentesco, que principia = Senhor, vosso Orador o Thesoureiro de Evora envio beijar vossas maons; encomendar-me na vossa mercê, Mandastes-me que vos escrevesse a vós do parentesco, e que vo-lo enviasse declarado, pera saberdes em que grãos divididos podem çazar, etc.) A fol. 451. vem a Lei de 17 de Outubro da Era de 1463 sobre o valor das moedas de Ouro e Prata. A fol. 358. uma Lei sem principio com a data de 8 de Dezembro do anno de 1431. A fol. 362. um Discurso sobre a Lei da Avoenga, que se acha truncado. A fol. 398. Lei para se dar, como antigamente, Cartas de Benaplacito, (não tem data). A fol. 398. vers. Lei dos que são teudos de pagar Jugada, ou são della isentos.

A fol. 413. até fol. 423. as Côrtes de Coimbra de 20 de Abril da Era 1423. A fol. 423. vers. se acha o Regimento do Meirinho Mór datando de Evora a 16 de Maio da Era de 1459. A fol. 426. um Regulamento do Desembargo do rooles das petições, que pertencerem ao Officio do Paço: em nome do Infante D. Duarte, datando de Torres-Vedras a 16 de Junho de Era 1432. A fol. 428. vers. uma Ordenação sobre Tabelliães, que principia = D. Eduarte pela graça de Deos Infante

**Primogenito e herdeiro dos Reinos de Portugal e do Algarve, e do Senhorio de Cepta, com Acôrdo de meus irmaons o Infante D. Henrique, e o Infante D. Pedro, e os Condes de Arraiolos, e de Vianna, e dos outros do nosso Conselho, hordenamos, etc.—** Data de Cintra a 22 de Junho do anno de 1443. A fol. 432. vers. até fol. 441. vem a Lei do Infante sobre Besteiros do Conto: (veja-se Ordenação Affonsina Liv. 1. Tit. 69. desde o §. 26.) A fol. 449. se encontra uma Provisão em nome d'ElRei D. João, dirigida ao Contador do Almojarifado de Evora, para informar sobre os direitos, que erão obrigados a pagar a ElRei (veja-se a Orden. Affonsina Liv. 2. Tit. 28.) A fol. 227. vers. vêm a Confirmação Regia do Instrumento de adopção, que inclue, feito em Lamego a 16 de Julho da Era 1364 por Maria Nunes, Viuva de João Lourenço, a favor de Aires Eannes. A fol. 344. e fol. 446. vers. achão-se dous artigos regulando as Audiencias da Côrte. E como se encontrão poucas especies desta natureza, e por isso já aproveitei dous Regulamentos analogos do Reinado de D. Pedro I., que formão o Appendice N. 80, e 81 a pag. 306, e 309 do Tomo I. das Dissertações Chronologicas e Criticas, o passo a publicar no fim deste numero; posto que se ignore o anno em que foi feito, e quem foi o Rei que o auctorisou.

De quanto até qui tenho expendido, relativo aoCodigo chamado de D. Duarte, parece se pôde concluir sem temeridade, 1.º que elle se reduz a uma Cópia do Livro de Leis Antigas, havendo com tudo todo o interesse de os conferir para emendar os defeitos e faltas, que ha em um e outros: 2.º que este 2.º Codigo, não sendo Original, é uma copia daquelle, de que fez uso ElRei D. Duarte; por isso mesmo que lhe accrescentou um Indice: 3.º que de todos os artigos, em que se avanta a ao Codigo de Leis Antigas, podia bem parte delles serem accrescentados pelo

mesmo Rei D. Duarte, e os outros por quem depois possuio o mesmo Codigo, como mostrão as datas posteriores de alguns dellas.

Seguem-se os Artigos que mencionei a pag. 139.

### Regulamento das Audiencias.

ElRei manda, e tem por bem de prover, e ordenar as audiencias por esta guisa, que se ao diante seguem. Primeiramente manda que haja na sa Corte quatro Sobre-Juizes, dous Clerigos e dous Leigos, e que tenham duas audiencias, para que em cada huma sejam dous, hum Leigo outro Clerigo, e mandou que em cada huma dellas seja Rui Pires, e Estevam Gomes, e em outra Affonso Rodrigues, e Pero Annes Cota, e parte-lhes as terras em esta guisa, e manda que Rui Pires, e Estevão Gomes ajam de ver, e desembargar todollos feitos, que forem dos Sobre-Juizes do Regno, Algarve; e Dantre Douro e Minho, e e dalem do Odiana, e de toda a Estremadura, e de Montemor o Velho, e de seu termo, e de Coimbra, e de seu termo, e de Louzãa, e de seu termo, como se vai pella Serra á Figueiró, des í ao Pedrogão, des í a Tancos, com seu termo, des í a Amendoa, e Aviaos, com seu termo. E Affonso Rodrigues, e Pero Annes vejam e desembarguem todos os feitos, que forem dos Sobre-Juizes destes Lugares adiante.

Manda que haja hi quatro Ouvidores do Crime, e que tenham duas audiencias dous em cada huma, e que huma seja sempre na sa Corte, e outra hu... que elle for, e manda que naquella da Corte sejam Ouvidores Joam Annes Damazo, e Gil Paços de Sá, e na outra, que ade andar com ElRei, Estevão Pires, e Affonso Esteves. Estes que andarem com elle ajam de ver os Estados das terras, e os feitos das seguran-

cas, e os outros . . . . E os outros dous da Corte ha-  
jam de ver as appellaçoens, e os presos de sa Cadeia,  
e os outros feitos que per direito, ou per costume,  
perante elles devem vir. Manda que na audiencia da  
Portaria hajam tres Ouvidores, dous Leigos e hum  
Clerigo, e manda que sejam estes Aires Eanes, e Do-  
mingos Paes, e Affonso Annes Salgado, e que estes  
hajão douvir daqui em diante os feitos d'ElRey, e os  
da Portaria, e os dos Judeos, e todolos outros, que  
juntamente com estes soião andar, salvo os de Mour-  
rá, e os de Serpa, e de Mourão, e de Riba de Coa,  
que daqui endiante hão de ir perante os Sobre-Juizes  
como dito he. Manda que haja ahi dous Ouvidores,  
hum Leigo, outro Clerigo, que hajam de ver os fei-  
tos civeis por hu elle andar, e os dos . . . . das ter-  
rás de D. . . . . Manda que sejam estes Rui Fa. . .  
. . . e . . . . eanes e quanto he, etc.

Ordenação de D. Duarte fol. 344.

Item tem por bem, e manda que a Relação se  
faça por esta guisa, dous dias da Domãa, á Sesta fei-  
ra e ao Sabado, e que na Sesta feira façom Relaçom  
dos feitos Crimes, e no Sabado dos feitos civeis, e  
manda que á Relação do Crime vão os Ouvidores do  
Crime, e ambos os Sobre-Juizes Leigos, e Aires An-  
nes, e nom mais: e os outros Clerigos, e Domingos  
Paes em aquelles dias vão a sas audiencias, e dezem-  
barguem aquillo que poderem desembargar. E na  
Relaçom dos Sábados dos feitos civis vão todolos So-  
bre-Juizes, e os outros Ouvidores, tambem Clerigos  
como Leigos, solvo os Ouvidores do Crime, que  
nom vam hi, mais fazem esse dia audiencia, e dez-  
embarguem quanto poderem.

Ibidem fol. 446. vers.

N. 12.

Fazendo ver (o Lente de Historia de Direito Romano e Patrio,) que as ditas fontes consistem . . . . e nos Assentos tomados nas Relações sobre a intelligencia das Leis nos casos duvidosos. . .

ESTATUT. DA UNIVERSID. LIV. XI, Tit. III. Cap. IX. §. 2.º e q.

MEMORIA

*Sobre a Autoridade dos Assentos das Relações. (a)*

SEndo inteiramente diversa a natureza dos Assentos legaes, e economicos, tratarei em Seccões separadas de uns, e outros.

SECÇÃO I.

*Assentos legaes.*

Os Assentos legaes tem por objecto a interpretação authentica de uma Lei, nem inteiramente obscura, nem inteiramente clara; mas com tudo duvidosa, e a que se possam applicar as regras da Hermenutica juridica,

---

(a) Posto que a Carta Constitucional não contemple os Assentos das Relações como uma das fontes da nossa Legislação, elles o forão por tres Seculos, e por tanto um assumpto de que não póde prescindir quem haja de tratar a nossa Historia Juridica. Por isso não julgo indifferente vulgarizar esta Memoria redactada no anno de 1821, pelas especies, que ahi se achão colligidas sobre este assumpto.

É um Direito inauferevel dos Legisladores, a interpretação das suas Leis; direito de que thntas vezes tem usado os Reis Portuguezes; mas este direito, foi em parte delegado nas Relações, dando a isso origem e occasião a frequência com que os nossos antigos Soberanos nellas assistião á decisão das causas.

Com effeito no Livro das Posses da Casa do Civil se achão doze Assentos assignados por ElRei; e no Livrinho da Casa da Supplicação muitos tomados na presença do Regente do Reino o Infante D. Pedro, de sety Sobrinho D. Affonso V., e D. João II; e até um existe ainda original assignado por ElRei D. Manoel, outro por D. João III. Um daquelles é tomado na presença de D. Affonso V., ouvidos os pareceres dos seus Conselheiros, e dos Ministros de ambas as Casas, da Supplicação, e Civil. Similhantes Assentos se conhecio como immediatas Resoluções Regias, tinham publicação, como as Leis, e até se enunciavão com o titulo de Ordenações; Synonymo então de Leis.

O mais antigo Assento que apparece naquelle Livro, sem ser tomado na presença d'ElRei, é do anno de 1488 e Reinado de D. João II.; com tudo a delegação da auctoridade para tomar os mesmos Assentos nos casos duvidosos, e ficarem com auctoridade legal, é de ElRei D. Manoel na Lei de 10 de Dezembro de 1518. (b), que se encontra sómente a fol. 115. vers. da Collecção por integra de Duarte Nunes: disposição colligida, e ampliada na Ordenação do mesmo Soberano no §. 1. do Liv. 5. tit. 58, dali trasladada no §. 5. da Filippina Liv. 1. tit. 5., roborada novamente no §. 4. da Lei de 18 de Agosto de 1769, com a limitação sómente do §. 8. que fez

(b) A disposição desta Lei é ainda restricta aos Assentos de Autos: o v. fin. da Manoel: L. 5: Tit. 58. §. 1. é que primeiro mandou se lançasse no Livro, e ficasse servindo de regra a intelligencia; que pelos Ministros se assentasse.

dependente da auctoridade dos Assentos das outras Relações da sua confirmação na Casa da Supplicação, de que tem já havido exemplos.

São por tanto, os Assentos legaes da Casa da Supplicação uma das fontes da nossa Jurisprudencia, como tal reconhecida nos novos Estatutos da Universidade; sujeitos com tudo; como as Leis, á derogação do Soberano, e á de outro Assento posterior, de que ha exemplo.

Os Assentos, tanto da Casa da Supplicação, como do Cível, se lançarão por muito tempo no Registo geral da Relação; depois se lhe destinou um Livro particular. Alguns porém tem deixado de registrar-se, e são os chamados de Autos, e que se podem dizer legaes menos sollemnes, tomados em algum Processo, que corre na Relação, ou a ella se remettido para o mesmo fim: cujo objecto é mais a decisão particular da duvida que respeita áquelle feito, que firmar uma regra authentica para as outras causas; taes são por exemplo as que formão os Numeros 29, 33 até 37 no *Appendice da Collecção de Assentos da Universidade*.

**SECÇÃO III**

*Assentos economicos.*

Os Assentos economicos respeitão aos negocios de cada uma das Casas, que excedem a competencia do Regedor, ou Governador, e dos que fazem as suas vezes; e que devem ser tratados collegialmente; Regulação de antiguidade entre os Ministros, propinas, nomeações de Medicos, cobrança de condemnacões etc. de que podem servir de exemplo os numeros 2, 4, 10, 18, etc. do segundo Supplemento da Collecção de Assentos da Universidade.

Similhanites Assentos não excedem a auctoridade de quaesquer Estatutos Collegiaes, e Economicos,

em tanto válidos, em quanto não se oppozerem ás Leis.

Entre estes porém se deve considerar um caracter particular nos que respeitão a antiguidade, sem com tudo os confundir com os legaes, a que são muito inferiores em auctoridade.

O mais antigo Assento desta qualidade, que me ocorre da Relação do Porto, é o de 3 Abril de 1610, que fórma o número 1.º do Appendice segundo da Collecção dos Assentos da Universidade. Da Casa da Supplicação os Assentos de 31 de Agosto de 1641, e 16 de Maio de 1642 respeitão mais a precedencias, que a antiguidade. Desta ultima qualidade o mais antigo é o de 12 de Novembro de 1650: desde aquella epocha têm sido assas frequentes, como se pôde ver das Collecções dos mesmos Assentos.

Ou os Assentos sobre antiguidades de Ministros seião mandados tomar por immediata Ordem do Sobefano, ou do Presidente da Relação, não pôde a sua auctoridade exceder a de um Juizo de Commissão em uma só instancia (c). De que se segre; 1.º que a sua decisão não pôde prejudicar quem não for ouvido no mesmo Juizo; 2.º que delle devem ter as partes gravadas os Recursos proprios da natureza de semelhantes Juizos; 3.º que a sua Decisão ainda em casos identicos, mas respectivos a partes que não figurárão no Juizo, não pôde ter outra auctoridade que a de um Aresto, ou caso julgado; 4.º que as suspeições legaes acerca das pessoas dos Juizes devem ser attendidas, uma vez que as partes as alleguem, e provem concludentemente; 5.º que os Assentos de Antiguidades, que forem tomados contra razão, ou contiverem injustiça notoria, se devem reputar nullos; como acerca dos mesmos Assentos Legaes suppõe o Decreto de

(c) A diversa natureza, e auctoridade destes Assentos em comparação aos legaes se collige do §. 2. e 4. da Lei de 18 de Agosto de 1769. vers. E ordeno.

4 de Fevereiro de 1680 (Collecção II. 4.ª Ord. Liv. 1.ª Tit. 5. num. 15.); 6.ª que taes se devem reputar todos aquelles, que forem tomados contra a Lei, ou suppozerem principios legaes, sem Lei que os aucturize.

Cumpra por tanto examinar quaes sejam as Leis, que tem havido sobre o objecto de simillbantes Assentos. A primeira, e capital é a Carta Regia de 4 de Dezembro de 1575 (Collecção de Assentos da Universidade da Edição de 1791 pag. 131). Nesta se auctoriza o costume já antigo, inalteravel, e de cuja continuação attestão muitos Assentos, (Assento de 12 de Novembro de 1650; 14 de Abril de 1678; o 2.º de 23 de Dezembro 1715) de precederem os Ministros da Supplicação pela sua posse na Casa do Civil (hoje Relação do Porto) sem embargo da prioridade da posse na Supplicação. A segunda é a Resolução de 1705, citada no Assento de 6 de Agosto de 1748, pela qual se approvou o Estilo de que o Ministro mais antigo não perdesse a sua antiguidade por tomar Posse posteriormente, com tanto que o fizesse dentro do Bimestre. Terceira a Resolução de 15 de Fevereiro de 1709, citada nos Assentos de 14 de Junho de 1740, e 10 de Junho de 1747, em que se declara, que em concurso de Mercês condicionaes já cumpridas, devem preferir as que primeiro se peticionão. Quarta o Decreto de 25 de Junho de 1710, que declarou não favorecer ao Ministro mais moderno a ordem, por que é enunciado no Decreto, em que também são despachados outros mais antigos. Quinta o Decreto de 4 de Fevereiro de 1789, em que se declarou, que os Despachos de Ministros graduados na Relação do Porto não podem prejudicar a quaesquer outros, que tiverem direito a entrarem primeiro na mesma Casa, quaes por exemplo os que tiverem concluido o seu tempo de serviço na Relação da Bahia, ou Rio. O Decreto de 25 de Março de 1802,

e algumas outras Determinações, respeitão a Precedencias, e não a Antiguidade. São aquellas, e ignoro que haja outras, as Resoluções Legaes, que devem servir de fundamento á Decisão sobre Antiguidade de Ministros.

Muitas, e diversas tem sido as especies, que tem tido assumpto a tão repetidos Assentos sobre antiguidade de Ministros. Se bem se examinarem se verá, que nem todos são conformes nas decisões sobre a mesma especie: que os principios, que tomão por fundamento, se achão ás vezes em contradicção com as suas decisões: o que bem mostra quanto são racionaveis os pios desejos, que se enuncião no §. ultimo do Assento de 14 de Fevereiro do anno de 1817, de que o Soberano estabeleça regras fixas para se decidirem as questões sobre antiguidades; por ser isto só proprio do poder do Soberano, e exceder a auctoridade dos Juizes, cuja razão, e arbitrio, sem Lei expressa, não pôde nunca fundamentar as suas Decisões.

O que deixo ponderado vou exemplificar em uma especie assás ordinaria, e é a do Ministro mais moderno na Relação do Porto, e despachado sem resalva de Antiguidade para a Supplicação. Esta especie, ou se ha de julgar pela Carta Regia d'El Rei D. Sebastião de 14 de Dezembro de 1575, declarando-o mais moderno, que todos os outros da Relação do Porto mais antigos que elle, que posteriormente vierem para a Supplicação; por isso mesmo que se deve suppôr que o Soberano não quer alterar as Leis estabelecidas, sem que expressamente o declare, e ainda menos prejudicar a terceiro (d): ou os Juizes, a quem parecer

(d) Esta maxima é a cada passo reconhecida nas nossas Leis. Veja-se Ord. Liv. 1. Tit. 2. §. 4. Tit. 98. in pr., Liv. 2. Tit. 43. in pr., Liv. 3. Tit. 37. in pr., Liv. 5. Tit. 71. §. 5., Alv. de 5 de Maio de 1762., Dec. de 16 de Setembro de 1817, até reconhecida nos assentos de 20 de Outubro de 1778, 14 de Fevereiro de 1817.

que aquella Carta Regia é inapplicavel a esta especie; o não podem ser da mesma questão, que por sua natureza é privativa do Soberano; tendo só lugar nesta especie, não tomar-se um Assento; mas representar o Presidente da Relação ao mesmo Soberano se digno declarar qual foi a sua intenção na Mercê; que fez.

Com effeito na especie, que tenho em vista; ou o Soberano quiz fazer somente uma; em duas Mercês (e): uma provendo o Ministro da Relação do Porto para a Casa da Supplicação; melhorando-o por tanto de Graduação; e Ordenado: ou além d'isso dar-lhe a antiguidade da Posse que tomar; ainda com prejuizo da antiguidade de outro; (porque tanto pôde pedir o Bem Público, e os Merecimentos do Provedor). Quanto á primeira Mercê, não pôde haver a menor duvida; e por isso mesmo não pôde ser objecto de Assento. Quanto á segunda é tal, que os Ministros, que se abalançarem a decidir acerca della; se arriçam de qualquer modo que a decisão a contrariarem a intenção do Soberano naquella Mercê; por isso mesmo que a ignorão: (f) sem que lhe possa servir de Regra o declarar-se em outros Decretos a resolução de antiguidade; pois se é certa a maxima de que nunca se devem suppôr ociosas as clausulas nas Mercês Regias, não é menos verdadeira a outra maxima de que as Mercês dos Soberanos devem ser expressas (g): qual se adoptou no Assento de 5 de Julho de 1710; e no primeiro de 23 de Dezembro de 1715, suppondi-se

(e) *Senper in obscuris quod minimum est, sequitur*; Liv. 9. ff. de Reg. Jur.

(f) Não menos se podia presumir que a intenção do Soberano era fazer mais antigo o Ministro mais moderno, primeiro renunciado no Decreto que comprehende outros, do que ao Ministro também mais moderno despachado puramente com prioridade de data; mas com tudo o contrario se declarou no Decreto de 25 de Junho de 1710.

(g) *Expressa nocent; non expressa non nocent*; Liv. 19. ff. de Reg. Jur.

no de 5 de Julho, que para um Desembargador sup-  
pôr a falta de exercício na Relação do Porto era ne-  
cessario que o Soberano o declarasse; porque senão  
podia entender-se de sua Real Mente tirar o direito  
aos actuaes.

Resta sómente advertir, que ainda mesmo sup-  
ponda-se que o Despacho para a Supplicação de um  
Ministro mais moderno puramente feito, esem resal-  
va, possa prejudicar aos mais antigos que ainda se  
achavão na Relação do Porto, por principio algum  
pode prejudicar aos mais antigos que já se achem  
em posse na Casa da Supplicação, ainda que despa-  
chados com reserva de Antiguidade. Pois que esta re-  
salva só respeita aos mais antigos, sem que o mais  
moderno posteriormente despachado para a Suppli-  
cação, ainda que puramente, possa prejudicar o di-  
reito já adquirido e radicado pelo mais antigo, em  
razão da sua posse e exercício; por quanto aquella  
clausula de reserva de Antiguidade, pelo seu mesmo  
expresso teor, favorecendo os mais antigos, é inappli-  
cavel aos que no tempo da data do Decreto erão mais  
modernos, fazendo-se necessario para que se enten-  
da, e julgue o contrario, não só que na Merecê pas-  
sada, feita ao mais moderno se admitta a clausu-  
la; mas que expressamente o Soberano revogue o di-  
reito já adquirido por terceiro. (h) Sendo inapplicavel  
nesta especie a regra *si vincam vincantem te*, que se  
tem tomado por fundamento em alguns Aceptos,  
por se bem trivial em Direito que duas individuos  
se podem mutuamente vencer, e ser vencidos, quan-  
do os principios, e fundamentos são diversos: além  
de que na especie proposta ella pôde ser reclamada,  
a ser favor pelos mesmos contra quem é applicada.

(h) E não attendido em regra, e reconhecido pelos Soberanos  
o direito da Antiguidade, que El Rei D. José I.º no Decreto do  
r.º de Março de 1730, deo auctoridade para attribuir os ponderosos mo-  
tinhos por que insi Lugares da Conda, Fazenda, e Ultramar se  
proverião sem attenção a antiguidade.

A necessidade mesmo em que se tem visto os Juizes de recorrer a esta regra para se salvarem da difficuldade em definirem as antiguidades, cortando assim o nó gordio, é a maior prova da inexactidão; com que se julga o despachado puramente para a Supplicação mais antigo, que os que lhe preferião, e ainda ficarão na Relação do Porto. Nada faria a primeira vista estranha esta decisão mais que não ter Lei, que a-auctorize, antes ter em contrario a Carta R. d'ElRei D. Sebastião; mas tem occorrido a circumstancia de já se achar de posse na Supplicação outro Ministro mais antigo, e despachado com reserva de Antiguidade. Respeitando esta, como já ponderei, só aos mais antigos, devia concluir-se, que este ficaria mais antigo que o posterior despachado puramente, mas mais moderno, que outros ainda existentes na Relação do Porto; porém a estes já se suppunha mais antigo o despachado puramente; seguindo-se daqui o absurdo de que o mesmo Ministro é mais moderno, que outros da Relação do Porto, e mais antigo ao mesmo tempo, que o outro posteriormente despachado para a Casa da Supplicação, que se suppõe mais antigo, que aquelles. Este absurdo não se elide com regras de Direito: elle nasce da primeira decisão, e é a melhor prova de que não é exacta; porque observada litteralmente a Carta R. de D. Sebastião, sem precisar recorrer a regras ambiguas, se salva toda a difficuldade.

Quando mesmo fosse licito recorrer a conjecturas para poder adivinhar a vontade do Soberano nas Mercês puras que virião a prejudicar a muitos, nunca deveria esquecer; que ainda suppondo que o Soberano quiz premiar ao Ministro assim despachado os serviços, e qualidades relevantes, seria necessario tambem suppor em todos os outros Ministros tanta falta dessas qualidades, que os seus merecimentos os não podessem manter na antiguidade já adquirida: quan-

do por outra parte é certo, que as conjecturas não podem fundamentar decisões judiciaes, e que o julgar dos merecimentos dos Vassallos, e da medida dos premios, que lhe competem, é só da Auctoridade do Soberano, que costuma enunciar claramente as Mercês que faz, e se digna sempre benignamente resolver qualquer duvida, que possa occorrer na sua intelligencia.

Dou por concluido um assumpto por sua natureza interessante; mas que por isso mesmo deve ser tratado por quem o possa completamente desenvolver.

### Appendice.

Achando-se já no Prêlo esta Memoria, me chegou á mão uma Broxura anonyma impressa em Londres no anno de 1820, com o Titulo = Assento de 14 de Fevereiro de 1817, respectivo ás antiguidades dos Desembargadores, com notas, nas quaes se mostra serem suas Regras todas fundadas em anteriores, e e antiquissimos Assentos (1) e Decretos. =

A empreza que o A. se propoz naquelle Titulo, não é por certo difficil, depois de publicadas diversas Collecções de Assentos, e de se achar na Collecção da Universidade a concordancia dos mesmos entre si; porém uma vez conhecida a verdadeira natureza dos Assentos d'antiguidades, se reduz a empreza a provar a justiça de uma Sentença por ser conforme a outras.

Com tudo o objecto principal do A. parece ter sido o vindicar a Regra 14 do Assento de 1817. Quanto a este respeito junta, parece estar já avaliado nesta Memoria; não julgo porém inutil fazer umas breves reflexões sobre alguns lugares daquelle Opusculo.

---

(1) Sendo a precedencia signal de maior dignidade, não se pôde perceber a razão por que o A. menciona Assentos primeiro que Decretos.

A pag. 9 na nota.

O A. se deixou illudir de uma errata de Pegas, como tambem aconteceu ao Editor dos Assentos da Universidade; aliás não se lembraria de um Alvara de 24 de Setembro de 1572, em que se falla da Relação do Porto, que só foi creada em 1582.

A pag. 14 na nota.

Sendo o projecto do A. vindicar o Assento de 1817, se acha em manifesta opposição com elle, seguindo com o menor numero dos Vogaes do mesmo, que o Decreto de 7 de Maio de 1632 igualou em tudo os Corregedores do Cível da Côrte aos Aggravistas, menos em ter Casa de Aggravos. Este Decreto é tão expresso, que o seu teor bem mostra, que o titulo de Desembargadores Honorarios de Aggravos se oppõe só a Effectivos, isto é, com Casa, mas de modo algum a Ordinarios; pois que em tudo o mais os manda reputar por taes.

A pag. 12.

Tratando o A. da Regra VII. do Assento de 1817, se esqueceu lembrar a sua opposição ao Dec. de 10 de Junho de 1666, que se acha registado no Liv. X. da Supplicação folhas 25, e até impresso no Tomo 2.º das Dissertações Cronologicas e Criticas Tomo 2.º pag. 280. N. 26, no qual se ressalva com as mais exuberantes clausulas a antiguidade aos Lentes da Universidade; despachados para as Relações; e Tribunaes com exercicio nas Férias. E se o fez por se persuadir, que o mesmo Dec. fôra tacitamente derogado pelo outro de 25 de Março de 1802, que só contemplou os Officios da Casa; com tudo posteriormente se acha confirmado o Dec. de 1666 no Alvara do 1.º de Dezembro de 1804, e 12 de Julho de

1815, de maneira que os Lentes da Universidade, ainda hoje despachados com o titulo de Honorarios, preferem na sua antiguidade aos Ordinarios mais modernos.

A pag. 20. e seguintes.

Na diffusa nota á Regra XIV. do Assento se causa sem necessidade a provar, que o Soberano pôde premiar serviços extraordinarios, despachando um Ministro mais moderno na Relação. Digo, sem necessidade, porque o que se duvida é sobre o modo, com que se faz necessario ser declarada essa Mercê, para se reputar prejudicado o direito do mais antigo. Mas quem tanto defere á auctoridade de Assentos devia distinguir serviços feitos dentro, ou fóra da Casa, visto que o Assento de 5 de Julho de 1710 não admittre que os segundos venção os primeiros.

Na mesma nota não se percebe bem a razão por que chama prematuros só aos Ministros despachados com resalva da antiguidade, e não aos despachados puramente, se ainda forem mais modernos do que esses.

Menos se pôde descobrir o inconveniente, que pódéra, em que o Ministro assim despachado puramente fique em uma antiguidade vacillante, e dependente dos posteriores Despachos dos mais antigos: laborando no equivoco de qué a Mercê, sendo para, mas não liquida, (isto é na respectiva antiguidade, ou com expressa concessão do Soberano,) pôde fixar antiguidade.

Não parece feliz o A. em fazer valer o Assento de 1787, por ser tomado em virtude de um Decreto; como se fosse o mesmo a decisão do Soberano, mandando cumprir uma Sentença, ou auctorizando os Juizes para a proferir segundo as Leis. E quando chama corrente em Direito, que o commetter o Soberano a decisão de uma Causa, sem a fazer dependente

de posterior Confirmação, é o mesmo que havel-a já por confirmada, antes de existir; sem se lembrar o A., que ainda que o Soberano mesmo escolhesse os Ministros, e estes fossem os mais abalisados, não podia ignorar o Soberano, que elles erão homens, e portanto sujeitos a enganar-se: e nunca se presume que o Soberano queterá confirmar um engano, que redunde em prejuizo dos Vassallos. Pois que se pelo nosso Direito incumbe ao Chanceller Mór o glozar as mesmas Provisões Regias, e se facultá aos particulares o embargal-as de ob, e subreppção, em iguaes circumstancias é certo, que o Soberano não atroga a si, nem suppõe nos seus Ministros a dom de infalibilidade.

Com o exemplo que ultimamente produz do Decreto de 6 de Fevereiro de 1805, em que expressamente se faz mercê da antiguidade a um Ministro mais moderno, destróe quanto tinha escripto a favor da Regra XIV.; pois que similhante Mercê verdadeiramente pura e liquida, não contém o equívoco, em que fica uma igual Mercê não sendo expressa.

Parecia opportuno que o A. se lembrasse que aquelle Assento de 1817, que na sua conformidade foi remettido a S. Magestade, e o mesmo de 1818, que regulou as antiguidades na conformidade daquelle, nunca mereço a R. Approvação, que o Governo do Reino, conformando-se com o Parecer da Mesa do Desembargo do Paço, mandou julgar em novo Assento a causa de muitos Ministros, que se julgárlizos na regulação do ultimo Assento; podendo bem succeder, que tendo sido julgados, sem serem requeridos, e ouvidos, as razões agora por elles expostas, fação alterar as decisões, e Regras naquelles adoptadas, por ser esta a natureza dos Juizos.

---

N. 13.

*Nil actum credens, cum quid superasset agendum.*

LUCAN. *de Bello Civil.* Liv. II. vers. 657.

**D**estino neste Numero a Additamentos e Correções de alguns dos meus Opusculos, para não mallograr o trabalho de colligir espécies, a maior parte ineditas, e cuja publicação não julgarão inuteis os que se destinarem a escrever a Historia da nossa Jurisprudencia.

Continuação dos Additamentos á Synopse Chronologica, impressos em 1829.

Er. 1307 An. 1269.

Set. 14 Constituição declarando os casos, em que Sabbado. se devem julgar custas.

Foral de Gravão nos Ined. da Academia Tom. 5. pag. 394.

Vid. Era 1305. Dez. 16.

Er. 1415 An. 1377.

Junh. 15. Tratado de Paz do Senhor D. Fernando com Duarte III. de Inglaterra.

Impress. volante na Officina Nacional em 1834. Dumont. Tom. 2. pag. 92.

Era 1424 An. 1386.

**Dez. 1.** Tratado entre o Senhor D. João I. com Ricardo Rei de Inglaterra. Confirm. a 18 de Março de 1471.

R. Arch. Gav. 18. Maç. 1. N. 3. Impress. na Officina Nacional em 1834. Dumont. Tom. 1. pag. 445 e 453.

Er. 1436 An. 1398.

No Arrayal sobre Tuy.

**Agost. 1.** Alvará de Privilégios á Collegiada de Guimarães.

Impress. volante em 1832.

Vid. Er. 1439 Abril 5: An. 1497 Janeiro 11: 1526 Fevereiro 14: 1572 Junho 26.

An. 1515.

**Fev. 26.** C. R. ratificando o Tratado, feito por Afonso de Albuquerque com o Rei de Calcut, e incluindo os seus Artigos.

R. Arch. Liv. de Demarcações fol. 108. vers.

Vid. Corp. Chronol. Part. 1.ª Maç 13. Doc. N. 63.

1527.

**Julho 17.** C. R. para se proceder a Cadastro em todo o Reino.

Vid. Reflexões Historicas Tom. 1. N. 1.ª, Maio 12 e 23 de 1539.

Maio 12. C. R. para se executar em Traz-os-Montes a de 17 de Julho de 1527.

Ibid.

Maio 23. Officio sobre o mesmo Assumpto.

Ibid.

1575.

Junho 7. C. R. confirmando o ajuste que fizera a Camara do Porto com o Doutor Iopo Dias, Medico, para tratar as molestias contagiosas, entao actuaes e futuras, com o Ordenado de vinte cruzados, do que a Camara com elle estipulasse.

Liv. 2. de Prov. da mesma Camara fol. 425.

1589.

Out. 14. Alvará sobre o mesmo assumpto do de 21 de Março de 1579.

Liv. 6 da Supplicação fol. 267.

Sega Era.

Junho. Carta do Senhor D. Affonso III contra as Leis, que se fizeram os Padres Pregadores.

Mac. 12. de Foras Antigas

fol. 115.

1579.

Doc. 74. D. 27  
Alfandega do Porto. Alfandega  
Bispos. Beneficos

**Correcções**

**Aos additamentos e retoques já publicados.**

<b>Pag.</b>	<b>Lin.</b>		
4	32	fol. ...	fol. 6.
5	22	fol. 173. vers.	fol. 173. vers. Censual da Se'do Porto fol. 72. Im- pres. nas Diss. Chronol. Tom. 5.º Part. 2.º p. 150.
—	fin.	Escr. ...	Escr. 20.
9	15	fol. 42:	fol. 42: Elucidar. Tom. 1. pag. 57. col. 2.º
	fin.	in princ.	in princ. Vid. Era 1307. Set. 14.
51	17	L. que	Abr. 19. L. que
55	24	truncada,	truncada, e inteira com as Leis seguintes no R. Ar- ch. Mac. 1. de Supple- mento de Côrtes N. 4.
76	17.	N. 33:	N. 23. Vid. Lei de 13 de Set. da Er. 1413.
99:	34	fol. 79:	fol. 79. da Copia e 43 vers. do Original.
82	9	concessão	concessão de Sizas.
84		depois da lin. 15 <i>acres- cente-se :</i>	Agosto 10. Vid. 1436 Agos- to 10.
87	18	tit. ...	tit. 94: ...
89	35	Agosto 10	É da Er. 1417.
96	16	o governo	a Protecção
101	18	tit. 112.	tit. 81.
104	20	tit. 87.	tit. 83.
114	fin.	fol. 19.	fol. 19. Affons. Liv. 4. tit. 2. §. 13. e seg.
126	27	Doa. 74.	Doc. 74.
129	39	Alfandega	Alfandega de Porto
130	37	Beneficios	Bispos.

Pag.	Lin.		
130	40	as Orden,	as Orden. Vid. Indic. Chronol. Tom. 4. pag. 343
132		antep. de bandas	de banda.
138	8	João Florenço	João Flamengo.
145	20	fol. 29 :	fol. 29. J. A. R. Tom. 3. pag. 561 N. 17 com o An. 1466.
146	28	fol. 27.	fol. 27. J. A. R. Tom. 3. pag. 559 N. 13.
153	4	Liv. etc.	Liv. Antigo do Registo da Camara do Porto fol. 3.
155	21	relevantes	relevamentos.
173	24	andava em etc.	andava em Alcada.
174	11	tit. 5. etc.	tit. 5. Lei 4. 5. e 6.
176	30	R.	A. R. Maç. 2. de Leis N. 25.
187	24 e 25	falleidos	falecidos.
	27	L. R. fol. 814.	Leão fol. 314. vers.
		vers.	
195	31	L. R.	Leão
200	fin.	Accrescente-se:	N. 11. R. dado ao Hospital R. de todos os Santos de Lisboa.
			Liv. do Registo do mesmo Hospital no seu Cartorio.
221	12	ter mandado	ter mudado.
224	31	á Mina , etc.	á Mina , Arguim.
232	fin.	por João etc.	por João Blavio.
235	9	Regimento	Registro.
242	12	17 de Abril de	17 de Abril de 1606.
		etc.	
268	26	Peg. á Ord. etc.	Reg. á Ord. Liv. 4. pag. 27.
			N. 5
280	6	fil.	vid. fil.
	30	fil. Liv.	

*Pag. Lin.*

- 303 26 pag. 591. pag. 591 com o dia 28.  
308 25. *Accrescente-se* : pag. 32 = Bulla de Pio IV.  
confirmando o Breve de  
Julio III. de 25 de Mar-  
ço de 1555. = Barbosa  
Remissões no principio  
pag. 20.  
327 26 reimprimir so- reimprimir sete.  
mente

**Continuação de Aditamentos ao Índice Chronolo-  
gico Remissivo de Leis posteriores a Filipina.**

1642.  
**Agosto 19 *accrescente-se* :** Vid. 1627 Janeiro 26.

1643.  
**Novembro 2 *accrescente-se* :** Vid. 1627 Janeiro 26.  
1663.

**Março 2. P. R. confirmando os Privilegios da Colle-  
giada de Guimarães.**  
Impress. Volante.  
Vid. 1778 Setembro 20.

1676.  
**Dez. 22. P. R. commettendo, ao Juiz de Fora, então  
actual do Porto, e regulando a factura  
do Tombo dos bens do Concelho, assi-  
gnando-lhe Ordenado, e ao seu Escrivão.  
Liv. 8.º de Prazos da mesma fol. 483.**

1732.

**Julho 23. Av. . . .** mandado cumprir por Portaria do Presidente do Erario de 23 de Agosto do mesmo anno.

**Liv. 2.º da Contadoria Geral das Pro-  
vincias fol. 116. n. 59.**

1541.

**Ag. 3oe31. P. C. F.** declarando isentas de Sisa as fazendas alfandegadas.

**Fernandes Tomaz Tom. 2.º pag. 327.  
N. 320.**

1747.

**Prov. C. F.** para na Casa da Moeda se lavar a prata muda na rasão de 7:500 o Marco (o que posteriormente se fez extensivo á Moeda de 480 reis.)

**Citado na Gazeta do Governo N. 100  
de 14 de Outubro de 1834. pag. 540.  
col. 2.º**

1806.

**Set. 20. Res. 2.º** para se pagar na Provedoria de Viana do Minho de Subsídio Literario 240 reis de cada pipa de vinho, sem distincção de maduro ou verde.

**Em Consulta do Conselho da Fazenda de 15 de Julho do mesmo anno.**

**Liv. de Registo de Consultas do mesmo Conselho.**

**N. B.** Esta Resolução se conformou com um Voto singular no Conselho, verificando-se aliás que em uma grande parte do Districto de Viana são os vinhos ainda inferiores aos de muitos outros Districtos.

**Part. II.**

112

1821.

Julho 2. Port. E. R. mandando por o Laboratório Chimico da Casa da Moeda a desposição da Academia R. das Sciencias, para poder fazer, sem dependencia de especial permissão, todas as experiencias, que julgar convenientes, servindo igualmente para a instrução dos praticantes de ensaios de Casa da Moeda.

Liv. do Reg. da Secretaria d'Estado.

Set. 14. Res. declarando ser conforme á Lei a pratica, seguida na Junta dos Juros, de se pagarem os juros vencidos das Apolices ás pessoas a quem pertencem, ou por endosses, ou por herança, sem fazer distincção do juro correspondente ao tempo anterior ao da acquisição.

Liv. 1. das Informaçoes da Junta dos Juros pag. 201.

Vid. 1815. Março 2.

1823.

Abril 16. Res. excluindo a creação do Registo das hypothecas.

Liv. do Registo de Consultas do Desembargo do Paço.

Vid. 1787 Agosto 18, 1803 Janeiro 29.

Junho 11. Av. declarando sem effeito a Portaria de Maio ultimo, que mandava suspender a Loteria da Junta dos Juros.

Liv. 2. do Reg. da Junta dos Juros fol. 250. vers.

— 18. Portaria mandando reforçar com mais oito ou dez Pracas a Guarda existente dentro do Páteo da Moeda.

Liv. 2. do Reg. da Junta dos Juros fol. 253.

Junho 25. Res. para se pôr em administração as Comendas da inspecção da Junta dos Juros, quando postos em Praça não exceder o Lanco a metade da ultima arrematação.

Liv. do Reg. das Consultas da Junta dos Juros pag. 222.

— 27. Av. mandando cumprir a Portaria de 11 de Janeiro de 1822, sobre o desconto que se deveria fazer no Erario as Corporações Religiosas, com relação a Decima Ecclesiastica; verificando-se tambem com relação a Collecta, e remettendo-se tudo para a Junta dos Juros.

Liv. 2. do Reg. da Junta dos Juros fol. 257.

— 28. Res. declarando a obrigação de prestarem fiança os Fieis da Junta dos Juros.

Liv. do Reg. das Cons. da Junta dos Juros pag. 233.

Julho 14. Res. para se crear o lugar de segundo Fiel na Junta dos Juros.

Liv. do Reg. das Consultas da Junta dos Juros pag. 217.

— 30. Av. facultando os Provimentos e Collações de Benefícios, tão somente dos de Cura d'Almas.

Liv. do Reg. da Secretar. d'Estado das Justicas.

Vid. 1821, Junho 28.

Agostoro. Res. declarando o Capitulo 12 do Reg. das Mercês.

Liv. do Reg. de Consultas do Conto da Fazenda.

— 27. Av. mandando estabelecer no Erario Regio uma Consignação certa, para satisfação dos adiantamentos da reis pertencentes

aos Cofres da Junta dos Juros, que tinham sido entregues aos Pagadores das Tropas.

Liv. 2. do Reg. da Junta dos Juros fol. 260.

**Set. 2.** D. mandando continuar com a maior actividade na venda dos Proprios.

Liv. 2. do Reg. da Junta dos Juros fol. 268 vers.

**9.** Av. circular declarando continuava a Collecta sobre os Bens Ecclesiasticos até nova Ordem, por assim as actuaes circumstancias o pedirem.

Liv. 2. do Reg. da Junta dos Juros fol. 270.

**11.** Av. declarando, que quando S. Magestade fizer Mercê a alguma Corporação Religiosa de se lhe aceitar em letras a importancia de sua divida na Junta dos Juros, sejam estas assignadas por dous Deputados, e acceptas pelo Prelado Regular.

Liv. 2. do Reg. da Junta dos Juros fol. 273.

1824.

**Fev. 7.** Av. estranhando, que pelo Conselho da Fazenda se não tenham posto em administração as Commendas da Ordem de Malta, vagas antes do Decreto de 25 de Abril de 1821, pertencendo ellas á administração do mesmo Conselho.

Liv. 3. do Reg. da Junta dos Juros fol. . .

**Abril 14.** D. mandando indemnisar a Junta dos Juros das quantias pertencentes aos seus Cofres, que se tinham entregue aos Commissarios do Exercito, e Repartição de Viveres por Ordens do R. Erario, ou dos

**Governadores das Provincias e mais Autoridades Militares ou Civis.**

Liv. 3. do Reg. da Junta dos Juros.

**Junho 6. D.** para que os Officiaes Inglezes fiquem no mesmo estado, em que se achavão, até que verificado o seu tempo de serviço, gozem a ventagem concedida a titulo de Reforma no Dec. de 7 de Agosto de 1820.

Impress. na Gaz. de Lisboa de 1824  
N. 138.

**Ag. 17. Av.** mandando entregar no Desembargo do Paço os Livros, que a Academia R. das Sciencias mandou vir de França, e os mais que mandar vir, sem Censura, com recibo assignado pelo Guarda-Mór e Secretario da Academia.

Liv. do Reg. do Desembargo do Paço.

**Dez. 1. Av.** facultando a livre exportação dos Livros da Academia R. das Sciencias para os Paizes Estrangeiros.

Liv. do Reg. da Secr. d'Est. dos Negocios do Reino.

Vid. 1795 Junho 15.

**Sem data.**

**N. 98.** Ass. P. declarando gozarem do Privilegio dos Desembargadores os seus escravos como AA. e como RR.

Cit. por Pegas á Ord. Liv. 1. Tit. 35.  
§. 8. pag. 40. do Liv. 3.º da Esfera  
fol. 375.

**— 99.** Res. de Consulta do Desembargo, declarando exceptuado do Privilegio do foro militar o crime de moeda falsa.

Cit. no Ass. de 10 de Dez. de 1825.

NOVOS ADDITAMENTOS

ÁS

MEMORIAS

*Sobre as Inquirições dos primeiros Reinados,*

Impressas em 1815.

A pag. 5. §. 5.

**D**O interesse, que neste lugar pondéro, póde resultar aos diversos Ramos da nossa Historia, da leitura das Inquirições dos primeiros Reinados, já indiquei uma prova nos Novos Additamentos ás Dissertações Chronologicas e Criticas pag. 7 : a este vou acrescentar outro mais relevante.

Desde os primeiros Reinados forão quasi perennes as contestações entre ElRei, e Concelho do Porto, com o Bispo e Cabido da mesma, sendo assumpto de muitos litigios e frequentes transacções, ácerca dos direitos e jurisdicção da Cidade. Um dos artigos das mesmas foi a demarcação do Couto, concedido pela Senhora D. Thierza, depois confirmado e ampliado por seu Filho D. Affonso I., de que fazem extensa menção alguns dos nossos Escriptores, e de que resta a prova authentica no Livro da Demanda do Bispo D. Pedro com ElRei D. Affonso IV., e Concelho do Porto, que se conserva no seu Cartorio em um Volume, e outro exemplar no R. Archivo em dois Volumes, intitulados Liv. 3. e 4. de D. Affonso IV.

Entre os Documentos produzidos naquella Inquirição ha uma Inquirição tirada no Porto, em que depuzerão testemunhas, algumas centenarias. Sobre a demarcação do Couto affirmão, que sempre se entendeu Canal maior, especificado na Carta de Couto, ser o Rio da Villa, que atravessa do Nascente a Poente a Rua da Ponte-Nova, e não o Rio-Frio; que em Miragaya corre do Norte a Sul, entre as peultimas Casas, e as ultimas dos Cobertos, (hoje de José Pedro da Silveira). Com effeito, se no tempo da Concessão do Couto tinha as mesmas nascentes, que actualmemente têm o chamado Rio da Villa, e se não divertirão algumas do Rio-Frio, áquelle competiria sem disputa o nome do Canal maior. Accrescenta-se que um Bispo D. Juyão (sem declarar se foi o I. ou II.) á força de Censuras obrigára a dar ao Rio-Frio o nome de Canal maior. Não admira o expediente daquelle Bispo no Seculo em que vivia; mas assim como elle poderia pratical-o por ambição para extender o Couto, assim tambem poderia fazel-o para defender o seu direito, se sendo Rio-Frio o Canal maior, principiasssem a dar aquelle nome ao Rio da Villa, estreitando-lhe assim os limites do Couto.

Depõe-se não menos naquella Inquirição, que sendo o Convento dos Frades Prégadores fundado entre o Rio da Villa e Rio-Frio, não aconteceria, como dizem, ter sido dado o sitio para elle pela Rainha Santa Mafalda; mas o teria sido pelo Bispo, que então era D. Pedro Salvador, antecessor de D. Juyão, (ou Julião I. e antecessor de Julião II.), na Era 1276.) Diz-se igualmente que aquelle sitio de Miragaya fôra povoado pela mesma Rainha Santa Mafalda. Uma e outra affirmativa é victoriosamente desmentida na Era 1296 nas Inquirições do Senhor D. Affonso III. quasi um Seculo antes.

Quanto á 1.<sup>a</sup> póde vêr-se a pag. 45 not. (a) destas Memorias o Depoimento conteste de doze teste-

munhas da 2.<sup>a</sup> Alçada Entre Douro e Ave da Era 1296 no artigo = *Portus* = onde se affirma, que o Conço do Porto partia com o de Cedofeita ao Poente de Miragaya, no que tambem concorda a Carta do Couto de Cedofeita,) e por tanto pelo Rio-Frio e não pelo da Villa.

Quanto á 2.<sup>a</sup> da Inquirição da mesma Alçada na Freguezia de Santa Cruz da Maia, (hoje Santa Cruz do Bispo,) se mostra, que o mesmo Bispo D. Pedro agradando-se do sitio desta Igreja, e sabendo ser da Rainha Santa Mafalda, lhe commettêra a cessão della, dando o Bispo sitio para fundarem os Frades Prégadores. Corrobora-se a veracidade deste Depoimento por duas Cartas daquelle Bispo, que transcreveo o Chronista, Bispo de Manopoli, Fr. João Lopes com a data de Março da Er. 1276, e ainda mais pela Doação da mesma Rainha áquelle Bispo D. Pedro do mez de Junho tambem da Er. 1276, lançada a fol. 12. do Censual da Igreja do Porto. (Tinha sido aquella Igreja no Sec. XII. Convento de Ermitães, a quem fôra doada pela Prioriza de S. Christovão D. Ermesenda *Devota*, e tendo tido Carta de Couto, antes de passar ao Padroado de Santa Mafalda, o que tambem se mostra daquelle Censual a fol. 11. e vers.

Quanto a depõrem de ser Miragaya fundação da mesma Rainha, além de ser improvavel, estando ella em Arouca: nas Inquirições se diz que ha 15 annos a tinha povoado o Bispo com mais de 75 casas, sem mencionar S. Mafalda.

A pag. 67.

De uma Carta R. do Senhor D. Affonso III. de 2 das Kal. d'Outubro Era 1288, consta ter mandado inquirir ao Juiz do seu Burgo do Porto, e ao seu Meirinho João Affonso, como costumavão andar as vendas entre a sua Villa do Burgo, (hoje Villa Nova de

Gaya,) e a Villa do Bispo, (hoje Cidade do Porto), de que se seguirá pararem as mesmas vendas, como lhe representára o Bispo, (D. Julião II.); e como esta não fôra a sua intenção, por isso manda que novamente inquirão sobre as duvidas, que haja a este respeito, sem se impedir aportar as Barcas com as vendas, onde era costume. (Liv. da Demanda do Bispo D. Pedro no Cart. da Camara do Porto pag. 44. *in med.* e pag. 49. *in med.*)

A pag. 71.

Em data de 10 de Julho da Era 1318 em uma Provisão do Senhor D. Diniz, dirigida ao Juiz e Meirinho de Bouças, se faz menção de uma Inquirição ahi tirada por D. Nuno Mordomo d'ElRei, que fôra Meirinho Mór de seu Pai, a instancias do Abbade de Cedofeita: na conformidade da qual se permite tirar sal em Maçarellas, recebendo o Mordomo de Bouças o seu direito. (Liv. Grande da Camara do Porto fol. 30 vers. e seguinte.)

A pag. 129.

De uma C. R. do Senhor D. Diniz de 30 de Julho Era 1338 consta que o Meirinho mór além Douro mandára tirar no Porto uma Inquirição, de que o Bispo D. Giraldo se lhes queixára, e ElRei o estranha, por ter alli o Bispo justicas suas, cuja jurisdicção não devera infringir. (No mesmo Liv. pag. 62.)

A pag. 129.

No Liv. Grande do Concelho do Porto fol. 3: col. 1.<sup>a</sup> e seguintes, e no Liv. da Demanda do Bispo do Porto do mesmo Cartorio fol. 204 e seguintes se acha uma Inquirição mandada tirar a Affonso Annez Tabellião do Porto por D. Lopo Fernandes, Senhor de Ferreira, de Ordem d'ElRei, em data de 25 de Julho

**Era 1377, sobre o que rendia a Cidade do Porto, e o que ali tinha o Bispo e Cabido; á qual devião assistir por parte d'ElRei Vasco Gil, Cidadão do Porto, Fry Affonso, Frade de S. Francisco, Escrivão d'ElRei, um ou dous Cidadãos por parte do Concelho, e D. João Palmeiro Deão de Braga, e Conego do Porto. É tirada sobre 112 artigos e mais 27 addiccionaes.**

No mesmo Liv. Grande a fol. 11. col. 2.<sup>a</sup> e seguintes e Liv. da Demanda do Bispo D. Pedro a pag. 229 e seguintes se acha uma Inquirição, tirada no Porto por João Vicente, Tabellião por ElRei na mesma Cidade, em data de 28 de Agosto Era 1377; sobre as rendas da Igreja do Porto, e seu valor, as quaes são Mordunado, Colheres, Dizima do Sal, Dizima do Pescado de Miragaya, Gamellas, Primitiva, Seccas dos Coiros, e Pelles cabruas e dos Carneiros, Banhos da Ribeira, Almudes, Açougues da Carne.

No mesmo Liv. Grande fol. 139. col. 1.<sup>a</sup> e seguintes se acha uma provisão, expedida por Johane Annes Mellom, e Domingos Paez, Ouvidores dos Feitos d'ElRei, e da Portaria, em data de 20 de Julho Era 1378, dirigida a Vasque Annes Meirinho mór d'Este Douro e Minho, e pela Infanta D. Branca nas suas cartas, para se inquirir por parte d'ElRei, e do Mosteiro de Villela sobre os limites do Couto do mesmo Mosteiro e suas jurisdicções, na fórma dos Artigos do Mosteiro: tudo incluído nas actas da Inquirição.

A fol. 1. vers. do mesmo Liv. e seguintes se acha uma Provisão expedida a 10 de Janeiro Era 1386, por Affonso Annes Priol d'Atouguia, Clerigo d'ElRei sobre a demarcação do Couto do Porto doado á mesma Igreja, e do teor da doação; tudo verificado em Vulgar, para elle examinar, e inquirir quaes erão os seus limites, e se a caso se tinham excedido. Da Reposta do mesmo Tabellião consta ter-se já inquirido por ordem do mesmo Rei na dezoito annos pelo Almojarife e Escrivão d'ElRei, á instancia do Bispo e Cabido,

tendo intervido nella o mesmo Tubelão: a qual tendo-se perdido depois de chegar a ElRei, dá occasião a mandar-se repetir. Sobre uma e outra pôde ver-se o que já notei no §. 1. destes Adittamentos.

A pag. 134.

Em um Instrumento de 2 de Janeiro da Era 1404 se faz menção de uma Inquirição, commettida a Affonso Martins, Almojarife de Gaia, por ordem d'ElRei, em controversia entre o Concelho do Porto e Affonso Annes Aranha, Juiz do Már, sobre a jurisdicção crime do mesmo, que o Concelho lhe contestava. (Cartor. da Cam. do Porto Liv. 2. Part. 3.ª fol. 8. dos Pergaminhos, e Liv. B da mesma fol. 238. e seguintes).

A pag. 137.

De um Instrumento de 14 de Abril da Era 1405 consta ter commettido ElRei uma Inquirição a Domingos Peres, Juiz pelo mesmo em Braga, sobre a queixa dos Mercadores do Porto contra o Acordão da Camara da mesma Cidade, (Veja-se Aff.ª Liv. 4. Tit. 5.) respectivo aos quatro Fretadores, que deverião dar carga aos Navios. (Cartor. da Camara do Porto Liv. 2. Part. 3.ª Maç. 6. fol. 5. dos Perg., e Liv. B da mesma fol. 203. vers. e seguintes.)

Além destas Inquirições particulares tinha apontado outras dos Livros de Inquirições, e Doações dos primeiros Reinados para as extractar; ausentando-me porém de Lisboa não pude continuar, e só me resta indicar os lugares de donde se podem aproveitar.

### Inquirições de D. Affonso III.

Liv. 1. fol. 167. §. 3., fol. 167. vers. §. 2., fol. 169. vers. §. 2. 4. 5., fol. 177. vers. *in med.*, fol. 178. *in med.*

Liv. 7, fol. 25. vers. *prope finem*, fol. 80. vers. *in principio*.

Liv. 8, fol. 20. vers. §. 5., fol. 30. vers. *in medio*, fol. 42. vers. *in media*.

Inquirições de D. Diniz.

Liv. 7. fol. 7. vers. *in medio*.

Liv. de Doações de D. Affonso III.

Liv. 1. fol. 65. vers. *in fine*, fol. 66. vers. col. 1.<sup>a</sup> *in fine*, fol. 92. vers. col. 1.<sup>a</sup>, fol. 150. vers. col. 2.<sup>a</sup> *in fine*, fol. 163. vers.

Liv. de Doações de D. Diniz.

Liv. 1. fol. 50. vers. col. 1.<sup>a</sup>

---

**NOVOS ADDITAMENTOS**

**DISSERTAÇÕES CHRONOLOGICAS  
E CRITICAS**

*Sobre a Historia e Jurisprudencia Ecclesiastica  
e Civil de Portugal.*

Ao Tom. I.

A pag. 84.

**EM** Vereação da Camara do Porto de 8 de Março de 1540 (Liv. das Veræo. de 1539 e seguinte fol. 104. vers.) se diz recebida uma Carta d'ElRei de 17 de Fevereiro do mesmo anno, que se acha original no Liv. 7. de Proprias do mesmo Cartorio fol. 111, a qual se diz cerrada de cera vermelha, e sellada com o sello da Esfera d'ElRei. É este o Sinete, ou sello secreto com o typo da Esfera armillar, que o Senhor D. João II. deu a seu Primo o Duque de Visou, e de que este depois de Rei usou até nas moedas, e continuou ainda depois, e até se ajuntou ás Armas Portuguezas, por occasião de subir o Brasil á categoria de Reino.

A pag. 134.

Uma Sentença do Ouvidor da Corte a favor do Concelho do Porto dada a 15 de Novembro Er. 1455? se diz sellada com o sello do Infante por não estar

ahi o sello d'El Rei. (Cart. da Camera do Porto Liv. 2. Part. 2. Maç. 5. de Perg. fol. 6., e Liv. B fol. 177.)

A pag. 179. e 180 nota (1).

Em um Documento Latino da Er. 1061 duas vezes se substitue a palavra *nosco* a *nobiscum* (App. N. 13 pag. 206, neste Tomo I.) Achei tambem em outro, (de que agora não posso verificar a citação,) a palavra *agora* em lugar de *nunc*; o que assás prova o uso de uma lingua vulgar diversa da Latina.

A pag. 179 not. (4) 180 not. (1), pag. 187 e 188.

Em uma Carta de venda de 3 das Kal. de Junho Er. 1131 selê = larea de fonte cova *adtae ipsa fonte* de arcarisco. = (Cart. do Mosteiro de S. Bento de Ave Maria do Porto). Vê-se que o Notario não lhe occorrendo *usque*, alatinou o *hathé*, ou mesmo o *hasta* Castelhana, e Gallego.

A pag. 188.

Pode vêr-se outro exemplo de versos leoninos, e outras rimadas, na Monarchia Lusit. Part. 4. Liv. 24 cap. 26 pag. 289. col. 2.

Ao Tom. II.

A pag. 18.

Restão mais dous exemplos do mesmo Sec. XV. e annos de 1441, e 1494 (Veja-se Mem. de Literatura da Academ. R. das Sciencias de Lisboa Tom. 1. §. 20. pag. 129 e 130.)

A pag. 20.

Em uma Sentença do Juiz de Fóra de Barcellos,

respectiva á Quinta da Bagocira, em data de 3 de Fevereiro de 1668, se inclue uma Vistoria feita no mesmo processo, em que se lê = Anno do Nascimento de N. S. Jesus Christo de 1668 annos aos 25 dias do mez de Dezembro do dito anno. Cartor. da Casa dos Farias de Braga.

Ainda apparece a pratica de mudar p. anno em dia de Natal em tres Cartas de compra, em que se lê = Anno do Nascimento de Nosso Senhor J. C. de 1675 annos em o ultimo dia do mez de Dezembro de 1674 principio do de 1675, por ser já passado o dia de Natal. (Cartor. da Camara do Porto Liv. de Prazos deste anno fol. 126. *in fin.* e seg.)

A pag. 24.

Parece que algumas vezes no principio da Sec. XV. se principiava nova Era com o dia de Natal, pois que no Liv. 3.º da Chancellaria de D. Diniz, cobren do seguidas as datas desde fol. 13. com a Era 1300, a fol. 17 vem um Diploma de 28 de Dezembro Era 1340, e continuando até fol. 21 com datas de Fevereiro, Maio, Julho, com a mesma Era 1340.

A pag. 34. not. (a).

Occorre outro exemplo do mesmo Cartorio de Arnoia em data das Kal. de Março Era 1211, a que o Notario attribuiu a Indicção 3.ª em lugar da 6.ª

A pag. 80. N. 4. e Tom. 4.º Part. 1.º pag. 135.

Que *Paschoa florida* se entendia entre nós pelo Domingo da Resurreição, se verifica tambem pelo Liv. das Vereações da Camara do Porto de 1539 fol. 21. vers.

A pag. 88. N. 24.

Em Alemquer se chama Domingo dos Fogareos a Dominga antecedente a de Pentecoste: e a Sexta feira a ella seguinte Sexta feira das Vacas. (Esperanca Hist. Serafica Tom. 1. Liv. 1. cap. 37. N. 2. pag. 133, e Tom. 2. Liv. 9. cap. 17. N. 2. pag. 204.)

A pag. 118. §. fin.

Pode ver-se outro exemplo de datas caprichosas no mesmo Tomo e Capitulo da Monarchia Lus. a pag. 289. col. 2.<sup>a</sup>

A pag. 201. linh. 18. a 21.

A 3 de Julho de 1663 se acha resolvida uma Consulta do Desembargo do Paço pelos Conselheiros de Estado. (Coll: 3.<sup>a</sup> á Orden. Liv. 1. Tit. 1. §. 25. N. 8. pag. 492. col. 2.<sup>a</sup>)

Ao Tom. III. Part. I.

A Pag. 17.

Er. 1118. (a).

Ego Infans Alfonsus . . . Princeps . . Pelagius  
Bragaensis Archiepiscopus conf. Hugo Portucalensis  
Episcopus conf.

Carta de Couto ao Mosteiro de Pedrozo, a fol.  
18. da Certidão do seu Tombo no Cartor.  
da Administração do Porto.

---

(2) A data que lhe assigna de 1160, e Bened. Lus. Tom. II. pag. 105, nem mesmo a de 1116 convém ao Governo, até pelo titulo *Princeps*, e pelas confirmações de Pelagio só Arcebispo na Er. 1160, e Hugo só Bispo em 1151,

A pag. 114.

Er. 1176. Mense Maio

Ego Infans Hedefonsus, Comitis Henrici et Tharasiae Regine filius, et magni Regis Alphonsi nepos et Deo valente totius Portugalensis Provinciae Princeps. Ego predictus Princeps Hedefonsus . . . Egeas Maiordomus conf. Garcia Meendiz Alferes conf. Fernandus Petri conf. Petrus notuit.

Confirmação e ampliação ao Bispo do Porto D. João do Couto da Cidade do Porto, concedido por sua Mãe ao Bispo D. Hugo. Em Instrumento de 23 de Junho do anno 1343, (Era 1381) no Liv. da Demanda do Bispo do Porto D. Pedro no Cartório da Camara da mesma Cidade. Veja-se Catalogo dos Bispos do Porto addicionado Part. 2. cap. 2. §. penultimo.

Ao Tom. III. Part. 2.

A pag. 16, e Tom. 4. Part. 1. pag. 81.

Resta um Instrumento de Appellação lavrado em data de 15 das Kal. de Maio Er. 1300 por Martins Eannes, Tabellião do Porto, do qual consta ter o Bispo da mesma Cidade instituido Parocho de Sande um menor de 14 annos. (Cart. de Pendorada, Maço da mesma Igreja de Sande N. 3.)

O Bispo do Porto D. Pedro Affonso, reclamando uma transacção feita pelo seu predecessor D. João Gomes com ElRei D. Diniz na Er. 1361, a qual reputava lesiva á sua Igreja, diz que aquelle Bispo, = *erat homo bonus et simplex et sine aliqua malitia, et jura aliqua non audiverat, immo nec, et grammaticalia, quod est plus.* (Liv. da Demanda do mesmo Bispo D. Pedro no Cartorio da Camara do Porto.)

Part. II.

Em 15 de Maio do anno de 1426, Vasco Roiz, Chantre de Braga, por Commissão do Arcebispo D. Fernando, confirmou na Igreja de Santo Antão de Paçim a Affonso Miz, Clerigo de Ordens menores, jurando este nas suas mãos appenderia bem a ler e contar antes do anno acabada Liv. de Registo das Confirmações e Provimientos de Igrejas do tempo daquelle Arcebispo fol. 1. vera.

Aos Tom. IV. Parte I. fol. 1103

A pag. 17. not. (5)

Sendo Guarda-Mór do R. Archivo Diogo de Castilho, e Escrivão d'elle Gaspar Alz. Louzada, em Carta R. de Novembro de 1616 se estranhou a pouca verdade com que se passavão as Certidões naquella Repartição, e por pessoas incompetentes.

(Liv. de Reg. da Secretaria das Justicas do Desembargo deste anno fol. 404.)

A pag. 22.

Para se formar idéa da extensão que comprehendia o territorio do Porto, pôde ver-se a Doação feita a ElRei D. Garcia no Append. 23. pag. 221, no Tom. 1. destas Dissertações; como tambem uma Doação feita por a quelle Rei a Affonso Ramirez de 17 das Kal. de Janeiro Er. 1108, no Cartor. de Pendurada Mac. 1. de Doag. a particulares N. 4; pois que em uma e outra, especificando as propriedades, as diz todas situadas *territorio Portugale*; e não menos a outra Doação da Er. 1106 naquelle Tom. 1. das Diss. App. 24. pag. 223.

(Liv. de Reg. do Cartor. de Pendurada Mac. 1. de Doag. a particulares N. 4)

Que já no Sec. V. figurava uma Povoação com o nome de *Portucale*, assás se prova neste lugar, mas fica indefinida a sua situação. Ella ao menos no Sec. X. estava situada ao Sul do Douro; tanto se evidencia em uma clausula da amplissima Doação feita na Er. 950 por D. Ordonho II. de Leão ao Bispo de Coimbra D. Gomado, que se retirava para o Mosteiro de Crestuma, aonde o mesmo Rei o veio visitar, e lhe fez a Doação. (Acha-se no Liv. Preto da Sé. de Coimbra fol. 39.) Entre outros territorios especifica = Villa de Portugal quomodo dividet cum Villa de Mahamude, et inde per montem termino de Colimbrianos usque in Galhia. = Temos por tanto a Povoação de Portugale, ou Porto no Sec. X. não ao Norte, mas ao Sul do Douro, confinando pelo Nascente com Mafamude, pelo Poente com Coimbrões, sitios ainda hoje bem conhecidos, e portanto reduzido á Gaya actual, antiga *Cale*. A' face deste Documento se póde rectificar o que os nossos Escriptores, e os Estrangeiros tem escripto ácerca desta Povoação, que deu o seu nome ao nosso Reino.

É este o lugar de lembrar que no Sec. XI., e ainda no XII., a expressão *Civitas S. Mariae* não significava o Porto, mas a Feira, isto é o lugar de Santa Maria de Arrifana, na terra de Santa Maria. Entre muitos Documentos de diversos Cartorios, no de Pedrozo, hoje no da Fazenda da Universidade, uma carta de venda de herdades as diz situadas = in Villa Cabanones, et Moradones, subtus mons Castro Rekaredi territorio Civitas S. Mariae disourrente rivulo Over = (É de 3 das Kal. de Maio Er. 1064.) Em outro da Er. 1150 11. K. Jun. se diz territorio de S. Maria de Civitate. Outro de Novembro Er. 1155 data in terra S. Marie, ubi vocant Feira. (Append. 33 e 36 da Diss. Chron. Tom. 1. pag. 240 e 243.)

Em outro de 5 das Kal. de Maio Er. 1174 se diz in loco quos vocitant Villa Petroso , territorio Portugallense, Civitas S. Marie. (Ibid. App. 39. pag. 256.) Em outro se diz in loco Petroso sub Castro Petrosiensis, discurrente rivulo Feveros , territorio Portugallensi in suburbio Civitatis S. Marie. (E de 10 das Kal. de Setembro Er. 1166. 3. Non. Octobr.) Da Er. 1160 ha outro no Cartor. de S. Bento d'Ave Maria do Porto , que melhor determina o local da Cidade de Santa Maria , nas seguintes clausulas = Quintana S. Johannis de Madeira prope Civitas S. Marie , subtus mons Parata Luvias, discurrente rivulo Hur, territorio Portugallense.

Não era sómente a Cidade de Santa Maria , (isto é, o Castro ou terra fortificada , segundo a fraze da meia idade ,) mas tambem no mesmo districto ao Sul do Douro, o Castro , ou Cidade Porteli, ou Portella, que se menciona entre outros nos seguintes Documentos. Uma Carta de venda no Cartorio de Pedrozo do ultimo de Março Er. 1117 diz os bens situados em Villa Lobom, sub Castro Portelli. No mesmo Cartorio ha uma Doação de 5 das Kal. de Março Er. 1136 de bens in territorio Castro Portelli et Civitas S. Maria , prope litore maris, discurrente rivulo ignea. Em Carta de venda da Er. 1150 prid. Id. Sept. tambem do mesmo Cartorio se dizem os bens situados in loco predicto quos vocitant in illo peneto et fer in illo penedo in gollali , et sparte per Citofeita , et divide usque in Villacova , subtus mons gueceinar , discurrente rivulo Umia , territorio Civitas Portella. Sendo conhecida a situação de Lobão , hoje annexa de Canedo , e não menos o curso do Rio Umea e Ignea (hoje Ima , ou Inha) se vê era o seu local ao Sul do Douro, na mesma terra de Santa Maria , ou Feira.

A pag. 29.

As Inquirições dos primeiros Reinados não interessão sómente á Historia Politica e Economica , mas mesmo indicão factos desconhecidos aos nossos Escriptores. Tal a especie que se encontra nas Inquirições do Senhor D. Affonso III. fol. 23 vers. do Liv. V. das mesmas, correlativo ao chamado 3.º de Affonso II. fol. 12. col. 1.º (em que se contém as Actas da 2.ª Alçada das de D. Affonso III. Entre Douro e Ave da Er. 1296.) Na freguezia de Santa Maria de Villar, Concelho da Maya , se diz que certos Casaes tinham sido de um filho Regis D. S. fratris istius Regis. (D. Affonso III.) ficando evidente que D. Sancho II. tivéra um filho.

A pag. 37.

Do mesmo Arcediago Rodrigo ha memoria em uma Doação de 17 das Kal. de Dezembro Er. 1087 (Cartor. do Collegio da Graça de Coimbra, Maç. 1.º dos Pergaminhos de Cete N. 3.) Porém este Documento não é menos suspeito , que o da Pendorada.

A pag. 44. linh. 9 e seguintes.

É natural que a eleição de D. Hugo fosse pelo Clero e Povo do Porto , como tinha sido a de S. Geraldo pelo Clero e Povo de Braga , como na sua vida o refere o Arcediago D. Bernardo. (Batuzio Miscellanea Tom. 1. pag. 131. col. 2. da Edição de Manzoni 1761.)

A pag. 84.

Portaria de 28 de Setembro de 1813 Art. 15. linh. 3,  
na primeira Edição.

Erro	Emenda.
57 pollegadas . . . . .	57 e meia pollegadas.

A pag. 116, 118 e 134. Para o Elucidar. Tom 1. pag.  
215, 274 a 277, e Tom 2.º Supplem. pag. 61.

Sendo certo que antes do principio da nossa Monarchia se dava o nome de Cidade, em contraposição de terra chã, a insignificantes Castros ou sitios fortificados, pelo contrario nos primeiros Reinos se dizião Villas, ou Burgos Povoações respeitaveis: assim se verifica á cerca do Porto, não obstante ser a Capital de uma Diocese, de que se conhecem Bispos, ao menos desde o Seculo VI.

Na Doação do seu Couto ao Bispo D. Hugo pela Senhora D. Thereza na Era 1158 se diz Burgo, e o mesmo no Foral, que lhe deu aquelle Bispo na Er. 1161, e ainda no Reinado do Senhor D. Affonso I. na Er. 1176 diz este Soberano, que confirma e amplia o Couto do Burgo do Porto. No mesmo Reinado e Er. 1196 o Bispo D. Pedro em uma Doação ao seu Cabido lhe chama Villa. No Reinado do Senhor D. Sancho I. em uma Carta ao Bispo lhe dá o mesmo nome, e em outra o de Cidade.

No Reinado de D. Sancho II. em uma Transacção com o Bispo do Porto na Er. 1268, e na Er. 1277 em uma Doação ao Bispo da mesma lhe chama Cidade. Pelo contrario o Senhor D. Affonso III. na Er. 1288 chamando Burgo a Villa Nova de Gaya, chama ao Porto Villa do Bispo: e na Er. 1293 dando Foral á Gaya, chama tambem a esta Villa. Neste mesmo Reinado em duas Bullas do Pontifice João XXII. se dá ao Porto titulo de Cidade, como tambem em uma Carta do Concelho



**NOVOS ADDITAMENTOS**

As

**OBSERVAÇÕES DE DIPLOMATICA,**

Impresas em 1798.

A pag. 71 (nota 2).

**C**onserve uma moeda de prata, do tamanho de 120 reis, com a legenda = *Affonsus V.* = idêntica no cunho e letra com as de D. Affonso VI., e inteiramente diversa das de D. Affonso V.: o que mostra ter esquecido um I ao abridor, para fazer VI.

Apparecem também moedas de cobre de 5 reis de 1799 e 1812: tendo umas de uma parte *Maria I.*, da outra *Princeps Regens*, e as outras *Joannes = Port. et Alg. Regina.*

Uma moeda de prata de 960, cunhada no Rio de Janeiro com o Anno de 1817, tem a legenda *Johannes . . . Princeps Regens*, quando elle já tinha succedido no Reino a sua Mãe.

A pag. 120 (nota 2).

No Liv. 16 da Chancellaria de D. Affonso V. fol. 46. vers. se acha uma Doação de maninhos na Guarda a Antão Vaz em 1471. Mas vê-se bem serem Reguengos, até pelo Foral posterior de D. Manoel.

D. Sancho II. em Dezembro da Era de 1262 doou ao Mosteiro de Santo Thyrso o seu Reguengo de Sé declarando = *quod jacet in vestro Cauto* (Car-

torio do mesmo Mosteiro Cav. 24 de Goim N. 4.)  
É mais uma prova de que a Doação de Couto só res-  
peita Jurisdição, e não Doação de propriedade.

Erratas da Edição das mesmas, novamente  
advertidas.

OVINDIA A O LISIÃO ALMADA

Pag.	Lin.	Erros	Emendas
2	fin.	§. II.	§. 23.
24	14	Colonias	Colonias
26	21	1256	1257
31	5	transacção	translação
39	4	antiga gafaria	gafaria antiga
43	35 e 36	por Acta Ca- pitular	pelas suas Constituições.
48	20 e 21	Camera de Ponté de Lima	Camera de Villa Nova de Cerveira.
78	23	D. Lourenço	D. Gonçalo
125	10	II.	V.
130	7	dentro	Outro
131	36	335	135
132	11	XI.	IX.
132	26	(3)	(4)
136	16	1393	1393
145	33	1	1. N.º (4)
146	35	(3)	(1)
147	19	1497	1397

Em virtude desta Resol. se expedia o Av. de  
18 JORN. do mesmo anno de 1814. (liv. 1.º de Reg.  
do M. Arch. to. 4.º)

A pag. 68 e 27. fol. (1)

Na applicação de Ray de Pinheiro de Guadalupe  
mor. por especial mandado a El-Rey o L.º Gabriel  
Gon. Liv. 4.º da Cit. de D. João IV. fol. 60. verso.

**NOVOS ADDITAMENTOS**

**MEMORIAS SOBRE O R. ARCHIVO,**

Impressas em 1819.

A pag. 28.

A recommendação feita pelo Senhor D. Manoel para continuar a obra da Leitura nova, é expressa no seu testamento. (Prov. da Hist. Geneal. Tom. 2, p. 333), e adiante se menciona a sua continuação, ao menos no seguinte Reinado.

A pag. 32.

Em Carta R. de 1. de Novembro de 1616 se estranha a pouca verdade, com que se passavão as Certidões no R. Archivo, e por pessoas incompetentes. (Liv. do Reg. deste anno da Secretaria das Justicas do Desembargo fol. 404.)

A pag. 33. not. (1).

Em virtude desta Resol. se expedio o Alv. de 18 d'Out. do mesmo anno de 1614. (Liv. 1. do Reg. do R. Arch. fol. 44.)

A pag. 62 e 27 not. (1).

Na ausencia de Ruy de Pina servio de Guardamór, por especial mandado d'ElRei, o L.<sup>do</sup> Gabriel Gil (Liv. 4. da Chr. de D. João IV. fol. 60. vers.)

Ibid. 66. 73. pag. A

A Bibliotheca Lus. Tom. 3. pag. 664 diz morto Ruy de Pina entre 1519 e 1522.

A pag. 66.

Ao mesmo L.<sup>do</sup> Antam Glz. foi dirigida a Carta R. de que se faz menção a pag. 29 destas Memorias.

A pag. 73 not. (4).

*Accrescente-se.* Porém a 4 de Abril do mesmo anno foi preso para a Inquisição de Lisboa, e tendo sido processado e sentenciado, abjurou a 6 de Dezembro de 1572, sendo entregue a 16 do mesmo mez no Convento da Batalha. (Processo do mesmo Damião de Goês no respectivo Cartório.)

A pag. 93.

Talvez por impedimento do mesmo João Pinto Ribeiro, servio de Guarda-mór o Des. do Paço Marçal Casado Jacomé; pois como tal se lhe dirigio uma Provisão, e tal se considera ainda em data de 9 de Fevereiro de 1650, morto já João Pinto Ribeiro (Liv. 2. da Chr. de D. João IV. fol. 33.)

A pag. 94.

O Doutor Ayres Falcão Pereira, ainda servia de Guarda-mór em 29 de Outubro de 1662; pois nesta data como tal se intitula em uma Censura para o Desembargo do Paço do Tom. II. da Histor. de S. Domingos de Fr. Luiz de Sousa, impressa em 1667 por Antonio Roiz, Galhardo.

A pagg. 47, 89, 148 e 176 not. (1).

Os factos, que nestes lugares se indicão, e outros que poderão acrescentar-se, até de tempos proximos, mostram assás a negligencia na economia e policia do R. Archivo, que mais de uma vez se verificou, e a que se deve attribuir a perda de Documentos, a furtiva introdução de outros, ou dolosa, ou indiscreta: de tudo apontarei alguns exemplos.

No anno de 1814 se advertio, que das Actas do Cadastro do Reino, a que se procedeo no Reinado do Senhor D. João III. faltava a parte respectiva ás Provincias da Beira, e Alentejo: isto por occasião de as ter comprado um Estrangeiro em uma Livraria particular. Alem daquellas faltão tambem as Actas do Algarve.

No anno 1816 por Ordem do Governo se procedeo a exame, e se trancou um grande numero de Documentos falsos, que alli se tinham introduzido no seu actual local desde 1757. Porém alem desses são dignos de nota muitos outros.

Na Gav. 8.<sup>a</sup> Mac. 1. N. 4 se encontra uma Doação em nome do Senhor Conde D. Henrique e sua mulher a Alberto Tibaldi, seus Irmãos, e mais Francezes, moradores em Guimarães, com a data das Nonas de Janeiro Era 1159. Sobre a pouca fé deste Documento já disse assás no Tom. 1. das Diss. Chronolog. na 4.<sup>a</sup>, cap. 3. pag. 173. N. 3.

Na Gav. 1. Mac. 4. N. 23 se acha a Doação do Couto do Oiteiro ao Convento de S. Salvador da Torre em nome do Senhor D. Affonso I, e sua mulher, com a data da Er. 1214 e mez de Julho, quando muito antes era morta a Rainha D. Mafalda.

Na Gav. 15. Mac. 5. N. 5, e Mac. 13. da mesma N. 9 está o Foral dos Thalavares, em nome do Senhor Conde D. Henrique, e sua mulher, em data de 27 de Fevereiro Er. 1152. Nesta data já era morto

o Senhor Conde D. Henrique. Veja-se a minha Diss. 4.<sup>a</sup> no Tom. 3. das Chronolog. e Criticas pag. 146 e seguintes, e Tom. 4. Part. 1. pag. 156 e 157.

No Mac. 1. de Foraes antigos N. 15 se achia o Foral de Ferreira. Póde vêr-se o conceito que mereço no Tom. 1. das Diss. Chronolog. pag. 165 nota (2).

No Liv. de Foraes antigos da Leitura nova fol. 71, se respançou a data da Er. 1166, substituindo-lhe a de 1196.

O Foral da Ponte achia-se com a data da Er. 1169, 4.<sup>o</sup> Kal. Martii no Mac. 12. de Foraes antigos N. 3. fol. 52. col. 2. e no Mac. 9. dos mesmos N. 4. Veja-se o que acérca d'elle neste no Tom. 3. das Diss. Chron. Part. 1. pag. 88. nota (a).

A Doação de Maraticão Bispo do Porto da Er. 1283, 5. Kal. Maii achia-se na Gav. 1. Mac. 1. N. 6. e de Leitura no Liv. 7. de Odeara fol. 9. col. 1.<sup>o</sup> com o dia 5. Kal. Junii.

No Catálogo dos Bispos do Porto de D. Rodrigo da Cunha, addicionado por Cerqueira Pinto, Part. 2.<sup>a</sup> cap. 1. pag. 52. col. 2.<sup>a</sup> se attribue a Er. 1293. Aquelle Documento da Gav. 1.<sup>a</sup> se faz suspeito pela sua tinta, e Rodado insolito, e por ter só dous Bispos Confirmantes.

*N. B.* Maratic em outro tempo Villa, e de que restão no mesmo Archivo dous Documentos, em um dos quaes ainda se achia o Sello do seu Concelho, na Doação que o mesmo fez ao Chanceller de D. Afonso III. D. Estevão Eannes, a que chama *vicino ed amico nostro*. É da Er. 1298 Janeiro (Gav. 12 Mac. 5. N. 25.) Esta povoação achia-se reduzida a uma herdade de proprietario de Lisboa. É situada no Memtêjo junto a Almôdovar.

Na Gav. 19. Mac. 2. N. 14 se encontra um Documento da Er. 1337, no Liv. de Padroadôs da Leitura nova fol. 172. tem a data Er. 1317, rescripta sobre respançado, e na Obra de Louzada de Padroadôs no mesmo Archivo fol. 324. vers. tem a data Er. 1347.

Acha-se na Gav. 11. Mac. 3. N. 17 uma Carta do Senhor D. Pedro I. de 8 de Setembro Er. 1396, lançada também na sua Chancellaria, e do Senhor D. João III. Póde ver-se, o que acerca della notei nas Diss. Chronol. Tom. 3. Part. 2. pag. 19, e Tom. 4. Part. 2. pag. 69.

No Liv. 3. da Chancellaria do Senhor D. Diniz fol. 124. col. 1. se encontra, um Diploma, também transcripto na Leitura nova Liv. 3. da Estremadura fol. 150. e na Chancellaria do Senhor D. João II. Liv. 8. fol. 154. *in fine*. Quem combinar estes lugares ha de encontrar variantes notaveis.

No Liv. de Foraes antigos de Leitura nova fol. 150. vers. col. 2. se acha, o Foral dado pelo Senhor D. Sancho, ao Guardão, com a data de Setembro de Er. 1245, e uma Certidão delle passada a 5 de Dezembro de 1472 no Mac. 6. de Foraes antigos N. 5 em vulgar, com a Er. 1215, e outra versão sem authenticidade com a data 1245 no Corpo Chronol. Part. 1. Mac. 1. N. 5.

Na Gav. 1. Mac. 2. N. 3. em data de Setembro Er. 1171 uma Doação de Reguengo. Veja-se Diss. Chronol. Tom. 3. Part. 1. pag. 109. N. 327.

Na mesma Gav. Mac. 4. N. 24 em data de Setembro Er. 1225 uma Carta de Couto. Veja-se pag. 181 N. 583.

Na Gav. 7. Mac. 3. N. 36 em data das Nonas d'April Er. 1196 uma Carta de Isenção, e Privilegios. Veja-se pag. 143. N. 448.

Na Gav. 14. Mac. 7. N. 22 em data de Janeiro Er. 1164 uma Doação. Veja-se pag. 93. N. 811.

No Mac. 2. de Foraes antigos N. 1 em data da Er. 1180 um Foral. Veja-se pag. 123. N. 375.

No Mac. 4. dos mesmos N. 6. um Foral em data de Maio Er. 1225. Veja-se pag. 180. N. 581.

No Liv. 1. de Doações de D. Affonso III. fol. 36. em data da Er. 1140 um Foral. Veja-se pag. 39. N. 1161.

No mesmo Liv. fol. 523 col. 2. em data de Junho Er. 1230 uma Doação. Veja-se pag. 189. N. 610, e Tom. 4. Part. 1. pag. 144. §. 2.

A fol. 54. col. 2. do mesmo Liv. em data de 14 de Novembro Er. 1248 uma Carta de Privilegios. Veja-se Diss. Chronol. Tom. 3. Part. 1. pag. 218. N. 726.

No mesmo Liv. mesma folha e col. em data de 7 de Dezembro Er. 1248 outra signal Carta. Veja-se pag. 219. N. 727.

No mesmo Liv. fol. 100. vers. col. 1. em data de 15 das Ks. de Junho Er. 1176 uma Sentença. Veja-se pag. 219. N. 728.

No mesmo Liv. fol. 119. vers. col. 1. em data de 20 das N. de Dezembro Er. 1165 uma Carta do Couto. Veja-se pag. 38. N. 259.

No Liv. 2. do Duc. de El Affonso III. fol. 102 em data das Ks. de Janeiro Er. 1160 um Foral. Veja-se pag. 74. N. 109.

No mesmo Liv. fol. 13. sem data um Foral. Veja-se pag. 131. N. 702. e Tom. 4. Part. 1. pag. 144. §. 3.

No mesmo Liv. fol. 14. em data de Junho Er. 1225 um Foral. Veja-se Diss. Chronol. Tom. 3. Part. 1. pag. 180. N. 582.

No mesmo Liv. fol. 15. vers. em data de Julho Er. 1140 uma Doação. Veja-se pag. 202. N. 666A.

No mesmo Liv. fol. 19. vers. em data de 3 das Ks. de Abbi. Er. 1153 uma Carta do Couto. Veja-se pag. 66. N. 193.

No mesmo Liv. fol. 28. em data de Dezembro Er. 1172. n. 1. Doação de um Reguengo. Veja-se pag. 158. N. 501.

No mesmo Liv. fol. 32. em data de Setembro Er. 1243 a Doação de um Reguengo. Veja-se pag. 206. N. 684.

No mesmo Liv. fol. 33. em data de 7 das Id. de

Outubro Er. 1213 uma Doação. Veja-se pag. 162. N. 514.

No mesmo Liv. fol. 33, vers. em data de Novembro Er. 1217 uma Confirmação de Doação. Veja-se pag. 168. N. 535.

No mesmo Liv. fol. 53, em data de 4 de Janeiro Er. 1243 uma Doação. Veja-se pag. 205. N. 682.  
 No Liv. 1.º de Doaç. de D. Diniz fol. 100. col. 2. em data de Janeiro Er. 1224 uma Doação. Veja-se pag. 217. N. 724.

Na Memoria sobre as Confirmações Regias, impressa em 1816 pag. 8; na nota q.º no Tom. 4.º Part. 2.º das Diss. Chronologicas App. V. pag. 103 se advertem as incoherencias, e falta de data, e ainda mais terminantes indícios de suspeição, em que laborão muitos dos Documentos que se contém no Codice, chamado de Foraes Velhos, (aliás Liv. de Chancellaria e Confirmações de D. Affonso II.) que se achão no Mac. 12. de Foraes antigos N. 3; porém ainda aos mencionados accrescem os seguintes.

A fol. 12. col. 1. em data de Março Er. 1206 um Foral. Veja-se pag. 156. N. 380.

A fol. 21. col. 2. em data de 13 das K. de Agosto Er. 1280 uma Doação. Veja-se pag. 218. N. 725.

A fol. 29. col. 1. em data de Março Er. 1241 um Foral. Veja-se pag. 203. N. 671.

A fol. 42. col. 1. em data de Janeiro Er. 1261 uma Doação. Veja-se pag. 182. N. 589.

A fol. 46. vers. col. 1. em data de 3 das K. de Janeiro Er. 1173 uma Doação. Veja-se pag. 110. N. 330.

A fol. 47. col. 1. em data de Fevereiro Er. 1147 uma Doação. Veja-se pag. 49. N. 140.

Na mesma fol. col. 2. em data de Fevereiro Er. 1147 uma Doação. Veja-se pag. 49. N. 140.

A fol. 52. col. 1. em data de Fevereiro Er. 1160 um Foral. Veja-se pag. 74. N. 220.

A fol. 62. vers. col. 1. em data *prima die Maii* uma Doação. Veja-se pag. 171. N. 547.

Na mesma fol. vers. col. 1. em data das Non. de Julho Er. 1177 uma Carta de Couto. Veja-se pag. 116. N. 355.

A fol. 63. vers. col. 1. em data de Maio Er. 1257 uma Doação. Veja-se pag. 216. N. 722.

Na mesma fol. e col. em data de Julho Er. 1257 uma Doação. Veja-se pag. 217. N. 723.

A fol. 64. col. 1. em data de 6 das K. de Agosto Er. 1228 uma Doação. Veja-se pag. 186. N. 599.

Na mesma fol. col. 2. em data de *die prima K. Junii* Er. 1167 uma Carta de Couto. Veja-se pag. 97. N. 382.

Na mesma fol. vers. col. 2. em data da Er. 1225 uma Doação. Veja-se pag. 178. N. 575.

A fol. 67. col. 1. em data de Julho Er. 1249 uma Confirmação. Veja-se pag. 215. N. 718.

A fol. 67. vers. col. 2. em data de Fevereiro Er. 1179 uma Doação. Veja-se pag. 120. N. 366.

A fol. 68. col. 2. em data de Junho Er. 1161 uma Carta de Couto. Veja-se pag. 125. N. 380.

A clausula porque em outro tempo se exprimia a nomeação para lugar de Guarda-Mór = Hei por bem confiar a chave do meu Archivo a F. = mostrava que bem se conhecia a importância do Cargo, e que o mesmo nomeado não devia devassar um tão importante depósito. Porém não tendo nunca tido Regimento este estabelecimento, nem havido sempre uma exacta escolha de Individuos para aquelle Emprego, (veja-se a nota (3) a pag. 33 destas Memorias), e até recaíndo em sujeitos sobre carregados de outros, passou a Chave para o Escrivão, e deste por iguaes motivos para os Officiaes da Reformação; chegando até a confiar-se dos Guardas; não intervindo além disso nas Certidões dalli expedidas mais que a assignatura do Guarda-Mór, e até do Escrivão, fôz-se fóra

do Archivo, e sem proceder a indispensavel Conferencia da Certidão com o original, que incumbe aos Guarda-Móres, e que alguns nem saberião lêr, e e menos avaliar, sendo hospedes na Paleografia, e na Diplomatica.

---

## NOVOS ADDITAMENTOS

A

### DISSERTAÇÃO

*Sobre a Reforma dos Foraes.*

Part. I.

Impressa em 1812.

A pag. 42. §. IX.

A Cerca do Doutor João de Faria pude adquirir mais as seguintes Memorias. Em 21 de Agosto de 1512 era Commendatario do Mosteiro de Travanca (Cartor. do mesmo Mosteiro Gav. 26 da Igreja de Mancellos): e a 19. de Abril de 1521 tambem o era do de Carrazedo: (Ibid. Maç. 17. N.3. (Como Commendatario de Travanca a 6 de Julho de 1527 fez um Emprazamento (Liv. 2. de Notas do mesmo Mosteiro fol. 162.). Mas já era fallecido em 1528 e 1529, em que Joanna Coelho, Viuva do mesmo, figura como Tutora de seu filho Afonso de Faria, que lhe succedêra na Commenda, e do mesmo modo a 25 de Fevereiro de 1530. (Ibid. Liv. 1. de Notas de Prazos) E posto que o mesmo João de Faria appareça como testemunha do Contracto Matrimonial do Infante D. Fernando a 18 de Março de 1550 (Histor. Geneal. Tom. 3. pag. 410.) esta

data é a da Certidão, sendo o Contracto de 1522. (Veja-se *ibid.* fol. 407).

Ainda que na 1.<sup>a</sup> Parte desta Dissertação prometti uma 2.<sup>a</sup> relativa ao mesmo assumpto, outros objectos me distrahirão; e uma vez que tratei de additar a 1.<sup>a</sup> Part. ácerca da 2.<sup>a</sup> juntarei aqui algumas especies que me tem occorrido.

O Foral de Soalhães foi por Fernam de Pina lançado sem data a fol. 39. vers. col. 2. do Liv. de Foraes novos de Traz dos Montes, (a cuja Comarca então pertencia, hoje á do Minho;) porém elle o repetio com a data de 15 de Julho de 1514 a fol. 143. col. 2. do Liv. dos Foraes novos da Beira.

Não achando talvez Foral de um Concelho, ou não o tendo elle nunca tido, lhe applicou o de outro do mesmo nome de diversa Provincia. Os moradores, achando-se em um mundo novo, representá-rão, e se lhe deferio, legalizando-lhe os costumes de que estavam de posse.

Talvez para estas e outras omissões concorresse a Providencia transcripta no N. 11 do Appendice desta Dissertação, por negligencia daquelles de quem se servia Fernam de Pinna.

No Corpo Chronologico do R. Archivo restão Originaes muitas Minutas de Foraes com folhas soltas, e mão cursivo, talvez do Amanuense de que se servia tambem Estevão de Pinna. Em um Foral se não especifica certa quantia de foro pelo motivo de se não poder lêr; mas seja-me licito dizer que passados tres Seculos não tenho dúvida alguma da leitura que delle fiz na Minuta.

Não tendo nunca encontrado Doação R. de Maninhos (Veja-se a minha Observação IX. de Diplomatica sobre este assumpto a pag. 119), notei que no Foral de Tibães e Vimieiro se declara serem os maninhos do Donatario, (o mesmo Fernam de Pinna o era como Commendatario actual daquelle Mosteiro):

é verdade que também attribuo os de Villa de Conde ao Convento de Santa Clara da mesma Villa.

O maior defeito e bem notavel, que pôde considerar-se na Refórma dos Foraes, o não imputo a Fernam de Pinna, mas ás Ordens que receberia. Tomou-se por base legalizar os primeiros Foraes: alguns erão quasi tão antigos como a Monarchia: tinhão passado Seculos, e mudado as circumstancias, e a ellas se devêra attende. Um terreno inculto, e muito mais de encosta, principiado a lavrar-se annualmente, perde progressivamente a parte humosa, e só á força de adubos produz alguma cousa; não é já o terreno a quem isso se deve, é ao Colono; por tanto parece se lhe deveria gratificar com a minoração da penção. Eu o ví verificado na Representação dos Moradores de Rio-Frio do Concelho de Arcos de Val de Vez, a quem déra a cultivar o terreno D. Sancho I. com um foro exorbitante. É esta uma lembrança, que se não deve perder de vista em qualquer Refórma a que a este respeito se proceda, e não se imitar nunca o que já se fez na Lei de 3 de Junho de 1822, reduzindo os foros sem distincção á metade, ou extinguindo-os totalmente no Decreto de 13 de Agosto de 1832. Estou persuadido, e sem me cegar de amor proprio, que as idéas que expendi em uma Memoria sobre os inconvenientes e vantagens dos prazos (impressa em 1806 no Tomo 7 das de Litteratura da Academia R. da Sciencias pag. 284) subministrarião bases mais solidas de direito economico á mesma Refórma da nossa emphyteuse, aliás bem necessaria, mas que não pôde ser perfeita sem que preceda uma Diligencia tão exacta; como a que se verificou nas Inquirições dos primeiros Reinados, e que as luzes deste Seculo podem fazer mais fructuosa, que a empreza commettida a Fernam de Pinna no fim do Seculo XV.

**Q**uem meditar escrever a *Historia Ecclesiastica Regular* do nosso Reino tem um amplo subsidio nas *Chronicas* dos diversos Institutos, que não deixarão aos estranhos o trabalho de as escrever; porém por isso mesmo que os Escriptores são domesticos, e por tanto interessados, não lhe falta que rectificar. Nas minhas *Observações de Diplomatica* desde pag. 76 fiz o Juizo que me pareceo mais exacto de Fr. Leão de Santo Thomaz, D. Nicoláo de Santa Maria, Fr. Bernardo de Brito, e Padre Purificação, sem me esquecer elogiar Fr. Manoel da Esperança na *Historia dos Franciscanos da Provincia de Portugal*.

Das mesmas Ordens Militares não faltão *Chronicas* hem conhecidos; por isso me reduzo neste numero a dizer alguma coisa daquelles Institutos, que muito antes da recente, geral extincção, existirão entre nós. D. Nicoláo de Santa Maria na *Chronica dos Conegos Regulares* Liv. IV. Cap. 15. pag. 228, e Castro no *Mappa de Portugal* Tom. 11. pag. 128. e 47. trátão este assumpto.

Das Militares por ora espero ainda melhores provas para reconhecer a existencia da Ordem da Ala ou Aza de S. Miguel no Reinado de D. Affonso Henriques: da da Espada de D. Affonso V.: da Frecha de D. Sebastião: da Madre Silva, e Namorados de D. João I.; assim como da Nova Milicia, sonhada por Fr. Bernardo de Brito, e das Regulares, dos Premonstratenses, dos Conegos chamados de Vida commua: de S. Julião do Pereiro: Congregação dos Terceiros de S. Jeronymo, em quanto não encontrar provas da sua entrada e existencia no Reino.

Pelo contrario reconheço introdução nelle dos chamados Conegos de Santa Antão, ou Commenda-

dores do Táo chegando a ter quatro Cónventos, a que chamavão *Petitorios*. Não menos da Ordem Hospitaleira de Rocamador, que se diz coeva ao Reinado de D. Sancho I. No Porto ha provas de terem tido o seu Hospital na rua da Ferraria de cima, (então chamada do Souto,) e no local hoje da Senhora da Silva, de donde passarão para a rua das flores, substituido depois pelo Hospital de D. Lopo d'Almeida. Do Cartorio da Camara consta ter-se com elle repartido agua da Cidade no primeiro local, e depois augmentado no segundo.

É tambem antigo na mesma Cidade o Hospital *dos Palmeiros*, hoje da Confraria do Officio dos Sapateiros, com a invocação de S. Chrispim. Se alli residio o mesmo Instituto de Rocamador, se outro não tenho podido examinar.

Entre os Mosteiros de Ordens já extintas não excludo, nem como duvidoso, o de *Sancta Maria de Charitate* na Igreja, hoje Collegiada de Santa Justa de Coimbra, de que ha memoria do Sec. XII. a fol. 2 do Liv. Preto da Sé da mesma Cidade, e até mesmo a fol. 12 no mesmo, em data de 2 das Noas. de Fevereiro, Anno da Encarnação 1102, se acha uma Doação feita pelo Bispo D. Mauricio a D. Ugo Abbade de Cluni, nas mãos de Gaufredo, (talvez Abbade dos Monges,) que nella se dizem existir na mesma Igreja de Santa Justa junto a Coimbra. Deste Mosteiro se lembra a Benedictina Lusitana Tomo II. Tratado 2. Cap. 3: pag: 331, aonde qualifica Gaufredo de outro modo: eu o reputo por Abbade daquella Mosteiro, e este o mais antigo daquella Ordem, no nosso Reino. Com effeito esta, e outra memoria de Instituto Benedictino no Reinado de D. Affonso Henriques, são as unicas que apparecem em Cartorios de Mosteiros, que já muito antes florecião. (Veja-se as Dissertações Chronologicas e Criticas Tom. I. Diss. I. pag. 43. N. 7: e nota (a).)

FIN DA PARTE II.

# ERRATAS

## DESTA PARTE II.

Pag.	Lin.	Erros	Emendas.
5	5	(b)	<i>dele</i>
22	6	fo	for
47	9	Carta	Cartorio
71	25	Praxitales	Praxiteles
100	32	τοπαυνον	τοπαυδα
133	23	a Mendes	a João Mendes
139	12	pagar	pagar os Mouros
—	13	Tit. 28.	Tit. 28. e 99.

## DA PARTE I.

31	19	a Senhora D. Maria I.	Esta Carta R. dirigida ao Cardeal Patriarcha em 31 de Janeiro de 1775 é do Senhor D. José I.
46	34	Sec. IV.	Sec. XIV.
60	25	Linhagem	Linhagens
93	31	feito	feitos
—	35	Le Say	Say
109	6	o Vosso	a Vosso
112	7	<i>vadiant</i>	<i>valeant</i>
116	9	a dar	de dar
133	5	cousas	causas



## REFLEXÕES APÓLOGETICAS

PERIÓDICO NACIONAL N.º 262

do 1.º de Outubro deste anno pag. 1086 col. 2.ª

PELO  
Conselheiro João Pedro Ribeiro.

já tinha lido o Decreto de 19 de Agosto de 1648, pelo qual foi prohibida a impressão de Gazetas, pela falta de verdade, de algumas, e estilo de todas; prevenido assim contra Periodicos, fui nomeado Censor, e especialmente dos mesmos Periodicos, que então se imprimião na Typografia Regia. Tendo por isso occasiões repetidas de me convencer, que aquelle vicio era inherente a semelhantes obras, e hoje ainda mais persuadi-me a não gastar, com elles, o tempo, exequutando somente os publicados pelo Governo, e destes só a parte Official (a) e não a parte (b) que He nestas circumstancias, que ignorando eu que existia um Periodico, chamada Nacional, me apresentou um numero d'elle já saído de tres mezes um nobre Amigo, dizendo que nelle estava o meu nome; tendo o trabalho de o ler, como me não soube dizer

---

sup (a) Como Cidadão, preciso saber se que o Governo manda que se ali o pesso encontrar. Em outro tempo a Impressão Regia, logo que publicava na Gazeta, qualquer Diploma, (e não antes, porque lhe prohibia a mesquinhez dos interessados,) punha logo a venda os exemplares soltos, haize passão, a uma Collecção, que se publica muito tardia, e quando já os termos fataes de algumas Ordens tem passado, ou se achão declaradas, ou revogadas. Na mesma em um Decreto, se encontou a Alçada das Relações, em p.º inferior ás dos Juizes inferiores, e que se não pode suppor, mas um erro do prelo, sempre da consequencia em Papeis Officiaes. Tanto me não enganou, que haja mesmo, leia a Rptaria do Governante de 10 deste mes d' Outubro, que procura providenciar a este respeito.

quem era o Refactor, ainda me lembrei se fallaria de um Coronel de Artilheria, que conheci em Lisboa, mas ainda que elle me não dissesse que já era morto, bem me recordava que elle, e outro do mesmo nome, que andava no serviço da Magistratura, tinham tão pouco de absolutistas como eu. Posto que na Cidade do Porto eu tivesse mesmo dous Afilhados do meu nome, não podia conceber, que algum delles fosse absolutista, ou que os servisse voluntariamente em empregos publicos em tempos Constitucionaes.

Como por tanto não pude abrosamente attribuir a outro a imputação, tornei a ler o Artigo, e achei que o seu A. indispôo com outro Periodiquista do Porto, Lisboa, ou Constantinopla; (b) que negava a existencia das Cortes de Lamego, portransena me faz da mesma opinião, e do numero dos absolutistas. Pois permitta-me o A. do Artigo lhe diga, que em uma e outra coisa se enganava.

Quanto á 1.<sup>a</sup> lhe direi, que eu escrevi uma Memoria sobre Cortes, que se achava impressa no Tomo 2.<sup>o</sup> das Memorias de Literatura da Academia Real das Sciencias de Lisboa, pag. 40. Nella dividias a mesma em duas Classes, certas que duvidosas; na primeira puz as de Lamego, como pertencendo portanto o A. que eu duvidô dellas? Mas não puz aqui Sabão o A. do artigo, que sobre Cortes de Lamego ha duas questões;

(b) Tendo-me de Constantinopla por dahir dizer que já lá ha Periodicos; mas apesar do seu absolutismo estou certo que uns apoiando, outros atacando o Alcorão e o Governal depressa dão em terra com um e outro. Se os Periodicos não excessassem o seu originario destino de dar novidades, e q' fizessem sempre com exactidão e pureza de estilo, nada haveria que lhe notar. Mas os seus Authores querem usar a sensão abusar, da liberdade de exprimir os seus sentimentos. A Avançação á Politica, e como esta Scientia tem mais principios proveitos, que de exactidão mathematica; e todos dependentes de factos e circumstancias, a maior parte dos quaes lhes não podem ser conhecidos, ha de necessidade de variar, e esta a origem, e o espirito da partido, das frequentes lides periodicas.

uma Inflicção, e outra Critica-Historica: a 1.<sup>a</sup> versa sobre o ponto, se antes da Constituição de 1820 erão ellas a Lei Fundamental; na 2.<sup>a</sup> se disputa se as Actas das mesmas, quaes depois de cinco Seculos as publicou Brandaõ, são genuinas, ou apochrifas: e quanto a primeira he de admirar, que o A. me supponha, que ignoante, que não saiba, que ellas foram reconhecidas já duas vezes pelo Rei D. Pedro 2.<sup>o</sup> e pela Nação junta em Cortes, como Fundamentaes: que proximoamente dos Pertendentes á Successão se allegarão como taes: e quanto a 2.<sup>a</sup> tenho-as visto impugnadas, e até nbs meus dias, (não pôr mim,) e defendidas por outros: E se nunca tomei esta empreza foi pela reputar inutil. Na parte, em que ellas se podem dizer fundamentaes, sejam ou não as Actas verdadeiras, não ganham, nem perdem. Tem sido desmembrado Portugal de Lisboa, lá vou achar a mesma Constituição, não no Faço de Sobrarbe, que comitios Doutores dou por fabuloso, mas em um direito tradicional inegavel, e constante: como outras Nações emahadas dos Povos do Norte as aproveitão, com a mesma origem, quando não recorrem a fabulas.

He este o motivo, por que sempre repetei nuteiros trabalhos de Mello Freire, Souza e Sampaio, e outros, neste assumpto, perseguido que aquella antiga Constituição não dependia das Actas de Brandaõ. Ha esta tãobem a razão, por que não duvidei ha pouco afirmar, que as palavras e frases das mesmas Actas não erão de aproveitar para o Diccionario da Lingua Latina Barbara daquella idade. Isto he o que enganou o A. Mas se eu lhe disser, que palavras que se achão no seu e outros Periodicos, e em muitas obras de Literatos, não se devem aproveitar no Diccionario da Lingua actual, poderá inferir que eu affirmo, que taes Obras não como dos Authores, a quem se attribuem, e deste tempo?

Com tudo, como A. tão afforto affirmo, que outros ainda negão; posto que já não sou do tempo das

Quodlibetos, eu lhe offereço a recolha de defender, ou impugnar as Actas daquellas Cortes, historicamente, e de prometto, que por qualquer dos parties da ha de ouvir, especies novas, que se não adquirirem lendo, ou compondo Periodigos. Quanto á imputação, que me faz de absolutista, não me admira; pois que em tempos de absolutismo fui tratado de nivelador e arrasador em Obras impressas; e zombei disso. Tenho vivido alternadamente em diversas formas de governo, (não conto o ultimo periodo de absolutismo, em que já me achava para tudo nullo,) em todas me portei como Cidadão pacífico, e como Christão; pois que tendo lido os preceitos do Apostolo *Omnia anima Potestatibus, sublimioribus, subditi sit, ... obedite Prepositis vestris, ... etiam discolis, ... non solum propter iram sed propter conscientiam, ... qui potestati resistit Dei ordinationi resistit*, não deyeria fazer outra coisa, que concluir dizendo, que em Periodos Constitucionaes fui eleito Deputado de Cortes, e depois de ter servido já no Tribunal da Liberdade da Imprensa; fui muitas vezes mandado informar, por diversas Repartições: o meu ultimo Despacho na Magistratura foi na mesma. E pouco fui mesmo nomeado pelo Augusto Regente para uma Commissão na Cidade do Porto. Tanta gente boa se enganou comigo, e só o A. de um Periodico me soube avaliar.

Porto, 1835: *Imprensa de Alvares*.  
 Bibeiro, 1835: *Lavadores*, N.º 16.

# ANALYSE

De um Artigo do Periodico Nacional N.º 227  
de 20 de Agosto de 1835 pag. 948. col. 2.º

---

*Sans enim multi etiam . . . vaniloqui . . . docentes quae non oportet . . . tu autem loquere quae decent sanam doctrinam.*  
S. PAUL. Ep. ad Titum, Cap. I. e II.

**P** Rincipio por transcrever o texto = Nós somos partidistas de absoluta tolerancia Religiosa, e entendemos, que cada qual deve servir e adorar o seu Creador como entender. =

Trata-se de tolerancia, e esta Religiosa: ella em razão da pessoa, que a exerce, se considera ou Ecclesiastica ou Civil: em razão do seu objecto por doutrinal ou pessoal: a Ecclesiastica se subdivide em Dogmatica e Disciplinar. Uma vez que o A. do Artigo a appellida Religiosa, infiro que não trata da politica, e pessoal: esta respeita ao Poder Temporal, e só a elle compete tolerar no seu territorio individuos de Religião, ou Communhão differente da Dominante, com as restricções indispensaveis para aquella não ser offendida.

É um particular, que profere aquella proposição em um Paiz Catholico, e cuja Religião Dominante é a Catholica, declarada por tal na Carta Constitucional; examinarei primeiro se acaso se conforma com ella aquella proposição.

Diz ella no Titulo I. Art. 6. = A Religião Catholica, Apostolica, Romana continuará a ser a Religião do Reino. Todas as outras Religiões serão permittidas aos Estrangeiros, com seu culto domestico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma externa de Templo. = E no Tit. VIII. Art. 145. §. 4. = Ninguem pôde ser perseguido por motivos de Religião, uma vez que res-

peite a do Estado, e não offenda a Moral publica. =

Se o A. do Art. tratasse da tolerancia Civil, como acima já neguei á vista do seu contexto, não nos daria novidade; pois que desde o principio do Reino se tolerarão civilmente Judeos, e Mouros, e desde o Seculo XVI. as Seitas heterodoxas, com as precauções bem conhecidas, e novamente lembradas na Carta Constitucional. Mas isto mesmo exclue o Indiferentismo. Um Portuguez, em solo Portuguez, pôde acaso lembrar-se á face da Carta de um erro o mais contrario á Fé Catholica, e o mais absurdo?

Deve a creatura racional um culto ao seu Creador e Conservador; mas a razão humana depravada pelo peccado não é quem lhe ensina o culto, que lhe deve tributar. É indispensavel recorrer á Revelação, e como só ha uma fé, como só ha um Deus, o culto na sua essencia tambem deve ser unico, dependente só daquella, e não do arbitrio do homem, como o A. parece inculcar. (a) Pois se falla de actos mentaes, todos sabem que são isentos da coacção externa, se os auctoriza para propalar o seu erro, como se cumprem os dictames da razão, da Religião, e da Constituição, que expressamente o condemnão?

Mas passo já ao objecto, que o A. parece ter tido em vista. A Igreja Catholica, unica Depositaria da Revelação, não approva doutrina alguma, que contrarie o sagrado deposito, que lhe foi confiado: é neste sentido, que ella se pôde dizer intolerante, e porque fóra do seu seio não reconhece salvação. (b)

(a) Até onde pode chegar o delirio do homem se vio no Seculo XVII. Um fanatico sustentou, que só por habito se morria, e que seria immortal o que vencesse o mesmo habito! Mas não o conseguiu; pois quando se encherão os seus dias tambem morreo.

(b) Veja-se o Tratado de Tolerancia do Conde de Trautmandorf, impresso em Pavia em 1783, e reimpresso em Gamp em 1784. Cap. II. Neste mesmo anno o adquiri. Esta obra de um Theologo de Pavia, e dedicada ao Imperador José II., não se deve reputar suspeita, mas toda ella é bem pouco favoravel ao A. do

Mas sem approvar o erro, não passa a condemnal-o, e a comminar contra elle as penas da sua competência, sem que o reconheça contrario á Escriptura e Tradição. Mesmo muitas vezes differe a comminação das penas por uma prudente economia, quando conhece, que com isso se aggravaria o mal. (c) É esta a Tolerancia Dogmatica, de que desenvolve as provas o mesmo Trautmansdorf nos Capp. 4. até o 8.º daquelle Obra. (d)

Quanto á tolerancia Disciplinar até parece escusado fallar. A communhão nas duas especies, a consagração em fermentado, não só o tolera aos Gregos a Igreja Romana, mas o approva. Aos Sacerdotes das nossas Conquistas se facultou substituir o algodão ao linho nos paramentos sagrados; até o uso de comida, e remedios indispensaveis em climas doentios aos que tinham de celebrar. (Breve de Pio IV. de 10 de Fevereiro de 1563, a instancias d'ElRei D. Sebastião.) Escuso de enumerar mais provas.

Teria de concluir este Discurso se não tivesse ainda de dizer, que ignoro o motivo porque tal assumpto se profanou em um Periodico; pois que suppondo o A. razoavel, não me persuade que o seu fim fosse propagar um erro. Porém por occasião deste e outros artigos semelhantes, ouvi reflectir a pessoas sensatas, (e até sem suspeita; porque penso lêm mais pelo Breviario do A., que pelo meu,) que taes Artigos são intempestivos. Eu convenho com elles = *nondum matura res est.* =

---

Artigo. Escuso lembrar o Opusculo anonymo *Jesus Christ par la sa tolerance modele des Legistateurs*, impresso em Paris em 1785, que possuo desde o mesmo anno. Qualquer dellas podião instruir o A. para tratar de Tolerancia com mais exactidão.

(c) *Non : ne forte colligentes zizania eradicetis simul cum eis et triticum.* S. МАТТН. САР. XIII. v. 29.

(d) Mal podia Trautmansdorf tomar em consideração a epocha posterior da Revolução de França, com todas as enormidades, que a acompanharão, e se lhe seguirão, que tendo levado ao maior apuro a Religião, foi esta felizmente restaurada por uma discreta, e bem reflectida moderação.

A geração presente, parte estudou o catecismo pela Cartilha do Mestre Ignacio, e parte pelo de Montpellier. Doutrinas bebidas com o leite não são Pragas, que o melhor General leve de assalto. Mais podia conduzir para isso a immoralidade contrahida na Campanha; pois o coração facilmente fascina o entendimento; isto mesmo podem corrigir opportunos Pastores, sabios, e virtuosos. Tudo porém se pode temer dos que se dizem ter entrado nas Residencias Parochiaes com mulher e filhos: dos que almoçam bifes na presença dos mesmos, a quem hão de ir celebrar, dos que publicamente assoalhão não se terem confessado ha quatro annos: não menos de outro, que principiou a sua apostolica missão, dando um exacto saque ao espolio do Parocho demittido, e que nada tinha retirado: e logo que evacuou o celeiro, adega, e mais officinas, reduzindo tudo a dinheiro, desamparou o seu caro rebanho, que atégora não o tornou a vêr. Assim mesmo se os Prelados Superiores não ignorarem estes factos, e cumprirem com os seus deveres, tudo irá bem: até porque se pode contar com a discreta Piedade de uma Rainha digna Imitadora de Sua Augusta Visavó; com um actual Ministro na Repartição, que por factos recentes, e bem notorios mostra ser incapaz de tolerar escandalos em assumpto tão transcendente; pois lhes occorre opportunamente, logo que lhe constão.

#### CONCLUSÃO.

A Igreja pôde tolerar; quando uma discreta prudencia o dicta; pois tem a promessa de que as portas do Inferno não prevalecerão contra ella. Está não a tem o Poder Civil; por isso lhe incumbe acudir logo ao incendio, para nunca se verificar — *sero medicina paratur, cum mala per longas invaluerit moras.*

# CONSIDERAÇÕES CATHOLICAS

Sobre um Artigo do Repositorio Literario N.º 21  
de 15 de Agosto de 1835 pag. 160. col. 2.ª

POR

## UM PRESBYTERO SECULAR.

---

Que troca, ver lá Pasquinos  
Desta terra cento a cento,  
Quem o vee sem sentimento,  
Tratar os liuros diuinos,  
Com tal desacatamento!

O que senam deue ousar  
A ler, se em giolhos não,  
(Que graças pera chorar!)  
Torcem, fazendo fallar  
Ao som da sua paixam.

**P**rincipio pelo Commentario destas duas Quintilhas N.º 33 e 34 da Carta de Francisco de Sá e Miranda, dirigida ao Senhor do Basto, que se achava em Lisboa. O assumpto desta Carta é persuadir-o a que se recolha a sua casa. Para isto principia a lembrar-lhe as commodidades, e vantagens da mesma, de que está privado; e passando a ponderar-lhe os inconvenientes da sua permanencia na Côrte, como quem era não menos pio, que douto, antes de fallar dos politicos e temporaes, exordia nestas Quintilhas pelos Religiosos. É bem claro o que elle teve em vista. Tinhão-se propagado nos Paizes do Norte as Doutrinas de Luthero e outros, todas fundadas em arbitrias e erroneas intelligencias, que davão ás Sagradas Letras: Lisboa era pelo seu Commercio frequentada por individuos daquelles Paizes; até parece indicar-

se, que elles já tinham feito ahí proselytos, e ainda que Sá e Miranda o não dissesse, restão disso mesmo amarguradas provas.

Não era porém de esperar que ainda no Seculo XIX. entre nós se lançasse mão do mesmo recurso, de interpretar arbitrariamente um texto das Sagradas Letras, e se menosprezasse uma practica constante, e geral da Igreja Catholica, no uso religioso da agua henta consignado já nos mais antigos Rituaes, tendo só della motejado os Flagelantes, Lollardistas, Lutheranos e Calvinistas. Sobre isto é escusado dizer mais; e quanto ao facto de Elizen (que no Artigo se attribue a Elias), referido no Cap. 5. do Livro 4.º dos Reis, (que é dos Canonicos, e declarado pela Igreja divinamente inspirado, e por tanto infallivel e só dependente da interpretação da mesma), pela sua simples leitura se conhece tratar de uma cura sobrenatural e miraculosa, e não como effeito dos banhos do Jordão; assim como não podia ser effeito natural da simples palavra do mesmo Profeta ficar Giezi repentinamente leproso, em castigo do fraudulento e ambicioso facto, que practicou, como consta do mesmo Capitulo, não figurando nisto agua, nem banhos.

Tanto julgo bastaria dizer, para refutar a proposição escandalosa do Auctor, pois o reputo Catholico. Como porém o considero talvez illudido pela façanhosa Obra correlativa do celebre Medico Ingles Richardo Mead, intitulada *Medica Sacra*, em que o Auctor se propoz mostrar, que todas as doenças, (de que faz menção a Sagrada Escripura, nada tinham de sobrenaturaes, e por tanto a sua cura não excedia as forças da natureza, nem exhibia a necessidade de se suppôr milagrosas. Esta proposição do Auctor é muito mais os engenhosos, mas assas futeis raciocínios, com que procurou sustentá-la, não podia deixar de ser perigosa, e só a um Protestante podia caber interpretar e torcer a seu sabor repetidos textos das Sagradas Letras, como elle fez.

Ignore que algum Catholico, logo que se publicou aquella Obra, tomasse a empreza de a refutar; porém não succedeo assim no fim do seculo passado. Apareceo em Italiano uma judiciosa e erudita Obra = *Dialogos de Ganganelli*; = já então morto, e em que figurão 14 personagens de diversas idades, e no Dialogo IX. o mesmo Richardo Mead. Esta Obra anonyma, e que se tem attribuido ao Marquez Caraccioli, se imprimio vertida em Francez em Auvers no anno de 1778 em 8.º com o titulo = *Les Entrevues du Papa Ganganelli*. = Aquelle Dialogo, ou quasi todo, respeta á Obra *Medica Sacra*. Delle vou transcrever alguns lugares, em contraposição do arrasoado do Artigo, e o faço em lingua vulgar, para poderem ser entendidos por quem não for versado em outra, que a do mesmo Artigo.

• Não é de nenhuma utilidade explicar de um modo natural as doenças, de que falla a Escripura Sagrada, e certamente os incredulos podem dahi tomar occasião de diminuir o profundo respeito, que lhe devemos ter . . . . sempre é reprehensivel estabelecer sem necessidade principios, de que podem resultar consequencias funestas á Religião . . . ? com que direito Vós Physicos, Academicos, Medicos, vos arrojaes a atacar um sentimento, apoiado ao menos sobre o texto literal das Sagradas Escripturas, e sobre o voto dos que estudão a Theologia; como vos estudaes os males, e os remedios para lhe occorrer? Imitai a sua moderação. Elles não tocão em vossas opiniões: não os perturbeis na cultura do campo, a que tem consagrado os seus talentos (porque elles os tem) e o seu genio (porque elles tambem o tem). E não é estranho, que a Theologia, sendo de todás as sciencias a que pede mais conhecimentos positivos, a que menos concede ao verosimil, a conjecturas, em que a razão se acha mais coarctada, seja com tudo tratada como um baldio, patente a quantos a elle chegão,

• **Medicos, Filósofos, Jurisconsultos:** em que todo  
 • o mundo, sim, todo o mundo, até mulheres, per-  
 • tendem lavar, recolher, arrancar, e cortar? Não  
 • seria melhor que cada um se contivesse nos limites  
 • do seu estado, sem invadir as funcções do seu visi-  
 • nho, e que nunca se julgasse homem universal,  
 • quem talvez se não avanta na propria profissão? »

Concluo este breve discurso, pedindo venia ao Auctor do Artigo, para lhe dizer me persuado, que se elle tivesse tido occasião de vêr nas Sagradas Letras, não só a cura de Naaman pelo Profeta Elizeu, mas os prodigios que ebrou, entre outros, como soccorreo o exercito de Josaphat, e de Jorão em uma inteira penuria d'agua, predizendo-lhe a victoria contra os Moabitas, a multiplicação do azeite a uma pobre viuva, e entre outras Profecias, a que fez a Joás, Rei de Israel, que elle alcançaria tantas victorias contra os Syros, quantas vezes batesse com o Dardo sobre a terra, a sua passagem a pé enxuto atravez do Jordão, o castigo mesmo que Deos deu a respeito do mesmo Profeta, fazendo sair os Ursos do mato, para virem devorar os rapazes, que o estavam escarnecendo. Ultimamente que o cadaver de um homem assassinado pelos ladrões, lançado dentro da sepultura do mesmo Profeta voltou á vida; estou bem persuadido que o mesmo Auctor (pois o devo reputar razoavel) não teria considerado como natural a miraculosa cura da lepra hereditaria de Naaman, com sete banhos da agua do Jordão.

*Vive, vale: si quid novisti rectius istis,  
 Candidus imperti: si non, his utere mecum.*

HORAT. Ep. VI. do Lib. I. vers. 67 e 68.







